

CONSULTAS

DO

CONSELHO NAVAL.

1858 a 1859.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

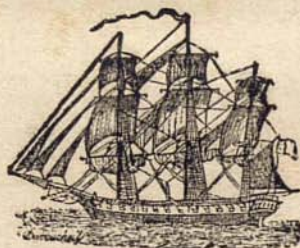
Brasil. Conselho Naval

CONSULTAS

DO

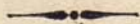
CONSELHO NAVAL,

DESDE A SUA INSTALAÇÃO, RESUMIDAS AS MENOS IMPORTANTES E
PELA INTEGRA TODAS AS OUTRAS.



RIO DE JANEIRO,
TYPOGRAPHIA NACIONAL,

RUA DA GUARDA VELHA.



1861.

✓
353.71
B8237
CCM
1861-1870

BIBLIOTEC. DO SENADO FEDERAL.

Este volume achado registrado
sob o nº
de ano de

4477
1916

Consultas do Conselho Naval.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE AGOSTO DE 1858.

Consulta n.º 1.

Sobre o coadjuvar-se o traductor de um tractado de Artilharia Naval.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Agosto de 1858, sobre a coadjuvação pecuniária que mereça o 1.º Tenente d'Armada Francisco Manoel Alvares de Araujo na publicação de uma traducção que fizera do tractado de Artilharia Naval escripto pelo General Dauglas.

O parecer do Conselho he que sendo o livro do General Dauglas de mais de seiscentas paginas, e estando apenas traduzida cêrca da quarta parte, se deve antes esperar que o official finalise o seu trabalho e o apresente para melhor apreciar-se a sua perfeição, e si he digno da protecção que reclama.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. . (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 2 de Setembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE AGOSTO DE 1858.

Consulta n.º 2.

Sobre serem dispensados de comparecer ao ponto, continuando à perceber o jornal que lhes compete, operarios das officinas de construcção naval e calafates dos Arsenaes de Marinha, em consequencia de molestias, longo serviço, e avançada idade.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Agosto de 1858, sobre os requerimentos em que Antonio Miguel da Silva, e José Rodrigues Coutinho, operarios das officinas de construcção naval e calafates do Arsenal de Marinha da Côrte,

pedem ser dispensados de comparecer ao ponto, continuando a perceber o jornal que lhes competir, em attenção ao seu longo tempo de serviço, avançada idade, e molestias adquiridas em tal serviço.

Allegão os supplicantes em seu abono os precedentes que existem de outros operarios, que achando-se no mesmo caso, obtiverão aquelle favor, com a clausula, porém, de fazerem o serviço que fôr compativel com as suas forças.

O Conselho Naval, á vista das inspecções por que passarão os supplicantes e que provão o seu estado valetudinario, e á vista das muito equitativas deliberações que, por diversos Avisos, tomarão-se á respeito de outros operarios em identicas circumstancias, he de parecer que se deve tomar em consideração tambem as supplicas dos peticionarios com aquella mesma clausula; ao menos emquanto o Governo, autorisado para reorganisar os Arsenaes do Imperio, não fixar huma regra relativa á este objecto no Regulamento que houver de promulgar para os mesmos Arsenaes.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Couto).

(Resolyida no sentido da Consulta em o 1.º de Setembro de 1858):

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE AGOSTO DE 1858.

Consulta n.º 3.

Sobre a pretensão de hum Escrivão de 2.ª Classe do Corpo de Fazenda da Armada á que se lhe conte sua antiguidade desde a data em que foi pela Intendencia de Marinha nomeado Praticante de Escrivão.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Agosto de 1858, sobre a pretensão de João Antonio de Lima, Escrivão de 2.ª Classe do Corpo de Fazenda da Armada á que se lhe conte sua antiguidade desde a data em que foi pela Intendencia de Marinha nomeado Praticante de Escrivão.

Pela fé de officio junta ao requerimento do supplicante verifica-se ter sido elle admittido á praticar para servir de Escrivão da Armada em 17 de Julho de 1848, e passado á servir effectivamente como Escrivão extranumerario em 11 de Abril de 1851.

Não havendo disposição legislativa alguma, nem mesmo precedente em favor desta pretensão, nem dando hum simples despacho, como foi o que admittio o supplicante á praticar, direito para ser elle considerado como servidor do Estado, nem podendo ser, pelo menos, considerado como Praticante extranumerario, por quanto a nomeação d'estes Praticantes he feita por um Aviso da Secretaria de Estado, pelo qual se pagão emolumentos e sello; parece ao Conselho infundada a pretensão do dito Escrivão João Antonio de Lima, e como tal deve ser indeferida.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolyida no sentido da Consulta de 25 de Agosto de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE AGOSTO DE 1858.

Sobre o crear-se huma Commissão, á qual seja incumbido o exame das derrotas dos Commandantes dos navios da Armada e vapores da Companhia Brasileira de Paquetes.

Consulta n. 4.

Illm. e Exm. Sr. — Manda V. Ex., por seu despacho, lançado no officio n. 1.200, que em data de 18 do mez corrente lhe dirigio o Chefe de Esquadra Encarregado do Quartel General da Marinha, ouvir a opinião do Conselho Naval sobre a proposta do dito Chefe de Esquadra para crear-se uma Commissão á quem seja incumbido o exame das derrotas dos Commandantes dos navios da Armada e vapores da Companhia Brasileira de Paquetes visto como tendo sido extincta a Commissão de exame do pessoal e material, não está designada a Estação á que as derrotas devem ser enviadas.

Diz aquelle Chefe de Esquadra « não convindo que estas derrotas deixem de ser examinadas, — e sobre ellas exista um parecer profissional, competente, que aquilate o seu merecimento, — parece indispensavel que seja de novo nomeada uma Commissão á quem semelhante dever fique incumbido; e que não só os Commandantes, mas ainda todos os Officiaes subalternos da Armada e os da Classe de Nautica sejam obrigados á apresentar-lhe suas derrotas no fim de cada viagem: dever este que

muito concorrerá para desenvolver os conhecimentos praticos, e aperfeiçoar os theoreticos na navegação.»

O exame das derrotas fornece ao Governo Imperial um meio facil, e irrecusavel de avaliar os conhecimentos theoreticos e praticos dos seus officiaes na arte difficil de navegar; evitando o descuido á que, por certo, se entregariam alguns menos cumpridores dos seus deveres, si tal exame deixasse de existir, e despertará a emulação, quando os pareceres fazem sobressahir o merecimento.

Estas razões, e as que apresenta o Chefe de Esquadra, com as quaes o Conselho Naval concorda, são bastantes para justificar a medida que elle pede.

Nem o Quartel General, Repartição propriamente de expediente, nem a Escola de Marinha, nem este Conselho, pela indole de suas instituições, podem ser encarregados de tal exame que requer applicação continuada e desenvolvimento de muitos calculos, e visto que o numero de derrotas á examinar será crescido.

He portanto o Conselho Naval de opinião que seja nomeada a Comissão proposta, e pela fórma indicada pelo Chefe de Esquadra Encarregado do Quartel General da Marinha.

V. Ex., porém, resolverá como melhor lhe pareça.

Assignados. — Joaquim José Ignacio. — Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Foi resolvida no sentido da Consulta em 31 de Agosto de 1858.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL.
EM 27 DE AGOSTO DE 1858.

Consulta n. 5.

Sobre a pretensão de um 2.º Tenente da Armada tirado sem clausula alguma da classe de pilotos á passar aos postos superiores sem ficar sujeito á clausula do Regulamento novissimo reorganizando a Academia de Marinha.

Mandou V. Ex., por seu despacho de 16 do corrente mez, que o Conselho Naval consultasse sobre o requerimento que o 2.º Tenente da Armada Nacional e Imperial, Camillo de Lellis e Silva, dirigio, em data de 26 de Julho ultimo, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

N'esse requerimento o supplicante pede que se declare não entender-se com elle a doutrina do art. 141 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2.163 do 1.º de Maio d'este anno, reorganizando a Academia de Marinha em virtude da authorisação concedida no § 3.º do art. 5.º da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856.

Diz o art. 141, supracitado.

« Os actuaes 2.ºs Tenentes que serão tirados da classe de Pilotos da Armada, não passarão aos postos superiores, se não depois que se mostrarem habilitados nas materias especificadas no artigo anterior, mediante novos exames feitos sobre as mesmas na Escola de Marinha. »

E a razão que expende o supplicante para se lhe não applicar o artigo que fica transcripto he que alcançou carta de Piloto em virtude de exame, que fez na Academia de Marinha em Novembro de 1854, sendo ulteriormente elevado á patente que hoje tem na Armada segundo as disposições então vigentes, e sem ficar sujeito á clausulas que obriguem-no á novos exames.

Dos assentamentos d'esse Official, como vê-se de uma copia junta ao seu requerimento, consta, em verdade, ser exacto haver elle sido promovido ao posto de 2.º Tenente da Armada Nacional e Imperial sem clausula alguma.

Isto supposto, entende o Conselho Naval que o supplicante não pôde ser constrangido á novos exames para ter direito de ser promovido aos postos superiores, sem offensa da disposição do art. 179 § 3.º da Constituição do Imperio que diz assim:

« A disposição da Lei não terá effeito retroactivo ».

N'esta garantia do Cidadão Brasileiro vê o Conselho Naval a consagração do aphorismo que condemna as leis retrospectivas, as quaes, como desvio do direito commum, são apenas admissiveis, e isso com a maior cautela, quando, longe de prejudicarem um direito adquirido, favorecem as pessoas á que se referem.

Ora, no caso em questão a força retroactiva que se quizesse dar ao art. 141 do Regulamento do 1.º de Maio do corrente anno, sujeitando o supplicante á novos exames, á que d'antes não estava obrigado, para ter direito á ser promovido, faria offensa á um direito já adquirido por elle na data do referido Regulamento, e, longe de ser-lhe favoravel, causar-lhe-hia vexação, si mesmo não cortasse a sua carreira; e, pois, não pôde regularmente applicar-se ao supplicante a doutrina do art. 141.

O desenvolvimento e progresso da Marinha, que esse art. 141 teve em mira, são sem duvida um grande bem, mas não para ser alcançado com o menor detrimento e violação das promessas da Lei anterior e da palavra solemne do Governo.

Inclina-se, pois, o Conselho Naval á persuasão de que um 2.º Tenente, sahido da Classe de Pilotos, em virtude das dis-

posições que vigoravão antes da recente reorganisação da Escola de Marinha, sem clausula de fazer novos exames, não póde ser á elles obrigado sob pena de perder o direito ás futuras promoções.

N'este sentido o Conselho he de parecer que o art. 141 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858 não se applica ao supplicante. V. Ex., porém, resolverá como achar em sua sabedoria.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Foi indeferida esta pretensão em 31 de Agosto de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 26 DE AGOSTO DE 1858.

Consulta n.º 6.

Sobre o Regulamento para a organisação da Companhia de Aprendizizes Menores do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco.

Illm. e Exm. Sr. — Mandou V. Ex., por seu despacho de 16 do corrente, que o Conselho Naval consultasse sobre o Regulamento que o Capitão de Mar e Guerra, Elisario Antonio dos Santos, Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco, submetteu á approvação do Governo Imperial, nos termos do art. 4.º do Regulamento provisorio que baixou com o Decreto n.º 2.188 de 9 de Junho d'este anno, para a organisação da Companhia de Aprendizizes Menores do Arsenal de Marinha d'aquella Provincia.

O Conselho examinou, como lhe cumpria, o referido Regulamento, e pensa que, em face das irregularidades, que nelle se encontrão, quer na fórma, quer na substancia, não está no caso de merecer a approvação do Governo Imperial.

A redacção do Regulamento, em geral incorrecta e cheia de expressões equivocas e redundantes, reclamaria ser completamente refundida; mas esse não he por certo o maior defeito do Regulamento.

O Conselho limita-se á indicar alguns defeitos que lhe parecem substanciaes,

Definindo a autoridade do Commandante da Companhia, o art. 1.º do Regulamento dá-lhe, entre outras attribuições a que consta do § 5, e he como se segue:

« Mandar applicar aos Menores os castigos correccionaes determinados, á que estejam sujeitos, com prévia participação ao « Inspector, assim como outros, que este delibere, nos quaes « intervenha pela sua necessidade, por estarem aquelles á quem « d'estes. »

Por essa disposição não póde o Commandante da Companhia applicar aos Menores castigo, por mais insignificante que seja, sem prévio aviso ao Inspector do Arsenal, restricção que acaba com a importancia do Commando, e prejudica necessariamente a disciplina da Companhia, sendo certo que autorisando-se o Commandante á mandar applicar, de sua propria autoridade, castigos correccionaes aos Menores por delictos ligeiros, e reservando-se ao Inspector do Arsenal o conhecimento e punição dos mais graves, conciliavão-se perfeitamente as exigencias da disciplina e da subordinação, como fizera o Governo Imperial pelo § 7.º do art. 1.º das Instrucções de 25 de Setembro de 1857, que mandou executar por Aviso da mesma data, relativamente á organização da Companhia de Menores do Arsenal de Marinha da Córte.

Tratando da admissão dos Menores o Regulamento confere ao Presidente da Provincia o direito de mandar matricular na Companhia Menores que tenham as condições: 1.ª, de ser Brasileiro; 2.ª, ter idade de 7 á 12 annos; 3.ª, ser de constituição robusta.

Ora, sem assignar aqui si convém ou não ao Governo da Provincia a faculdade de mandar matricular Menores na Companhia de Aprendizizes, funcção que o Inspector do Arsenal poderia facil e convenientemente desempenhar, o Conselho pondera que, segundo o espirito que presidio á criação da Companhia de que se trata, não basta ser Cidadão Brasileiro, ter de 7 á 12 annos de idade, nem apresentar constituição robusta, he, demais, preciso que o Menor, si não pertence já ao numero dos Aprendizizes, que estão actualmentemente á cargo do Arsenal de Marinha, seja orphão ou desvalido, ou filho de pessoas que por sua pobreza não tenham meios de os alimentar e educar. Esta limitação, que o Governo Imperial expressamente menciona em suas Instrucções de 16 de Setembro de 1857, no que pertence á Companhia de Aprendizizes Menores do Arsenal da Córte, o Regulamento sujeito ao exame do Conselho Naval omittte relativamente á Companhia de Aprendizizes do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco, á cujo Presidente iria dar, si fôra adoptado, mais direitos do que nesta materia tem o Ministro da Marinha,

Quanto ao ensino do Aprendiz Menor, o Regulamento não pôde deixar de excitar reparo, determinando o art. 16 que:

« Além do officio dar-se-lhe-ha tambem simultaneamente a
« instrucção precisa de primeiras lettras, quando esta inda não
« tenha, com noções essenciaes de grammatica, systema de pesos
« e medidas, doutrina christã, bem como de geometria applicada
« ás artes, trigonometria rectilinea, e desenho linear. »

Aqui o Regulamento cahe em mais de uma falta consideravel. Primeiramente accumula materias, que a simplicidade da organisação da Companhia, cujas bases lançou o Regulamento de 9 de Junho do corrente anno, não comporta.

Em segundo lugar essas materias, para a maior parte das quaes não ha mestres, o Regulamento manda ensinar simultaneamente e sem distincção de Menores, quando a boa organisação da Companhia pederia em todo o caso que na instrucção d'elles se distinguisse uma parte—o ensino primario propriamente dito—, que fosse obrigatorio para todos os Menores, e outra—a que constasse de materias mais elevadas, que fosse destinada sómente áquelles Aprendizes que, por sua aptidão e desenvolvimento, a merecerem.

Em relação apenas, nota-se no art. 19 uma disposição mui arbitraria; he a do § 7.º que autorisa á punir as faltas dos Menores—com pequenos castigos corporaes proprios das aulas e quarteis.

Nos quarteis ha castigos corporaes relativamente moderados e pequenos que, todavia, applicados aos Aprendizes Menores serião de um rigor insupportavel, e no entanto estarião na esphera da disposição que o Conselho aponta, porque serião proprios de quarteis. O Regulamento que se examina diria melhor, diria mesmo perfeitamente, si dissesse com o art. 13 do Regulamento Provisorio de 16 de Setembro de 1857:

« Aos Aprendizes Menores, poderão ser applicados correccio-
« nalmente, pelas faltas que commetterem, os castigos mode-
« rados, com que he licito aos pais corrigir as de seus filhos, e
« aos mestres as de seus discipulos. »

O Regulamento, aliás minucioso na distribuição das horas de trabalho e refeição, não veio acompanhado, como convinha, de uma tabella das rações, que se devem distribuir aos Aprendizes, parte essencial do regimen da Companhia, que não he para ficar dependente do arbitrio e da boa vontade do respectivo Commandante, nem do Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco.

Eis quanto basta, no sentir do Conselho, expôr á V. Ex. para justificar a asserção de que o Regulamento, submettido ao seu exame, não he digno da approvação do Governo Imperial.

O verdadeiro expediente seria fazer um novo Regulamento, que substituisse o do Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco.

Entretanto esse trabalho mesmo o Conselho entende que não deve ser emprehendido isoladamente.

O Art. 4.^o do Regulamento Provisorio de 9 de Junho d'este anno ordena que o Intendente da Bahia e o Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco submettão á approvação do Governo Imperial um Regulamento que terá por fim:

1.^o Declarar as obrigações de cada um dos empregados e dos mestres nas officinas.

2.^o Estabelecer o regimen economico e disciplinar das Companhias de Aprendizizes d'aquellas Provincias, das quaes uma, a da Bahia, tem a denominação de 2.^a, e a outra, a de Pernambuco, de 3.^a

A Companhia de Aprendizizes Menores do Arsenal da Côrte, que tem a denominação de 1.^a, já possui o seu Regulamento Provisorio de 16 de Setembro de 1857, cujas disposições são em grande parte applicaveis ás 2.^a e 3.^a Companhias.

Como naturalmente, fazendo-se para cada uma das referidas Companhias um Regulamento separado, terá cada um d'elles de reproduzir disposições dos outros, segundo já mostrou o do Inspector do Arsenal de Pernambuco, que copia, supposto que não exactamente, as disposições concernentes á Companhia do Arsenal de Marinha da Côrte, o Conselho Naval julga que muito lucrar-se-hia pelo lado da simplificação e clareza, si, em vez de tres, se organisasse um Regulamento que dêsse normas á 1.^a Companhia de Aprendizizes Menores, estabelecida no Arsenal da Côrte, e com as modificações precisas, tambem á 2.^a, da Bahia, e 3.^a, de Pernambuco.

Materiaes para esse Regulamento fornecerião as disposições provisórias que se contém no Aviso Regulamentar de 16 de Setembro de 1857, e nas Instrucções de 25 do mesmo mez, o que houver de aproveitavel no trabalho do Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco, e o que o Intendente da Bahia tem obrigação de remetter.

Assim pensa o Conselho: V. Ex. resolverá como achar melhor.

Assignados. — Joaquim José Ignacio. — Zacharias de Góes e Vasconcellos. — Antonio Leocadio do Coutto. — Francisco Pereira Pinto. — Antonio José da Silva. — Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 27 DE AGOSTO DE 1858.

Consulta n.º 7.

Sobre a pretensão de um Escrivão da 3.ª Classe do Corpo de Fazenda da Armada, á que se lhe conte antiguidade desde a data em que foi nomeado Escrivão interino.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Agosto de 1858, sobre a pretensão do Escrivão de 3.ª classe José Corrêa da Silva, á que se lhe conte a antiguidade desde a data em que foi nomeado Escrivão interino, e não da data em que obteve nomeação de Escrivão extranumerario.

Dos documentos que o pretendente annexa ao seu requerimento vê-se que fôra nomeado Escrivão interino da Corveta Berenice pelo Vice-Almirante Commandante da Esquadra do Rio da Prata, em 11 de Janeiro de 1852, desembarcando no 1.º de Outubro seguinte. Não tendo o supplicante obtido nomeação passada pelo respectivo Chefe, que confirmasse a que interinamente lhe fôra dada, e tendo sido nomeado Escrivão extranumerario da Armada em 9 de Julho de 1853, esta he a data que determina o lugar em que o supplicante deve ser collocado no quadro dos Officiaes de Fazenda.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Goes e Vas concellos, Antonio Leoadto do Coutto, Francisco Pereira Pinto Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE AGOSTO DE 1858.

Consulta n.º 8.

Sobre a pretensão de um Fiel de 1.ª Classe do Corpo de Fazenda da Armada á que se lhe conte antiguidade desde a data em que foi nomeado Dispenseiro interinamente.

O Conselho Naval he consultado por Aviso de 16 de Agosto de 1858, sobre a pretensão do Fiel de 1.ª Classe do Corpo de Fazenda da Armada Marciano Marques dos Santos á que se lhe conte antiguidade desde a data de sua nomeação interina para Dispenseiro, a qual lhe fôra dada pelo Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco, e não desde a data em

que a Intendencia da Côrte o nomeou definitivamente para este emprego.

O costume admittido na Repartição, e sancionado em muitas resoluções de Consulta do Conselho Supremo Militar, he que não se conte tempo de serviço algum ás praças das classes annexas á Armada quando nomeadas por qualquer Autoridade que não seja o Chefe de tal classe.

Esta medida muito convenientemente obsta ao abuso de se fazerem nomeações menos competentes. E si as conveniencias do serviço exigem alguma nomeação interina, deve esta ser logo participada, á fim de obter a indispensavel confirmação. O parecer do Conselho he que não está no caso de ser attendida a pretensão de Marciano Marques dos Santos, que só obteve nomeação do Intendente da Côrte, Chefe do Corpo de Fazenda de embarque, em 24 de Maio de 1854; devendo dahi contar-se-lhe a antiguidade, e não da data de sua nomeação interina em 23 de Abril de 1850.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 27 de Agosto de 1858.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 31 DE AGOSTO DE 1858.

Consulta n.º 9.

Sobre o que se deva adoptar quando se trate de confiar commandos aos Officiaes da Armada.

Illm. e Exm. Sr. — Determina V. Ex., por Aviso de 19 do corrente mez, que o Conselho Naval indique todas as providencias que se devão adoptar para não serem os commandos confiados senão aos Officiaes que houverem exhibido melhores provas de aptidão, mostrado maior respeito á seus superiores, e zelo pela disciplina, afim de só se empregarem em taes commissões aquelles que tiverem merecimento e serviço de embarque.

O Conselho antes de indicar qualquer providencia não póde deixar de ponderar á V. Ex. como premissas de seu voto:

1.º Que uma das condições indispensaveis para qualquer commando he ter o Official patente correspondente á cate-

goria e importancia d'elle, e da Commissão que lhe foi incumbida.

2.º Que uma vez fixados os diversos grãos de commandos, tem direito á elles os Officiaes que estiverem comprehendidos nesses grãos sempre que em seu favor militarem as qualidades de intelligencia professional, pratica sufficiente da vida do mar, bom comportamento militar e civil, conhecimentos scientificos, especialmente aquelles que maior relação tiverem com a Marinha de Guerra e diplomacia do mar, dedicação ao serviço e economia, e humanidade compativel com a disciplina.

3.º Que em igualdade de circumstancias, a antiguidade deve ser um direito dos mais apreciaveis sem esquecer a natureza das Commissões, que póde tambem aconselhar a escolha dos mais apropriados para ellas.

Quanto ao primeiro quesito parece evidente que pela nomenclatura dos postos da Armada se conhece quaes sejam os commandos que á cada um d'elles compitão; porém sendo certo que os elementos de que se compõe hoje a nossa Força Naval differem grandemente dos existentes quando nossos antepassados organisarão essa nomenclatura, uma reforma pela qual seja ella adaptada ás nossas circumstancias se torna indispensavel.

Esta reforma não póde deixar de fazer parte do Regulamento da Armada á semelhança do que se observa no da Marinha Franceza, que em seus primeiros artigos trata logo de tal nomenclatura, e dos commandos e outros exercicios que á cada um dos postos competem.

Quanto ao segundo e terceiro quesitos, crê o Conselho que na occasião em que cumprir o dever que lhe he imposto pela 2.ª parte do art. 12 do Decreto n.º 2.208 de 22 de Julho do corrente anno, visto que pelos documentos que tem de compulsar e das informações que lhe prestarem as autoridades se põe ao facto das qualidades de todos os Officiaes, póde tambem indicar á V. Ex. aquelles que mais habilitados se acharem para exercer os commandos, não fallando na ultima circumstancia de que trata o terceiro quesito, cujo direito deve ser em toda a sua plenitude conservado ao Governo, á que a Lei fundamental do Imperio incumbio a direcção da força publica.

Isto posto, só resta ao Conselho apontar, como providencia adequada ao fim que V. Ex. deseja, o seguinte:

Mandar V. Ex. ao mesmo Conselho, sempre que se carcer de qualquer Official para commandar, que indique por meio de lista triplice quaes os Officiaes que estiverem nesse caso, tendo attenção á todos os quesitos que ficão descriptos; reunindo-se o Conselho para isso sempre que V. Ex. o ordenar, mediante as formalidades do costume.

V. Ex., porém, em sua alta sabedoria, resolverá o que melhor convier.—Assignados Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE SETEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 10.

Sobre a aquisição de uma comporta de ferro para o dique do Maranhão.

Illm. e Exm. Sr.—Dignou-se V. Ex. mandar ouvir ao Conselho Naval, por despacho de 21 do corrente mez, sobre a carta em que Raymundo Teixeira Mendes, Engenheiro da obra do dique de Maranhão, propõe a aquisição de uma comporta de ferro ou «portes tournantes» para o mesmo dique pela importancia de £ 3.000 ou 126:666 $\frac{2}{3}$ ao cambio de 27 d.

O Inspector do Arsenal de Marinha da Côte, e os Engenheiros Rapozo e Law, informão serem preferiveis as portas-caixas ou «bateaux portes» e regulando-se talvez pela localidade em que se acha o dique da Ilha das Cobras, dão as razões em que se fundão para assim pensarem; sendo as principaes:

1.º Que o systema que indicão dispensa a construcção de paredões no canal que precede as comportas, e a plataforma horizontal onde ellas gyrão.

2.º Que por esse systema fica impedida a infiltração das aguas no interior do dique.

3.º Que apezar de ser a sua manobra mais lenta, não he embaraçada pela presença do lodo, nem exige machinismo tão complicado.

4.º Que he menos sujeito á desarranjos, e de mais facil reparo.

O Conselho, não obstante o que fica exposto, inclina-se antes á proposta do Engenheiro Mendes, por entender que o systema á que elle se refere he o mais apropriado ao dique do Maranhão, não sendo, comparativamente, demasiada a res-

pectiva despeza, segundo se deprehende das proprias informações ; e mesmo porque julga de pouca valia os inconvenientes acima referidos, conforme passa a demonstrar:

1.º Porque os paredões pertencem ao plano em virtude do qual tem sido construido o dique em questão, e portanto já alli existem

2.º Porque a infiltração das aguas, e a presença do lodo do corredor formado pelos paredões com facilidade se póde remover, empregando o systema de canaes lateraes encostados ao canto exterior das portas, rastejando a soleira, para darem prompta sahida ás aguas represadas no interior do dique, levando na sua correnteza na baixa mar todas as materias que no mesmo corredor se tiverem accumulado ; cumprindo, demais, observar que ficando a soleira á secco, porque o desenvolvimento das aguas no porto do Maranhão regula proximamente por 18 pés, torna-se extremamente facil a limpeza.

3.º Porque a operação de abrir e fechar he muito mais simples do que a das portas-caixas, principalmente si se applicar a força hydraulica, que torna bastante um homem para cada porta ao abrir e fechar

4.º Porque tambem simples são os concertos, logo que as portas se achão na baixa mar inteiramente á secco, ao passo que os concertos das porta-caixas equivalem á um fabrico ; sendo por isto que o Engenheiro Law lembra a necessidade de duas d'essas portas para ter uma de sobresalente.

A tudo isso accresce ainda que nos paizes onde os diques se achão expostos á uma correnteza semelhante á que se observa no lugar onde se acha collocado o dique do Maranhão se usa das comportas ; e n'aquelles situados em lugares protegidos da correnteza, como succede com o dique da Ilha das Cobras, se usa das portas-caixas.

V. Ex., porém, se dignará resolver o que melhor entender. Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Zacharias de Gões e Vasconcellos, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Level).

(Foi resolvida no sentido da Consulta em 16 de Setembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE SETEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 11.

Sobre serem examinados mesmo nas Provincias os machinistas dos vapores das respectivas companhias de navegação, ou serem dispensados de exame.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Agosto de 1858, sobre o requerimento da Companhia Pernambucana de navegação costeira á vapor, p'dindo lhe seja permittido fazerem exame na Provincia os machinistas de seus vapores, mediante as formalidades que forem convenientes, ou que os actuaes sejam dispensados de exame, continuando a Companhia á servir-se com elles, ou com machinistas estrangeiros.

O Conselho, com quanto reconheça o fundamento da maior parte das razões apresentadas pela Companhia, entende que não póde ser deferida a sua pretensão, á vista do que dispõem os Decretos de 5 de Fevereiro de 1854, e de 10 de Fevereiro de 1855; e apenas se lhe póde prorogar o prazo que já obteve para a apresentação dos machinistas approvados, em harmonia com o que determina o art. 1.º do 2.º dos ditos Decretos.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vascellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Coutto).

(Resolvida no sentido da Consulta em 22 de Setembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 10 DE SETEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 12

Sobre o requerimento em que um 1.º Tenente da Armada pede para ser collocado na respectiva escala acima de outro 1.º Tenente que nella occupa o lugar immediatamente superior ao peticionario, por se julgar mais velho, quando he mais moço que o mesmo peticionario.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 18 de Agosto de 1858, sobre o requerimento em que o 1.º Tenente Bonifacio Joaquim de Santa Anna pede ser collocado na respecti-

va escala acima do 1.º Tenente Joaquim Guilherme de Mello Carrão, que nella occupa o lugar immediatamente superior ao supplicante.

Allega o peticionario que, embora houvesse assentado praça de Aspirante á Guarda Marinha no mesmo dia e anno em que o 1.º Tenente Carrão, tem comtudo em seu favor a circumstancia de contar mais alguns dias de vida, além de haver sido sempre approvado plenamente em seus exames, vantagem que nega ao seu camarada.

Dos assentamentos d'esses dous Officiaes consta que á 17 de Novembro de 1838, dia em que ambos matricularão-se, tinha o 1.º Tenente Carrão dezaseis annos e meio de idade, e o supplicante dezaseis e cinco mezes, sendo assim este mais moço do que aquelle um mez.

Esta differença, porém, que explica o lugar do 1.º Tenente Carrão na escala respectiva em relação ao supplicante, pondera este que procede de um engano que houve no lançamento da idade dos Aspirantes no acto da matricula, engano que procura desfazer com duas certidões de idade annexas ao seu requerimento.

O Conselho Naval, conhecendo que a pretensão do supplicante se encaminha á nada menos do que privar o 1.º Tenente Joaquim Guilherme de Mello Carrão de um direito de que tem estado de posse não contestada até hoje, julga ser de justiça nada resolver-se contra elle sem ser previamente ouvido, devendo o mesmo ser intimado acêrca da petição do supplicante e dos documentos annexos, á fim de dizer o que lhe convier.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 17 DE SETEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 13.

Sobre a faculdade que reclamão Capitalistas estrangeiros para abrirem côrtes de madeira em qualquer parte do Imperio que lhes convier.

Illm. e Exm. Sr.—Manda V. Ex. que o Conselho Naval dêsse o seu parecer ácerca do assumpto do officio do Consul Geral do Imperio em Liverpool, de 27 de Julho ultimo, sob n.º 7, dirigido á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros,

que o respectivo Ministro, com Aviso de 2 do corrente, enviou por copia á V. Ex. afim de que, tomando em consideração o que expõe o referido Consul, habilite-o a responder-lhe convenientemente.

Expõe o Consul em seu officio que, sendo immenso na Inglaterra, e em outros paizes da Europa, o consumo de madeiras procedentes das mais remotas terras, só do Brasil nenhum carregamento se recebe, não obstante a fertilidade de seu sólo nesse genero de riqueza, inexgotavel principalmente nas margens do Rio Amazonas: que desejoso de promover os interesses do Imperio, concorrendo para desenvolver os seus grandes recursos, e animar a emigração Europeá para cá, não cessa de inculcar em todas as occasiões a grande abundancia que possui de madeiras de construcção: e que, em consequencia, alguns Capitalistas francezes pretendem organizar uma Sociedade com o fim de cortar madeiras nas mattas do Amazonas, e de outras partes do Imperio, e exporta-las para a Europa, procurando, todavia, antes de formarem definitivamente a mesma Sociedade, e para que possam tratar com segurança de effectuar o contracto, saber, por intermedio do Consulado do Brasil em Liverpool, á quem se dirigiram, si o Governo Imperial julga attendiveis as bases, que elles apresentam, e são as seguintes:

1.^a Que o Governo Imperial concederá á Sociedade as Estações necessarias para os seus trabalhos nos sitios mais proprios, e privilegio por dez annos para cortar madeiras nas Estações que estabelecerem.

2.^a Que a Sociedade se obrigará á collocar em cada Estação ao menos uma machina de serrar madeiras com o preciso numero de trabalhadores europeus, tudo á custa da Sociedade.

3.^a Que a Sociedade fornecerá ao Governo Imperial toda a madeira que nas Estações se achar propria para as obras publicas no Imperio por um preço simplesmente remunerador do respectivo custo que será determinado depois.

4.^a Que toda a madeira, que exceder as precisões do Governo Imperial, pertencerá á Sociedade, a qual se obriga á exporta-la mediante um modico direito de exportação, que depois se hade fixar.

5.^a Que findo o prazo do privilegio, a metade das terras assim despidas de mattas pertencerá á Sociedade, que comprará, si quizer, a outra metade pelo preço que se convencionar.

Depois de accurado exame da materia, o Conselho Naval, reconhecendo aliás no Consul Geral do Imperio em Liverpool as mais louvaveis intenções, e nos Capitalistas francezes, á que elle se refere, não menos sinceros desejos de serem uteis á este paiz, pensa que o plano da Sociedade, cujas bases acima ficarão expendidas, não está no caso de merecer approvação do Governo Imperial: o Conselho vai dar as razões porque assim se pronuncia.

Antes de tudo si por *Estações* se deve entender os lugares ou districtos, em que se teem de cortar as madeiras, como da lettra da proposta deprehende-se, a base que obriga o Governo Imperial á conceder á Sociedade as Estações necessarias aos trabalhos da Empreza colloca-lo-hia em graves embaraços, porque não se declarando nessa base que a obrigação contrahida pelo Governo seria relativa sómente aos terrenos do dominio nacional, teria o Governo de pôr á disposição da Sociedade mesmo os terrenos do dominio privado, em que ella achasse conveniente estabelecer Estações por serem abundantes de madeiras apropriadas ao seu intento, sendo assim constrangido á difficéis e dispendiosas desapropriações sem reconhecida utilidade publica.

Depois quando o dever, imposto ao Governo de conceder Estações, se restringisse expressamente aos terrenos do dominio nacional, ainda assim a base 1.^a, que trata de tal concessão, e da mesma fórma a 5.^a, que confere á Sociedade a propriedade de metade das terras, em que cortar madeiras, não as poderia o Governo aceitar sem determinação do Corpo Legislativo, porque a Sociedade quer esses terrenos *gratuitamente*, o que não está na alçada do Governo permittir senão em um caso muito particular, previsto em Lei.

A Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 determina expressamente no art. 1.º

Ficão prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

He, pois, claro que não poderia o Governo Imperial adherir nem á base 1.^a, nem á 5.^a, em que os Capitalistas francezes impoem a obrigação de fornecer-lhes o Governo as Estações ou lugares, que mais próprios lhes parcessem para cortar madeiras, e transferir-lhes gratuitamente o dominio da metade dos terrenos que despirem de florestas.

Só com autorisação do Poder Legislativo estaria o Governo habilitado á attender a proposta na parte de que se trata.

E conviria acaso que tal autorisação se solicitasse?

O Conselho Naval duvida de semelhante conveniencia.

A faculdade, concedida á uma Sociedade de Estrangeiros ou Nacionaes, para abrir córtes de madeiras em qualquer parte do Imperio, em que lhe convier, com a clausula, em cima d'isso, de adquirir dominio na metade dos terrenos despojados de mattas por seus esforços, he uma faculdade exorbitante, que nenhuma razão de utilidade publica, no pensar do Conselho, pôde abonar.

He principio acceto sem a menor discrepância que a autoridade publica tem o direito, tem mesmo a obrigação indecli-

navel de velar na guarda e conservação das florestas, não só á bem da Marinha Militar e Mercantil, altamente interessadas na policia e administração das mattas, d'onde devem sahir as madeiras necessarias ás suas construcções, mas no interesse da população em geral, da lavoura, e dos diversos ramos de industria, porque as florestas não são uteis sómente pelas madeiras que annualmente fornecem ao consumo, mas, muito especialmente, pelas aguas que distribuem ás populações.

Cumpre, porém, observar que todas as florestas não são da mesma importancia para uma nação, sendo incontestavel que liga-se menos valor á conservação das que são situadas na embocadura de um rio, do que á das que existem nas partes elevadas da bacia do mesmo rio, e considerão-se muito menos precisas, e dignas da sollicitude do Governo, as que se achão no fundo dos valles, que as dos cimos e encostas dos montes. Estas ultimas, sobretudo, são de tal importancia para o paiz, que o Estado á ninguem deve cedê-las, empregando, ao contrario, o maior zelo em preserva-las dos estragos que lhes possão armar as aspirações do interesse privado, neste assumpto infelizmente nem sempre accordes com o interesse publico.

E as razões d'esse cuidado particular que devem merecer do Governo as mattas collocadas nos cabeços e encostas das terras, com o maior criterio expende o celebre naturalista Alexandre de Humboldt nas seguintes palavras, que o Conselho Naval aqui transcreve, porque julga dizerem sobre o assumpto quanto se póde desejar.

« Abatendo as arvores que cobrem o cabeço e encosta das
« montanhas os homens preparão, em qualquer clina que isto
« succeda, duas calamidades á um tempo ás gerações vindou-
« ras, á saber: falta de combustivel e penuria de agua.

« As arvores pela natureza de sua transpiração e pela ir-
« radiação de suas folhas para um céu sem nuvens, envol-
« vem-se de uma athmosphera constantemente fresca e nebu-
« losa: ellas actuão sobre a abundancia dos mananciaes,
« porque abrigando o terreno contra a acção directa do sol,
« diminuem a evaporação das aguas fluviaes.

« Quando se destroem as florestas com imprudente preci-
« pitação, como fazem os colonos europeus na America, secco
« inteiramente as nascentes, ou se tornão menos abundantes.
« Os leitos dos rios ficão em secco durante parte do anno,
« e convertem-se em torrentes impetuosas cada vez que sobre
« as alturas cahem chuvas copiosas.

« Desapparecendo com o matto a relva e o musgo, não ha
« o que detenha em seu curso as aguas pluviaes, de sorte que,
« em vez de augmentar lentamente o nivel dos rios por meio
« de filtrações progressivas, ellas sulcão, na occasião dos gran-
« des aguaceiros, as encostas das eminencias, arrastão as terras
« esboroadas, e fórmão essas cheias que devastão os campos.

« D'ahi procede que a destruição das florestas, a falta de mananciaes permanentes, e a existencia das torrentes, são tres phenomenos estreitamente ligados entre si, como se tem observado em paizes situados em hemispherios oppostos, na Lombardia, cercada da cadeia dos Alpes, e no baixo Perú apertado entre o Oceano Pacifico e a Cordilheira dos Andes.»

Ora, a sociedade de que se trata, no officio do Consul Geral do Brasil em Liverpool, pretende o direito de cortar madeiras nas mattas do Amazonas, e em quaesquer outras partes do Imperio, onde as ache adequadas aos seus fins, sem restricção, sem limitação alguma. E, pois, não poderia o Corpo Legislativo, sem offensa d'essas Leis da ordem natural, á que o Conselho acaba de alludir, sem comprometter os interesses da construcção naval, autorisar o Governo á fazer com os Capitalistas francezes o contracto que elles desejão celebrar, tão amplo e tão vago, como se vê das bases que offerecêrão.

Na opinião do Conselho muito faria o Governo em prol da construcção naval, e dos elevados interesses ligados á boa policia das florestas, si envidasse os ultimos esforços para pôr côbro á indisculpavel tendencia dos nossos á destruir imprudentemente as precisas mattas do paiz.

Dar maiores proporções á esse mal, auxiliando a imprevidencia dos nacionaes com os calculos de uma poderosa associação de capitaes estranhos, que podem cahir nos mesmos erros que os nossos, sem ao menos possuir o amor do paiz, que á estes he natural, e pôde conter os máos impulsos do interesse particular, eis o que seria, no parecer do Conselho, um desacerto deploravel.

Ao lado de condições exorbitantes, que a Sociedade de Capitalistas francezes impõe, pequenas são as vantagens que offerece ao paiz, si o nome de vantagens merecem as obrigações que a mesma Sociedade contrahe mediante as bases 2.^a, 3.^a, e 4.^a

Em verdade, de ter a Sociedade em cada Estação uma machina, ao menos, de serrar madeiras, e o numero preciso de trabalhadores europeus, quem deduziria proveito seria a mesma Sociedade, que sem machinas de serrar madeiras e sem trabalhadores, que empregue em seus estabelecimentos, não attingiria o seu fim.

No facto de fornecer a Sociedade ao Governo do Imperio as madeiras que precisar, e houver nas Estações proprias para obras publicas por preço simplesmente remunerador do custo respectivo, que se ajustar, não cabe a qualificação de favor feito ao paiz, excepto si elle consiste em não exigir a Sociedade pelas madeiras o preço do monopolio resultante do privilegio que pede.

Quanto ao compromisso de exportar as madeiras que excederem as precisões do consumo do Governo, pagando um mo-

dico direito de exportação, ainda o beneficio he da Sociedade que não do Governo Imperial e do paiz.

Em summa, o Conselho Naval se persuade de que o Estado nada ganharia com o plano de associação dos Capitalistas francezes, como se achia concebido nas bases sujeitas ao seu exame, antes ficaria exposto á duplicado damno, isto he, á destruição de suas mattas, e á perda de seus terrenos, perda que, sendo consequencia d'aquella destruição, se tornaria causa de sua maior intensidade e extensão, visto que metade de quantas terras a Sociedade despojasse de arvores, passaria ao seu dominio gratuitamente, ficando os socios com direito á outra metade por preço commodo, de sorte que o dominio adquirido no terreno, sendo o premio da devastação das florestas, obraria como um estímulo valente para aggravar essa calamidade.

Accrescem ainda contra a proposta de que se trata considerações politicas de que se abstem o Conselho, mas que por certo não escaparão á perspicacia de V. Ex.

Assim opina o Conselho Naval: V. Ex., porém, resolverá como entender mais conveniente.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Couto, Francisco Pereira Pinto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Antonio Raposo, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Foi resolvida no sentido da Consulta em 27 de Setembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 17 DE SETEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 14.

Sobre a subvenção que reclama do Governo Imperial o empresario de uma publicação mensal com o titulo de — Annaes Maritimos — feita na Bahia.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 18 de Agosto de 1858, sobre a proposta do ex-1.º Tenente da Armada Constantino do Amaral Tavares ácerca de uma publicação de um folheto mensal com o titulo — *Annaes Maritimos*. —

O ex-1.º Tenente envia o programma de sua publicação, e bem assim o orçamento da despeza com cada folheto comprehendendo quinhentos exemplares: esta despeza monta á

113\$700, a qual elle quer que lhe seja satisfeita pelo Ministerio da Marinha.

O Conselho Naval entende que uma publicação que se occupasse especialmente dos negocios da Marinha Brasileira, no sentido do programma apresentado pelo ex-Tenente Amaral Tavares com algumas modificações, satisfaria uma necessidade real da Marinha do Imperio, e estaria nas circumstancias de merecer todo o apoio e favor, mesmo pecuniario, da parte do Governo. Mas residindo na Bahia, atarefado com bastante trabalho na alfandega d'aquella Provincia, onde exerce o emprego de stereo-metra, o digno ex-Official da Armada Imperial não poderia, por certo, bem desempenhar o programma que traçara, e teria de reconhecer na pratica que, fóra do centro da administração, ser-lhe-hia difficil, senão impossivel, alcançar os dados e esclarecimentos necessarios para estar em dia com os negocios da Marinha, e publicar o seu folheto mensal em condição de ser lido com interesse. Assim, pois, o mesmo Conselho he de parecer que a idéa do ex-1.º Tenente Constantino do Amaral Tavares he muito digna de louvor, mas não póde ser accepta pelo Governo para o fim de se lhe dar uma subvenção que reclama.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Couto, Antonio José da Silva, Francisco Pereira Pinto, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 17 DE SETEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 15.

Sobre os membros que devem compôr a commissão de compras para o abastecimento dos navios da Armada surtos nas Provincias onde não ha Intendencias nem Inspeções.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Setembro de 1858, sobre o que representára a Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul ácerca da conveniencia de continuar o abastecimento dos navios da Armada surtos na dita Provincia pela Capitania do portó e pela delegacia em Porto-Alegre.

O Conselho de Compras da Côte, informando á este respeito, declara que póde este abastecimento ser feito nos termos do art. 24 do Regulamento de 12 de Fevereiro de 1858, fazendo as vezes do Intendente, ou Inspector, o Capitão do porto, e sendo o Com-

mandante da estação representado pelo Official mais graduado que alli estiver.

A Contadoria de Marinha, ouvida tambem sobre este negocio, diz que pôde adoptar-se o que propõe a Presidencia, ficando o Conselho composto do Capitão do Porto ou do seu Delegado, do Commandante mais graduado que estiver presente, de um Official de Fazenda, e do Secretario da Capitania ou Escrivão do navio servindo de Secretario.

O Conselho Naval, porém, entende que não pôde prevalecer nenhum dos alvitres referidos: 1.º, porque a indicação da Presidencia, com a qual se conforma a Contadoria, á semelhança dos antigos Conselhos de Administração, não vigora mais depois do art. 46 do sobredito Regulamento, que extinguiu esses Conselhos creados pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1857; 2.º, porque a opinião do Conselho de Compras com referencia ao art. 34 do mesmo Regulamento, sendo mais propria das Provincias onde ha Intendencias ou Inspeções, não pôde preterir o que dispõem os arts. 26 e 27 por serem os que tratão das compras nas demais Provincias que não estão naquelles casos.

Portanto, le o mesmo Conselho de parecer que a Commissão de compras para o fim que se tem em vista deve antes compôr-se, em harmonia com estes ultimos artigos, do Commandante mais antigo que alli houver, de dous Officiaes dos mais graduados, ou, em igualdade de graduação, dos mais antigos, servindo de Secretario o Escrivão do navio em que servir o sobredito Commandante.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coultto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Antonio José da Silva).

(Resolvida no sentido da Consulta em 27 de Setembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 21 DE SETEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 16.

Sobre a reforma de um Imperial Marinheiro de 1.ª classe por se achar comprehendido nas disposições da ultima parte do art. 29 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 411 A de 5 de Junho de 1845.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Setembro de 1858, sobre o requerimento em que o Imperial Marinheiro

de 1.^a classe João Thomaz de Aquino pede á S. M. o Imperador a graça de conceder-lhe reforma com meio soldo na fórma da lei.

O Conselho, verificando pela cópia dos assentamentos do referido Imperial Marinheiro ter elle mais de dezaseis annos de serviço, o considera por este facto comprehendido nas disposições da ultima parte do art. 29 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 411 A de 5 de Junho de 1845; e não só por esta razão, como tambem porque convém mostrar as praças do corpo de Imperiaes Marinheiros a vantagem que lhes resulta de bem servirem o paiz cumprindo com fidelidade as determinações da lei que os governa, he o mesmo Conselho de parecer que seja deferido o requerimento do supplicante.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Pereira Pinto).

(Resolvida no sentido da Consulta em o 1.º de Outubro de 1858.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 21 DE SETEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 17.

Sobre o ser submittido á Conselho de Guerra o Carpinteiro do Arsenal que deserta de bordo de um navio da Armada onde serve.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Setembro de 1858, sobre o que cumpre fazer-se em relação ao procedimento do Carpinteiro do Arsenal de Marinha da Côrte Antonio José Pereira da Cunha.

Este Carpinteiro em Dezembro de 1856 ausentára-se do Vapor « Paraense », onde servia desde Setembro antecedente, e aos 31 de Agosto proximo preterito se apresentou no Arsenal pedindo trabalho.

A segunda parte do art. 50 dos de guerra, que diz « Todo Official, Marinheiro, Artifice, &c. que desertar do real serviço será condemnado á galés pelo tempo de dous annos: e pelo tempo de paz servirá um anno sem vencimento de soldo á bordo dos Navios de Guerra, — » he exactamente applicavel á hypothese sujeita ao exame do Conselho Naval, parecendo ao mesmo que o que cumpre fazer relativamente ao procedi-

mento do Carpinteiro desertor he manda-lo metter em Conselho de Guerra para soffrer a pena em que incorreu, por abandonar o serviço do Vapor de Guerra onde estava.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, José Maria da Silva Paranhos, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 29 de Setembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 24 DE SETEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 18.

Sobre a pretensão de um Mestre do numero de Fragata servindo de Patrão-Mór á que se lhe abone o soldo de Mestre do numero de Fragata além do ordenado annual que percebe como Patrão-Mór, ou se melhore este seu ordenado.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Setembro de 1858, sobre a pretensão de José Alves, Mestre do numero de Fragata servindo de Patrão-Mór da Barra da Provincia do Rio Grande do Sul, á que, em vez do ordenado annual que percebe de 300\$000 réis, se lhe abone o de 600\$000 réis, como ao Patrão-Mór de Porto-Alegre, ou conjunctamente o soldo de Mestre do numero de Fragata.

A Contadoria da Marinha, bem como a Presidencia, e Capitania do Porto da Provincia, teem sempre informado á favor do supplicante, que ha insistido constantemente em requerer no sentido d'esta sua pretensão. A Contadoria he de opinião que, posto que a pretensão de José Alves não se basêe em Lei ou Aviso regulamentar, e sim em precedentes autorizados por differentes ordens, se lhe deve abonar, além dos 300\$000 réis que percebe, o soldo de 23\$000 réis da antiga Tabella, como Mestre do numero de Fragata que he.

O Conselho, á vista do que fica expellido, e tendo em consideração o bom serviço d'aquelle Mestre de Fragata, conservado no lugar de Patrão-Mór ha vinte annos, e reconhecendo que o seu exiguo vencimento, estabelecido em 1834, não corresponde actualmente nem ao laborioso serviço que tem á seu cargo, nem ás necessidades de sua subsistencia e de sua posição relativamente á seus subordinados, alguns dos quaes teem maior vencimento, he de parecer que, cunquanto não se re-

gulão do modo mais conveniente os vencimentos dos Patrões-Móres de todas as Provincias, se abone ao supplicante, por equidade e como gratificação, além do ordenado que tem de 300\$000 réis por anno, o soldo de Mestre do numero de Fragata pela antiga Tabella; mas este sómente desde a data em que lhe seja concedida semelhante graça.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, José Maria da Silva Paranhos, Napelção João Baptista Level. (Relator o Sr. Coutto).

(Resolvida no sentido da Consulta em 3 de Outubro de 1838).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1838.

Consulta n.º 19.

Sobre o Regulamento para a praticagem da Barra e Porto de Paranaguá.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso da Secretaria d'Estado, á cargo de V. Ex., datado do 8 de Fevereiro do corrente anno, mandou-se observar provisoriamente o Regulamento de igual data, expedido para a praticagem da Barra e Porto de Paranaguá, recommendando-se ao respectivo Capitão do Porto, o Capitão de Fragata, Victor de S. Thiago Subrá, que desse á mesma Secretaria d'Estado parte motivada das alterações que a experiencia de um anno, pelo menos, mostrasse haver mister o dito Regulamento.

O Capitão do Porto, porém, em vez de consultar a experiencia na fórma determinada, convocou préviamente os individuos idoneos para se empregarem como Praticos no serviço da Barra, e na conferencia, que teve lugar, deu-lhes noticia das disposições do novo Regulamento, e das pagas nelle estabelecidas, ouvindo de todos a declaração de que por tal preço se recusavão absolutamente ao serviço da Praticagem.

Communicando ao Governo esse passo que déra, em officio de 30 de Abril ultimo, formúla o Capitão do Porto contra o Regulamento, em cuja execução sobr'esteve de sua propria autoridade, os tres argumentos que se seguem.

O primeiro he o da exiguidade (reconhecida na conferencia) dos vencimentos marcados pela Tabella annexa ao Regulamento aos Praticos, Praticantes, Patrões e Remadores, acham-

do o Capitão do Porto, pelos calculos á que procedeu, que no estado actual da navegação em Paranaguá, o Pratico-Mór só receberia, de gratificação, a quantia de 9\$000 réis por mez, cada Pratico 7\$000 réis, cada Praticante 3\$000, gratificação que com os vencimentos fixos de 20\$000 que tem o primeiro, por mez; de 16\$000 que percebe o segundo; e de 8\$000 á que tem direito o terceiro, em virtude do art. 19 do Regulamento, perfazão uma retribuição demasiadamente mesquinha, e observando quanto aos Remadores, que por 10\$000 réis mensaes, que lhes marca o citado artigo, ninguem se sujeitaria á tal serviço.

O segundo argumento he contra a Estação, que o art. 15 do Regulamento mandou estabelecer na ponta mais occidental da Ilha da Cotinga, disposição que elle attribue á não ter nenhum dos membros da commissão, que organisou o Regulamento, conhecimentos das localidades; porque, diz elle, distando a ponte occidental da Cotinga uma milha apenas de Paranaguá, e achando-se os cabeços, que entre estes dous pontos existem, bem assignalados por excellentes balisas, torna-se desnecessaria na Cotinga tal Estação, que, á querer-se crear, ficára melhor na ponta do Bicho, distante de Paranaguá umas 18 á 20 milhas.

Contra a segunda observação da Tabella dirige-se o terceiro argumento do Capitão do Porto, dizendo que a taxa de $\frac{1}{8}$, da praticagem estabelecida, na Tabella, para conduzir os navios desde a ponta do Bicho até o ancoradouro de franquia, he muito diminuta e não guarda relação alguma com a distancia á percorrer, que he, como já ficou dito, de 18 á 20 milhas.

A Commissão de exame da organização do pessoal e material da Armada, ouvida sobre as observações do Capitão do Porto da Cidade de Paranaguá, pondera .

1.º Que os vencimentos marcados na Tabella estão em harmonia com as idéas expendidas pelo proprio Capitão do Porto, Subrá, em officio de 21 de Abril de 1856, e com as de seu antecessor, o Capitão Tenente Bulhões Ribeiro.

2.º Que a segunda Estação, que o art. 15 manda crear na ponta occidental da Cotinga, não he, como pretende o Capitão do Porto, desnecessaria, porque o Regulamento foi feito para o serviço da Barra e Portos de Paranaguá e Antonina, e estando a ponta occidental da Cotinga em igual distancia de Antonina e da Barra, he por isso mesmo o lugar mais proprio para ter em si a segunda Estação em ordem á que os Praticos possuem não só substituir os da primeira Estação, collocada na ponta oriental da Ilha do Mel, mais conduzir os navios que seguirem para Antonina, poupando-lhes o incommodo e demora de procura-los em Paranaguá.

3.º Que a taxa de $\frac{1}{8}$, de que trata a 2.ª observação da Tabella, funda-se na razão, incontestavel, de ser facil e de pouco risco a navegação da Bahia de Paranaguá, uma vez entrada a barra.

Concluindo, opina a Comissão que se faça observar o Regulamento com a só modificação de algum augmento á titulo de comedorias ou rações, aos Patrões e Remadores, até que a experiencia de um anno, pelo menos, mostre o que de melhor se deve fazer.

O Chefe d'Esquadra, Encarregado do Quartel General, em seu officio de 8 de Julho proximo findo, reconhecendo não serem fóra de proposito as observações do Capitão do Porto no que toca a insufficiencia dos vencimentos marcados na Tabella, propõe o alvitre de estabelecer-se um pequeno ordenado, pago pelos Cofres Publicos ao Pratico-Mór, Praticos, e Praticantes, além d'aquelle que lhes deve resultar dos emolumentos, que segundo o Regulamento, pagão os navios, da fórma seguinte :

Pratico-Mór.....	230\$000
Seis Praticos á 200\$000.....	1:200\$000
Dous Praticantes á 100\$000.....	200\$000
	<hr/>
Ao todo.....	1:650\$000

Quanto aos Remadores entende o encarregado do Quartel General que venção o mesmo que se dá aos da Capitania do Porto da Côrte á saber: 1\$100 réis por dia.

A Contadoria Geral da Marinha, em officio de 31 de Agosto ultimo, entende que para solver-se a questão, basta que se mande observar o mesmo systema adoptado na fixação dos vencimentos dos empregados em igual serviço nas barras do rio Parnahyba na Provincia de Piahy pelo Regulamento de 11 de Dezembro de 1857, aos quaes em consequencia da pequena percentagem, que podião esperar, por serem taes barras menos frequentadas que as das outras Provincias, se estabeleça, além do vencimento fixo, uma gratificação mensal, paga pelo rendimento da Praticagem, ficando á cargo da Fazenda Publica o supprimento do que faltar.

Assim he a Contadoria de parecer que altere-se o art. 19 do Regulamento, adoptando-se a seguinte Tabella dos vencimentos de cada individuo por anno, á saber :

	<i>Taxa.</i>	<i>Gratificação.</i>	<i>Total.</i>
1 Pratico-Mór.....	300\$000	300\$000	600\$000
6 Praticos.....	200\$000	200\$000	400\$000
2 Praticantes.....	100\$000	80\$000	180\$000
2 Patrões.....	144\$000	156\$000	300\$000
14 Remadores.....	120\$000	120\$000	240\$000

O Conselho Naval, chamado por sua vez ao exame d'este objecto, dirá, antes, que emitta seu parecer sobre a materia sujeita, que procedêra o Capitão do Porto da Cidade de Paranaguá com alguma irregularidade: 1.^a pondo em discussão as ordens do Governo, que devera cumprir, salvo o direito de opportunamente representar: 2.^a attribuindo á ignorancia das localidades a disposição de um artigo do Regulamento, injuria que já fóra grave si parasse nos dignos Officiaes da Commissão, á que allúde, quanto mais attingindo o proprio Governo, cujo he, em ultima analyse, o Regulamento, quaesquer que fossem as pessoas sobre elle ouvidas e consultadas.

Entrando no assumpto, o Conselho Naval pensa que o Regulamento deve-se mandar cumprir na fórma do Aviso de 8 de Fevereiro, adoptando-se unicamente alguma alteração ácerca dos vencimentos dos individuos empregados no serviço da Praticagem, que realmente são insufficientes.

Essa alteração, porém, não lhe parece conveniente no sentido que propõe o Quartel General, porque a idéa de ordenado embora modico, assignado ao serviço da Praticagem no Porto de Paranaguá, póde despertar, como bem pondera a Contadoria, reclamações das de outras Provincias, pedindo tambem taes vencimentos pelos Cofres Publicos, e porque favorecendo apparentemente os individuos, á que se refere, não lhes assegura todavia hum minimo de retribuição indispensavel para sua subsistencia, sendo certo que o Patrão-Mór, si prevalecesse o pensamento em questão, só teria seguros 250\$000 de ordenado e mais 240\$000 de vencimentos fixos do art. 19, o Practico 200\$000 de ordenado, e 192\$000 de vencimentos fixos, e o Practicante 200\$000 de ordenado e 96\$000 de vencimentos fixos.

O Conselho, pois, inclina-se á medida que lembra a Contadoria, de aos vencimentos fixos de que trata o art. 19 do Regulamento, ajuntar-se uma gratificação determinada, de sorte que essas duas parcellas reunidas formem um minimo razoavel de vencimentos certos, ambas á cargo do Thesouro só á titulo de supprimento quando o producto da renda da Praticagem não chegar.

Assim evita-se a idéa de ordenado, mal cabida no serviço, de cuja retribuição se trata, obra-se coherentemente applicando-se á Praticagem da Barra de Paranaguá a mesma providencia já adoptada, por identicas razões, em relação á das Barras do Rio Parahyba na Provincia do Piahy, e offerece-se aos individuos empregados no serviço d'aquella barra uma base de remuneração, senão tão larga, como elles a desejarão, mais tranquillizadora que a dos outros alvitres propostos, uma vez que na Tabella offerecida pela Contadoria se faça a necessaria alteração de elevar os vencimentos dos Practicos, Practicantes, Patrões e Remadores, um pouco acima da quan-

tia que ella marca, podendo os Praticos ter 500\$000, os Praticantes 200\$000, os Patrões 420\$000, e os Remadores 360\$000, comprehendidos nessa importancia os vencimentos fixos e gratificações.

Tal he o parecer do Conselho Naval, mais V. Ex. decidirá como a sabedoria do Governo julgar melhor.

(Assignados. — Joaquim José Ignacio. — Antonio Leocadio do Coutto. — Francisco Pereira Pinto. — Zacharias de Góes e Vasconcellos. — José Maria da Silva Paranhos. — Francisco Antonio Raposo. — Napoleão João Baptista Level.) (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 1.º DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 20.

*Sobre a criação de Delegacias da Capitania do Porto na
Provincia do Rio Grande do Sul.*

Ilm. e Exm. Sr.—Do officio n.º 97 e data de 19 de Janeiro do corrente anno, do Chefe d'Esquadra Encarregado do Quartel General, que por copia foi presente ao Conselho Naval, depreheende-se que a Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul, em officio reservado annexo á um Aviso do Ministerio do Imperio que o dito Chefe teve em vista, propozera a criação de tres Capitancias n'aquella Provincia.

No referido officio n.º 97, o Chefe d'Esquadra Encarregado do Quartel General oppõe-se á ideia da Presidencia da Provincia de S. Pedro, dizendo ser contraria á terminante disposição do Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, o qual no art. 1.º determina que haja um estabelecimento naval denominado—Capitania do Porto—em cada uma das Provincias maritimas do Imperio, designadas nos artigos seguintes, e no art. 4.º designa a Provincia de S. Pedro.

Lembra, porém, o mesmo Encarregado do Quartel General para satisfazer a exigencia do Presidente, sem offensa da Lei, o estabelecimento da Capitania do Porto em Porto Alegre, tendo uma Delegacia no Rio Grande, e outra em Uruguayana.

Propondo essa medida o Chefe d'Equadra não dissimula que sendo o Rio Grande o ponto á que mais afflue a navegação da Provincia, ficará o Delegado, que ahi funcionasse com mais encargos, que seu Chefe, e haveria mister um Secretario, cujos emolumentos avultarião mais que os do Secretario do Capitão

do Porto em Porto Alegre: mas entende que taes inconvenientes evitar-se-hião: 1.º marcando-se ao Delegado do Rio Grande vencimentos de Official embarcado em Navio de Guerra; 2.º dando-se ao Empregado que lhe servisse de Secretario uma gratificação fixa correspondente ao seu trabalho, recolhidos aos Cofres Publicos os emolumentos. O Delegado de Uruguayana, conforme o Encarregado do Quartel General, deveria ter vencimentos de Official embarcado em Transporte.

A Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul, á quem V. Ex. deu conhecimento do officio n.º 97 do Quartel General, diz em o officio n.º 11 de 31 de Março d'este anno, que, reconhecida a necessidade de regular e policiar a navegação fluvial, cada vez mais importante, da Provincia, o meio proposto pelo Chefe d'Esquadra Joaquim José Ignacio, ou qualquer outro, póde ser adoptado como ensaio, julgando todavia do seu dever expor: 1.º que a Lagoa Merim demanda um Delegado especial, 2.º que o Delegado de Uruguayana deve ter vencimentos de Official embarcado em navio de Guerra como se propõe para o Rio Grande, attenta a importancia d'essa Delegacia; 3.º que os vencimentos do Delegado da Lagoa Merim, que deve residir em Jaguarão, podem ser os de Official de Transporte. E acrescenta que a ideia da reunião de todos os emolumentos para serem distribuidos em certa proporção pela Capitania e suas Delegacias lhe parece mais digna de acceitação.

Ouvido de novo sobre a materia o Quartel General, expendo este em officio reservado de 8 de Maio ultimo que, em attenção ao que propõe o Presidente do Rio Grande, dirija-se-lhe um Aviso mandando estabelecer em Jaguarão, Uruguayana e Rio Grande, Delegados da Capitania do Porto, passando esta do Rio Grande para Porto Alegre, ambas com os seus Chefes e Empregados, tendo as Delegacias de Jaguarão e Uruguayana cada uma o seu Amanuense com 400\$ réis de vencimentos, além dos emolumentos. Quanto á ideia de fazer recolher á uma caixa os emolumentos, e distribui-los pela Capitania e suas Delegacias, o Encarregado do Quartel General a qualifica de attentado contra o direito de propriedade, visto que pelo Regulamento das Capitancias dos Portos, esses emolumentos pertencem aos Secretarios.

Conclue o Chefe d'Esquadra, em seu officio de 8 de Maio, declarando que essa criação de Delegacias na Provincia do Rio Grande do Sul não deixará de produzir um máo effeito e he acoroçoar outras Provincia, á reclamar para si a mesma providencia, principalmente o Rio de Janeiro, que possui grande numero de portos de mar e muito importante navegação de cabotagem, e que havendo já solicitado Delegacias para Macahé, Rio de S. João, &c., com mais efficacia renovará as suas instancias: que o mesmo fim, que tem em mira o Presidente do Rio

Grande podia conseguir-se, sem o apontado inconveniente, mediante a criação de Esquadrilhas, alvitre sobre o qual manifesta desejo de que seja de novo ouvido o Presidente da Província.

Este foi, em verdade, ouvido ainda, e em officio n.º 34 de 4 de Julho contesta, antes de tudo, o fundamento das apprehensões do Chefe d'Esquadra Encarregado do Quartel General, quanto á multiplicidade de Delegacias, que á exemplo das pedidas para o Rio Grande, outras Provincias reclamariam e particularmente o Rio de Janeiro, observando que Macahé e S. João não estão no caso de Uruguayana e Jaguarão, por que aqui ha um elemento—interesses internacionaes—, que alli não existe, e torna a comparação de um com outros portos impossivel.

Quanto á Esquadrilhas observa o Presidente que suppririam bem as Delegacias; mas não podem ser permanentes por exigirem despezas consideraveis.

Remata o Presidente o seu officio com dizer que, reconsiderando a ideia proposta pelo Encarregado do Quartel General de mudar-se a Capitania da Cidade do Rio Grande para a Capital da Província (medida que implicitamente approvára em seu officio anterior), reconhece que na Cidade do Rio Grande deve conservar-se a Capitania, não só como o principal porto da Província, frequentado por grande numero de embarcações, mas ainda como centro entre as Delegacias de Jaguarão e Porto Alegre, além de ter á seu cargo a praticagem da barra, pharol, e outros serviços.

O Conselho Naval tendo maduramente examinado a materia contida nos officios da Presidencia do Rio Grande do Sul e do Encarragado do Quartel General supra mencionados, he de parecer :

1.º Que convém crear Delegacias em Jaguarão e Uruguayana, com os Empregados e vencimentos que o Governo achar convenientes de accordo com o serviço que houverem de prestar.

2.º Que continue á estar no Rio Grande a Capitania do porto, permanecendo em Porto Alegre a Delegacia alli existente.

3.º Que não haja alteração no destino dos emolumentos do Secretario da Capitania, ao menos em quanto não se tomar uma providencia geral em sentido diverso do que está estabelecido.

4.º Que a criação das Delegacias não embaraça nem póde ser embaraçada pela das Esquadrilhas, providencia de ordem superior, que o Governo Imperial tomará quando e como as circumstancias aconselharem, podendo ser alli, como o Conselho reconhece com a Presidencia da Província do Rio Grande do Sul, de grande utilidade essas Esquadrilhas.

V. Ex. porém, resolverá como entender mais acertado. — Assignados. — Joaquim José Ignacio. — Antonio Leocadio do Coutto. — Francisco Pereira Pinto. — Zacharias de Goes e Vasconcellos. — José Maria da Silva Paranhos. — Ricardo José Gomes Jardim. — Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 8 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 21.

Sobre um plano e orçamento não só para obra dos alicerces ou pilares, e pedestaes das columnas que devem sustentar a cobertura de ferro destinada ao estaleiro da Corveta « Nictheroy » em construcção, como para edificar-se de pedra e cal, com revestimento de cantaria, a carreira em que se acha a mesma Corveta.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 29 de Setembro de 1858, sobre o plano e orçamento, organisados pelo Engenheiro Henry Law, não só para a obra dos alicerces ou pilares, e pedestaes das columnas que devem sustentar a cobertura de ferro, já encomendada, do estaleiro em que se está construindo a Corveta « Nictheroy » como para edificar-se de pedra e cal, com revestimento de cantaria, a carreira em que se acha a mesma Corveta; tudo na importancia de Rs. 137:000\$000.

O Conselho tendo visto e examinado attentamente tudo quanto podesse esclarecer, em seu juizo, a questão que lhe he submettida, opina :

1.º Que he conveniente nas actuaes circumstancias do Arsenal, e attendendo-se á urgencia das obras de que se trata, que ellas sejam feitas por empreza :

2.º Que a proposta do Engenheiro Henry Law, salva alguma modificação que se possa obter para menos da quantia orçada, he acceptavel, e mesmo vantajosa não só pelas garantias de boa execução que a pratica e aptidão d'aquelle offerecem, como porque nenhum outro empreiteiro poderá com igual presteza levar á effeito as referidas obras.

3.º Que, finalmente, seja proposta ao mesmo Engenheiro, á bem da Fazenda Publica, uma redução no seu orçamento, correspondente á metade ou aos $\frac{2}{5}$ pelo menos da attendivel differença que se dá entre esse orçamento e o do Engenheiro das obras civis e militares ultimamente apresentado; accres-

centando-se ás condições constantes da nota que acompanhou a exposição do Engenheiro Law que os operarios do empreiteiro serão coadjuvados pelos do Arsenal no trabalho do deslocamento successivo das escóras da Corveta em construcção, á medida que progredirem as obras contractadas, as quaes serão dirigidas de modo que não embaracem, nem difficultem de maneira alguma o andamento d'aquella construcção.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level (Relator o Sr. Jardim).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 8 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 23.

Sobre a porcentagem que se deverá addicionar ao custo das obras manufacturadas nas Officinas dos Arsenaes de Marinha e que forem consumidas pelo Almojarifado e por particulares; e bem assim ao custo das materias primas, ou de objectos existentes nos mesmos Arsenaes sem que sejam nelles manufacturados, quando se forneção á particulares.

Illm. e Exm. Sr.—O Conselho Naval tendo de interpôr o seu parecer sobre a proposta que faz o Inspector do Arsenal de Marinha da Côte em officio sob n.º 275, para que ao preço da materia prima e mão de obra dos objectos fabricados naquelle Arsenal, se adicionem 15 por %, para cobrir as despezas de administração, deterioração de ferramentas, machinas e outras; e havendo dado á este assumpto, e á informação sobre elle prestada pela Contadoria, toda precisa attenção; tem a honra de declarar á V. Ex. que he certo que os artigos manufacturados nas Officinas dos Arsenaes da Marinha não representam o valor em que realmente ficão á Fazenda Publica, calculando-se o seu custo tão sómente pela despeza do material e mão de obra que nelles se empregão, sem consideração á deterioração das machinas, e ferramentas, e dispendio de administração; do que resulta prejuizo á Fazenda quando são cedidos á particulares, não se lhes dar o seu justo valor, nem se poder estabelecer uma razoavel comparação entre o seu custo no Arsenal ou em quaesquer outras Officinas do Estado ou particulares.

Nestes termos o Conselho julgando conveniente a medida proposta, tendo em vistas que ella se regularise de conformi-

dade com o que se acha determinado pelo Aviso de 23 de Junho de 1855, e concordando com a opinião da Contadoria, he de parecer que se estabeleça para todos os Arsenaes o seguinte:

1.º Que nas guias de remessa para o Almoxarifado ou para outros destinos, das obras manufacturadas pelas Officinas dos Arsenaes, se calcule 10 por % sobre o valor total da materia prima e mão de obra, afim de cobrir as despesas, geraes de administração, deterioração de ferramentas, machinas e outras;

2.º Que tendo de supprir á particulares qualquer obra manufacturada nas ditas Officinas, se addicione ao custo em que ficar, segundo o disposto no artigo antecedente, mais 20 por %, para indemnisação da differença de cambio e dos direitos correspondentes á materia prima;

3.º Que sendo o supprimento á particulares sómente de materia prima, ou de objectos não manufacturados nos Arsenaes, que existirem nos Arsenaes da Marinha, se deverá addicionar ao seu custo a porcentagem de 20 por %, para indemnisação dos referidos direitos, differença de cambio e outras despesas.

V. Ex. porém, resolverá como entender mais acertado.

(Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Couto, Francisco Pereira Pinto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Paranhos).

(Foi resolvida no sentido da Consulta em 26 de Outubro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 13 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 23.

Sobre si as praças das Companhias de Artifices do Arsenal de Marinha se achão ou não sujeitas ás leis militares da Armada, e ao Regulamento especial do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Illm. e Exm. Sr. — Determinou V. Ex. que o Conselho Naval consultasse sobre a duvida que suscitou o Chefe de Divisão Inspector do Arsenal de Marinha da Côte, em seu officio de 14 do mez ultimo, relativamente ao desertor João Francisco dos Santos, praça da 1.ª Companhia de Artifices do mesmo Arsenal.

Diz o referido Chefe de Divisão que João Francisco dos Santos se lhe apresentára á 13 de Setembro proximo passado pedindo

serviço; e que parecendo-lhe á vista do Decreto de 26 de Outubro de 1840, que as praças das duas Companhias de Artifices do Arsenal estão sujeitas á disciplina do Corpo de Imperiaes Marinheiros, mandára prender o apresentado, afim de puni-lo pelo crime de deserção, que, porém julgára do seu dever sobreestar neste procedimento até ulteriores esclarecimentos e ordens de V. Ex., attentando em que o citado Decreto de 1840 tem sido entendido diversamente.

O Conselho, depois do mais escrupuloso exame, tem a honra de apresentar á V. Ex. o seu parecer com as razões que o motivão.

O Decreto n.º 54 de 26 de Outubro de 1840, de cuja intelligencia se trata, dispõe o seguinte :

« Convindo dar aos operarios do Arsenal da Marinha uma
« organisação que affiance a estabilidade d'esta classe, e a ins-
« trução que lhe he necessaria e facilite ao mesmo tempo o
« serviço interno e guarda do mesmo Arsenal; e não sendo
« incompativel com a disciplina do Corpo de Imperiaes Mari-
« nheiros a aggregação d'estas Companhias ;

« Hei por bem que as duas Companhias que restão para o
« completo do dito Corpo, na conformidade da Lei, sejam com-
« postas de operarios das officinas do referido Arsenal, sendo
« consideradas, bem que fazendo parte do Corpo de Imperiaes
« Marinheiros, como destacadas no dito Arsenal, servindo-lhes
« de Regulamento e disciplina as Instrucções que vão annexas. »

O pensamento do Decreto Imperial he assaz manifesto, e a sua letra bem terminante: crearão-se duas Companhias de Operarios para o serviço interno e guarda do Arsenal de Marinha da Córte: estas Companhias forão creadas em virtude de autorisação legislativa dada para o Corpo de Imperiaes Marinheiros: forão porisso consideradas como o complemento da força fixada á este Corpo, e á elle aggregadas, bem que destacadas no Arsenal, e de natureza diversa: o Regulamento e disciplina d'estas Companhias são as Instrucções que baixarão com o Decreto de sua criação.

As Instrucções de 26 de Outubro de 1840, que devem servir de Regulamento e disciplina ás Companhias de Artifices do Arsenal da Córte, não marcão, he certo, a penalidade e fórma de julgamento á que estejam sujeitas as suas praças. Não he, porém, licito, por uma intelligencia extensiva, senão contraria á letra do Decreto Imperial, privar á esses Cidadãos do direito e fóro commum, sujeitando-os ás leis e tribunaes militares.

Em materia tão grave as ampliações devem ser incontestaveis, e o Decreto de 26 de Outubro de 1840, longe de dar lugar á duvida, diz muito claramente que a disciplina das Companhias de Artifices não he identica á do Corpo de Imperiaes Marinheiros, posto que compativel com esta, e sim á que estabelecem as Instrucções annexas ao mesmo Decreto.

O Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, n.º 304 de 2 de Junho de 1843, e o que actualmente vigora, com alterações de recentes datas, n.º 411 A de 5 de Junho de 1845, com quanto tratassem de um Corpo de Marinheiros, e destinado ao serviço dos navios de Guerra, explicitamente declararão (arts. 66 e 77) que as praças d'esse Corpo ficavão sujeitas às disposições do Regimento Provisional e artigos de Guerra da Armada.

O Regulamento n.º 1.067 A de 24 de Novembro de 1852 contém igual declaração em seu art. 27, á respeito das praças do Batalhão Naval, Corpo tambem destinado ao serviço naval militar.

Como, portanto, quando o Decreto de 26 de Outubro de 1840 diz: — O Regulamento e disciplina das Companhias de Artifices são estas Instrucções, se póde acrescentar, como disposição evidentemente subentendida — e tambem o Regimento Provisional e artigos de Guerra da Armada? ou o que he ainda mais arbitrario, o Regulamento actual do Corpo de Imperiaes Marinheiros, conforme a opinião do Inspector do Arsenal de Marinha da Córte?

As praças das Companhias de Artifices, diz-se, são militares, *ex-vi* do Alvará de 4 de Junho de 1766, e, como taes estão sujeitas às Leis Militares. O Decreto de 26 de Outubro de 1840, que creou as Companhias do Arsenal da Córte, declarou-as parte integrante do Corpo de Imperiaes Marinheiros, logo estão sujeitas ao Regulamento d'este Corpo.

O Conselho contesta a exactidão e procedencia d'estes dous argumentos.

O Alvará de 4 de Junho de 1766 não falla dos Artifices em geral; dispõe á respeito dos Artifices pertencentes á Artilharia do Exercito, que pela Lei de sua creação forão sujeitos ás Leis Militares. Reorganizando-se os Regimentos de Artilharia do Exercito, foi ahi declarado que as Companhias de Artifices devião ser consideradas em pé de igualdade com as demais praças. Eis as proprias expressões do Alvará (art. 19).

« E ordeno que, ainda os que forem Artifices, usem do
« mesmo uniforme, prestem o mesmo juramento; e sejam em
« tudo considerados como Militares, e como todos os outros
« soldados da Artilharia; pois que ficão sujeitos ás mesmas
« Leis, e á mesma Disciplina Militar. »

O Alvará de 4 de Junho de 1766, como se vê, havendo duvida sobre o verdadeiro character dos Artifices dos Regimentos de Artilharia do Exercito, mandou considera-los como Militares soldados.

Semelhante declaração não póde ser applicada ás Companhias de Artifices creadas pelo Decreto de 26 de Outubro de 1840.

O Decreto Imperial não qualifica de militares os Artifices que mandou alistar. Chama-os simplesmente Operarios ou Artifices, e á sua reunião, Companhia de Operarios ou de Artifices.

A abstenção da palavra — Militares —, que se nota no Decreto de 1840, não se pôde suppôr casual, quando a criação sobre que versa o mesmo Decreto, qual se define ahí e nas Instrucções annexas, não he uma força militar propriamente dita.

Os Artifices do Arsenal de Marinha da Côrte fazem algum serviço militar, tem uma organização semelhante á das Companhias dos Corpos Militares, mas não são Militares no rigor da palavra; porque não forão declarados taes; porque não prestão juramento de Bandeiras, não tem Quartel, só vestem farda para o serviço de Guarda ou de Ordenança, e fóra d'estes casos vivem e servem nas mesmas condições dos operarios paisanos.

Os Artifices do Arsenal de Guerra da Côrte, bem como os dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco, cujo exemplo alguns citão, tiverão origem diversa, pertencem ao quadro do Exercito, e por conseguinte sua organização e disciplina são iguaes ás dos Corpos e Companhias Militares. Haja vista o Decreto e plano annexo n.º 782 de 19 de Abril de 1831.

Não estão no mesmo caso Companhias que não fazem parte da força naval activa, cujo serviço principal e diario não he militar, que pelo acto de sua criação não forão submettidas ás Leis Militares.

O Conselho reconhece que as praças militares da Armada, como as do Exercito, estão sujeitas ás Leis Militares respectivas. Admitte que, tratando-se da criação de um Corpo ou Força que pertença ao quadro da Armada, ou do Exercito, não seja preciso declarar á que Legislação penal ficão sujeitas as suas praças, para entender-se que o estão ás Leis geraes da Marinha, ou da Guerra. Mas as Companhias que nascêrão do Decreto de 26 de Outubro de 1840 não se achão nesta hypothese.

Ninguem duvida do principio geral acima enunciado, e todavia, quando o Governo Imperial reorganizou e deu Regulamento aos dous Corpos de Marinha, o de Imperiaes Marinheiros e o Batalhão Naval, dando-lhes quartel em terra, julgou necessario declarar a Legislação penal que lhes era applicavel, segundo estivessem as suas praças embarcadas ou desembarcadas.

Não he menos infundado o argumento que se tira das palavras do Decreto de 26 de Outubro de 1840, que considerão as Companhias de Artifices como fazendo parte do Corpo de Imperiaes Marinheiros. Essas palavras, ainda quando tivessem o sentido e alcance que se lhes attribue, não poderião annullar as que no proprio Decreto declarão que ás Companhias de Artifices servirão de Regulamento e disciplina as Instrucções que com elle baixarão.

He, porém, certo que as palavras do Decreto que se referem ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, tem um sentido obvio e muito diverso, que o exame da legalidade d'esse acto tornará evidente.

A Lei de fixação das forças de Mar n.º 42 de 15 de Outubro de 1836 (art. 1.º § 1.º) autorizou a formação successiva de quatro Companhias fixas de Marinheiros, de cem praças cada uma, cujo plano foi dado pelo Decreto de 22 de Outubro do mesmo anno.

A Lei subsequente n.º 83 de 10 de Outubro de 1837, autorizou o augmento d'essa Força, elevando-se o numero das Companhias até 10; e esta autorisação renovou-se nas Leis n.º 49, de 20 de Setembro de 1838, e n.º 86 de 26 de Setembro de 1839.

Veio depois o Decreto n.º 45 de 26 de Março de 1840, que se limitou á dar a denominação de Imperiaes Marinheiros ás Companhias fixas, e a de Commandante Superior ao respectivo Commandante Geral.

Tal foi a origem, e tal era a existencia legal do Corpo de Imperiaes Marinheiros, quando appareceu o Decreto n.º 54 de 26 de Outubro de 1840. A Lei ahí invocada he a da fixação das Forças de Mar de 26 de Setembro de 1839, a qual como todas as outras precedentes, desde 1836, só autorisava a creação de Companhias fixas de Marinheiros.

Havia autorisação para dez d'estas Companhias, e sómente existião oito; entendeu o Governo que, em lugar das duas que faltavão, convinha e podia elle crear duas Companhias de Operarios para o serviço do Arsenal da Côte. Não se excedia o total da força fixada, mas mudava-se em parte a sua qualidade e destino. O acto do Governo evidentemente envolvia algum arbitrio, que as declarações do Decreto tiverão em vista justificar. Não he outro o sentido das palavras em questão.

Conscio de que o seu acto desviava-se do preceito legal, substituindo Companhia de Operarios á Companhia de Marinheiros, praças destinadas ao serviço privativo do Arsenal á praças que devião pertencer á Força Naval activa, o Governo julgou-se obrigado á considerar as novas Companhias como aggregadas ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, e prudentemente absteve-se de as assemelhar em tudo ás Companhias d'esse Corpo.

Deu-lhes Regulamento e disciplina espezias, não as sujeitou ao rigor das leis Militares. Pela mesma razão não exigio dos Artífices senão o serviço ordinario do Arsenal, e em retribuição não lhes offereceu outras vantagens, senão certeza de trabalho nas officinas do Estado, o vencimento dos salarios nos Domingos e dias santos, quando empregados no serviço militar do Arsenal, e, finalmente, isenção do recrutamento e do serviço da Guarda Nacional. Esta isenção não he expressa, mas ficou subentendida e se tornou praticamente effectiva.

O Decreto de 26 de Outubro de 1840, não se póde desconhecer, carecia de approvação da Assembléa Geral Legislativa, e por isso a ideia de Companhias de Artífices, tão util para o serviço do Arsenal, como para o dos Navios de Guerra, ficou incompleta.

Nunca, porém, essa criação do Governo foi submettida á sanctão de que havia mister para subsistir e desenvolver-se no pé em que devia ser collocada.

O Relatorio da Marinha de 1841, e os que immediatamente se lhe seguirão nada dizem sobre tão importante medida. D'ahi o estado decadente, ou de quasi extincção em que cahirão logo as Companhias de Artifices; estado tal, que V. Ex. diz em seu Relatorio d'este anno que nunca tiverão ellas uma existencia real.

Considerar-se hoje as Companhias de Artifices como effectivamente aggregadas ao Corpo de Imperiaes Marinheiros he mera ficção, e esta ficção só pode ser admissivel conservando-se taes Companhias nas condições restrictas do Decreto de 26 de Outubro de 1840.

O contrario fóra pretender que um Corpo com todos os caracteres de força militar possa ser alistado, mantido e regido pelas leis excepcionaes da Armada, sem que lei alguma o tenha assim autorisado.

E si fóra arbitrario applicar-se aos Artifices as leis geraes da Armada, seria inteiramente destituida de fundamento, e demais incongruente, a applicação do actual Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros. Este Regulamento, assim como o de 1843, promulgou-se annos depois da criação d'aquellas Companhias, e he privativo das praças de Imperiaes Marinheiros, segundo a letra de cada um dos seus artigos, e a Lei n.º 534, de 3 de Maio de 1850, que os approvou, na parte que suas disposições excedião as faculdades do Poder Executivo.

As duas Companhias, ou antes o Corpo de Artifices do Arsenal de Guerra da Córte não existe, e está sujeito ás Leis Militares unicamente por disposições do Executivo. Estas Companhias, cuja origem remonta-se á 1810, existem, porque as Leis de fixação de forças de terra decretarão sua conservação; e são equiparadas em tudo ás outras Companhias ou Corpos do Exercito, porque pertencem ao quadro d'este.

A' principio erão as Companhias de Artifices do Exercito nominalmente designadas nas Leis annuas, como se vê na de 24 de Novembro de 1830; depois da ultima organização do quadro do Exercito, são implicitamente comprehendidas na força denominada —Corpos de Guarnição.

O exemplo, portanto, do Corpo e Companhias de Artifices dos Arsenaes do Exercito prova com a maior evidencia que não he possivel dar ás Companhias do Arsenal de Marinha da Córte todos os caracteres de Força Militar, sem que se falte á um dos mais sagrados preceitos da Constituição do Imperio.

Não desconhece o Conselho que as Instrucções de 26 de Outubro de 1840 não são sufficientes, ainda mesmo consideradas as Companhias de Artifices nas condições em que forão creadas. Mas a sua deficiencia não pôde ser supprida pela interpretação

tão ampla que alguns querem dar ao Decreto Imperial, porque essa deficiencia nasceu de impossibilidade legal, que ainda hoje subsiste.

O Conselho crê não errar, asseverando á V. Ex. que não ha facto algum de processo militar instaurado contra as praças das Companhias de Artifices; o que, á ser exacto, como ha razões para crêr, significa que a intelligencia sustentada na presente consulta he a que na pratica se tem dado ao Decreto de 26 de Outubro de 1840.

Em conclusão o parecer do Conselho he o seguinte:

1.º Que as praças das duas Companhias de Artifices do Arsenal de Marinha da Côrte não estão sujeitas ás Leis Militares da Armada e, muito menos ao Regulamento especial do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

2.º Que além das penas, em que possam incorrer conforme o direito commum, são puniveis em suas faltas e delictos, com baixa, expulsão de serviço do Estado, e recrutamento para os Corpos e navios da Armada, quando não militem em seu favor isenção legal, em conformidade das Instrucções n.º 1.591 de 14 de Abril de 1855.

3.º Que no caso de prevalecer a intelligencia, que contesta o Conselho, releva distinguir os delictos que são da competencia do fôro militar d'aquelles que o não são.

V. Ex., porém, resolverá o que melhor achar em sua sabedoria.

Assignados. — Joaquim José Ignacio. — Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim. Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Paranhos).

(Foi resolvida no sentido da Consulta em 9 de Novembro de 1858.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 24.

Sobre a reforma pedida por um Sargento Ajudante da 1.ª Companhia de Artifices do Arsenal de Marinha da Côrte.

Illm. e Exm. Sr. — Determinou V. Ex. que o Conselho Naval consultasse sobre o requerimento em que Joaquim José de Santa Anna, Sargento Ajudante da 1.ª Companhia de Artifices do Arsenal de Marinha da Côrte, allegando bom proceder, e achar-se

impossibilitado de trabalhar, solicita ser reformado no seu posto actual, com ordenado ou soldo igual ao salario que venia como carpinteiro da 3.^a classe da Officina de Construcção Naval do mesmo Arsenal.

O supplicante instrue a sua petição com os documentos seguintes:

1.^o Certidão passada pelo Capitão Tenente Commandante interino das Companhias de Artifices, e extrahida do competente livro de assentamentos, da qual consta: que o supplicante assentou praça na 1.^a Companhia, em qualidade de operario de construcção naval, aos 17 de Dezembro de 1840; que sendo 2.^o Sargento, obteve demissão em 22 de Fevereiro de 1843; que tornára a assentar praça no posto de 2.^o Sargento, em 9 de Maio de 1845, e desde então se tem conservado no serviço das Companhias.

2.^o Escusa, assignada pelo Commandante Geral do Corpo Municipal Permanente, declarando ter assentado praça em 27 de Maio de 1843, e dado baixa em 10 de Julho de 1844.

3.^o, 4.^o e 5.^o Attestações de bom comportamento passadas pelos Officiaes do Corpo Municipal Permanente, sob cujas ordens servira, contendo tambem o 1.^o uma declaração do Cirurgião Mór do Corpo sobre a enfermidade que então padecia o Supplicante.

6.^o Certidão da Contadoria da Marinha, pela qual mostra que já em 1837 trabalhava no Arsenal.

7.^o, 8.^o e 9.^o Attestações de Medicos, declarando que padece de uma hernia inguinal e de gastritis chronica, que o impossibilitão do serviço activo.

O Capitão Tenente Commandante interino das Companhias de Artifices, e o Chefe de Divisão Inspector do Arsenal informão favoravelmente, abonando o seu comportamento e serviços. São, porém, ambos de parecer que não tem lugar a reforma, por falta do prazo que exige o Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros; acrescentando o segundo que se póde conceder ao supplicante a graça que tem alcançado alguns operarios inutilizados no serviço publico, de vencer os seus jornaes independentemente de comparecer no Arsenal.

A pretensão do Artifice Joaquim José de Santa Anna envolve duas questões, uma preliminar ou de direito e outra de facto: a 1.^a si as praças das Companhias de Artifices do Arsenal de Marinha da Côte gozão da vantagem de reforma; a 2.^a, si, resolvida a questão anterior pela affirmativa, o supplicante se acha nas condições legaes exigidas para a mercê que solicita.

As duas Companhias de Artifices forão mandadas crear pelo Decreto n.^o 54 de 26 de Outubro de 1840, e de conformidade com as Instrucções annexas ao mesmo Decreto.

Estas Instrucções e o Decreto respectivo não concederão ás praças das Companhias de Artifices senão as seguintes vanta-

gens: 1.^a certeza de trabalho nas Officinas do Arsenal; 2.^a o vencimento de seus salarios mesmo nos domingos e dias santos, uma vez que estivessem empregados no serviço de guarnição do dito Estabelecimento; 3.^a, isenção do recrutamento; 4.^a, isenção do serviço da Guarda Nacional. Estas isenções não foram expressas, mas com razão julgou-se que ficavão subentendidas, em virtude das obrigações impostas á esses individuos.

A questão de direito estaria, pois, terminantemente resolvida em vista das disposições citadas, si, por uma intelligencia inadmissivel de certas palavras do Decreto de 26 de Outubro de 1840, não pensassem alguns que he applicavel ás Companhias de Artifices o Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

O fundamento d'essa intelligencia assenta em declarar o Decreto Imperial que as Companhias de Artifices erão consideradas como fazendo parte do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

O Conselho já teve a honra de expôr em Consulta d'esta mesma data, relativa ao caso do Artifice desertor João Francisco dos Santos, o verdadeiro sentido das mencionadas palavras do Decreto de 26 de Outubro de 1840. Reportando-se ao que então amplamente expendeu, limitar-se-ha no presente caso á demonstrar que ainda quando se considerem actualmente as Companhias de Artifices como aggregadas ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, não são applicaveis ás suas praças as disposições do Regulamento d'este Corpo.

Em 1840, época em que foram creadas as Companhias de Artifices, o Corpo de Imperiaes Marinheiros não tinha regulamento especial; regia-se pelo plano organico de suas Companhias, que estabeleceu o Decreto de 22 de Outubro de 1836, e pelas Leis geraes da Armada, as quaes não davão o direito de reforma á nenhuma praça de pret ou de marinagem.

O direito de reforma, de que actualmente gozão as praças d'aquelle Corpo, foi pela primeira vez concedida no artigo 27 do Regulamento n.º 304 de 2 de Junho de 1843, que em nenhuma parte se refere ás Companhias de Artifices.

O Regulamento n.º 411 A de 5 de Junho de 1845, que modificou o anterior, e hoje vigora com algumas alterações, copiou a supracitada disposição, e com o de 1843, nenhuma referencia fez ás Companhias de Artifices.

O Governo não estava autorizado para as novas vantagens que nesses Regulamentos concedeu aos Imperiaes Marinheiros, e, consequentemente, a sua concessão ficou dependente da approvação do Poder Legislativo.

A Lei n.º 534 de 3 de Maio de 1850, que deu esta approvação assim se exprime em o art. 5.º: « Ficão approvadas as disposições do art. 29, e da segunda parte do art. 66 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, á que se refere o Decreto n.º 411 A de 5 de Junho de 1845 com declaração, porém, de que a gratificação ás praças que quizerem continuar

no serviço, será igual ao soldo da 1.^a praça até a classe de primeiros Marinheiros inclusive, e dahi para cima á 3.^a parte do soldo da respectiva classe.»

He evidente que taes disposições são privativas dos Imperiaes Marinheiros. Estender aos Artifices do Arsenal o mesmo beneficio, só porque o Decreto, que os mandou organizar em Companhias, considerou-os como fazendo parte do Corpo de Imperiaes Marinheiros, parece ao Conselho que seria uma concessão extra-legal, e concessão, seja permittida ao Conselho dizê-lo de passagem, ainda não feita ás praças de marinhagem.

Pelo que toca á segunda questão, vê-se dos assentamentos do supplicante que elle conta no serviço das Companhias de Artifices 16 annos menos 4 mezes e 17 dias; e que, portanto, não tem preenchido o prazo prescripto no art. 29 do Regulamento de 5 de Junho de 1845 para a reforma dos Imperiaes Marinheiros.

Pretende o supplicante que seja levado em conta o tempo que mostra haver servido no Corpo Municipal Permanente da Côrte, de 27 de Maio de 1843 até 10 de Julho de 1844, allegando que desde 1837 serve ao Estado, e que mereceu sempre bom conceito de seus superiores.

Esta pretensão, porém, carece de fundamento legal, porque no prazo que exige o Regulamento de 1845 não pôde entrar tempo de serviço extranho á Armada.

As atestações juntas ao requerimento do supplicante, e o termo da inspecção de saude feita por um 1.^o Cirurgião da Armada declarão-no incapaz do serviço activo, mas não de algum serviço moderado. Pelo que parece tambem ao Conselho que o supplicante não está no caso de obter a graça proposta pelo Chefe de Divisão Inspector do Arsenal, graça que, não sendo autorisada por Lei, sómente nas circumstancias de extrema necessidade pôde ser justificavel.

V. Ex. porém, resolverá como achar melhor em sua sabedoria.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Paranhos.)

(Foi resolvida no sentido da Consulta em 26 de Outubro de 1858.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n. 25.

Sobre a pretensão de um 1.º Tenente da Armada á que se lhe addicione ao tempo d'praça o em que estudou com aproveitamento e como paisano em a antiga Academia de Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 4 de Outubro de 1858, sobre o requerimento em que o 1.º Tenente da Armada Joaquim Francisco Chaves, Commandante do patacho « Iguassú » tendo estudado com aproveitamento, e como paisano, o 1.º anno mathematico da antiga Academia de Marinha, pede que ao tempo de praça que tem se lhe addicione o decorrido desde o 1.º de Março á 6 de Dezembro de 1836, sendo a 1.ª d'estas datas a de sua entrada para a Academia, e a ultima a em que assentou praça como aspirante á Guarda Marinha depois de feito o exame competente; o que tudo comprova com certidão extrahida do livro de matriculas d'aquelle estabelecimento.

O Conselho, tendo em vista a Imperial Resolução de Consulta de 28 de Julho de 1849, que manda computar o tempo de estudo com aproveitamento, julga poder ser attendida tal pretensão, uma vez que a disposição da citada Resolução de Consulta tem sido constantemente applicada aos officiaes em circumstancias identicas ás do supplicante.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n. 26.

Sobre a pretensão de um 1.º Tenente da Armada á ser promovido ao posto immediato.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 8 de Outubro de 1858, sobre a pretensão de D. Victorina Rosa Lobo Botelho, constante de um requerimento em que pede á Sua Magestade

o Imperador a graça de promover ao posto immediado seu filho o 1.º Tenente da Armada Manoel Maria Lobo Botelho.

O Conselho Naval, não obstante as irregularidades que se notão em a apresentação d'esse requerimento, he de parecer que, tendo o mesmo Conselho de tratar desde já, na fórma do seu Regulamento, de organizar a relação dos officiaes que estão nas circumstancias de ser promovidos, deve opportunamente tomar em consideração tal pretensão.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n. 27.

Sobre ser promovido ao posto de 2.º Tenente um 1.º Pharmaceutico do Corpo de Saude da Armada na conformidade do art. 18 do plano que baixou com o Decreto n. 1.981 de 30 de Setembro de 1857.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Outubro de 1858, sobre a pretensão do 1.º Pharmaceutico do Corpo de Saude da Armada José Henrique Barboza de Oliveira á ser promovido ao posto de 2.º Tenente na conformidade do art. 18 do plano que baixou com o Decreto n. 1.981 de 30 de Setembro de 1857.

O art. 18 á que se refere o supplicante diz assim: « Os 1.º e 2.º Pharmaceuticos *poderão* obter a gradação de 2.º Tenente depois de quatro annos de embarque, ou de oito annos de serviço nos hospitaes ».

Da copia dos assentamentos d'este official vê-se que servio elle constantemente na Bahia desde 19 de Setembro de 1854 á bordo da corveta chefe estacionada no porto da Capital.

Parece que este serviço, embarque no porto, não he tão recommendavel que mereça uma promoção: por esta razão, e por não ser obrigatorio o artigo do Regulamento á que o supplicante soccorre-se; he o Conselho Naval de opinião que nenhum dever corre ao Governo Imperial de promover ao posto de 2.º Tenente da Armada o 1.º Pharmaceutico do Corpo de Saude da mesma José Henrique Barboza de Oliveira, pelo sim-

plus facto de ter elle completado, ainda ha bem poucos dias, os quatro annos de serviço de embarque de que trata aquelle artigo.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n. 28.

Sobre o premio á conceder-se á um individuo que fez entrega dos salvados de um navio da Armada Imperial.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 18 de Outubro de 1858, sobre o officio do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro relativamente aos salvados da canhoneira « Campista » naufragada na costa da ilha da Marambaia.

O Presidente diz que o Delegado de Policia de Mangaratiba encarregára á Antonio Lopes de Castro de salvar os fragmentos da canhoneira « Campista » e solicita que se mande abonar á este individuo a remuneração estabelecida por Lei.

O Codigo commercial do Imperio, nos arts. 735 e 736, prescreve como devem ser recompensadas as pessoas que entregarem objectos naufragados, ou se empregarem no serviço de seu salvamento. O art. 735 se exprime assim: « Si alguém puder salvar navio, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo immediatamente e sem desfalque ao Juiz de Direito do Commercio do districto, haverá hum premio de dez á cincoenta por cento do seu valor: deixando de fazer a entrega incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregão a cousa alheia perdida. »

O dito premio, segundo o art. 736, deve ser fixado tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, e a promptidão com que este fór prestado, e a fidelidade com que as pessoas nelle empregadas houverem feito entrega dos objectos salvos.

Carecendo o Conselho Naval dos esclarecimentos necessarios para aquilatar o merito do serviço prestado por Antonio Lopes de Castro á bem da Fazenda Publica, he de parecer que a

remuneração pedida para o mesmo não póde exceder o minimo da porcentagem que a Lei concede, por quanto nenhuma das autoridades informantes faz menção de circumstancias que encareção o serviço de que se trata, nem garante a fidelidade com que devia ser feita a entrega dos salvados.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Paranhos).

(Resolvida no sentido da Consulta em o 1.º de Dezembro de 1838).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE OUTUBRO DE 1838.

Consulta n. 29.

Sobre a artilharia com que deve ser armada a corveta « Nictheroy », e sobre a conveniencia de se aproveitar para este armamento a que existe nos depositos.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 24 de Outubro de 1838, sobre o plano pelo qual devem ser fundidos vinte e seis canhões obuzes de calibre 68, da 3.ª classe, com o peso de 2.750 kilogrammos cada um, para a corveta « Nictheroy » que está em construcção, plano apresentado pelo 1.º constructor do Arsenal Napoleão João Baptista Level, o qual lembra ser preferivel encemmen. os á fundição de Liège, conhecida entre nós pela perfeição de suas obras.

O Conselho ainda he consultado sobre a conveniencia de se aproveitar para o armamento d'essa corveta a artilharia que houver nos depositos.

O Conselho Naval não desconhece quanto he difficil na actualidade apresentar uma opinião acertada ácerca da melhor maneira de compôr o armamento de um navio de guerra: entretanto, para o caso em questão não hesita em dar um parecer favoravel á proposta do 1.º Constructor do Arsenal de Marinha da Côte.

A respeito da ultima parte do supracitado Aviso que trata da conveniencia de aproveitar-se a artilharia que estiver nos depositos, consta ao Conselho que apenas existem, na Ilha das

Cobras, dez canhões obuzes de 68, que podem servir para fazer parte do armamento da « Nietheroy ».

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Pereira Pinto).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n. 30.

Sobre a pratica seguida de se cobrarem emolumentos e porcentagens pelas nomeações de exercicio aos Officiaes do Corpo de saúde da Armada; e sobre a ideia de serem os vencimentos dos mesmos Officiaes, em todos os casos, pagos pela Repartição da Marinha e não pelo Thesouro.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 25 de Setembro de 1858, sobre a representação do Cirurgião-mór da Armada relativamente á pratica seguida de se cobrarem emolumentos e porcentagens pelas nomeações de exercicio aos Officiaes de saúde; e bem assim relativamente á providencia que elle julga dever se tomar no sentido de serem os vencimentos dos mesmos Officiaes, em todos os casos, pagos pela Repartição da Marinha e não pelo Thesouro.

O Conselho Naval he de parecer quanto á primeira parte da representação do Cirurgião-mór, o qual entende que os Cirurgiões da Armada não podem ser obrigados á taes despezas pelas ordens ou nomeações que os mandão servir nos lugares á que são destinados, em conformidade do respectivo Regulamento organico n. 1.981 de 30 de Setembro de 1857:

1.º Que os Officiaes de Saúde não estão sujeitos aos impostos que cobra o Thesouro Nacional das mercês dos empregos e officios geraes, nem aos emolumentos que cabem aos Empregados da Secretaria dos Negocios da Marinha, uma vez que suas nomeações sejam para o serviço regular e eventual á que os destina o respectivo regulamento, e se não fação por meio de titulos:

2.º Que estão sujeitos ao pagamento de sello fixo, e dos emolumentos que se cobrarem na Secretaria de Estado quando suas nomeações se fazem por meio de titulos; sendo que esta ultima pratica de cobrança, na opinião do Conselho, não deve continuar.

Quanto ao objecto da segunda parte da representação citada, o Conselho Naval dirá que os Officiaes de Saúde, como os da Armada, são pagos pelo cofre da Marinha de todos os seus vencimentos, quando embarcados, ou em serviço nos corpos. O pagamento pelo Thesouro só tem lugar quando estão elles empregados em Commissões diversas d'aquellas; mas nestes casos são considerados do mesmo modo que os Officiaes da Armada. A providencia proposta seria, pois, uma excepção, para a qual não se allega outro motivo mais que o onus dos direitos e emolumentos, o que aliás, nada tem com o systema do pagamento dos soldos e gratificações de exercicio.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Paranhos).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 31.

*Sobre o requerimento de um imperial marinho reformado,
pedindo melhoramento da reforma.*

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 9 de Outubro de 1838, sobre o requerimento do imperial marinho Paulino Gomes da Paixão, pedindo melhoramento de reforma.

Allega o supplicante que, sendo 2.º carregador de uma peça á bordo da Corveta D. Isabel, teve a infelicidade de perder a mão direita e a maior parte da esquerda por occasião de uma salva dada por aquelle navio no Cabo da Boa Esperança; e que tendo ficado por esse motivo impossibilitado de continuar á servir, fôra reformado com o soldo que percebia, igual á 4\$800 réis mensaes: quantia tão diminuta que lhe não proporciona o necessario para viver.

Sendo prohibidos os melhoramentos de reforma pelo Decreto de 6 de Julho de 1812 e Imperial Resolução de 30 de Setembro de 1824; he o Conselho de parecer que não pôde ter lugar a pretensão do supplicante; todavia em attenção ao seu estado deploravel, devido sem duvida á sorte que lhe coube no acto do cumprimento de um dever militar, he elle digno de toda a contemplação; e o Conselho acredita que o Governo Imperial poderia consideravelmente melhorar a posição do peti-

cionario si lhe dêsse emprego, compativel com o seu estado, em alguma estação publica, para com o ordenado que ahi vencer e o da reforma ter o necessario para a sua manutenção, ou o mandasse aggregar á companhia de invalidos, concedendo-lhe o quartel á que elle tem inquestionavel direito, e uma ração igual á que se permite ás praças d'aquella companhia, não devendo comtudo ser obrigado á prestar serviço de qualidade alguma.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 32.

*Sobre uma proposta para a promoção dos Officiaes do
Corpo de Saude que estão no caso de obtê-la.*

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 12 de Outubro de 1858, sobre a proposta que faz o Cirurgião-mór da Armada para a promoção dos Officiaes do Corpo de Saude que estão no caso de ser promovidos.

Acompanhão esta proposta dous officios reservados, um do Cirurgião-mór, e outro do Quartel General de Marinha ácerca do merecimento e serviços dos Cirurgiões contemplados na mesma proposta de promoção.

Diz o § 4.º do art. 3.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 que « nenhuma promoção poderá ter lugar senão para preencher as vagas que houver nos quadros. » Ora, existem vagas no Corpo de Saude; mas o art. 16 do Plano annexo ao Decreto n.º 1.981 de 30 de Setembro de 1857 contém a seguinte disposição: « O Governo só completará o quadro dos Officiaes do corpo de saude quando fôr isso exigido pelas necessidades do serviço. »

N'estes termos, para que o Conselho Naval dê parecer sobre a proposta de que se trata, he-lhe indispensavel que o Governo Imperial fixe o numero de que as necessidades do serviço exigem se componha presentemente cada uma das classes do Corpo de Saude da Armada; porquanto só assim poderá

conhecer si tal proposta está organizada na fôrma da legislação em vigor em referencia áquelle numero.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n. 33.

Sobre a accumulção dos vencimentos de Escrivão do Hospital de Marinha, e de Escrivão do numero da Armada.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 30 de Setembro de 1858, sobre o requerimento em que João Francisco da Matta Rezende pede se lhe abonem, além do soldo de Escrivão da Armada que he, os vencimentos de Escrivão do Hospital de Marinha da Córte, cujo cargo se acha exercendo.

O caso de um Capellão que pertence á classe dos Officiaes de capella do numero da Armada, e que não pôde accumular outros vencimentos quando he nomeado para o Hospital, além dos que lhe são marcados aqui, he identico ao caso do supplicante. Si aquelle não pôde reunir o soldo á gratificação que lhe dá a tabella, como ha de um Escrivão do numero accumular o vencimento d'este emprego com o de Escrivão do Hospital, attendendo-se que a Lei não dá para o exercicio do mesmo senão uma certa e determinada gratificação?

O que sempre se praticou com os Officiaes de fazenda do numero empregados nas seeções do Almojarifado da Córte confirma igualmente que he mal cabida a pretensão do supplicante. N'aquelles empregos os ditos Officiaes tinham vencimentos fixados levando-se em conta o que recebiam á titulo de soldo, que por consequente não era accumulado.

O Conselho Naval, pois, se declara pelo indeferimento do que requer João Francisco da Matta Rezende.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Paranhos).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 34.

Sobre as vantagens que pretende o Secretario do Batalhão Naval.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Outubro de 1858, sobre o requerimento em que o Secretario do Batalhão Naval, Fausto Joaquim Velho Bezerra solicita não só augmento da gratificação que percebe, designada pelo art. 3.º das Instrucções provisórias de 25 de Novembro de 1847, como tambem as vantagens de luz e criado de que gozão os Officiaes do Estado Maior do mencionado Corpo.

Sendo tão explicito como he o art. 3.º das Instrucções de 25 de Novembro de 1847, na parte relativa á gratificação que compete ao Secretario do Batalhão Naval, nenhum direito tem elle senão á quantia que recebe mensalmente. Todavia, sendo o lugar do peticionario identico ao de Secretario do Corpo de Imperiaes Marinheiros, he de equidade, no parecer do Conselho, que fossem igualados os seus vencimentos, como já foi da intenção do Governo, segundo se vê do Aviso do Ministerio da Marinha datado de 21 de Novembro de 1850.

A respeito da ultima parte da pretensão do supplicante, entende o Conselho que, tendo elle sob sua responsabilidade toda a escripturação do corpo, e necessitando muitas vezes desempenhar as suas funcções á qualquer hora da noite, nada mais natural do que darem-se-lhe para tal fim as luzes que forem precisas, como em identicas circumstancias se pratica com o Secretario do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e com os Escrivães dos navios da Armada. Os lugares de Secretarios dos corpos do exercito são sempre occupados por Officiaes de patente, e á todos se permite um camarada para o seu serviço: o supplicante tambem he Official de patente, e por este motivo, segundo o espirito dos arts. 78 e 79 do Regulamento provisional da Armada, não pôde ser privado do direito de ter um criado para o servir conforme pede a sua decencia e representação.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Pereira Pinto).

(Resolvida no sentido da Consulta quanto á concessão de luzes e criado, em 5 de Novembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 35.

Sobre os vencimentos dos Machinistas de 2.^a e 3.^a Classes quando embarcados como 1.^{as} Machinistas.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Outubro de 1858, sobre os vencimentos que se devão conceder aos Machinistas de 2.^a e 3.^a Classes quando embarcados como 1.^{as} Machinistas.

No parecer do Conselho o augmento que se pretende conceder aos vencimentos dos Machinistas de 2.^a e 3.^a Classes nas referidas circumstancias deve ser conforme ao pensamento da Tabella vigente, isto he, proporcionado á categoria das Classes e dos serviços; pelo que propõe:

Que aos Machinistas de 2.^a e 3.^a Classes, quando desempenharem as funcções de 1.^{as} Machinistas á bordo dos navios da Armada, se abone, em lugar das gratificações que lhes competem conforme a Tabella de 11 de Julho do anno passado, a gratificação de exercicio que corresponde aos Machinistas de 1.^a Classe.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim, Napolção João Baptista Level. (Relator o Sr. Paranhos).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n.º 36.

Sobre o requerimento em que os Commissarios e Escrivães de primeira Classe do Corpo de Fazenda da Armada pedem se lhes faça extensivo o direito á ordem de S. Bento de Aviz.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Outubro de 1858, sobre o requerimento em que varios Commissarios e Escrivães de 1.^a Classe do Corpo de Fazenda da Armada pedem se lhes faça extensivo o direito á ordem de S. Bento de Aviz, concedido aos Officiaes da Armada pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

O Conselho Naval, tendo apreciado os argumentos e as considerações que expendem os supplicantes, acha-as insustentaveis e improcedentes, e he de parecer que pela Legislação vigente não teem os Officiaes de Fazenda direito á condecoração da ordem de S. Bento de Aviz nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1799, e que sómente ao Poder Legislativo pertence tomar a reclamação dos referidos Officiaes na consideração que merece.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n. 37.

Sobre uma proposta relativa á compra dosapparelhos de luz destinados para os novos pharões da Lagôa dos Patos na Provincia do Rio Grande do Sul.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 18 de Outubro de 1858, sobre a proposta de Miers Irmãos & Maylor relativa á compra dos apparelhos de luz destinados para os novos pharões da Lagôa dos Patos na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A proposta que se offerrece he a unica para comprarem-se fóra do paiz aquelles apparelhos, que nem se encontrão no mercado do Rio de Janeiro, nem podem ser fabricados nas officinas mecanicas do Arsenal de Marinha. A idoneidade dos proponentes não póde entrar em questão de duvida, pelo bom conceito de que gozão, e porque John Miers, pai de dous dos mesmos proponentes, foi o encarregado de compras identicas para o pharol da barra da Rio Grande. A sua proposta, porém, não reúne á esta condição a de um preço razoavel. No entanto, á esta consideração sobrelevão a natureza da encomenda e a capacidade moral e profissional dos proponentes. Si, pois, o Governo Imperial não tiver na Inglaterra pessoa apta e de confiança, á quem possa incumbir com menor onus a compra de que se trata, de conformidade com os desenhos e explicações que acompanhão o officio do Capitão do porto da Provincia do Rio Grande do Sul, julga o Conselho que convém aproveitar o offerrecimento de Miers Irmãos & Maylor.

Talvez se possa conseguir, e dever se-ha procurar que elles contentem-se com o interesse de oito á dez por cento sobre o custo total, incluído o frete e mais despezas de remessa para esta Côrte.

E como o que muito e principalmente se deve ter em vista he que as lanternas propriamente ditas, os candieiros, e os reverberos, sejam do modelo e qualidade dos experimentados no pharol da barra do Rio Grande, importa que o encarregado da compra como quer que esta se faça, assegure o cumprimento d'esta condição essencial: pelo que deve ser ella bem expressa no contracto com Miers Irmãos e Maylor, si lhes fôr dada a commissão.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

(Resolvida no sentido da Consulta, em 7 de Fevereiro de 1859, accetitando-se a proposta pela commissão de 7 1/2 por cento sobre o custo provavel da encomenda.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE OUTUBRO DE 1858.

Consulta n. 38

Sobre o orçamento das obras necessarias para fechar-se o terreno pertencente á delegacia da Capitania do Porto da Provincia do Rio Grande na Cidade de Porto-Alegre, comprehendendo os respectivos predios e o estaleiro

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 23 de Outubro de 1858, sobre o orçamento que o Delegado do Capitão do Porto da Provincia do Rio Grande do Sul na Cidade de Porto Alegre dirigio á Presidencia da mesma Provincia ácerca das obras necessarias para fechar-se o terreno pertencente áquella delegacia, comprehendendo os respectivos predios e o estaleiro.

O Conselho, informado pelo Engenheiro membro adjuncto, que ha pouco tempo visitou aquelle estabelecimento, não só quanto á conveniencia e necessidade das mencionadas obras, como tambem quanto á exactidão e regularidade das differentes verbas e dos preços do orçamento apresentado, he de parecer:

Que as obras de que trata o Presidente do Rio Grande do Sul, na importancia de quatro contos trezentos e oitenta e quatro mil réis, de conformidade com o supradito orçamento, estão no caso de ser autorisadas pelo Governo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Couto, Francisco Pereira Pinto, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 3 de Novembro de 1858.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n. 39.

Sobre ser dispensado do trabalho um operario da officina de carpinteiros do Arsenal de Marinha, conservando-se-lhe o jornal respectivo, em consequencia de suas molestias e seus longos serviços.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 23 de Outubro de 1858, sobre a pretensão do operario da officina de carpinteiros do Arsenal de Marinha da Córte, Manoel José Patricio, que pede ser dispensado de comparecer ao ponto, em consideração ás molestias que o privão de trabalhar, e á ter servido mais de quarenta annos no dito Arsenal.

O Conselho examinou conscienciosamente os documentos com que vem instruido o requerimento do supplicante. E com quanto reconheça que não ha Legislação que regule a concessão da graça que este exora, nem disposição alguma regulamentar á respeito, julga todavia que, na ausencia de taes disposições que hajão de ser promulgadas, não convém sejam abandonados ao rigor da miseria os artistas nas circumstancias do supplicante; os quaes, depois de tão longos annos do serviço no Arsenal, impossibilitados de trabalhar, e até de procurar os indispensaveis meios de subsistencia, terão de recorrer á caridade publica si lhes faltar o amparo e a beneficencia do Governo Imperial: e parece ao mesmo Conselho que, por equidade, e á exemplo do que com outros em iguaes

circunstancias se está praticando, póde ser o supplicante favoravelmente deferido.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Coutto.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 12 de Novembro de 1858.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 9 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n. 40.

Sobre a conveniencia de substituirem-se por bigotas os parafuzos que servem para segurar e tezar as enxarcias das canhoneiras á vapor, vindas ultimamente da Inglaterra.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 3 de Novembro de 1858, sobre a conveniencia de substituirem-se os parafuzos que servem para segurar e tezar as enxarcias das canhoneiras á vapor, ultimamente vindas da Inglaterra, pelas bigotas geralmente usadas em navios do Estado.

Considerando os inconvenientes que podem resultar de continuarem as canhoneiras á usar dos parafuzos para tezar as enxarcias, o Conselho julga acertada a sua substituição por bigotas.

A um navio, no caso de uma das canhoneiras em questão, he muito facil desarvorar em occasião de fôrça maior, por isso que não sendo possivel pearem-se os parafuzos depois de se terem tezado as enxarcias, os ovens, sendo de cabo, pela influencia atmospherica e elasticidade propria d'elles, tendem ora á contrahir-se, ora á dilatar-se, e nestas circunstancias o cabo, em um e outro caso, he sujeito á torsão, e faz desandarem os parafuzos uns mais do que outros, segundo são mais ou menos perros; de maneira que muitas vezes todo o esforço da mastreação cahe sobre um ou dous ovens, motivo este para desarvorar, mesmo em bonança, tendo o panno largo.

Outro inconveniente notado na collocação dos referidos parafuzos á bordo das canhoneiras he que, sendo o ponto de apoio sobre o corrimão da borda, resulta d'isto o alluimento cons-

tante dos cabeços no lugar da tabica, penetrando por ahí a humidade, tão prejudicial á conservação do navio.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Level.)

(Resolvida no sentido da Consulta, em 23 de Novembro de 1858, ordenando-se que esta substituição por bigotas seja feita á medida que cada uma das referidas canhoneiras entrar em fabrico por outro qualquer motivo.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 9 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n. 41.

Sobre a pretensão de um 2.º Cirurgião da Armada, reformado, á que seja-lhe o soldo elevado ao que por inteiro elle percebia antes da reforma.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso 21 de Outubro de 1858, sobre o requerimento do 2.º Cirurgião reformado da Armada Ambrozio Machado da Assenção, pedindo que o Governo Imperial, em attenção á que o soldo com que foi elle supplicante reformado he uma diminuta quantia com a qual não póde prover á sua subsistencia, sirva-se elevar-lhe este soldo ao que percebia por inteiro antes da reforma.

O art. 25 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 autorizou o Governo á reformar os Cirurgiões da Armada que, por idade, ou enfermidade, não podessem continuar no serviço; mas não declarando com que vencimentos se verificarião taes reformas, he claro que estas não poderião ser senão as marcadas no Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

O Conselho Naval entende que o art. 25 da citada Lei n. 514 de 28 Outubro de 1848 foi litteralmente executado no caso vertente. Nem havia precedentes que autorisassem o Governo á proceder de outra fórma; porquanto sempre que o Corpo Legislativo tem ordenado reformas iguaes no Exercito e na Armada declara quaes os vencimentos com que essas reformas devem ser effectuadas.

He, pois, o mesmo Conselho de parecer que não póde ser attendida a pretensão do supplicante, 2.º Cirurgião reformado

Ambrozio Machado da Assenção, á que o soldo de sua reforma seja elevado ao que percebia antes d'esta lhe ser dada; tendo sido á seu respeito executado o que a Lei dispõe, nada mais ha á deferir-lhe.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

SALA DAS SÊSSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n. 42.

Sobre a reforma que pede um Capitão Tenente da Armada, nos termos da Lei, em consequencia de soffrer molestias de difficil cura.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Outubro de 1858, sobre o requerimento em que o Capitão Tenente Joaquim Salomé Ramos de Azevedo pede a sua reforma, nos termos da Lei, em consequencia de soffrer molestias que difficilmente se curarão.

A Lei n. 646 de 31 de Julho de 1852, restringindo nesta parte o Alvará de 16 de Dezembro de 1790, o qual permittia reforma no mesmo posto, com o soldo respectivo, aos officiaes que contassem de 25 á 30 annos de serviço, quando a sua idade ou molestias o exigissem, determinou no art. 4.º § 1.º que a reforma tenha lugar quando os officiaes ficarem inhabilitados para o serviço por molestias incuraveis.

A recente inspecção de saude por que passou o supplicante, com quanto o declare incapaz de serviço, não justifica o pedido, por mais de uma razão:

1.º Porque a junta de saude, dizendo que o inspecionado padece molestias reputadas incuraveis, não affirmou, como cumpria á juizo de quem, si ao seu com discrepância ou sem ella, ou si ao de outros, erão reputadas incuraveis essas molestias: o que parecia tanto mais indispensavel quanto no voto em separado da inspecção anterior se dissera positivamente que, posto não fossem incuraveis, erão de difficil cura.

2.º Porque as attestações annexas á petição exprimem-se todas por um theor proprio á fazer crer que o enfermo ha mister de tratamento sério e radical, não declarando incuravel o seu mal.

3.º Porque, de facto, o supplicante está agora desembarcado, mas no exercicio de funcções que reclamão grande actividade no serviço da Administração da Companhia Brasileira de Paquetes, onde desde Julho de 1844 se acha com licença do Governo, licença que, durando ainda, contradiz energeticamente a allegação de molestia incuravel, como a Lei exige.

A justiça, o rigor do direito, não apoia a pretensão do supplicante; a equidade talvez. Ao Conselho cabe apontar a primeira: o Governo, si o julgar em sua sabedoria, attenderá á segunda.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Pereira Pinto, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 22 de Novembro de 1858.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n. 43.

Sobre o passar-se a carta de Sota-piloto sem limites á um individuo examinado e approvado na arte da pilotagem antes do Decreto do 1.º de Maio que reorganizou a Escola de Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Outubro de 1858, sobre o requerimento de Quirino José Pinheiro, o qual allegando ter sido examinado e approvado na arte da pilotagem, pede se lhe passe a carta de Sota-piloto sem limites.

O Conselho, depois de considerar escrupulosamente a questão sujeita, opina que, havendo o supplicante requerido e satisfeito o seu exame antes da publicação do Decreto do 1.º de Maio que reorganizou a Escola de Marinha, e sendo constante o facto da concessão de cartas de Sota-pilotos á diversos candidatos pela antiga Academia independentemente de exame e approvação em arithmetica, geometria, trigonometria plana e esphérica, como o exigem os estatutos de 1779 que região a materia, e não obstante a regra estabelecida no Aviso regio de 1814,— se conceda por equidade ao supplicante a carta de Sota-piloto com as convenientes declarações, nos termos em que a requereu e lhe foi mandada passar por despacho proferido em seu re-

querimento com data de 12 de Julho de 1858 corrente: não servindo esta concessão de aresto ou precedente para os que depois da execução do Decreto e Regulamento do 1.º de Maio d'este anno se proponhão á obtenção de iguaes titulos.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Jardim).

(Resolvida no sentido da Consulta em 20 de Novembro de 1858.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 44.

Sobre a planta e descripção apresentadas por um 1.º Tenente da Armada á respeito do escólho denominado — Rócas — na proximidade da costa septentrional do Brasil.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Outubro de 1858, sobre a planta e descripção, apresentadas pelo 1.º Tenente da Armada Manoel Antonio Vital de Oliveira, do perigoso escólho denominado — Rócas —, ou baixo das cabras, — na proximidade da costa septentrional do Imperio, e na direcção da derróta da Europa.

Este Official não só fez alli observações de latitude e longitude, obtendo resultados que muito se aproximão dos que dão o Barão de Roussin, e alguns Officiaes da marinha ingleza, como tambem determinou a posição d'aquelle ponto em relação á ilha de Fernando de Noronha, e indicou a derrota que, á partir d'esta ilha, se deve fazer para demandal-o.

O Conselho Naval, tendo visto com interesse e attenção a mencionada planta, nitidamente desenhada em grande escala, e a circunstanciada e bem deduzida exposição que com ella apresentou o 1.º Tenente Vital de Oliveira, e considerando que o reconhecimento hydrographico da costa do Imperio he um dos serviços mais importantes que, em tempo de paz, podem prestar os Officiaes da Armada, — he de parecer, de accôrdo com o que propôz o Quartel General da Marinha:

1.º Que convém mandar-se lithographar por conta da Repartição a planta de que se trata:

2.º Que o referido 1.º Tenente Oliveira, por este e por

outros iguaes trabalhos que continúa á executar, faz-se digno de alguma recompensa, como aprouver ao Governo.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Jardim).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 45.

Sobre a carta do Engenheiro E. Heink á respeito do seu apparelho de mergulhar, e de uma lanterna sub-marina

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 23 de Outubro de 1858, sobre o que convém deliberar ácerca do apparelho de mergulhar e da lanterna sub-marina de que trata a carta do Engenheiro E. Heink ao Ministro da Marinha.

O Conselho remette á Secretaria da Marinha a traducção dos « extractos » dos pareceres apresentados pelo jury inter-nacional na exposição de Pariz em 1855 relativamente ao apparelho de mergulhar de Mr. Heink: por ahi se verá melhor a bondade de tal apparelho.

A opinião do Conselho á semelhante respeito he a seguinte: que em muitos casos o opparelho de Heink offerece um recurso bastante seguro, e appropriado não só para poupar ao Estado grandes despezas em certos fabricos que se não pódem fazer sem o demorado e dispendioso processo das querenas; como tambem para no alto mar examinar-se e mesmo concertar alguma avaria no fundo do navio, livrando-o por esse modo de qualquer sinistro que podesse sobrevir-lhe si não houvesse um tal recurso á empregar. E o Conselho julga que se prestaria um bom serviço á Marinha si, pelo menos (para ensaio), se mandasse fornecer á cada um dos Arsenaes de Marinha do Imperio uma das vestimentas de Mr. Heink, isto he, um dos seus apparelhos de mergulhar.

Nenhum juizo póde o Conselho offerecer á respeito da lanterna sub-marina de que igualmente trata a carta de Mr. Heink, porque ácerca da construcção e uso d'ella nenhuma menção faz o mesmo Engenheiro.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Pereira Pinto).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 46.

Sobre a opção que faz um Lente da Escola de Marinha em face do art. 107 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858 que reorganizou a dita Escola.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 8 de Novembro de 1858, sobre o requerimento do 1.º Tenente Giacomo Raja Gabaglia, no qual diz este Official:

1.º Que, havendo sido nomeado Lente da 1.ª Cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha, nos termos da novissima reorganisação, péde respeitosamente a expedição do competente titulo.

2.º Que, tendo de optar, conforme o que dispõe o art. 107 do Regulamento do 1.º de Maio ultimo, que reorganizou a mencionada Escola, o faz preferindo a conservação plena de todos os direitos adquiridos e garantidos por Lei aos Officiaes da Armada que se dedicassem ao magisterio na Academia de Marinha.

3.º Que a sua opção, todavia, não se tome no sentido de renunciar qualquer direito que lhe compita ou possa competir por justa interpretação da actual organisação da Escola ou de reformas ultteriores, tudo em referencia á posição do supplicante, quer como Official da 1.ª Classe da Armada, quer como Lente.

O art. 107 do Regulamento citado pelo supplicante diz: «As disposições do artigo anterior não prejudicão o direito adquirido pelos Lentes, Professores, e substitutos, hoje existentes que continuarem no serviço da Escola; mas neste caso não gozarão elles das vantagens da presente reforma, ficando-lhes livre a opção.

E o artigo anterior, á que o 107 se refere, dispõe:

« Os Officiaes de Marinha que forem nomeados Lentes ou Professores poderão ser reformados com o soldo proporcional ao tempo de serviço. Os que não se quizerem reformar vencerão apenas meio soldo, e contarão o tempo de magisterio por metade para a promoção e reforma. »

A' vista de taes disposições, não se póde duvidar que o 1.º Tenente Gabaglia, que já era Lente na Academia, tem direito ao favor de excepção estabelecida no art. 107, optando as vantagens da legislação anterior á reorganisação da Escola.

Assim he de parecer o Conselho Naval que se mande passar ao 1.º Tenente Giacomo Raja Gabaglia o titulo de Lente da 1.ª

Cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha, aceita, em termos habeis, a sua opção.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 19 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 47.

Sobre o collocar-se o nome de um Official da Armada acima do de outro na respectiva escala em consequencia de desfazer-se o engano que havia ácerca da idade de ambos.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 4 de Novembro de 1858, sobre o requerimento do 1.º Tenente Bonifacio Joaquim de Santa Anna com a resposta do 1.º Tenente Joaquim Guilherme de Mello Carrão exigida em virtude da Consulta de 10 de Setembro ultimo.

A resposta do 1.º Tenente Joaquim Guilherme de Mello Carrão não contesta as duas certidões que apresentou o 1.º Tenente Bonifacio Joaquim de Santa Anna, extrahidas dos competentes livros, e consequentemente mui valiosas para mostrar que este Official tem alguns dias de idade mais que aquelle, limitando-se á dizer que os assentos da Academia, devendo ter sido feitos em face de certidões de idade, uma vez que derão o respondente como mais velho, assim deve continuar á ser considerado, mantendo-se-lhe na escala o lugar que occupa.

Nos assentos da matricula podia facilmente haver engano, lendo-se erradamente as certidões então apresentadas, e esse engano á todo o tempo se póde desfazer á vista das mesmas ou de outras certidões de baptismo que sejam authenticas. Tal foi o expediente á que recorreu o 1.º Tenente Bonifacio Joaquim de Santa Anna exhibindo certidões da sua idade e da do 1.º Tenente Joaquim Guilherme de Mello Carrão.

Assim he o Conselho Naval de parecer que seja deferida a supplica do 1.º Tenente Bonifacio Joaquim de Santa Anna, mandando-se que o seu nome seja collocado na respectiva escala acima do 1.º Tenente Joaquim Guilherme de Mello Carrão.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Novembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 48.

Sobre quaes os Officiaes do Corpo de Saude da Armada com direito e merecimento para preencherem as vagas existentes no mesmo Corpo.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 5 de Novembro de 1858, sobre quaes seião os Officiaes do Corpo de Saude da Armada que tenham direito e merecimento para preencherem por accesso as vagas nelles existentes, ainda que não esteja completo o numero dos 2.^{os} Cirurgiões.

Cumprindo a determinação d'aquelle Aviso, o Conselho apresenta á consideração do Governo um mappa organizado em harmonia com as disposições da Lei que rege actualmente as promoções no Corpo da Armada e que, na fórma do § 3.^o do art. 3.^o do plano junto ao Decreto n.º 1.981 de 30 de Setembro de 1857, he applicavel ao Corpo de Saude.

Sendo tres as vagas na classe de Cirurgião de Divisão, indica o Conselho para o accesso os tres mais antigos 1.^{os} Cirurgiões, dos quaes toca á dous a promoção por antiguidade, e o terceiro he apontado pelo Cirurgião Mór como o que por merecimento está em melhores circumstancias de obter promoção.

As vagas na classe de 1.^{os} Cirurgiões vêm á ser sete, feita a promoção na superior: são propostos os sete 2.^{os} Cirurgiões mais antigos, porque, na parte do merecimento, nenhum he preferivel á outro, tendo iguaes serviços regulares e sem distincção alguma.

Ha vaga de um 1.^o Pharmaceutico; tóca esta ao 2.^o mais antigo, Manoel José de Araujo. Não deve, porém, o Conselho occultar que este Pharmaceutico está incapaz do serviço em consequencia de sua idade avançada, e molestias que não forão no mesmo adquiridas, havendo passado por uma inspecção, que lhe prescreveu regular tratamento, e mudança de clima em 2 de Março do corrente anno, achando-se elle com licença presentemente.

Assignados. — Joaquim José Ignacio.—Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL.
EM 19 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n. 49.

Sobre a proposta que faz um 1.º Tenente da Armada relativamente á publicação da traducção da obra intitulada — Regras inter-nacionais e Diplomacia do Mar, — mediante coadjuvação do Governo Imperial.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 29 de Outubro, sobre a proposta do 1.º Tenente Eusebio José Antunes, relativa á publicação da traducção da obra intitulada — *Regras inter-nacionais e Diplomacia do Mar*, — do Capitão de Fragata da Marinha Franceza Theodoro Ortolan.

Na mencionada proposta diz o 1.º Tenente:

1.º Que emprehendeu a traducção de Ortolan, movido do desejo de ser util á sua corporação e de prestar mais um serviço ao paiz;

2.º Que, não tendo meios para fazel-a publicar, recorreu ao de annexal-a ao periodico — Brasil Maritimo — que ha tres annos redige;

3.º Que, havendo esse methodo de publicação sortido máo effeito, pois não sahio nitida a impressão, lembrára-se de pedir, como pede, ao Governo autorisação para imprimir toda a obra á custa do Estado na Typographia de Santos e Comp.^a, no Recife; obrigando-se elle á dar para a bibliotheca da Marinha o numero de exemplares que o Governo determinar.

O Conselho Naval acha louvavel a applicação do 1.º Tenente Eusebio José Antunes, cuja intelligencia não pôde deixar de illustrar-se traduzindo Ortolan e Wheaton (diz elle que brevemente terá tambem prompta a traducção do publicista americano), e revela boa direcção em seus estudos pela escolha de faes assumptos: mas attendendo-se á precipitação, ao deleixo e á inexactidão com que foi feita a traducção da obra de Ortolan pelo 1.º Tenente Eusebio José Antunes, deve o Governo Imperial recusar a proposta de tomar á si as despezas de tal publicação.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 19 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 50.

Sobre o contar-se como tempo de serviço á um official da Armada o tempo em que este servio por nomeação que não dimanára nem da Secretaria de Estado nem do Quartel General da Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 4 de Novembro de 1858, sobre a pretensão do 1.º tenente da Armada Pedro Thomé de Castro Araujo, Commandante da canhoneira á vapor Araguay, á que se lhe conte tempo de serviço de 27 de Julho de 1839, em que o Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco o nomeou para embarcar como piloto, seguindo para a Provincia do Maranhão que estava rebellada, devendo, por isso, ser o serviço que então prestou reputado como de campanha.

O Conselho Naval, attendendo á que o cutter *Esperança do Biberibe* onde embarcára o supplicante, sendo embarcação que estava ao serviço da Alfandega da Provincia de Pernambuco, fôra expressamente armado alli para ir incorporar-se á força do Governo Imperial que debellava a rebellião na Provincia do Maranhão, acha justificada a necessidade que teve o Inspector do Arsenal de Marinha d'aquella Provincia de lançar mão do supplicante para no dito cutter servir o lugar indispensavel de piloto escrivão; e tendo em vista os precedentes que existem do favor concedido aos Capitães Tenentes Pedro Garcia da Cunha, e Antonio Alves dos Santos, e ao 1.º Tenente José Raymundo de Faria, á quem se mandou contar o tempo que servirão, aquelles na Provincia do Rio Grande do Sul, e este na do Maranhão na mesma conjunctura e na mesma qualidade do supplicante, e todos com nomeações que não dimanarão nem da Secretaria de Estado, nem do Quartel General; he de parecer que o referido 1.º Tenente conte tempo de serviço da data da sua primeira nomeação.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 27 de Novembro de 1858)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 19 DE NOVEMBRO DE 1857.

Consulta n.º 51.

Sobre os Officiaes da Armada com direito à serem promovidos por antiguidade e merecimento.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 25 de Outubro de 1858, sobre quaes os Officiaes da Armada com direito á ser promovidos por antiguidade e merecimento.

O Conselho Naval remette ao Ministerio da Marinha a lista que organisou dos Officiaes que na sua opinião, e em harmonia com a resolução de 20 de Outubro de 1796 e alvará de 13 de Novembro de 1800 que regulão a promoção no Corpo da Armada, teem direito á ser contemplados na mesma promoção por antiguidade e merecimento.

Dando os esclarecimentos necessarios para fundamentar o seu parecer, o Conselho tem á expôr que as vagas existentes nas classes superiores da Armada são as seguintes :

Para Capitão de Mar e Guerra—duas. Para Capitão de Fragata, preenchida a classe precedente,—quatro. Para Capitão Tenente, pela mesma fôrma,—oito. Assim, toca a promoção, por merecimento,—á dous Capitães de Fragata, um Capitão Tenente, e dous 1.^{os} Tenentes.

Na Classe de Capitão de Fragata, onde a antiguidade não he titulo para a promoção, o Conselho propõe os dous Capitães de Mar e Guerra graduados que na respectiva escala occupão os numeros 1 e 3.

Para Capitão de Fragata propõe, na parte de merecimento, o Capitão Tenente que occupa o n.º 8 da sua classe.

E como no 4.º numero da escala esteja collocado o Capitão Tenente, promovido, em 23 de Julho de 1842, que, apesar de não ter sahido por muitos annos da Provincia do Rio Grande do Sul, tem alli, comtudo, diversas vezes commandado a força Naval com zelo, intelligencia e dedicação ; o Conselho o propõe para Capitão de Fragata graduado, com o que a nenhum outro Official vai preterir, visto haver este de ficar o primeiro da sua classe, attendendo-se assim ás suas qualidades e tempo de serviço.

Para Capitães Tenentes propõe, na parte de merecimento, os 1.^{os} Tenentes que occupão os numeros 9 e 35 da sua escala.

O Conselho Naval não apresenta proposta de 2.^{os} á 1.^{os} Tenentes, por encontrar as seguintes difficuldades. O primeiro 2.º Tenente acabou, ainda ha pouco, de cumprir sentença de dezoito mezes de prisão: pésa sobre o terceiro a sentença de não commandar por dous annos: o segundo e quarto e quinto

são tirados da classe dos Pilotos, e não satisfizerão as exigencias do Regulamento da escola de Marinha: e os restantes, sobre quem poderia recahir parte da promoção, são moços que pouco mais de dous annos contão de promovidos á este posto.

Entende, portanto, o Conselho Naval que convém espaçar ainda para mais tarde a promoção nesta classe, e reconhece que muitos Officiaes se encontrão nas classes em que a promoção tem de fazer-se habilitados para entrar em concorrência com os seus collegas na parte do merecimento. Por isso he acompanhado o presente trabalho de uma relação em que se consignão os nomes d'estes Officiaes e o grão de habilitações que lhes pertence, na opinião do Conselho, segundo as informações e o conhecimento pessoal que de cada um tem.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 2 de Dezembro de 1858.)

SALA DAS SESSÕES DO COSELHO NAVAL
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 52.

Sobre as grandes despesas que fazem no Arsenal com objectos, uns realmente necessarios, e outros de capricho dos respectivos Commandantes, os Navios que sahem de estaleiros particulares, depois de se darem como promptos á navegar.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Novembro de 1858, sobre o que se tem dado, segundo informa o Inspector do Arsenal da Marinha da Córte, com os navios construidos no estabelecimento da Ponta da Areia, os quaes, depois de serem julgados promptos á navegar, fazem grandes despesas no Arsenal, com objectos, uns realmente necessarios, e outros de capricho dos Commandantes.

O Conselho Naval he de parecer:

1.º Que nos termos de contracto para a construcção de qualquer navio no estabelecimento da Ponta da Areia, ou em outro se especifiquem com toda a clareza as condições relativas á semelhantes contractos, especialmente quando se exigirem promptos á navegar; pois he conveniente que, além da descripção minu-

ciosa do estado de promptificação em que se pretenda o navio contractado, qualidade de suas madeiras, e solidez da construção, se faça menção muito expressa do que diz respeito á arranjos, fôrro de cobre, escaleres, ancoras e amarras, apparelho, panno, fogão, toldos, ferragens, &c.

2.º Que nos navios em questão, ou em quaesquer outros, somente se fação as obras realmente necessarias, e de reconhecida utilidade á bem do serviço, precedendo sempre autorização do Ministerio da Marinha.

3.º Que não se consinta alterarem-se á capricho dos Commandantes as disposições internas dos navios; devendo o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, e os dos outros Arsenaes, não satisfazer aos pedidos exagerados e desconvenientes dos ditos Commandantes.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Coutto.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Dezembro de 1858.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 53.

Sobre o addicionar-se ao tempo de serviço de um Official da Armada o em que estudou com aproveitamento na extincta Academia de Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 12 de Novembro de 1858, sobre o requerimento do 1.º Tenente da Armada Joaquim Guilherme de Mello Carrão, pedindo que se conte o tempo de sua praça desde o tempo em que estudou com aproveitamento na antiga Academia de Marinha.

O Conselho Naval, depois de examinar os assentamentos d'este Official, e concordando com a informação e o parecer do Quartel General, julga dever-se deferir favoravelmente esta pretensão, tendo em vista o disposto na Imperial Resolução de 28 de Julho de 1849.

Assignados— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Novembro de 1858):

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 54.

Sobre os predios e terrenos que se offerecem à vender para o novo Estabelecimento da Capitania do porto da Provincia do Rio Grande do Sul.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 14 de Setembro de 1858, sobre as propostas de diversos proprietarios que offerecem vender seus predios e terrenos para o novo Estabelecimento da Capitania do porto do Rio Grande do Sul.

O Capitão do Porto d'aquella Provincia representa sobre o máo estado de completa ruina em que se achão os telheiros existentes em um local que tem de ser entregue á Alfandega, os quaes servem agora de Quartel da marinhagem e para outras precisões da mesma Capitania, e sobre a necessidade urgente em que está de desoccupar a casa onde reside (alugada por conta da Nação), e na qual se montão a Secretaria da Repartição e o deposito naval.

O Conselho Naval, tendo visto attentamente quanto pondera em seus officios o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, e informado por alguns de seus membros que conhecem a Cidade do Rio Grande, he de parecer que: 1.º, o terreno e propriedades do Major Delphino Lorena de Sousa, já fallecido, que ficão pouco acima da Alfandega, e deitão os fundos para a continuação do ancoradouro são preferiveis para o Estabelecimento da Capitania do Porto; 2.º, que, deliberada n'esta conformidade a compra do terreno e predio, seja a Presidencia autorisada (quando em tal aquisição possa haver demora) para effectuar a mudança provisoria da Secretaria, Deposito naval e Quartel da marinhagem da mesma Capitania, alugando-se para este mister as casas que forem absolutamente indispensaveis.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Jardim).

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Novembro de 1858.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL.
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 55.

Sobre a invenção pela qual se podem rizar as velas sem mandar gente ás vergas; sobre a de um forninho movel de aquecer balas; e sobre a adopção de novos pharóes.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 20 de Outubro de 1858, sobre a invenção pela qual se podem rizar as velas sem mandar gente ás vergas; sobre a de um forninho movel de aquecer balas; e sobre a adopção de novos pharóes.

O Conselho Naval he de parecer que: 1.º o methodo de rizar de Mr. Godet, simples, e bastante conhecido na Marinha Franzeza, pouca ou nenhuma despeza necessitando fazer para empregar-se, seria conveniente mandar ensaiar-o á bordo de alguns dos nossos navios para se conhecer praticamente o seu merecimento real, e si he preferivel ao systema de que usamos; 2.º o methodo de rizar de Cunnigham he engenhoso, mas não estando assaz generalizado, como se devera esperar depois de mais de sete annos de ensaios, será prudente que não tomemos ainda qualquer decisão favoravel á respeito de uma innovação que, além de exigir despezas e grandes alterações no apparelho do navio, apresenta outros inconvenientes; 3.º o forninho do Capitão Addison serve para apromptar balas ardentes em dous minutos; porém, como esta especie de projectis póde ser com vantagem substituida, ao menos á bordo, pelas balas oucas de que usa a nossa Artilharia, devemos prescindir de adoptal-o; 4.º apesar do merecimento do apparelho de luz para pharóes, denominados por seu autor « catadriópticos », he intempestivo dar-lhe preferéncia ao de Fresnel, tão vantajosamente conhecido e adoptado.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Pereira Pinto).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 26 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 56.

Sobre o requerimento do Cirurgião Mór da Armada em que pede a graça de trancar-se o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha que o advertira como insubordinado.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 9 de Novembro de 1858, sobre o requerimento do Cirurgião Mór da Armada Joaquim Candido Soares de Meirelles, em que este pede a graça de trancar-se o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha de 3 de Março de 1852, em ordem á que d'elle não se faça mais menção em seus assentamentos.

O Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha, á respeito da petição de que se trata, opina que deve ella ser deferida, visto que o Cirurgião Mór, sempre distincto pelo respeito e pela dedicação com que trata os seus superiores, não podia ter intenção de, com o requerimento de 5 de Fevereiro de 1852 que deu lugar á ser advertido em ordem do dia, desrespeitar a primeira Autoridade de sua Repartição, e que, dando-se mesmo o caso de se reputarem menos bem pensadas algumas expressões d'esse requerimento seu, está essa falta mais do que punida pelo effeito moral das expressões em que he concebido o Aviso que, ha mais de seis annos, o attribula.

O Conselho Naval he do parecer do encarregado do Quartel General, e acha que está no caso de ser deferida a petição do Cirurgião Mór da Armada Joaquim Candido Soares de Meirelles, mandando-se que fique de nenhum effeito, e como si jamais existira, o Aviso de 3 de Março de 1852 que o advertira como insubordinado.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 3 de Dezembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 26 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 57.

Sobre o projecto de regulamento para a reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

O Conselho Naval he consultado sobre o projecto de regulamento para a reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, autorisada pelo art. 12 da Lei n.º 874 de 23 de Agosto de 1856.

O Conselho reconhece a difficuldade da tarefa; mas, obrigado pelo dever, e depois de estudar o projecto, offerece ao criterio do Governo algumas reflexões sobre a materia, que concernem já á idéas, já á redacção do mesmo projecto, sendo de parecer que, com algumas modificações no sentido das supramencionadas, o projecto de reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, sujeito ao seu exame, está no caso de ser approvedo pelo Governo Imperial.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 27 de Novembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 30 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 58.

Sobre as propostas para a construcção por empreza da torre do novo pharol de Cabo Frio, e da casa, em separado, para armazem e quartel.

Illm. e Exm. Sr.—O Conselho Naval, em virtude do Aviso de V. Ex., datado de 13 do mez proximo passado, examinou as inclusas propostas para construcção por empreza da torre para o novo pharol de Cabo Frio, e da casa, em separado, para armazem e quartel: a primeira apresentada em commum por Antonio Pinto Ferreira & C.^a, e Miguel Antonio Fernandes, pela quantia de 215:500\$000, em dous annos, conforme os planos e condições constantes do annuncio publicado pela Intendencia da Marinha; a segunda por José Lenoir, pela quantia de 225:438\$300, em dous annos e seis mezes, tambem de conformidade com os ditos planos e condições; e finalmente a

terceira por Miers, Irmãos & Maylor, sem prazo marcado, pela quantia de 66:000\$000 (reduzida em nova proposta á de 64:000\$000), sendo a casa para quartel e armazem edificada segundo o plano e condições da Intendencia, mas a torre com as respectivas escadas, portas e janellas, construida de ferro fundido; obrigando-se os proponentes á montar e collocar á sua custa a referida torre no lugar designado, em termos de receber a lanterna.

O orçamento para estas duas obras, organizado em Outubro do anno proximo passado, montava á pouco menos de 50:000\$000. Augmentando-se 10 por cento para attender ao accrescimo que possão ter tido desde então os viveres, a mão d'obra, e alguns dos materiaes de construcção, será o orçamento approximado de 55:000\$000.

Vê-se, pois, que a primeira proposta suppõe um beneficio provavel de 290 por cento, e a segunda de mais de 300. O algarismo da terceira proposta não póde ser comparado ao do orçamento, por não ser a construcção da torre da mesma especie que se teve em vista no referido orçamento. Comtudo, parece fóra de duvida, segundo os preços conhecidos das obras de ferro na Inglaterra, que essa proposta suppõe pelo menos o lucro de 80 á 90 por cento, deduzidas as despesas de collocação e de transporte, calculadas pelo maximo.

Sendo esta das tres propostas a menos exagerada, o Conselho se inclinaria á dar-lhe preferencia si não estivesse persuadido da conveniencia de ser o novo pharol de Cabo Frio construido de pedra, como se achava projectado, embora com a despeza de mais alguns contos de réis. He verdade que os Inglezes e os Americanos do Norte, tem estendido á construcção de torres para pharoes a applicação do ferro fundido, que muito lhes convém generalisar, que até já possuimos um d'esta especie, o da Barra do Rio Grande do Sul; mas cumpre observar que essa applicação não he substitutiva, sem restricções das obras de pedra e cal, que são as mais resistentes e duradouras, e as mais proprias para a vizinhança do mar; podendo a applicação do ferro ser tolerada somente em circumstancias muito especiaes, relativas quer á extrema difficuldade da mão d'obra ou da consolidação do terreno, quer á impossibilidade do transporte de materiaes para o lugar, circumstancias que realmente não se verificão no caso de que se trata; e, si a torre do pharol da Barra do Rio Grande, situada á mais de uma milha da costa, bem que pintada á oleo por fóra, com mais ou menos regularidade, já se acha em varios pontos notavelmente oxidada, segundo consta ao Conselho, he muito de presumir que o novo pharol de Cabo Frio, sobre rochedos constantemente batidos pelo mar, não possa conservar-se em tão bom estado por longos annos, quando construido de ferro, mesmo suppondo-o (contra

toda a probabilidade, frequentemente inspecionado, e a sua pintura renovada de seis em seis mezes.

À isto accresce que, devendo este pharol ser de primeira ordem, com machina rotatoria para os eclipses, a consideravel carga do apparelho optico, lanterna e mais accessorios exige que a torre offereça grande solidez, ao mesmo tempo que a resistencia das obras de ferro fundido não he calculavel com bastante segurança, por serem ellas sujeitas á soluções de continuidade, e outros defeitos na fabricação, difficeis de avaliar e reconhecer pela inspecção das superficies.

Por todas estas razões, he o Conselho de parecer:

1.º Que nenhuma das mencionadas propostas he aceitavel.

2.º Que, com quanto seja vantajoso ao Governo dar por empreza as obras em questão á pessoa idonea, attenta a difficuldade de bem fiscalisar-as no lugar isolado em que ellas tem de ser feitas, não póde-se todavia admittir o contracto por mais de 96 á 97 contos de réis, o que corresponde á 75 por cento sobre a quantia de 55 contos de réis, á que monta o orçamento já modificado para mais, sendo 40 por cento para beneficio da empreza, e 35 para indemnisação de sinistros, perdas e extravios de materiaes.

3.º Que, provindo provavelmente a grande exaggeração das ditas primeiras propostas de não conhecerem os concurrentes a importancia das verbas principaes do orçamento officialmente organizado, conviria que se pozesse novamente á concurso a construcção de taes obras, publicando-se um extracto do mesmo orçamento com os accrescimos que o Conselho julgar admissiveis e que sobem á 85 por cento sobre a importancia de 49:705\$000 em que estão orçadas.

V. Ex., porém, resolverá como em sua sabedoria julgar mais conveniente.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

(Resolvida no sentido da Consulta quanto á 3.ª conclusão do parecer do Conselho, em 7 de Dezembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 30 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 59.

Sobre si he ou não competente o Chefe de Policia da Provincia do Rio de Janeiro para chamar á si o conhecimento da morte do Mestre da Canhoneira — Iguatemy.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 10 de No-

vembro de 1858, sobre si he ou não competente o Chefe de Policia da Provincia do Rio de Janeiro para chamar á si o conhecimento da morte do Mestre da Canhoneira *Iguatemy*, de nome Augusto José da Silva, acontecida á 2 de Outubro ultimo, estando fundeada a Canhoneira na Enseada dos Anjos, por occasião de ir aquelle Mestre á terra caçar, com licença do respectivo Commandante.

Tendo o facto succedido em territorio da Provincia do Rio de Janeiro, á Policia respectiva, como a do districto da culpa, compete tomar conhecimento d'elle.

He, pois, o Conselho Naval de parecer: que, reconhecida a competencia da Policia do Rio de Janeiro, deve-se-lhe proporcionar quanto estiver da parte da Repartição da Marinha para descobrir a verdade, pondo á sua disposição as praças da Canhoneira *Iguatemy* que acompanhárão á terra o Mestre Augusto José da Silva.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Dezembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 30 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 60.

Sobre o conceder-se reforma á um Official da Armada julgado incapaz de todo o serviço.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 19 de Novembro de 1858, sobre a pretensão do 1.º Tenente da Armada José Maria Vaz Lobo á que se lhe conceda reforma, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço.

A Inspeção de Saude á que foi submittido o Supplicante declara soffrer elle de hypertrophia do coração, e principio de tuberculisação do pulmão direito, julgando-o por isso incapaz de todo o serviço, por serem incuraveis estas molestias.

O Conselho Naval, á vista do parecer da Inspeção de Saude, acha que está o dito 1.º Tenente nas condições do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, e que deve ser-lhe, por isso, concedida, como pede, a sua reforma no mesmo posto, e com treze vigesimas quintas partes do respectivo soldo, visto contar o Supplicante mais de treze e menos

de quatorze annos de serviço, como se patenteia da copia dos seus assentamentos.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta em 20 de Dezembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 3 DD DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 61.

*Sobre a collocação de um pharol na barra da Cotindiba,
em Sergipe.*

— Illm. e Exm. Sr. — O Conselho Naval examinou, como lhe cumpria, o officio n.º 55 de 18 de Outubro ultimo, e mais papeis, que o acompanhão, do Presidente da Provincia de Sergipe, acerca do qual mandou V. Ex. que o mesmo Conselho consultasse, por Aviso de 5 do mez proximo passado.

N'este officio fazendo o Presidente recordar, por occasião de recentes naufragios nas immediações da barra da Cotindiba, as diversas representações dos seus antecessores sobre a necessidade de um pharol na dita barra, e referindo-se especialmente ao officio daquella Presidencia (que não se acha entre os papeis inclusos) sob n.º 4, datado de 10 de Abril de 1855, pede a V. Ex., como meio de supprir ou remediar de prompto a falta de semelhante pharol, que se digue mandar encommendar para Europa, por intermedio da Inspeccão do Arsenal de Marinha da Côte, uma lanterna contendo tres luzes fixas de côr, com os competentes reverberos prateados, conforme o desenho que lhe apresentára o respectivo Capitão do Porto, e vem annexo ao referido officio, afim de ser ella collocada no alto da Atalaya da Cotindiba, entre o mastro de signaes e a borda do terraço, sendo autorisada, outrosim, a despeza que fôr necessaria para o custeamento e conservação da mesma lanterna.

O Conselho Naval está persuadido da conveniencia e necessidade, aliás, já officialmente reconhecidas nos Relatorios da Repartição da Marinha de 1856 e 1857, de um pharol propriamente dito no lugar indicado, com o alcance de 12 á 15 milhas, pelo menos, e não vê motivo plausivel para conti-

nuar-se á adiar sua definitiva construcção. Entretanto, podendo a lanterna proposta alcançar até a distancia de 5 á 6 milhas, e não estando a Atalaya, segundo consta, á mais de duas milhas da entrada da Cotindiba, he evidente que ella será de utilidade á navegação em quanto não se estabelecer o pharol.

Portanto, e sem prejuizo do estabelecimento de um melhor pharol em torre especial e apropriada no porto de que se trata, he o Conselho de parecer: que se faça pela Estação competente a encommenda e remessa da lanterna em questão, com seus accessorios e sobresalentes para dous ou tres annos; e que, outrosim, ouvida previamente a respectiva Capitania do Porto, por intermedio da Presidencia, seja autorisada a despeza annual necessaria com o combustivel, limpeza e conservação da mesma lanterna, inclusive a gratificação á dous guardas empregados n'esse serviço.

V. Ex., porém, resolverá o que julgar mais conveniente.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Dezembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 3 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 62.

Sobre a providencia que se faz indispensavel no caso em que um navio da Armada Imperial soffra um sinistro por impericia do respectivo pratico.

Illm. e Exm. Sr. — Mandou V. Ex., por Aviso de 9 do corrente, que o Conselho Naval consultasse sobre a providencia que o caso da encalhão do Brigue Escuna *Xingú*, a 30 de Setembro ultimo no lugar denominado — Pratygy —, fizer erer indispensavel.

No dia e lugar designados encalhou o Brigue Escuna *Xingú*, de que he Commandante o 1.º Tenente Ignacio Agostinho Jauffret, o qual em officio ao Commandante da Estação Naval respectiva lança o desastre á conta de impericia do Pratico, que então dirigia a navegação, o qual, quando disse ao Official de quarto que virasse, era já tarde: o navio bateu duas ou tres vezes seguidas, e, tendo pegado da pôpa, immediatamente rodou com a prôa para sotavento, soffrendo alguns estragos.

O Commandante da Estação mandou logo proceder á Conselho de Investigação: o resultado foi inteiramente contrario ao Pratico, á cuja impericia unanimemente attribuiu-se o sinistro.

Em consequencia o mesmo Commandante da Estação enviou preso ao Capitão do Porto de Pernambuco o dito Pratico com uma copia do processo, afim de que elle procedesse como fosse de direito.

O Capitão do Porto respondeu ao Commandante da Estação, dizendo (conforme se infere do officio d'este ao Encarregado do Quartel General, que promete, mas não envia copia do do Capitão do Porto) que em falta de legislação criminal mais rigorosa, applicavel aos Praticos que, por inepecia ou fins reprovados, fizerem encalhar ou perder os navios, infligio-lhe, sob sua responsabilidade, o castigo que lhe pareceu razoavel.

N'estas circumstancias, o Commandante da Estação Naval pede ao Chefe de Esquadra Encarregado do Quartel General que, levando o negocio ao conhecimento de V. Ex., sollicite uma providencia adequada á importancia do objecto.

O Conselho Naval se persuade de que, executando-se plenamente a legislação vigente, encontrar-se-ha providencia para o caso de que se trata.

A Resolução de 14 de Agosto de 1845, que autorisou o estabelecimento das Capitancias de Portos, diz no art. 2.º que ao Capitão do Porto compete (além de outras attribuições) a matricula da gente do mar e das tripolações empregadas na navegação e trafico do porto e das costas, praticagem d'estas e das barras.

E o Regulamento de 19 de Maio de 1846, expedido em virtude d'aquella Resolução, dispõe no art. 91:

« Nas Provincias, em cujos portos a navegação necessitar de Praticos de barras, ancoradouros, rios, lagoas e costas, cada Capitania organizará um Regulamento, em que se marque o numero de Praticos que deve haver, habilitações que devem ter, e suas obrigações; deveres dos Capitães e Mestres para com estes, tabella de quanto devem receber pela praticagem, e penas á que ficão sujeitos uns e outros. »

Em face das disposições citadas, o que cumpre fazer he mandar que as Capitancias dos Portos, em que isso fôr preciso, organisem Regulamentos concernentes á praticagem das costas, como se tem já observado em relação ás barras de algumas Provincias, Regulamentos em que cabem quaesquer disposições que mais consentaneas parecerem ao fim de reprimir negligencia e abusos d'aquelles Praticos.

Em quanto, porém, não se executar o saudavel pensamento das citadas disposições, he inexacto dizer que os descuidos e delictos dos Praticos das costas carecem de lei penal, que os reprima. Ahi estão as disposições do Codice applicaveis á

Praticos, como á qualquer, que voluntariamente e por facto seu causarem damno á propriedade alheia.

Penas disciplinares, he certo, não podem as Capitánias infligir aos Praticos das costas, uma vez que estes não estão ainda organizados, nem definidas as suas obrigações e indispensaveis habilitações, nem estabelecido o modo practico de verifical-as. Mas a má fé, a intenção de damnificar o navio, e os interesses da Armada e os do Estado, que lhe são relativos, não podem ficar impunidas a pretexto de falta de penalidade.

Qual fosse a pena que a Capitania do Porto de Pernambuco, na supposta falta de lei repressora applicou, sob sua responsabilidade, ao Practico, que concorreu para encalhar o Brigue Escuna *Xingú*, he o que o Conselho Naval ignora, porque os papeis que lhe forão presentes, nada á tal respeito noticiao, nem póde conjecturar.

Applicar uma pena, qualquer que ella seja, sem Lei que autorise-a, he um attentado, e a Capitania do Porto de Pernambuco si o fez, commetteu uma grande infracção dos preceitos constitucionaes corroborados pelo Codigo Criminal do Paiz. Nem lhe vale a clausula « sob sua responsabilidade », porque esta clausula foi inventada para outros fins, e á mui diverso respeito se pratica onde o regimen representativo prevalece.

Podendo reproduzir-se o facto, parece ao Conselho mui acertado que V. Ex. exija esclarecimentos sobre qual foi effectivamente a pena que em Pernambuco applicou a Capitania á um Practico reputado imperito, mas não convencido d'isso, e applicou pensando e sabendo que a Lei o não autorizava á proceder assim, mas porque entendeu que devia fazê-lo, tomando o negocio á sua responsabilidade, afim de que o Governo, conhecido o abuso, previna a repetição d'elle.

Em conclusão o Conselho Naval he de parecer: que a providencia á tomar-se, quanto ao passado, he não deixar desaperebido o encalho do Brigue Escuna *Xingú*, fazendo punir o Practico, si he criminoso, mas tambem não sancionando castigos infligidos pela Capitania do Porto de Pernambuco sob sua responsabilidade, e, quanto ao futuro, consiste em exigir o Governo das Capitánias os projectos de Regulamentos que incumbe-lhes apresentar no sentido de organizar o serviço da praticagem das costas, e sujeitar os respectivos Praticos á disciplina e regularidade indispensaveis.

Tal he o parecer do Conselho; V. Ex., porém, resolverá como achar mais justo.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio José da Silva, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Francisco Pereira Pinto. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Dezembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 30 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 63.

Sobre o contar-se á um Piloto extranumerario da Armada o tempo em que este servio por nomeação que não dimanára nem da Secretaria de Estado nem do Quartel General da Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 15 de Novembro de 1858, sobre o requerimento do Piloto extranumerario da Armada José Vicente da Maia, pedindo que ao tempo que serve por nomeação do Quartel General se junte o em que servio por nomeação do Commandante da Estação Naval do Rio Grande do Sul.

O Conselho Naval, reconhecendo que nenhum motivo se offerece pelo qual se justifique o procedimento do Commandante da Estação Naval do Rio Grande do Sul, arrogando-se poderes que não tinha para dar a nomeação de que se trata, que muito facilmente, e por proposta sua, poderia, si lhe fosse ella indispensavel, obter do Quartel General da Marinha, sob cuja autoridade está a Classe de Nautica; e, achando razoavel que não seja levado em conta o tempo de serviço com essas nomeações illegaes, excepto em caso de serem ellas feitas por occasião de operações, e quando não se possa logo recorrer á Côrte; he de parecer que se indefira a pretensão do Supplicante.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 30 DE NOVEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 64.

Sobre a reforma de um Official da Armada que allega molestias incuraveis e mais de trinta annos de serviço.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Novembro de 1858, sobre o requerimento do Capitão Tenente de 2.^a classe José Antonio de Lima pedindo reforma por soffrer molestias incuraveis, e contar mais de trinta annos de serviço

Submettido o Supplicante á Inspeção de Saude, declarou esta que o Capitão Tenente José Antonio de Lima queixou-se de hemeralopia, e soffre gastro-enterites chronica, com hemorroides internas, as quaes enfermidades, pela sua diuturnidade, se podem reputar incuraveis, e por isso o julga incapaz de todo o serviço.

O Conselho Naval entende que o resultado da Inspeção de Saude não foi tão favoravel ao Supplicante, como se pretende: 1.º, porque, constando dos assentamentos do Capitão Tenente José Antonio de Lima que de 4 de Novembro de 1854 data a sua repentina parte de doente, logo depois da nomeação que teve de immediato do vapor *Amazonas*, o que motivou ser mandado recolher-se ao Hospital de Marinha, não ha em seus padecimentos essa diuturnidade que se inculca; tanto mais quanto he certo que, havendo passado para a 2.ª classe por Decreto de 26 de Novembro de 1855, não deixa de prestar á uma companhia de navegação, em cuja administração se emprega, uteis serviços; 2.º, porque a junta medica não diz explicitamente que julga incuraveis as molestias do inspeccionado, mas que podem reputar-se incuraveis, por serem diuturnas; de sorte que não exclue um tal juizo a possibilidade da cura d'essas enfermidades de menos de quatro annos, entretanto que a Lei de 31 de Julho de 1852 no art. 4.º, § 1.º exige formalmente a condição de molestias incuraveis para ter lugar a reforma.

O parecer do Conselho Naval he, pois, á vista do expellido, que deve ser indeferida a pretensão do Supplicante.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Napoleão João Baptista Level, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 6 de Dezembro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 3 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 65.

Sobre o conceder-se ao Instructor do Batalhão Naval um criado e a respectiva ração, bem como augmento da gratificação que percebe.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 25 de No-

vembro de 1858, sobre a pretensão do Major reformado Luciano Alves da Silva, que serve o lugar de Instructor do Batalhão Naval. O Supplicante pede augmento da gratificação que percebe, um criado para o seu serviço, e a respectiva ração.

O Conselho he de parecer que o peticionario nenhum direito póde ter senão á gratificação e ração que lhe são abonadas em virtude do Regulamento que rege o Batalhão Naval. Entretanto, porém, sendo elle Official de patente, e fazendo parte do Estado Maior do dito Corpo, como se vê do art. 1.º das Instrucções que baixárão com o Decreto n.º 1.067 A de 24 de Novembro de 1852; he de equidade que se lhe conceda um criado e a ração, não só por estar isso em harmonia com o espirito dos arts. 78 e 79 do Regimento Provisional da Armada, como porque ainda ultimamente se deferio uma pretensão identica do Secretario do referido Batalhão Naval.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Pereira Pinto).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 3 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 66.

Sobre os pontos em que deve tocar a Corveta Bahiana em a viagem de instrucção.

Illm. e Exm. Sr.— Determina V. Ex., por Aviso de 25 de Novembro ultimo, que, tendo de partir para uma viagem de instrucção a Corveta *Bahiana*, sob o Commando do Capitão de Mar e Guerra João Custodio d'Houdain, dê o Conselho Naval, com urgencia, o seu parecer sobre os pontos em que deva ella tocar.

Em cumprimento d'esta ordem, propõe o Conselho Naval: que a referida Corveta siga directamente do porto d'esta Côte ao de Lisboa, onde reparará quaesquer avarias que tenha por ventura soffrido em seu trajecto, e apromptar-se-ha para continuar em sua commissão.

De Lisboa dirigir-se-ha ao Ferrol, e dahi a Cherbourg, aonde, obtida a competente permissão, poderá entrar no dique e receber um novo forro de cobre.

De Cherbourg visitará os portos de Rotterdam e Amsterdam

e Texel, d'onde seguirá para Elba, entrando em Cuxhaven e Hamburgo.

Deixando Hamburgo, virá á Portsmouth e Plymouth e Brest, regressando depois á esta Córte pela Madeira.

No itinerario, que fica traçado, verá V. Ex. que o Conselho Naval propõe a visita de cinco dos maiores estabelecimentos navaes conhecidos (Ferrol, Cherbourg, Brest, Portsmouth e Plymouth); de um grande porto militar (Lisboa) cheio de recordações historicas, ás quaes andão as do nosso paiz inteiramente ligadas; de tres portos (Rotterdam, Amsterdam e Texel) celebres por suas maravilhosas obras hydraulicas, sendo n'este ultimo que o grande Capitão do nosso seculo pretendeu fundar antigamente o primeiro ou mais importante estabelecimento da Marinha Militar do Imperio; e finalmente a de dous famosos emporios do commercio da Europa central, com os quaes entretem o nosso paiz uma grande parte das suas relações mercantis.

Quizera o Conselho Naval lembrar uma viagem pelo Baltico até Cronstadt; mas as difficuldades d'esta navegação, o grande numero de portos, aonde fóra preciso tocar para torna-la mais aproveitavel, e menos trabalhosa; a curteza do tempo que ficaria para ella disponivel, para poder-se sahir antes do começo do inverno, aconselhão que se reserve uma tal commissão para outra opportunidade.

Parece ao Conselho ter por esta fórma satisfeito ás ordens de V. Ex. no caso presente. Mas V. Ex. determinará o que melhor ache.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 10 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 67.

Sobre os projectos de Regulamento para a navegação fluvial da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 23 de Novembro de 1858, ácerca de dous projectos de Regulamento para a navegação fluvial da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Constão dos papeis que acompanhão os mencionados projectos

que, havendo a Presidencia daquella Província representado em officio n.º 13, de 12 de Abril d'este anno, sobre a necessidade da confecção de um Regulamento que obrigue as embarcações de vela e á vapor que navegam nas lagóas dos Patos e Merim, á trazerem pharoes durante a noite, sob pena de qualquer multa imposta aos Mestres ou Patrões, quando não cumprirem tal obrigação; bem como, que as embarcações á vapor tragão á seu bordo os aprestos necessarios para socorrerem as tripolações e passageiros, no caso da algum sinistro; solicitando as precisas providencias á este respeito: foi-lhe respondido e ordenado, por Aviso n.º 73 de 19 de Maio seguinte, que apresentasse um projecto de Regulamento de conformidade com o que ponderou no seu dito officio.

Havendo o Conselho Naval examinado ambos os projectos de Regulamento submettidos á consideração do Governo Imperial, sendo um d'elles organizado pelo Capitão do Porto da supradita Província, e o outro pelo delegado d'este em Porto Alegre, he de parecer: que o do delegado, Capitão de Fragata Manoel de Oliveira Paes, está no caso de ser preferido e adoptado, com as alterações constantes do projecto substitutivo que o Conselho apresenta, não só porque satisfaz as providencias que o Presidente reclama, mas ainda porque nelle existem consignadas todas as que se necessitam para tornar mais segura a navegação fluvial da Província, e regularisar este ramo de navegação, segundo as disposições do Capitulo 6.º do Regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Napoleão João Baptista Level. (Relator o Sr. Coutto).

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Janeiro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 10 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 68.

Sobre as providencias que se devem adoptar na boa escolha de Officiaes da Armada para os Commandos.

Illm. e Exm. Sr.—Inteirado V. Ex. do quanto lhe expôz o Conselho Naval em Consulta de 31 de Agosto do corrente anno,

sob n.º 9, ácerca das providencias que devem ser adoptadas com o fim de tornar mais acertada a escolha de Officiaes da Armada para os Commandos, e de aproveitar-se, de preferencia, para estes os que tiverem exhibido mais provas de merecimento, e mais serviços de embarque; dignou-se declarar-lhe, por Aviso de 22 de Setembro seguinte, quaes forão o pensamento e vistas do Governo Imperial quando mandou ouvir o Conselho sobre a materia de que trata aquella Consulta.

O Governo Imperial, diz V. Ex., não teve o pensamento de determinar a fórma para as condições da escolha dos Commandantes; teve em vistas estabelecer aquellas, sem as quaes nenhum Official seja para tal emprego escolhido; não pretendeu que fossem essas condições tão amplas, que restringissem demasiadamente a acção do Poder Executivo, e a liberdade que elle deve ter em semelhantes escolhas, por virtude da responsabilidade que d'ahi lhe resulta; quiz estabelecer regras, que tornem a escolha acertada, e mais forte a confiança dos Officiaes na apreciação dos seus serviços, devendo ser essas regras todas as que ao Conselho Naval pareçam tendentes á mostrar a capacidade dos Officiaes para os Commandos, e os serviços que, mais ou menos, indiquem essa capacidade, e direito á consideração maior; desejando finalmente, o Governo Imperial crear estímulos assaz fortes e poderosos, para que os bons Officiaes, aquelles que mais gosto mostram pelos embarques, e exclusivamente pelo serviço mais pesado, sejam tambem os que obtenhão, de preferencia, os Commandos; sendo que na fixação dessas regras, deve o Conselho Naval ter muito em vista a necessidade de ligar os Officiaes por um tempo determinado ás suas Estações.

Resumindo todas estas idéas, entende o Conselho Naval ser o seguinte o trabalho que V. Ex. ora lhe incumbe de organizar:

1.º Fixar as condições, sem as quaes nenhum Official possa ser escolhido Commandante.

2.º Que sejam taes estas condições que não tolhão o Poder Executivo no livre exercicio de sua escolha, mas que lhe demonstrem a capacidade e serviços que recommendem sua escolha.

3.º Que as regras estabelecidas conduzão á tornar mais forte a confiança dos Officiaes na apreciação dos seus serviços, e por isso fação crear estímulos assaz poderosos para que os melhores, e os que procurarem os embarques, e os serviços mais pesados, sejam os preferidos para os Commandos.

4.º Finalmente, que tenha o Conselho em vista a necessidade de ligar os Officiaes por um tempo determinado ás suas Estações.

Parece ao Conselho Naval que o primeiro passo á dar-se, para estabelecer o systema que V. Ex. deseja, he fixar a qua-

lidade de Commandos que á cada classe pertence. Isto posto, o maior gráo ou patente maior do Official, presuppõe maior somma de luzes, experiencia e serviços; dá-lhe, por isso, direito á mais consideravel Commando.

O effectivo ou mais prolongado embarque em navios armados na qualidade de Commandante, he indubitavelmente o título mais valioso que o Official póde exhibir em abono dos seus conhecimentos e serviços, por quanto ao Official que não possua estas qualidades jámais conservaria o Governo em taes commissões.

Nos Officiaes que servem debaixo de ordens, a effectividade e continuação dos embarques he a prova da preferencia com que se dedicação ao serviço activo e mais pesado da profissão. Não póde, pois, o embarque deixar de ser o ponto de partida para conferir, unido á patente, o direito ao Commando, uma das mais consideraveis remunerações que deseja aquelle Official que bem serve. Outras qualidades ha tambem que recommendem a preferencia na escolha.

O Governo Imperial conhece pelos assentamentos dos Officiaes quaes sejam suas qualidades, e quaes os serviços, bem como os embarques, &c., que elles teem feito: pelas informações reservadas lhe são patentes suas qualidades militares e civis, e pelo desempenho das diversas commissões de que a cada um tem encarregado avaliará seu prestimo.

Fundado nestes principios, tem o Conselho Naval a honra de apresentar á V. Ex. a proposta que abaixo segue, com a qual lhe parece offerecer ao Governo Imperial as regras que lhe exige, regras que estão longe de cercear sua autoridade, e que, dando aos Officiaes garantias superiores ás que presentemente teem, fazem sobresahir os merecimentos e bons serviços, e devem, por isso, contribuir para desenvolver o desejo de presta-los, pela certeza da remuneração que os seguirá.

Não ocultará, porém, o Conselho Naval á V. Ex. que a sua proposta reclama, para tornar-se perfeitamente exequivel, o alargamento do quadro da Armada em todas as suas classes, e o preenchimento, pelo menos, das inferiores. O revezamento nos embarques, e até mesmo em todos os empregos militares, he principio seguido em as nações mestras nas cousas do mar. Exige isso, porém, o numero de Officiaes sufficiente não só para os Commandos e embarques, como para as substituições e desponibilidade; o que bem longe está de encontrar-se em nossa Marinha, cujo quadro calculado em 1841 não contou com os empregos que forão depois successivamente creados, nem com a retirada de tantos Officiaes, que servem á Companhias particulares, que estudão na Europa, e que se applicão á pratica das machinas, no Observatorio Astronomico, &c.

Proposta.

Art. 1.º O Commando do navio de vela ou mixto, de força superior á 24 peças, e o de vapor de mais de 350 cavallos, pertencem á Capitão de Mar e Guerra.

Art. 2.º O Commando de navio de vela ou mixto, de força entre 14 e 24 peças, e de vapor de 200 á 350 cavallos, pertence á Capitão de Fragata.

Art. 3.º O Commando de navio de vela ou mixto, de força de 5 á 14 peças, e de vapor de 100 á 200 cavallos, e o de transportes de tres mastros, pertence á Capitão Tenente.

Art. 4.º O Commando do navio de vela ou mixto, de força inferior á 100 cavallos, e o de transportes de dous mastros, compete á Primeiro Tenente, que neste posto ou no immediatamente inferior tenha servido como Official á bordo de navios de guerra por espaço nunca menor de seis annos, ou tenha Commandado tres annos, dous dos quaes, pelo menos, navio de guerra.

Art. 5.º As lanchas e escaleres armados, ou as embarcações mercantes tomadas ao inimigo, podem, em caso de necessidade, ser Commandadas por Segundos Tenentes.

Art. 6.º Esta categoria de Commandos não poderá ser alterada senão em tempo de guerra, ou quando urgente necessidade do serviço assim o exija.

Art. 7.º No principio de cada anno civil, a Repartição por onde corre o detalhe do serviço da Armada apresentará ao Ministro da Marinha uma relação contendo o nome de todos os Primeiros Tenentes que estiverem nas circumstancias descriptas no art. 4.º, declarando nella quaes os Commandos que estes Officiaes tiverão, os embarques que fizerão em navios de guerra, e por quanto tempo uns e outros durarão, todas as notas existentes em seus assentamentos, que tornem recommendaveis estes Officiaes, e o resumo dos pareceres dados sobre suas derrotas.

Art. 8.º Na mesma occasião enviará uma outra relação contendo, em extracto, as informações reservadas existentes de todos os Officiaes desde Capitão Mar e Guerra até Primeiro Tenente.

Art. 9.º A collocação de Primeiro Tenente na primeira d'estas relações será apenas um titulo para recommenda-lo á escolha do Governo, o qual não demittindo de si o direito de preferir o que julgar mais proprio para estas commissões, não poderá, comtudo, fazer sua escolha fóra dos nomes contidos em tal relação.

Art. 10. Nenhum Commando durará mais de tres annos.

Art. 11. O Official que na fórma do artigo antecedente fór substituido em um Commando, só poderá voltar á commandar passado um anno.

Art. 12. Das regras estabelecidas nos dous precedentes artigos são exceptuados os casos do art. 6.º

Art. 13. O ter servido já na qualidade de Commandante, e mesmo o estar collocado na relação de que trata o art. 7.º, não isentará o Official de embarcar debaixo de ordens em qualquer navio, que pelo detalhe do serviço lhe compita, ficando-lhe salvo o direito de reclamação na fórma dos Regulamentos militares em vigor.

Art. 14. Nenhum Official poderá servir na mesma Estação Naval por mais de tres annos sem expressa ordem da Secretaria de Marinha.

Art. 15. O tempo de serviço como Official de navio de guerra ou como Commandante de transporte será contado para a organização da relação de que trata o art. 6.º como metade do de Commandante; o tempo de serviço como Official de transporte como um quarto do de Commandante; isto he, seis annos de embarque como Official de navio de guerra ou Commandante de transporte, equivalem á tres de Commandante de navio de guerra; e seis annos de Official de transporte equivalem á anno e meio de semelhante Commando.

Art. 16. O tempo empregado no serviço das Companhias particulares, ou em qualquer outro que não seja os de que tratão os artigos antecedentes, não entrará em conta para a organização da dita relação.

Ao Conselho Naval parece ficarem, por esta fórma, satisfeitas as ordens de V. Ex.; mas V. Ex. mandará o que fór mais justo.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Couto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 11 DE DEZEMBRO DE 1838.

Consulta n.º 69.

Sobre a organização provisoria de uma guarda para o Arsenal de Marinha.

Illm. e Exm. Sr. — Mandou o antecessor de V. Ex., por Aviso de 30 de Outubro ultimo, que o Conselho Naval indicasse a organização provisoria de uma guarda para o Arsenal de Marinha, que se incumba de sua policia interna, e dispense os destacamentos do Batalhão Naval.

O referido Aviso veio ao Conselho acompanhado de varios officios, que lhe explicão e motivão a exigencia que encerra. São elles:

1.º Do Capitão Tenente Ajudante da Inspeção do Arsenal de Marinha da Córte ao Inspector, participando a deserção de tres praças do Batalhão Naval que fazião parte da guarda do mesmo Arsenal.

2.º Do Capitão Tenente Commandante da Fortaleza da Ilha das Cobras, dizendo que, na sua opinião, taes deserções procedião mais de serem as praças ainda recrutadas, e consequentemente sem habitos militares, que do facto de prestarem serviço dobrado.

3.º Do Commandante do Batalhão, attribuindo as deserções que no dito Batalhão tem havido desde Janeiro do corrente anno: 1.º, á deficiencia de praças para serem diaria e regularmente rendidas as guardas; 2.º, ao facto de serem recrutadas e mui modernos; 3.º, ao pouco interesse, talvez, que tomão pela captura dos desertores as autoridades á quem isso compete; e opinando que o meio mais adequado á evitar as deserções será conservar as praças do Batalhão no Quartel por alguns mezes, exercitando-as no serviço diario até que se habituem á elle.

4.º Do Chefe de Esquadra Encarregado do Quartel General, respondendo á uma pergunta da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha á respeito do facto das mencionadas deserções, em que explica a occurrencia como ella realmente se passou, e mostra com uma copia de outro officio de data anterior que, attenta a falta de praças do Batalhão Naval, muito convém que se alcance da Repartição da Guerra o fornecimento da guarda do Arsenal, pelo menos, afim de que o trabalho se torne mais suave, desapparecendo o inconveniente de ficarem os soldados, como tem acontecido, cinco e mais dias de guarda sem a menor folga, com damno da disciplina e da regularidade do serviço.

5.º Do Inspector do Arsenal, informando qual o numero de praças indispensavel á guarda do mesmo Arsenal: antigamente, diz elle, era a guarda de 18 soldados, 2 cabos, e 1 inferior, e agora de 1 cabo e 6 praças.

6.º Do Encarregado do Quartel General, dizendo que trocar um destacamento do Batalhão Naval por outro do Exercito, indo aquelle fazer serviço nas Fortalezas, e este na guarda do Arsenal, para evitar-se a facilidade de deserção entre as praças do Batalhão Naval, que tal troca, repete-se, não he possivel; porque todos os destacamentos do Exercito são de força muito superior á que o Batalhão Naval poderia apresentar, além do inconveniente de empregar soldados e officiaes do Batalhão Naval em serviço alheio á profissão.

Foi em virtude de todas estas informações e idéas expen-

didas sobre a deserção das praças do Batalhão Naval empregadas na guarda do Arsenal, e meios de cortar a sua reprodução, que o antecessor de V. Ex. sujeitou ao exame do Conselho o alvitre, supramencionado, de organizar-se provisoriamente uma guarda para o Arsenal, que se incumba de sua policia interna, e dispense os destacamentos do Batalhão Naval.

O Conselho Naval, depois de estudar, com a mais escrupulosa attenção, a idéa á que se allude, pensa que a organização provisoria da guarda do Arsenal não póde adoptar-se por mais de uma razão.

A primeira he, que tal organização, embora provisoria, importaria avultada despeza, não autorisada por Lei.

A segunda consiste em que, ou seria illusoria a organização, ou ter-se-hia de applicar ás praças delinquentes da Companhia ou Companhias, que se creassem, uma penalidade que, por falta de Lei que autorise-a, seria ainda mais repugnante e insustentavel, do que o dispendio de quaesquer sommas, sob a responsabilidade do Governo.

Destinado á dar destacamentos para o serviço de guardas e guarnição das Fortalezas, Arsenaes, e Estabelecimentos de Marinha, he o Batalhão Naval, por seu Regulamento.

Destinadas ao serviço interno e guarda do Arsenal, são as duas Companhias de Artifices, creadas pelo Decreto de 26 de Outubro de 1840, e á que se referem as Instrucções da mesma data.

Si as praças do Batalhão Naval, poucas e moveis, aborrecem o serviço e desertão, o meio de combater o mal he empregar-se todo o esforço por augmentar-lhe o numero, e exercita-las, como lembra o Commandante respectivo.

Si as Companhias de Operarios do Arsenal de Marinha da Côrte não tem correspondido aos fins de sua criação, cumpre reorganisa-las, dando-lhes o desenvolvimento e efficacia que convém. Isto parece tanto mais necessario, e mesmo urgente, quanto o Governo, acabando de crear duas Companhias de Aprendizês menores no Arsenal de Marinha da Côrte, determinou que esses menores, logò que completem 16 annos de idade, passem para as Companhias de Operarios nelle existentes, disposição que presuppõe em pleno vigor a criação das Companhias de Operarios maiores com o destino que primitivamente teve.

Em quanto, porém, o Batalhão Naval não recebe maior numero de praças, nem as Companhias de Operarios a reorganização que se julgue mais adequada, visto que o Governo não está autorisado á crear uma guarda especial para o Arsenal de Marinha, muito convinha que se alcançasse do Ministerio da Guerra o fornecimento da guarda do referido Arsenal, auxilio que habilitaria as praças do Batalhão Naval á

adquirir os hábitos de vida militar, á cuja ausencia attribue-se principalmente o mal das frequentes deserções, o que cumpre atalhar.

Tem assim o Conselho expellido o seu parecer. V. Ex., porém, resolverá como entender melhor.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 21 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 70.

Sobre uma falta encontrada na quantidade de ferro em guza encommendado á Legação Brasileira na Inglaterra.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 5 de Novembro de 1858, sobre uma falta encontrada na quantidade de ferro em guza encommendado á nossa Legação na Inglaterra.

Consta dos papeis que forão presentes ao Conselho, e das informações que obteve, o seguinte:

1.º Que a encommenda do ferro em guza teve lugar por Aviso dirigido á sobredita Legação em 14 de Setembro de 1857, na quantidade de sessenta toneladas, para consumo das officinas do Arsenal de Marinha da Côte.

2.º Que os Capitães dos navios *William Edwards* e *Margaret Deane*, como se vê dos respectivos conhecimentos que passarão, carregarão para o Rio de Janeiro, cada um, trinta toneladas.

3.º Que, chegados á este porto os referidos navios, houve o desembarque do ferro; mas, não podendo effectuar-se a arrecadação logo após o desembarque da encommenda com assistencia dos entregadores, quando teve lugar essa arrecadação na Secção propria do Almojarifado, se conheceu faltarem uma tonelada, quarenta arrobas e doze libras, visto que somente se encontrãrão cincoenta e oito toneladas, trinta e uma arrobas e dezaseis libras.

4.º Que por este motivo expedio-se á nossa Legação na Inglaterra o Aviso de 5 de Agosto de 1858, contando o que succedeu, e ordenando-lhe que dêsse as providencias áfim de ser para aqui enviada a quantidade de ferro que faltava para o completo da encommenda.

5.º Que a Legação, em cumprimento do dito Aviso, e depois de ouvir os seus agentes, respondeu que com a declaração nos conhecimentos, feita pelos Capitães, de haverem recebido as sessenta toneladas de ferro em guza, ficavão os mesmos agentes livres de toda a responsabilidade, e que os Capitães serião, n'este caso, os unicos responsaveis, si a verificação da falta tivesse tido lugar na occasião da descarga, e não depois de já recebido o ferro no armazem: estando, não obstante, os ditos agentes promptos á effectuar o preenchimento d'esta falta, si o Governo Imperial ainda n'ellé insistir.

O Conselho Naval entende que, em rigor, não se deve exigir a reposição do ferro que falta; por isso que não foi este desfalque encontrado na occasião propria da descarga, quando estavam presentes os Capitães incumbidos da entrega do genero, e sim posteriormente, por motivos, sem duvida, alheios á vontade dos empregados encarregados de tal mister; accrescendo que o prejuizo que d'ahi resulta não chega á 53\$000, visto que o custo do ferro, inclusive todas as despezas, regulou á razão de 33\$496 réis a tonelada: convindo, porém, que alguma recommendação se faça, não só á Repartição da arrecadação, no sentido de evitar-se para o futuro taes inconvenientes, mas ainda á Legação em ordem á que alguma cousa advirta aos seus agentes; uma vez que varias remessas de outros generos já tem havido, nas quaes tambem se teem dado faltas.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Pedro Leitão da Cunha, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Antonio José da Silva).

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Janeiro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 21 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 71.

Sobre o direito que devem ter as praças que frequentão a escola de Marinha á ser promovidas á Guardas Marinhas, sem pertencerem á Companhia dos Aspirantes.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Dezembro de 1858, sobre si as praças dos Corpos de Marinha que frequentão a escola, e tiverem approvação em todas as

materias que na mesma se ensinão, poderão ser promovidas á Guardas Marinhas, como os Aspirantes, sem terem ainda pertencido á respectiva Companhia.

O Conselho Naval he de parecer que as praças dos Corpos de Marinha que alcançarem do Governo Imperial licença para estudar na escola, si forem approvadas nas materias exigidas pela Legislação vigente, e reunirem em geral as condições necessarias aos Aspirantes, pódem ser pelo Governo promovidas á Guardas Marinhas, ainda que effectivamente não tenham pertencido á Companhia de Aspirantes, não havendo mister, para isso, outra providencia afóra o que está determinado no Regulamento do 1.º de Maio do corrente anno, que baixou com o Decreto de igual data, sob n.º 2.163, e em cuja letra e espirito acredita o Conselho achar todo o apoio a sua opinião.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

{SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 21 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 72.

Sobre a pretensão de um Mestre do Numero de Náo, Patrão Mór na Cidade do Rio Grande, á que se lhe pague o soldo correspondente ao tempo anterior ao Aviso que mandou abonar-lhe o seu soldo actual.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Dezembro de 1858, sobre a pretensão de José Alves, Mestre do Numero de Náo, com exercicio de Patrão Mór na Cidade do Rio Grande, á ser pago do soldo correspondente ao tempo anterior ao Aviso que mandou abonar-lhe o seu soldo actual.

O Conselho Naval, tendo presente a sua Consulta de 24 de Setembro do corrente anno, n.º 18, sobre a primitiva pretensão do Supplicante, e que deu lugar á expedição do citado Aviso, reconhece que, com o seu voto, não teve em vista o abono do soldo anteriormente á data do mesmo Aviso, sendo o pensamento do Conselho aquinhoar o Supplicante somente d'ora em diante, isto he, do dia do Aviso, attenta a mesquinhez do vencimento que percebia comparativamente com o do outro Patrão Mór da Cidade de Porto Alegre, em quanto não se regulava melhor o ordenado de taes empregados pelo

novo Regulamento, em mão do mesmo Conselho, da reorganização dos Arsenaes.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Antonio José da Silva).

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Janeiro de 1858).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 24 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 73.

Sobre o machinismo ou a construcção nova da Galeota de S. M. o Imperador.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Dezembro de 1858, sobre a substituição da machina de cincoenta cavalles que existe na Galeota Imperial por outra de oitenta cavallos, conforme o plano do 1.º Tenente Mattos, Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha da Córte, e sobre o plano apresentado pelo 1.º Constructor Level, consistindo em se construir no Arsenal um casco de madeira pelo systema diagonal, aproveitando-se para elle o machinismo proposto pelo 1.º Tenente Mattos, e os arranjos internos e ornatos da Galeota que serve presentemente, podendo esta ser com vantagem empregada em a navegação fluvial, onde os navios de ferro servem sem os inconvenientes e as despezas á que estão sujeitos no mar.

O Conselho acredita que seria mal pensado si, para melhorar a marcha da Galeota, recommendasse a substituição da machina d'esse navio por outra de maior força; porque a despeza que para isso he de necessidade fazer-se não está em relação com o pequeno augmento de velocidade que se poderá ganhar.

Si por ventura o Governo entende que a Galeota Imperial não preenche as condições para que foi construida, e alguma providencia deve ser tomada afim de que S. M. o Imperador tenha para o seu serviço um vapor de melhor marcha; n'este caso o Conselho he de parecer que seja com preferencia adoptado o meio proposto pelo 1.º Constructor, e se faça construir no Arsenal da Córte um vapor de madeira pelo systema diagonal, nas condições por aquelle indicadas, e segundo o orçamento apresentado pelo Inspector do mesmo Arsenal. Por este meio se obtem um navio novo e convenientemente construido, gas-

tando-se apenas mais quinze contos de réis além da quantia que seria precisa para melhorar alguma cousa o andar da Galeota existente.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Pereira Pinto).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 24 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 74.

Sobre a reforma de um Imperial Marinheiro da 3.ª classe com o soldo respectivo, por invalidar-se em serviço publico.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 15 de Dezembro de 1858, sobre o requerimento do Imperial Marinheiro da 3.ª classe Joaquim Mathias, allegando ter sido julgado incapaz de serviço em consequencia de haver, no dia 23 de Julho do corrente anno, perdido o dedo pollegar da mão direita e todo o movimento da mesma mão por occasião de uma salva que deu a corveta *D. Isabel*; e pedindo á S. M. o Imperador a graça de conceder-lhe reforma com uma pensão igual ao soldo de sua respectiva classe.

Da copia do assentamento de praça, annexo ao requerimento, consta que o mencionado Imperial Marinheiro tem mais de seis annos de serviço, sendo verdade o que allega em seu favor.

A ultima parte do art. 3.º do Plano á que se refere a Lei n.º 534 de 3 de Maio de 1850, tratando dos 2.ºs Sargentos, Forrieis, &c., até Soldados, diz: «..... mas aquelles que, não contando vinte cinco annos de serviço, se impossibilitarem por algum desastre ou grave molestia, em acção do mesmo Real serviço, serão reformados com o soldo por inteiro, conforme a Real Resolução de 13 de Agosto de 1810». Ora, como o petionario está comprehendido na letra d'este artigo, por se ter invalidado em acto de serviço, he o Conselho Naval de parecer que seja deferida a sua pretensão.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 19 de Janeiro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 28 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 75.

Sobre as Instrucções que se devem dar para a viagem de ensino dos alumnos do 4.º anno da escola de Marinha (1859.)

Illm. e Exm. Sr.—O Conselho Naval, em cumprimento á determinação de V. Ex., em Aviso de 22 de Outubro ultimo, tem a honra de submeter á consideração de V. Ex. o seguinte projecto das Instrucções que, na fórma do art. 5.º do Regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio d'este anno, se devem dar ao Commandante do navio escola, para viagem de ensino dos Guardas Marinhas.

Art. 1.º Os Guardas Marinhas embarcados no navio escola para a viagem de ensino serão divididos em tres quartos para n'elles fazerem o serviço de bordo que lhes compete, ficando sujeitos ao mesmo tempo ao ensino pratico e exercicios relativos á navegação, manobra, e todas as mais fainas de bordo, que se achão prescriptas para os Aspirantes que embarcão durante as ferias pelas Instrucções approvadas por Aviso de 10 de Dezembro de 1856, sem prejuizo dos estudos á que devem mais especialmente applicar-se como alumnos do 4.º anno do Curso da escola de Marinha.

Art. 2.º O Official incumbido do ensino pratico de observações astronomicas será tambem encarregado de dirigir os exercicios de Artilharia, e de dar lições de tactica naval, e de historia da navegação. Ensinará, pois, aos Guardas Marinhas: 1.º o uso pratico do oitante ou sextante, e do circulo de reflexão, e especialmente o modo de rectificar e de achar a divisão do nonius; a disposição e emprego das Ephemerides ou Almanak nautico, e das diversas taboas de navegação para os calculos de astronomia nautica; a maneira de consultar as indicações do barometro e do thermometro, e de regular a marcha do chronometro; a pratica de tudo que diz respeito á determinação da latitude e longitude, a variação da agulha, e a marcação astronomica de objectos terrestres, segundo os methodos ensinados no 3.º anno: 2.º a nomenclatura das partes da peça d'artilharia e do canhão obuz e das respectivas carretas, palamenta e vestidura, o peso da carga nas diversas circumstancias para cada calibre e especie de projectil, e particularmente o modo de fazer pontarias com os diferentes projectis, as alças, e massas de mira e reguas, que estão em uso ou podem empregar-se á bordo; não esquecendo o conhecimento e modo de empregar os foguetes de Congreve, e

outros artificios incendiarios, e finalmente os exercicios de artilharia, segundo o manual adoptado na Armada, nos quaes os Guardas Marinhas entrarão á principio como serventes, passando successivamente, á medida que se forem tornando aptos, ás funcções de carregadores, chefes de peça, e commandantes de bateria: 3.º os principios geraes de tactica naval, comprehendendo especialmente as ordens de marcha de uma Esquadra ou Divisão, e as principaes evoluções relativas ao ataque e defeza, figurando-se algumas vezes as evoluções (em occasião opportuna) por meio de escaleres tripolados em parte pelos proprios alumnos, as vantagens e inconvenientes das posições em relação ao vento, quer para os navios de vela, quer para os de vapor do systema mixto; as regras e principios para os combates singulares entre navios isolados, e para dar e evitar a caça, bem como para as abordagens: 4.º a historia da origem e progressos da navegação entre os differentes povos e das principaes guerras maritimas dos tempos antigos e modernos, especialmente as da Inglaterra com a Hollanda no seculo XVII, as da Independencia dos Estados-Unidos da America, e as da Revolução Franceza.

O Lente de desenho hydrographico, ou Official encarregado d'esse ensino, instruirá tambem os alumnos nas primeiras noções, nomenclatura e detalhes praticos da construcção naval, e particularmente da estructura dos navios de Guerra, e não só ensinará theorica e praticamente os principaes methodos hydrographicos, como exercitará os Guardas Marinhas no effectivo levantamento das cartas de todos os portos, bahias, e enseadas, onde o navio escola puder demorar-se por mais de tres dias, e no desenho das vistas e configurações da costa sempre que fôr possível, e especialmente na aproximação de portos notaveis, e embocaduras de rios.

Art. 3.º Os Guardas Marinhas farão sempre observações e calculos de latitude, e da variação da agulha ás horas do costume, salvo nos dias em que se não possa observar o sol; as distancias lunares, passagens meridianas, e alturas dos astros, nas occasiões em que houver possibilidade para taes observações, e que o respectivo Lente determinar de accordo com o Commandante. Os exercicios especiaes de artilharia para instrucção dos mesmos alumnos (além dos exercicios geraes á que elles tambem deverão comparecer) terão lugar duas vezes ao menos por semana, nos dias e horas que o Commandante designar. Para os demais estudos e exercicios haverá em todos os dias uteis (excepto nos de entrada e sahida dos portos) dous tempos de hora e meia cada um, o primeiro das 9 $\frac{1}{2}$ ás 11 da manhã para o ensino que compete ao Lente de astronomia nautica, e o segundo das 3 ás 4 $\frac{1}{2}$ da tarde para as lições e trabalhos á cargo do professor de desenho; podendo o Commandante, segundo as circumstancias, alterar as horas que

ficão designadas como e quando lhe parecer conveniente. Estas lições e exercicios terão lugar na praça d'armas, que servirá de aula, e onde os Guardas Marinhas deverão reunir-se á hora aprazada sob a direcção do respectivo Lente ou professor.

Art. 4.º Os Guardas Marinhas determinarão diariamente o ponto do navio pela redução da derrota, e o apresentarão ao Commandante, sendo previamente visto pelo Lente de astronomia, e escreverá cada um separadamente o diario da navegação, que será semanalmente rubricado pelo referido Lente, vigiando este para que uns não copiem o trabalho de outros. Estes diarios (onde serão transcriptos todos os calculos de latitude, longitude, e variações e circumstancias atmosphericas, e indicações do barometro e thermometro, e os desenhos hydrographicos e de passagem feitos pelos alumnos durante a viagem) serão entregues, no regresso do navio escola, pelos Officiaes ou professores encarregados do ensino ao respectivo Commandante, que os transmittirá ao Quartel General da Marinha com as considerações que julgar conveniente fazer á tal respeito, para serem presentes á Secretaria de Estado.

Art. 5.º Na mesma occasião, tanto o Official que houver dirigido a instrucção nautica dos Guardas Marinhas, como o professor de desenho hydrographico, entregarão ao mesmo Commandante, para serem presentes ao Governo, relatorios, em que mencionem qualquer innovação ou melhoramento importante observado nos Arsenaes e portos que visitarem, e em que fação sentir ao mesmo tempo os inconvenientes ou difficuldades que por ventura encontrarem no ensino pratico dos alumnos, provenientes de omissão ou pouco desenvolvimento de algum dos ramos do ensino theorico, e quaesquer providencias que se devem dar para as seguitas viagens, á fim de melhorar-se cada vez mais a instrucção theorica e pratica dos Guardas Marinhas.

Art. 6.º Com os trabalhos de que trata o art. 4.º, entregarão os Officiaes encarregados do ensino pratico dos Guardas Marinhas ao Commandante do navio escola relações nominaes dos mesmos, contendo todas as notas relativas á assiduidade e applicação que houverem tido, durante a viagem, nos diversos ramos do ensino pratico, e igualmente o juizo do respectivo Lente ou professor ácerca do aproveitamento e aptidão de cada um dos Guardas Marinhas, as quaes relações serão remettidas á Secretaria de Estado, por intermedio do Quartel General da Marinha, com as observações que se offerecerem ao dito Commandante, na qualidade de Director e superintendente dos estudos á bordo, não só á respeito dos mencionados quesitos, como sobre a indole, moralidade, e disposições de cada Guarda Marinha para a vida do mar.

Art. 7.º Quanto ao termo e duração da viagem, portos de escala do navio escola, Arsenaes, obras hydraulicas e estabe-

lecimentos maritimos que os Guardas Marinhas devem visitar e observar, acompanhados dos seus respectivos Lentes, seguirá o Commandante as ordens que lhe forem communicadas pelo Quartel General da Marinha.

Art. 8.º O exame dos Guardas Marinhas nas materias do 4.º anno para conclusão do curso de Marinha será feito no fim da viagem mesmo á bordo do navio escola, sob a presidencia do respectivo Commandante, servindo de examinadores o Lente de astronomia pratica, e o professor de hydrographia, si ambos forem Officiaes de Marinha, ou, não o sendo o segundo, pelo primeiro e por um Official da Armada para isso nomeado pelo Quartel General; observando-se, quanto á pratica de manobra e artilharia naval, as disposições dos arts. 1.º ao 4.º do Regulamento de 10 de Dezembro de 1851.

Taes são as idéas que occorre ao Conselho submitter á consideração de V. Ex. sobre este objecto.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Janeiro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 76.

Sobre o que se deve adoptar na Provincia do Rio Grande do Sul sempre que alli se der o caso do fornecimento de algum navio sem que possa formar-se a commissão de que trata o Aviso de 27 de Setembro de 1858.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 22 de Novembro de 1858, sobre o officio do Quartel General da Marinha que se refere á outros papeis tratando dos inconvenientes que na Provincia do Rio Grande do Sul se dão para a execução do Aviso de 27 de Setembro ultimo, que designou a maneira de fazer-se o abastecimento dos navios alli existentes, em harmonia com o Decreto e Regulamento n.º 2.108 de 20 de Fevereiro do corrente anno; visto o isolamento em que estão esses navios, e não terem o numero de officiaes necessarios para formar a commissão ordenada pelo citado Aviso.

O Conselho Naval, examinando este negocio, julga que quando naquella Provincia se der o caso do fornecimento de algum navio sem que possa formar-se a commissão de que trata o mencionado Aviso de 27 de Setembro ultimo, se pôde adoptar o mesmo que anteriormente se praticára quando vigorava o antigo Conselho de Administração, isto he, seguirem os Comandantes as disposições do Regulamento de 28 de Novembro de 1840, que se refere ao de 8 de Janeiro de 1838; uma vez que não he applicavel, na especialidade de que se trata, o regulamento das compras mandado observar pelo Decreto de 20 de Fevereiro d'este anno.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Coutto).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1858.

Consulta n.º 77.

Sobre as alterações que serão propostas ao Ministerio da Marinha em alguns artigos do Decreto e Regulamento de 5 de Junho de 1845 que rege o Corpo de Imperiaes Marinheiros.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 13 de Setembro de 1858, sobre as alterações que serão propostas pela Contadoria da Marinha nos arts. 12, 54, e 55 do Decreto e Regulamento de 5 de Junho de 1845, pelo qual se rege o Corpo de Imperiaes Marinheiros.

O Conselho Naval acha que:

1.º Sendo a base principal das alterações propostas pela Contadoria a criação de livros de soccorros, para á vista d'elles se fazerem as folhas de pagamento ás praças do Corpo, em lugar de pretos; succede que taes livros já existem, como mesmo a Contadoria reconhece, quando nas suas ultimas informações falla da necessidade de novos livros contendo sómente as praças existentes no Quartel;

2.º Existindo já esses livros no Corpo, todas as alterações propostas pela Contadoria se reduzem á mudança de formulas, tanto no processo, como no pagamento das praças;

3.º Nestas formulas, depois da reorganisação da Contadoria, não pôde deixar de seguir-se o que dispoem os arts. 11 do Decreto e Regulamento de 26 de Março de 1856, e 5.º do Aviso regulamentar de 2 de Abril do dito anno; e então complicar-se-ha ainda mais o serviço do Corpo pelo grande numero de livros, e pela falta de pessoal em ordem á poder trazer em

dia as notas de todos esses livros; dando assim lugar á demora de sua apresentação na Contadoria para a organização das folhas á tempo de se fazerem os pagamentos com promptidão;

4.º Uma vez reconhecidos estes inconvenientes, de pouco serviria ir fazer-se o pagamento no Quartel por meio de folhas, em lugar de effectuar-se na Pagadoria ao respectivo Commissario por meio dos prets, entregando este depois na mesma Pagadoria alguma sobra que por ventura houver;

5.º Mesmo a supressão dos livros de registros das Companhias, proposta pelo actual Commandante, pouco aproveita á facilidade do serviço; por isso que estes livros teem de ser substituidos por outros sob o titulo de alardo, talvez mais imprópriamente para o fim que o mesmo Commandante lhe quer dar; visto que o movimento das praças deve antes constar dos livros de soccorros das ditas Companhias.

Assim, o Conselho Naval he de parecer que continúe por ora o que actualmente se pratica; convindo, entretanto, recomendar-se ao respectivo Commandante para providenciar de fórma que haja mais cuidado e zelo na confecção dos prets e nas relações de mostra, para evitar os erros que nota a Contadoria, e que contribuem para a demora da competente liquidação; devendo taes documentos ser enviados á Contadoria pelo menos até o dia 10 de todos os mezes, a fim de poder fazer-se a conferencia e o pagamento com mais promptidão.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Coutto).

(Resolvida no sentido da Consulta em 8 de Fevereiro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 78.

Sobre a representação da — Associação Commercial — da Cidade do Rio Grande, solicitando consignação de quantia sufficiente para coadjuvar a despeza com a continuação da abertura do — Canal da Barca. —

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 9 de Novembro de 1858, sobre a representação que, por intermedio da Presidencia da Provincia de S. Pedro do Sul, dirige ao Governo Imperial a commissão administrativa da — Associação Commercial — da Cidade do Rio Grande, solicitando a consignação da quantia sufficiente para coadjuvar a despeza á fazer-se com a continuação da abertura do — Canal da Barca —, em que o

commercio d'aquella Cidade já tem despendido grandes capitaes. A mesma — Associação Commercial — tambem solicita, em lugar da barca de escavação actualmente empregada naquelle serviço, e que pertence ao Estado, outra barca de escavação mais apropriada; sem todavia motivar-se de modo algum esta nova pretensão.

O Canal principal do Rio Grande, accessivel até muito acima de S. José do Norte á todos os navios que podem entrar a barra, he separado do ancoradouro da mesma Cidade do Rio Grande por extensos baixios, que sómente deixão entre si alguns canaletes para lanchas ou pequenos hiates. O chamado — Canal da Barca — he um d'esses canaletes, profundado alguns palmos nestes ultimos annos, e alargado por meio de escavações effectuadas á expensas e sob a direcção da — Associação Commercial —, que para isso se offereceu, e obteve do Governo, por emprestimo, a precisa barca á vapor de escavação com todos os pertences e accessorios, inclusive quatro batelões de descarga. Nunca, porém, conseguiu-se profundar e alargar esse canal, de sorte que elle permittisse ás embarcações de maior calado que fazem o commercio da provincia irem descarregar na Alfandega do Rio Grande; seja porque o trabalho da escavação soffresse por vezes longas interrupções, e não tenha sido feito debaixo de regra, seja porque o entulho, que he lançado, á pequena distancia, em um lugar de apparente remanso, volte em parte á obstruir o canal, ou, emfim, porque o proprio jogo das aguas tenda naturalmente á produzir esse máo effeito, acarretando pouco á pouco para o lugar escavado as arêas dos baixios contiguos.

He opinião do Conselho:

1.º Que a apreciação e o deferimento da representação da — Associação Commercial — do Rio Grande, pedindo ao Governo um auxilio pecuniario para fazer continuar, sob sua unica inspecção e direcção, a abertura do canal denominado da Barca, depende de esclarecimentos que não se achão entre os papeis relativos á tal objecto;

2.º Que para o Conselho Naval emittir parecer á este respeito, convém que o Presidente da Provincia, ouvindo ao respectivo Capitão do Porto e á Directoria da — Associação Commercial —, informe circumstanciadamente sobre o estado em que se acha agora o dito canal, a extensão e difficuldades do trabalho que ainda falta executar para que elle offereça a largura e profundidade convenientes, e, finalmente, o tempo que será necessario empregar, e a despeza provavel para essa conclusão.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

(Resolvida no sentido da Consulta em 17 de Janeiro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 79.

Sobre o abono de fardamento aos recrutas que nas Estações Navaes e navios soltos ficão addidos ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 24 de Dezembro de 1858, sobre o que propõe o Quartel General da Marinha, concordando com o que solicita o Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, á saber, que se autorise o abono de fardamento aos recrutas que nas Estações Navaes e navios soltos ficão addidos ao referido Corpo, embora o art. 44 do respectivo Regulamento mande fazer tal abono no acto do assentamento de praça, e este, pelo art. 33, não se verifique senão depois de virem os recrutas ao Quartel.

Funda o Quartel General a sua proposta: 1.º em o motivo de disciplina, a qual reclama que praças pertencentes ao Corpo, mesmo sob o titulo de addidas, fação serviço com o competente uniforme; 2.º na conveniencia em geral do serviço das Estações, que exige a demora de taes praças nas Provincias, e seria prejudicado com a sua vinda inopportuna á Còrte, tendo por unico fim satisfazer a verificação da praça, para justificar, ao pé da letra do art. 33, o abono de um simples fardamento; 3.º finalmente, na propria faculdade que he, com justiça, concedida aos recrutas de contarem como tempo de serviço o anterior á verificação da praça, porque nesta faculdade póde-se considerar-implicita a de receber fardamentos, a qual he, aliás, necessaria.

O Conselho Naval, considerando, além das razões expostas que adopta e desenvolveu, 1.º que os inconvenientes por ventura produzidos pela autorisação pedida reduzir-se-hião, em ultima analyse, á alguma perda pecuniaria, largamente compensada pelas vantagens e regularidade do serviço; 2.º que semelhante autorisação não altera essencialmente a disposição citada do art. 44 do Regulamento do Corpo, mudando sómente a sua execução para época mais apropriada;—he de parecer que se autorise o referido abono.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Antonio José da Silva, Francisco Pereira Pinto. (Relator o Sr. Coutto).

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Fevereiro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE JANEIRO DE 1839.

Consulta n.º 80.

Sobre a reclamação de um Official da Armada á que se lhe reparem as preterições que ha soffrido em consequencia de não se attender á sua antiguidade.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 15 de Novembro de 1838, sobre o requerimento do capitão-tenente Manoel Pedro dos Reis, datado de 11 do dito mez.

As pretenções do supplicante, bem considerados o seu requerimento e papeis annexos, se reduzem essencialmente á que se conte em sua antiguidade de official da armada: 1.º o periodo de dez annos, sete mezes e dezasete dias de licença que passou na marinha mercante: 2.º o de tres annos, mez, e dia que esteve na 4.ª classe.

Si ambos esses periodos se computarem no tempo de serviço do supplicante, elle, que era 1.º Tenente com antiguidade de 18 de Outubro de 1829, tinha direito irrecusavel de ser promovido á Capitão-Tenente á 23 de Julho de 1842, e, pois, justamente pede ser collocado no 1.º lugar da escala de sua respectiva classe, visto serem muito mais modernos os Capitães-Tenentes inscriptos acima d'elle na escala, todos 1.ºs Tenentes de 22 de Outubro de 1836.

Que a antiguidade de 1.º Tenente do supplicante conta-se de 18 de outubro de 1829, he ponto fóra de toda contestação.

Quanto ao contar-se como serviço militar o tempo das licenças, e o da 4.ª classe, affirmativamente opinão as consultas do Conselho Supremo Militar de 2 de Novembro de 1850, de 6 de Dezembro de 1852, e a da secção de guerra e marinha do Conselho de Estado em data do 1.º de Abril de 1854.

Ao Conselho Naval, depois das conscienciosas e bem illustradas consultas do Conselho Supremo Militar e da secção de guerra e marinha do Conselho de Estado, coube ainda examinar este negocio e dizer si ha teima e capricho, si sentimento de justiça offendida na insistencia com que não cessa de reclamar o Capitão-Tenente Manoel Pedro dos Reis. A' vista do exposto, e em harmonia com a Resolução de consultas do Conselho Supremo Militar, que acha o Conselho fundada em razões mui ponderosas, he de parecer:

Que seja deferida a petição do Capitão-Tenente Manoel Pedro dos Reis, mandando-se contar-lhe antiguidade de 23 de Julho de 1842, e collocar-se na escala da respectiva classe o seu nome primeiro que o dos demais Capitães-Tenentes que contão antiguidade de 1.ºs Tenentes de 22 de Outubro de 1836.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n. 81.

Sobre a importancia que tem, para a antiguidade e collocação do nome dos Officiaes da Armada na escala respectiva, a graduação que se lhes confere quando Lentes na Escola de Marinha.

Illm. e Exm. Sr. — Mandou V. Ex., por Aviso de 23 de Dezembro proximo passado, que o Conselho Naval dêsse o seu parecer á respeito da materia do officio do Quartel-General de 21 do mesmo mez, que acompanhou aquelle Aviso.

No referido officio diz o Chefe de Esquadra Encarregado do Quartel-General que, tendo o Regulamento do 1.º de Maio do anno passado, no art. 104, conferido aos paisanos que forem Lentes cathedaticos da escola de Marinha a graduação de Capitães-Tenentes, aos Oppositores de 1.ª Tenentes, e aos Professores de 2.ª Tenentes, e no art. 105 determinado que os Lentes, Oppositores, Professores, e Adjuntos militares, que tiverem graduação inferior ás marcadas no artigo antecedente, usem tambem dos mesmos distinctivos honorificos concedidos aos paisanos, succedeu, não sem damno da disciplina, que os 1.ª Tenentes Jeronymo Pereira de Lima Campos, e Manoel Francisco Corrêa Leal, se apresentassem no Paço Imperial em o dia 18 do mencionado mez, aquelle com o uniforme de Capitão de Fragata (o Encarregado do Quartel-General attribue á engano semelhante excesso) e este com o de Capitão-Tenente, ambos sem previamente receberem a autorisação da Autoridade Superior, que parecia indispensavel.

Pondera mais que embora nada lhe pareça dever-se fazer quanto ao passado, tem por indispensavel que para se evitar a reproducção de abusos iguaes, fixem-se regras determinando:

1.º Si pelo facto d'esta graduação honorifica, estão os Officiaes, que a possuem, constituídos superiores aos da classe da sua patente, cuja collocação na escala he acima d'elles:

2.º Si nos actos publicos devem sobre estes tomar a precedencia:

3.º Qual deve ser a sua collocação na escala, si como Capitães-Tenentes graduados, e por consequencia 1.ª Tenentes mais antigos:

4.º Si collocados por uma ou outra fórmula na escala, devem, na organização das propostas, concorrer igualmente com seus collegas, segundo a legislação que na occasião reger as promoções:

O Encarregado do Quartel-General, emittindo ao mesmo tempo a sua opinião sobre cada um dos expostos quesitos, diz:

« Quanto ao 1.º caso parece-me que a graduação honorifica dada a estes Officiaes não pôde nullificar as prerogativas que a patente dos mais antigos lhes concede. »

« Quanto ao 2.º parece-me claro que a graduação maior deve ter precedencia sobre a menor. »

« Quanto ao 3.º entendo que estes Officiaes, á semelhança do que se pratica com os da escola de applicação do Exercito, devem ser eliminados de suas classes e formar uma outra separada. »

« Quanto ao 4.º creio que si não pertencerem á classe separada, deve a sua promoção ser feita, suppondo-os collocados na posição em que os achou o Regulamento citado, e seguirem-se as regras ordinarias. »

O Conselho Naval, examinando attentamente as questões formuladas no officio do Encarregado do Quartel-General, e as soluções no mesmo dadas á cada uma d'ellas, vai expôr á V. Ex. o seu pensamento.

A graduação concedida, pelos arts. 104 e 105 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858, aos paisanos empregados no magisterio da Escola de Marinha, e aos Officiaes da Armada que alli tambem servem, he, conforme o texto mesmo dos citados artigos, puramente honorifica.

Sendo a graduação puramente honorifica, o unico effeito que pôde produzir em favor dos Officiaes, á quem o Regulamento concede-a, ha a precedencia nos actos publicos.

Assim, considerando cada um dos quesitos propostos, eis as respostas que o Conselho julga lhes são adequadas:

1.º A graduação de que se trata não dá ao Official da Armada superioridade alguma em relação aos de sua classe collocados acima d'elle na respectiva escala:

2.º Nas ceremonias e actos publicos assegura a graduação honorifica precedencia ao Official que usar do distinctivo concedido quanto aos de menor graduação :

3.º Em falta de Lei que o determine, não se pôde fazer aos Officiaes da Armada, empregados no magisterio, na Escola de Marinha, uma classe separada, como succede no Exercito em virtude do Regulamento do 1.º de Março de 1858 relativamente aos Lentes, Professores, Oppositores, e Adjuntos militares das Escolas respectivas, que são considerados como extranumerarios aos quadros das armas á que pertencem: os Officiaes da Armada que forem Lentes devem ser collocados na escala como si tal graduação não tivessem :

4.º Os Officiaes que, sendo 1.ºs ou 2.ºs Tenentes, tiverem graduação de Capitães-Tenentes em consequencia do favor do Regulamento em questão, entrão nas promoções com os seus collegas e da mesma fórma que elles independentemente de

qualquer consideração ao distinctivo honorifico mais elevado de que tenham feito uso, podendo mesmo succeder que, si fôr adoptada definitivamente a idéa, que pende de discussão no Senado, de contar-se o tempo do magisterio por menos que o de embarque e serviço effectivo de Marinha, o Official que, por ser Lente, tenha o distinctivo honorifico de Capitão-Tenente, em vez de subir ou conservar-se em seu lugar na escala, desça d'elle.

Ou se conservem no Quadro os Officiaes, chamados ao magisterio, ou formem classe á parte, a gradação honorifica que se lhes concede, superior ao seu verdadeiro posto na Armada, traz sempre consigo o inconveniente de molestar o orgulho dos que, sendo realmente superiores em annos de serviço, e talvez em merito como Officiaes de Marinha, teem de ceder a precedencia á collegas mais modernos, dados ao mister do ensino, sem importar aos favorecidos uma vantagem real, sendo certo, ao contrario, que as tendencias do projecto sobre promoções da armada, já approvedo pela camara temporaria, se encaminhão á dar mais consideração ao serviço maritimo propriamente dito, que ao do ramo scientifico.

No sentir do Conselho, o melhor expediente fôra não ter-se concedido aos paisanos que ensinão na Escola a gradação honorifica de que trata o art. 104 do regulamento que reorganizou-a, porque foi precisamente essa concessão que arrastrou a necessidade de conferi-la tambem aos officiaes da armada de gradação menor que ensinassem na mesma escola.

Si o Governo, em vista da faculdade que suppõe o art. 148 do regulamento do 1.º de Maio de 1858, se julgasse autorizado á modifica-lo, voltando á legislação anterior, que dava aos lentes paisanos tal gradação, nem aos lentes militares inspirava a vaidade de trocarem os distinctivos, que, de facto e de direito, lhes pertencem, pelos de uma patente que ainda não he sua, obraria bem procedendo assim.

A permanecer, porém, a novissima disposição, cumpre ao menos reduzi-la aos seus termos mais simples, ficando bem entendido que he puramente honoraria, e sem nenhuma importancia para a antiguidade, e collocação do nome do official na escala respectiva, a mencionada gradação.

Em todo o caso, cabe notar que o procedimento dos officiaes que, por serem lentes, começãrão á usar dos distinctivos de gradação superior ás de suas patentes sem prévia sciencia do Quartel General, foi abusivo, e como tal deve-se fazer declarar á quem competir para que no futuro se não reproduzão. Taes são as idéas do Conselho Naval quanto aos quesitos propostos no officio do encarregado do Quartel General da Marinha.

Entretanto, V. Ex. resolverá o que tiver por mais acertado.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Goes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 82.

Sobre a intelligencia que tem o § 1.º do art. 5.º do Regulamento de 16 de Setembro de 1857, expedido para a organização da Companhia de aprendizes menores do Arsenal da Côrte.

Illm. e Exm. Sr.—Determina o Aviso do Ministerio á cargo de V. Ex., datado de 23 de Dezembro ultimo, que o Conselho Naval dê seu parecer sobre a intelligencia que se deve dar ao § 1.º do art. 5.º do Regulamento de 16 de Setembro de 1857, expedido para a organização da Companhia de aprendizes menores do Arsenal da Côrte, combinando-se a sua disposição com a do § 2.º do art. 4.º do mesmo Regulamento, intelligencia solicitada pelo Intendente da Marinha da Provincia da Bahia, em officio de 20 de Novembro do anno proximo passado.

A duvida acha-se exposta no officio do Intendente nos seguintes termos:

« Si dizendo o § 1.º do art. 5.º que deverão ser admittidos na Companhia de aprendizes os menores que actualmente se achão no Arsenal de Marinha, exclue a condição de idade de 7 á 12 annos estabelecida no § 2.º do art. 4.º, podendo estes ser admittidos ainda tendo maior idade que a marcada, uma vez que neste § se não trata de idade, como no seguinte. »

O Intendente, expondo a duvida que foi agitada pelo Comandante da Companhia de aprendizes do Arsenal de Marinha da Bahia, declara ao mesmo tempo que, em sua opinião, tal duvida he gratuita, não podendo, diz elle, ser outra a interpretação do Regulamento, senão que os menores existentes no Arsenal, tendo mais de 12 annos de idade, não podem fazer parte da nova Companhia, onde seria perigoso admittir moços já crescidos e talvez de máos costumes, que fossem perverter os menores de 12 annos, pondo-se em contacto com elles.

O art. 4.º do Aviso Regulamentar de 16 de Setembro de 1857, que mandou organizar provisoriamente uma Companhia de Aprendizes menores no Arsenal de Marinha da Côrte, determina:

« Para ser admittido na Companhia he necessario:

§ 1.º Ser cidadão brasileiro.

§ 2.º Ter a idade de 7 á 12 annos.

§ 3.º Ser de constituição robusta. »

E o art. 5.º do mesmo Regulamento dispõe:

« O numero de aprendizes menores marcado no art. 1.º será preenchido:

§ 1.º Com os aprendizes menores que actualmente se achão á cargo do Arsenal de Marinha.

§ 2.º Com orphãos, ou desvalidos que, tendo os requisitos do art. 4.º, forem remettidos pelas autoridades competentes.

§ 3.º Com os filhos das pessoas que, por sua pobreza, não tiverem meios de os alimentar e educar.

No conceito do Conselho Naval citar esses artigos he resolver, sem maior desenvolvimento, a duvida proposta.

O art. 4.º estabelece as condições e requisitos indispensaveis de admissibilidade na Companhia organizada pelo Regulamento.

O art. 5.º designa as classes d'onde devem sahir os menores para compor a referida Companhia.

Qualquer que seja a classe d'onde proceder o menor que se queira alistar na Companhia, ou seja dos menores existentes no Arsenal, e á cargo d'elle, ou sejam orphãos e desvalidos, ou filhos de pessoas miseraveis, nenhum póde entrar na Companhia si não tiver simultaneamente em seu favor as tres condições de admissibilidade—cidadão brasileiro, 7 á 12 annos de idade, e constituição robusta.

Os menores mesmos que actualmente se achão á cargo do Arsenal de Marinha da Côte não podem ser alistados na Companhia si tiverem mais de 12 annos de idade, porque o silencio do § 1.º do art. 5.º, que, mandando preencher o numero de aprendizes marcado no art. 1.º com aquelles menores, deixa de fallar de idade, não póde derogar nenhuma das tres condições de admissibilidade tão formalmente exigidas no artigo anterior, uma das quaes he a idade de 7 á 12 annos.

Si o silencio do § 1.º do art. 5.º, no que toca á idade, fosse argumento para dispensar d'essa condição os menores existentes no Arsenal á que elle se refere, então, por motivo identico os filhos de pessoas miseraveis, de que trata o § 3.º do mesmo artigo, estarião tambem no caso de ser admittidos sem dependencia de idade menor de 12 annos, porque esse § 3.º nem de leve allude á semelhante condição, o que não se póde seriamente pretender.

O parecer, pois, do Conselho Naval, quanto á duvida sujeita, he que—a condição de 7 á 12 annos de idade, estabelecida no § 2.º art. 4.º do Regulamento de 16 de Setembro de 1857, requer-se indispensavelmente de todos os menores que houverem de ser alistados na Companhia de aprendizes menores, ainda mesmo sendo do numero d'aquelles que actualmente se achão á cargo do Arsenal da Marinha da Côte.

Entende mais o Conselho Naval—que, dado o caso que diversa interpretação da que fica expendida recebesse o § 1.º do

art. 3.º do Regulamento de 16 de Setembro de 1857 em relação aos menores á cargo do Arsenal de Marinha da Côrte, outro tanto não se poderia dizer dos menores que por ventura existem no Arsenal da Bahia.

Na Côrte havia já menores á cargo do Arsenal, formando como um nucleo da Companhia.

No Arsenal de Marinha da Provincia da Bahia não existem menores nas mesmas circumstancias e condições.

Assim, o favor que o Regulamento de 16 de Setembro de 1857 mandasse fazer aos menores á cargo do Arsenal da Côrte, não se poderia invocar á bem dos menores admittidos á trabalhar no Arsenal da Bahia, mas não á cargo d'elle, visto como o Regulamento de 9 de Junho de 1858, que creou uma Companhia de Aprendizizes em cada um dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco, determina no art. 7.º — que são extensivas á 2.ª e 3.ª Companhias (da Bahia e Pernambuco) todas as disposições do Aviso Regulamentar de 16 de Setembro de 1857 que lhes forem applicaveis; — e he certo, pelo que acima se disse, que o § 1.º do art. 3.º do Regulamento de 16 de Setembro de 1857 não he applicavel ao Arsenal da Bahia.

Não obstante o exposto, V. Ex. resolverá como entender mais acertado.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta, declarando-se que os Aprendizizes menores tendo mais de 12 annos poderão ficar no Arsenal como avulsos, si os seus serviços forem indispensaveis, e deverão ser despedidos, si não houver d'elles necessidade).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 83.

Sobre a legalidade e conveniencia de existir na Marinha a classe de Commissarios-escrivães, nomeados por commissão para alguns navios de guerra, e tambem sobre as instrucções provisórias destinadas á regular a escripturação que devem fazer taes Empregados.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. ouvir o Conselho Naval não só a respeito da legalidade e conveniencia de existir na

Marinha a classe de Commissarios-escrivães, nomeados por commissão para alguns navios de guerra, mas tambem sobre as instrucções provisórias que acompanhão o officio da Contadoria de Marinha n.º 335 de 27 de Dezembro ultimo, destinadas á regular a escripturação que devem fazer taes Empregados.

O Conselho Naval, dando cumprimento ás ordens de V. Ex., examinou attentamente a legislação relativa á semelhante assumpto, e reconheceu que tanto no antigo Alvará de 7 de Janeiro de 1797, que creou as classes de Commissarios-escrivães para o serviço dos navios da Armada, como no moderno Decreto e Plano n.º 1.940 de 30 de Junho de 1857 que deu nova organização á essas classes, em virtude da autorisação concedida ao Governo pelo art. 4.º da Lei n.º 820 de 14 de Julho de 1855, estabelecendo um Corpo de Officiaes de Fazenda, composto de Commissarios e Escrivães de 1.ª, 2.ª, e 3.ª classe para o serviço da arrecadação, distribuição, e escripturação de todo o material á bordo dos navios, inclusives os de inferior categoria, se falla em Commissarios-escrivães, ou de Empregados que accumulão as funcções de ambos os lugares por qualquer circumstancia, até mesmo por commissão.

Entretanto, o Conselho Naval não dissimulará que casos poderão haver muito especiaes, que obriguem o Governo á mandar fazer pela autoridade competente uma ou outra nomeação de Commissario-escrivão para algum navio por commissão, como seão:

1.º Por falta de pessoal na classe propria do Corpo dos Officiaes de Fazenda em relação ao navio, segundo a ultima organização.

2.º Por falta de accommodação no navio, o qual por sua inferioridade póde não tê-la para receber um Commissario e um Escrivão do dito Corpo.

3.º Pela especialidade do serviço em que tiver de empregar-se o navio, e pela necessidade de fazer-se com elle a maior economia possível.

O Conselho Naval, portanto, entende que com quanto não seja legal e conveniente a commissão de Commissarios-escrivães para bordo dos navios da Armada, por ser contraria á legislação em vigor, todavia reconhece que póde haver um ou outro caso muito especial, em que se dê a necessidade d'essa commissão, mas motivando-se as ordens, e sempre com declaração de não poderem servir de aresto para o futuro.

Quanto ás instrucções, julga que poderão ellas servir provisoriamente como se achão, salva a redacção; devendo, porém, acrescentar-se o artigo seguinte: « Os Commandantes dos navios onde houver Commissarios-escrivães representarão logo ao Governo sobre qualquer inconveniente

que por ventura occorrer na execução d'estas instrucções para se providenciar. »

V. Ex., porém, se dignará resolver o que julgar melhor.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio de Coutto, Antonio José da Silva, Francisco Pereira Pinto. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta, determinando-se que em os navios de pequeno porte embarquem um Escrivão de 3.^a classe ou extranumerario, e um Fiel da 1.^a; e que não tem lugar exercer um mesmo individuo simultaneamente as funcções de Commissario e Escrivão).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 84.

Sobre o contar-se como tempo de serviço á um Official do Conselho Naval o tempo decorrido desde que teve praça de 2.º Cirurgião no Corpo de Saude da Armada.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 31 de Dezembro de 1858, sobre a pretensão do Dr. Pedro Joaquim de Vasconcellos, 1.º Official da Secretaria do mesmo Conselho, á que lhe seja contado como tempo de serviço o decorrido desde que teve praça de 2.º Cirurgião no Corpo de Saude da Armada.

Da certidão dos assentamentos do supplicante vê-se que elle foi admittido ao serviço da Armada por Decreto de 16 de Março de 1855; e que, apresentando-se em 25 de Junho seguinte, fizera diversos embarques, e outras commissões, e obtivera demissão por Decreto de 24 de Julho de 1858.

A pretensão do supplicante, á que se lhe conte como tempo de serviço aquelle em que teve exercicio no Corpo de Saude da Armada, he identica á de outros cidadãos que, occupando actualmente empregos publicos, servião nos Corpos militares do paiz, sendo, entre outros, o 1.º Tenente reformado Eugenio Aprigio da Veiga, e o ex-1.º Tenente Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijo, aquelle Official da Secretaria do Imperio, e este da da Marinha, ao qual, pela Resolução da Consulta do Conselho Supremo Militar, de 12 de Setembro de 1849,

se mandou contar o tempo de serviço anterior, como com o primeiro se havia antes praticado.

Fundado neste exemplo, e na letra da citada Consulta, he o Conselho Naval de parecer que ha equidade em tornar-se extensiva ao supplicante a graça feita áquelles empregados, levando-se-lhe em conta, como pede, o tempo que refere.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Antonio José da Silva, Francisco Pereira Pinto. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 27 de Janeiro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 85.

Sobre a intelligencia do art. 90 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858, que reorganizou a Academia de Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 27 de Outubro de 1858, sobre a verdadeira intelligencia que deve dar-se ao art. 90 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858, que reorganizou a Academia de Marinha; á saber: si nos concursos para preenchimento das vagas de Lentes da Escola de Marinha, tem ou não tem voto o Director e vice-Director.

A' vista dos arts. 89 e 90 do mencionado Regulamento, todo o processo dos concursos corre perante o Conselho de Instrucção de que trata o segundo dos artigos citados, e sendo a apreciação dos exames o fundamento da classificação dos concorrentes, porque estes hão de ser collocados por ordem de merecimento na relação dos habilitados, ou na dos inhabilitados, conforme os exames que houverem feito, e aptidão que tiverem mostrado, segue-se que a classificação dos concorrentes deve pertencer á quem tocar apreciar os respectivos exames.

Nesse Jury, ou nesse Conselho de Instrucção especial, os Juizes naturaes do examinando são aquelles que o examinão, são os Lentes e os Oppositores que effectivamente os estiverem substituindo. O Director preside, sim, os trabalhos de semelhante Conselho e os dirige, mas não julga, não tem direito de votar.

A presidencia de uma corporação não envolve necessariamente o direito de votar em todos os casos com os membros de que essa corporação se compõe.

O art. 68 do Regulamento das Escolas Militares do Exército dispõe diversamente chamando o Director e Vice-Director á votar nos concursos; mas quaesquer que sejam as razões com que se explique essa disposição, o certo he que dahi não se pôde deduzir argumento em favor do direito, que o Director da Escola de Marinha quer ter, de votar nos actos de concurso. O art. 90 do da Escola de Marinha diz: « O Conselho de Instrucção formar-se-ha sómente de Lentes, e Oppositores que os substituem. » O art. 68 do Regulamento das Escolas Militares diz: « Sómente deixarão de fazer parte do Conselho de Instrucção o Commandante do Batalhão de Engenheiros e os Oppositores. » De um não he dado argumentar para o outro.

Em conclusão, o Conselho Naval he de parecer que o Director e Vice-Director da Escola de Marinha em os respectivos concursos não teem voto no Conselho de Instrucção, organizado nos termos do art. 90 do Regulamento do 1.º de Maio de 1838.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 86.

Sobre o requerimento do Lente da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha pedindo ser dispensado de tirar carta d'este lugar, lançando-se a competente apostilla na carta que o nomeára Lente de Mathematicas da antiga Academia.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 5 de Janeiro de 1859, sobre o requerimento do 1.º Tenente da Armada Giacomo Raja Gabaglia, nomeado Lente da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha por Decreto de 26 de Maio ultimo, pedindo ser dispensado de tirar carta d'este lugar, uma vez que se lance a competente apostilla na de 11 de Outubro de 1855, que o nomeára Lente de Mathematicas da antiga Academia.

Em apoio do seu requerimento nada allega o supplicante : e nada podia, com effeito, allegar que fosse razoavel e procedente.

A pratica oppõe-se ao seu pedido ; pois, quer na Escola de Marinha, quer nas do Exercito, todos os Lentes que serão contemplados na reforma tirarão novas cartas, e não he justo que uma excepção se faça em favor do supplicante.

Apostilla he nota que se faz á margem de algum papel publico para lhe accrescentar alguma cousa que falta no texto com o fim de o illustrar e interpretar. Ora, o supplicante na antiga Academia tinha carta de Lente de Mathematicas.

Na recente reorganisação por que passou essa academia foi o supplicante contemplado com a nomeação de Lente da 1.^a cadeira do 2.^o anno. He, pois, um novo titulo o de Lente da 1.^a cadeira do 2.^o anno que elle deve pedir, e não uma simples declaração posta á margem de sua antiga carta.

O supplicante preferio, he verdade, os direitos e as garantias da academia ás vantagens e aos direitos da Escola ; mas essa opção salva-se, fazendo-se em o novo titulo a declaração competente, sem ser necessario que se conserve a carta anterior.

Em a actual ordem de cousas que a reorganisação produzio, onde não só os nomes e numero das cadeiras, mas a distribuição e ordem das materias, alterarão-se consideravelmente, o Lente da antiga Academia que pôde escapar á severidade do art. 84 do Regulamento do 1.^o de Maio de 1858, merecendo ser contemplado em a nova distribuição, deve receber um titulo, em harmonia com a recente nomenclatura e com as idéas da reforma.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE JANEIRO de 1859.

Consulta n.º 87.

So're si assiste ao proprietario de terrenos continuos com os de marinha direito de impôr condições ao Governo quando este queira fazer uso dos ultimos terrenos.

O Conselho Naval he consultado, per Aviso de 11 de Dezembro de 1858, sobre o que expende o Vice-Presidente da Provincia do Pará relativamente á collocação de um pharolete na Ilha de Cotijuba d'aquella Provincia.

Informa o Vice-Presidente que, tendo de ser collocado na Ilha de Cotijuba um dos pharoletes que o Governo Imperial mandára construir á fim de facilitar a navegação do Amazonas, e havendo elle officiado ao proprietario da dita Ilha, o Tenente Coronel João Augusto Corrêa, para que concedesse a autorisação pedida pelo gerente da Companhia de navegação e commercio do Amazonas em ordem á collocar-se alli o referido pharolete; respondêra aquelle Cidadão que prestaria o assentimento solicitado mediante certas condições, algumas das quaes forão impugnadas pelo mesmo gerente, e pelo Inspector do Arsenal de Marinha, Capitão de Mar e Guerra Francisco Xavier de Alcantara.

A' respeito de tal incidente pede o Vice-Presidente ao Governo a indispensavel solução.

O Conselho Naval, tendo examinado os papeis pertencentes á questão, e as Leis e Ordens do Governo que regem a materia, pensa que a proposta do Tenente Coronel João Augusto Corrêa he absolutamente inadmissivel.

As Instrucções de 14 de Novembro de 1832, expedidas para execução do art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, definem, no art. 4.º, o que seião terrenos de marinha, dizendo:

« Hão de considerar-se terrenos de marinha todos os que, « banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, vão « até á distancia de quinze braças craveiras para a parte de « terra, contadas estas desde os pontos á que chega o preamar. »

E o Aviso de 12 de Julho de 1833 declara «—que na medição dos terrenos de marinha deve observar-se a maior e menor enchente da maré de uma lunação, e, tomado o ponto medio d'ella, contar-se as quinze braças. Que nas Ilhas e Ihotas só se reputão terrenos de marinha, como em terra firme, os comprehendidos nas quinze braças; os quaes deverão ser concedidos com attenção á que fiquem livres as necessarias servidões tanto do publico, como de quem houver o terreno interior.

Si, por um lado, a questão de direito resolve-se facilmente contra o Tenente Coronel João Augusto Corrêa, á vista da Legislação vigente; o facto de estarem comprehendidos nos terrenos de marinha da Ilha de Cotijuba os sitios escolhidos para construcção do pharolete, e casa do pharoleiro, he, por outro lado, incontestavel na presença das declarações de pessoas competentes que forão, de ordem superior, ao lugar e bem o examinarão.

Assim, he o Conselho Naval de parecer:

1.º Que o Governo para construir o pharolete, e casa do pharoleiro, que pretende levantar na Ilha de Cotijuba, não ha mister de consentimento, nem está no caso de aceitar condições de quem quer que seja, achando-se os sitios escolhidos para uma e outra cousa em terrenos de marinha, os quaes são de dominio nacional.

2.º Que no caso de precisar-se de algumas braças de terreno que pertencessem ao dominio particular do Tenente Coronel João Augusto Corrêa, ou de outrem, seria preferivel a desapropriação permittida pelo art. 179 § 22 da Constituição do Imperio, e regulada pelas Leis de 9 de Setembro de 1826 e de 12 de Julho de 1845.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Francisco Pereira Pinto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 88.

Sobre o contar-se a antiguidade á um Official da Armada desde o tempo em que estudou com aproveitamento na Academia de Marinha de Lisboa.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 18 de Dezembro de 1858, sobre a pretensão do Capitão de Mar e Guerra Francisco José de Mello á que se lhe conte para a sua antiguidade, além dos annos de serviço que tem como Official da Armada, os de frequencia da Academia de Marinha de Lisboa, em que teve approvações plenas.

O Conselho Naval encontra na corporação da Armada tres arestos que podem guiar o seu juizo na presente questão, os quaes veem á ser:

1.º Por Provisão de 8 de Novembro de 1851 se mandou contar ao Capitão de Fragata Antonio Carlos Figueira de Figueiredo o tempo decorrido de 3 de Outubro de 1822 á 28 de Maio de 1825, em que estudou com aproveitamento na Real Academia de Lisboa.

2.º Pela Resolução de Consulta de 27 de Outubro de 1849 mandou-se, pela mesma razão, que ao 1.º Tenente José Duarte da Ponte Ribeiro se ajuntasse ao tempo de serviço, que tem, o decorrido de 6 de Outubro de 1834 á 19 de Junho de 1837.

3.º Finalmente, pela Resolução de 13 de Outubro de 1849 se mandou addicionar ao tempo de serviço do hoje 1.º Tenente Antonio Carlos de Azevedo Coutinho mais dous annos e nove mezes, em que estudou com aproveitamento no Real Collegio dos Nobres.»

O Capitão de Mar e Guerra graduado Francisco José de Mello acha-se em circumstancias semelhantes ás dos tres Officiaes supracitados.

A' vista d'estes precedentes, he o Conselho Naval de parecer que por equidade se addicione ao tempo de serviço que conta na Armada o supplicante mais dezoito mezes e quatorze dias dos estudos regulares feitos na dita Academia.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Goes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 89.

Sobre o requerimento de um 1.º Cirurgião da Armada, pedindo ser collocado acima dos numeros que lhe são superiores na respectiva escala visto serem mais modernos que elle os Cirurgiões que os occupão.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 4 de Janeiro do 1859, sobre o requerimento do 1.º Cirurgião do Corpo de Saude da Armada Joaquim Pereira de Araujo, em que pede ser collocado na respectiva escala acima dos numeros que lhe estão superiores, visto serem mais modernos que elle os Cirurgiões que os occupão.

Até 30 de Setembro de 1857, a Legislação que regia as promoções no Corpo de Saude determinava que estas se fizessem conforme a antiguidade combinada com o bom proceder, conhecimentos profissionaes, e bom desempenho das commissões confiadas aos facultativos.

Tal era a disposição do art. 3.º do Plano de 23 de Abril de 1849, que dizia assim:

« Os facultativos terão direito ao accesso dos postos superiores quando se fizerem dignos por sua antiguidade militar, á par de bom comportamento, conhecimentos profissionaes, e perfeito desempenho das commissões de que forem encarregados.»

Ora, o supplicante, que, havendo entrado para o Corpo de Saude em Março de 1843, podia ter em seu favor o elemento da antiguidade em relação aos nomeados nos annos subsequentes, mostrou-se fraquissimo na condição, tão indispensavel com a

antiguidade, de bom comportamento, perfeito desempenho de commissões, &c; conforme consta dos assentamentos do mesmo supplicante desde 1843 até 1857.

O Conselho Naval he de parecer que essa antiguidade, que teve força para elevar o requerente ao posto de 1.º Cirurgião 1.º Tenente, não póde ter a virtude de fazê-lo subir na escala em prejuizo de outros 1.ºs Cirurgiões 1.ºs Tenentes embora entrados para o Corpo de Saude depois de 1843: não tendo elle direito á occupar no respectivo quadro outro lugar senão o que actualmente occupa.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 5 de Fevereiro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 90.

Sobre o contar-se a antiguidade á um Official da Armada, desde o tempo em que estudou com aproveitamento na Academia de Marinha,

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 10 de Janeiro de 1859, sobre a pretensão do 1.º Tenente da Armada Candido Benicio da Silva á que se lhe conte como tempo de serviço o em que estudou com aproveitamento na Academia de Marinha, desde 1.º de Março de 1838 em diante.

Prova o supplicante com certidão passada pela Secretaria da respectiva escola ter-se matriculado no 1.º anno d'aquella extincta Academia no dia por elle declarado, frequentando-o sem interrupção; e, sendo approved em 8 de Novembro seguinte, assentára praça á 15 d'este mez como Aspirante á Guarda-Marinha.

O Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha informa que esta pretensão está nos termos da Imperial Resolução de 28 de Julho de 1849, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, e que deve por isso ser favoravelmente attendida.

O Conselho Naval, concordando com tal opinião, que se tem sempre adoptado em casos identicos, he de parecer que ao citado 1.º Tenente da Armada Candido Benicio da Silva se

conte, como pede, o tempo de serviço desde o 1.º de Março de 1838 em diante.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE JANEIRO DE 1859.

Consulta n.º 91.

Sobre a pretensão de um Escrivão da 3.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada á que se lhe conte o tempo de serviço desde a sua nomeação de Escrevente.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 14 de Janeiro de 1859, sobre a pretensão de Francisco Maria Bittancourt, Escrivão da 3.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada, á que se lhe conte como tempo de serviço o que teve de embarque na qualidade de—escrevente—, desde 11 de Dezembro de 1852 á 28 de Setembro de 1856.

O Conselho Naval, procurando rever a Legislação que rege esta materia, não encontra disposição alguma applicavel á praças de semelhante denominação, que fôrão creadas ha poucos annos por utilidade do serviço. Mas existe um exemplo que, por paridade, póde aproveitar ao supplicante, e vem a ser a Resolução de Consulta de 30 de Setembro de 1854, a qual manda contar ao Capitão de Fragata Joaquim José de Oliveira como tempo de serviço militar o decorrido de 25 de Outubro de 1823 em diante, enquanto servio de praticante nomeado pelo Quartel General. Demais, o Conselho Supremo Militar adoptou como regra em questão d'esta natureza mandar contar tempo de serviço á todas as praças de nomeação passada por chefes competentes, deduzidas, porém, as interrupções.

Pela guia de desembarque do supplicante se conhece que prestára serviço, sem interrupção alguma, á contar da data de sua nomeação legal de escrevente da corveta *Bertioga* em 11 de Dezembro de 1852 até 28 de Setembro de 1856, em que desembarcou do brigue-barca *Itamaracá*.

A' vista do exposto, he o Conselho Naval de parecer que, não havendo Lei que positivamente assim o determine, he de equidade que o Escrivão de 3.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada Francisco Maria Bittancourt, conte o tempo que pede.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE FEVEREIRO DE 1859.

Consulta n.º 92.

Sobre diversas propostas para a construcção de um pharol em Cabo Frio.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 13 de Janeiro de 1858, sobre as propostas apresentadas á Intendencia de Marinha para a obra de um pharol que tem-se de construir em Cabo Frio, no lugar denominado « Focinho do Cabo ».

O Conselho examinou as ditas propostas que são em numero de nove.

A que apresenta Eusebio Stevaux de sociedade com Luciano Sallaberoy, ambos subditos francezes, pela quantia de 95:000\$ de réis, em quatro prestações, comprehendidas todas as despezas accessorias, como casas provisórias ou telheiros, trilhos de ferro e machinismo para transporte do material, e quaesquer avarias ou prejuizos que lhes possam sobrevir, he a que se acha melhor formulada e explicita quanto ás condições á que se obrigão os empregarios. E sendo ella a unica que se acha comprehendida nos limites do orçamento de semelhante obra, com as modificações e accrescimos propostos pelo Conselho Naval em sua anterior Consulta sob n.º 53, he a que parece aceitavel, salva a idoneidade dos proponentes e das garantias apresentadas; dando-se, porém, aos proponentes para conclusão da obra não doze mezes como pedem, talvez pelo desejo de obterem preferencia, ou por calculo errado sobre a extensão e difficuldade dos trabalhos, mas um á dous annos, á fim de que não se atropelle o andamento da obra com prejuizo de sua solidez e boa execução.

Não discute o Conselho Naval, nem compara entre si e com as outras, as duas propostas de Green Lawden & C.^a, Miers Irmãos & Maylor, por entender, pelos motivos já expendidos na supracitada Consulta, que a edificação da torre do pharol com chapas de ferro, admissivel e mesmo vantajosa em algumas circumstancias especiaes, não he apropriada e conveniente no caso de que se trata; podendo, porém, taes propostas servir de termo de comparação quando se houver de pôr em arrematação o pharolete que (segundo as informações á que o Governo já mandou proceder) se deve construir na Ilha da Aurora, combinadamente com o novo pharol de Cabo Frio.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Goes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE FEVEREIRO DE 1859.

Consulta n. 93.

Sobre a pretensão de um 2.º Tenente da Armada graduado, patrão das imperiaes galeotas, á que se lhe conceda a effectividade do dito posto com a clausula de não entrar no quadro dos officiaes da mesma armada.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 26 de Janeiro de 1859, sobre a pretensão de Antonio Moreira da Rocha, 2.º Tenente da Armada graduado, patrão das imperiaes galeotas, á que se lhe conceda a effectividade do dito posto com a clausula de não entrar no quadro dos Officiaes da mesma armada.

Expõe o peticionario que a graça por elle implorada tem sido concedida á outros officiaes em identicas circumstancias, taes como o fallecido 1.º Tenente, Joaquim Martins, que, desempenhando o mesmo lugar de patrão das imperiaes galeotas, foi promovido á 2.º Tenente graduado por Decreto de 25 de Junho de 1818, e á effectividade do mesmo posto por outro de 7 de Abril de 1827, com clausula; e o 2.º Tenente graduado João Ignacio dos Santos, patrão-mór do Arsenal de Marinha da Córte, promovido á effectividade, igualmente com clausula, por Decreto de 12 de Outubro de 1852.

O Conselho Naval encontra em favor da pretensão do supplicante, não só os precedentes por elle citados, como ainda os de muitos outros Officiaes e marinheiros da armada empregados nos Arsenaes, tanto da Córte como das Provincias, que chegarão até a elevadas gradações; sendo certo que todos os patrões das imperiaes galeotas tiverão, com a gradação de Officiaes da armada, o soldo respectivo.

O lugar de patrão das imperiaes galeotas exige que o empregado que o desempenha se apresente em seu posto vestido com toda a decencia, sendo por isso obrigado á reformar frequentemente seus uniformes, o que importa uma despeza á que difficilmente se presta o pequeno ordenado de tal emprego.

Si não ha direito perfeito em que tal pretensão possa basear-se, contudo, he de equidade que obtonha o peticionario a graça concedida em outras épocas aos seus antecessores, e áquelles que sahirão de classe igual á em que elle estava antes da sua ultima nomeção; sendo assim promovido á effectividade do

posto de 2.º Tenente da Armada com a clausula de não ter direito á accesso, e de não entrar na escala.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Foi resolvida esta Consulta pelo indeferimento da pretensão, uma vez que estando determinadas em Lei as condições para o posto de 2.º Tenente da Armada, não se acha o supplicante nellas comprehendido.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 8 DE FEVEREIRO DE 1859.

Consulta n. 94.

*Sobre o deficit que ha na receita da praticagem da barra
do Rio Grande do Sul.*

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 25 de Setembro de 1858, sobre o que o Presidente de S. Pedro do Sul informa ácerca da receita e despeza da praticagem da barra do porto da cidade do Rio Grande.

Ao mesmo Presidente apresentou o Capitão do Porto do Rio Grande um orçamento, mostrando que o termo medio do rendimento das entradas e sahidas dos navios alli se póde calcular em 67:940\$620 réis, e a despeza com o pessoal e material da praticagem, e dos vapores de reboque, suppondo que haja dous, em 108:983\$500 réis; do que deve resultar um deficit de 41:042\$880 réis, que se poderá reduzir, si no pontal da barra houver um deposito para carvão; pois que neste caso será melhor a fiscalisação, e se gastará menos combustivel e tempo, por não terem os vapores de ir buscar o carvão necessario á Cidade do Rio Grande ou á S. José do Norte. Ora, o encarregado da praticagem avalia esta economia em 10:000\$000 de réis annuaes, reduzindo-se, então, o indicado deficit á 31:000\$000 ou 32:000\$000 de réis.

Parece ao Conselho Naval que o excesso da despeza sobre a receita da praticagem d'aquella barra, sendo o serviço dos reboques feito por vapores do Governo, ainda mesmo por um só, como estava em pratica, não poderá desapparecer nem attenuar-se consideravelmente, mormente depois do augmento de vencimentos concedidos, com toda justiça, ao pessoal da mesma praticagem, e em vista do elevado preço do combus-

tivel, sem que se altere, ouvida previamente a presidencia da Provincia, a disposição do art. 8.º do novo Regulamento, á fim de que os navios que entrarem ou sahirem á reboque paguem esse auxilio pela tabella que regulava de 1855 á 1857; elevando-se ao mesmo tempo o imposto propriamente dito da « tonelagem, » que he de 280 réis por tonelada (o que actualmente nem dá para as despezas do pessoal) á 400 réis, pouco mais ou menos.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leoadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE FEVEREIRO DE 1859.

Consulta n. 95.

Sobre a pretensão de um Amanuense do Conselho Naval á que se lhe conte o tempo de serviço incluindo o que teve de praça na armada imperial.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 3 de Fevereiro de 1859, sobre a pretensão do amanuense da Secretaria do mesmo Conselho, Luiz Alvares Horta, á que se lhe conte como tempo de serviço o decorrido desde 2 de Março de 1847 á 14 de Julho de 1857, em que servio na armada nacional e imperial.

Esta pretensão acha-se em circumstancias identicas á do Dr. Pedro Joaquim de Vasconcellos, de que trata a Consulta d'este Conselho, n.º 84 de 11 de Janeiro do corrente anno, resolvida favoravelmente em 27 do mez proximo preterito.

He de equidade, pois, que ao peticionario se torne extensivo o favor feito ao mencionado Dr., mandando-se contar, como pede, o tempo em que servio na armada nacional e imperial, conforme consta das datas que cita.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio Leoadio do Coutto. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em o 1.º de Março de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE FEVEREIRO DE 1859.

**Consulta n.º 96, e voto em separado
anexo á mesma.**

*Sobre o projecto de regulamento da Secretaria do Conselho
Naval.*

Consultado o Conselho Naval sobre a confecção de um regulamento para a Secretaria do Conselho Naval, apresentou um projecto que tem de ser submittido á consideração do Governo.

D'este projecto, em alguns dos seus artigos, discorda um dos Membros do Conselho Naval, o Sr. Conselheiro Zacharias.

Acha que os artigos 1, 2, e 3 necessitam de alguma rectificação tendente á consagrar o principio de que a Secretaria he subordinada ao Secretario e não particularmente ao Presidente do Conselho.

Que o artigo 3.º deve ser o 1.º do regulamento, redigindo-se conforme o artigo 11 da lei da criação do Conselho.

Que no artigo 6.º não se especificando as penas applicaveis aos Empregados da Secretaria, e quaes as faltas que as motivem, deve-se á tal respeito seguir o que fôr determinado no regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Que não cumpre limitar á traduzir documentos escriptos em lingua estrangeira a tarefa do interprete: este he tambem obrigado á, precisando o Conselho, referir-lhe o que disser um estrangeiro que se tenha de ouvir pelo mesmo Conselho.

Que no artigo 13 § 3 se devem omittir as palavras — aos chefes das repartições diversas de marinha; — porque, conforme o regulamento de 22 de Julho de 1858, os esclarecimentos á que este § allude se pedem por intermedio da Secretaria de Estado.

Que pela mesma razão seria necessario omittir no artigo 19 a parte que diz: « com todos os chefes das outras repartições na Córte. »

Que dos artigos 25 e 26 merece apenas ficar a idéa de poder o Conselho conceder aos seus Empregados licença com ou sem vencimentos até oito dias.

Que sobre horas de trabalho, e multa por falta de comparecimento, conviria adoptar-se precisamente o que foi estabelecido para a Secretaria de Estado, para que não haja na mesma casa e no serviço da mesma repartição differença á semelhança respeito.

Assignado.—Zacharias de Goes e Vasconcellos

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE FEVEREIRO DE 1859.

Consulta n.º 97.

Sobre a aquisição de um terreno na Cidade do Rio Grande do Sul para o estabelecimento da Capitania do porto d'aquella Provincia.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 31 de Janeiro de 1859, sobre a aquisição de um terreno na Cidade do Rio Grande do Sul para o estabelecimento da Capitania do porto d'aquella Provincia.

Depois de examinar com a devida attenção as novas informações subministradas pela Presidencia respectiva acerca da materia, o Conselho Naval teve de reconhecer que naquella Cidade só existem os terrenos do Dr. Rocha, e os do fallecido major Lorena que possão servir para o estabelecimento da Capitania. Si os primeiros teem demasiado espaço e maiores predios; os segundos offerecem a extensão sufficiente, e acommodações indispensaveis para o mesmo estabelecimento, além da vantagem essencial (que não se pôde crear artificialmente) de sua posição hydrographica, á montante do ancoradouro dos navios mercantes, cujo transito e movimento não estorvarião os navios de guerra, como deixaria de acontecer si fundeassem no estreito canal da Macega, o qual dá accesso e sahida para o dito ancoradouro.

A providencia lembrada pelo Conselho Naval na 2.ª conclusão da Consulta n.º 54, de 26 de Novembro ultimo, á respeito d'este assumpto, não foi precisamente a do Aviso expedido em 30 d'aquelle mez. O Conselho só teve em vista occorrer, na hypothese que figurou, á urgencia allegada pelo Capitão do porto da mudança da Secretaria da repartição, deposito naval, e quartel da marinhagem, evitando-se ao mesmo tempo fazer obras para reparação dos telheiros arruinados no local occupado pela Capitania, e que tem de ser entregue á Alfandega; nunca, porém, que se fizesse o immediato abandono d'esse local, mudando-se a estação e os pertences da Capitania, inclusive a ponte ou trapiche de desembarque, para outro lugar, unico caso em que seria forçoso que as casas que para tal fim se houvessem de alugar existissem no littoral da Cidade.

O Conselho Naval, pois, não pôde, procedendo conscienciosamente como lhe cumpre, demover-se da opinião já emitida em sua anterior Consulta sobre este objecto, antes acha-se ainda mais convencido, em vista das mencionadas informações, de que a propriedade dos herdeiros do fallecido Delphino Lorena de Souza he a mais conveniente que existe no Rio Grande

para o estabelecimento da Capitania do porto (que não precisa de grandes estaleiros, nem de vasto local, por fazerem-se em Porto Alegre quasi todos os fabricos e concertos dos navios de guerra) annexando-se-lhe, quando venha á ser necessario, alguns dos terrenos contiguos, accrescentando-se com alguns telheiros para o lado do mar a casa existente, a qual já não he pequena, e confronta com uma rua que desemboca na praça onde se acha a entrada da Alfandega, e a casa da Associação Commercial: e he mesmo de opinião o Conselho que o Governo mande proceder á desappropriação d'essa propriedade quando aquelles herdeiros pretendão retirar a proposta de venda.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE FEVEREIRO DE 1859.

Consulta n. 98.

Sobre o regulamento para a praticagem da barra da Cidade da Laguna.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 26 de Janeiro de 1859, sobre o regulamento para a praticagem da barra da Cidade da Laguna organizado pelo capitão do porto de Santa Catharina.

O Conselho discorda da opinião que fôrma o capitão do porto de Santa Catharina tanto acerca da perfeita semelhança que este acha entre as barras do Rio Grande do Sul e da Laguna, como em relação ao grande augmento de navegação que crê ter havido para a segunda; todavia, entende que he necessario regular o serviço d'aquella indispensavel praticagem, do modo mais conveniente aos interesses nacionaes e do commercio, e com o menor dispendio da fazenda publica: e, portanto, he de parecer não só que o Presidente de Santa Catharina submetta á consideração do Governo Imperial explicita informação, com o seu voto, acerca dos diversos topicos do officio do capitão do porto, bem como o orçamento da despeza á fazer-se com todos e cada um dos objectos precisos para montar convenientemente a referida praticagem; mas ainda que as disposições contidas no regulamento mandado observar na barra do Rio Grande do Sul, pelo Aviso

de 16 de Novembro de 1857, podem ser adoptadas, com as precisas modificações, na barra da Laguna, e que assim está no caso de ser opportunamente approved (salva a redacção) o regulamento organizado pelo capitão do porto de Santa Catharina, depois das alterações que seguem:

1.^a Que além dos livros de que trata o artigo 16 haja um para o lançamento da despeza.

2.^a Que ao artigo 19, que trata da maneira de fazer a despeza ou emprego dos objectos necessarios ao serviço da praticagem, se sigão os artigos 17 e 18 do regulamento da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, á repeito da descarga dos objectos, ou generos, que se extraviarem no serviço, ou se deteriorarem nos armazens.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Coutto.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 25 DE FEVEREIRO DE 1859.

Consulta n.º 99.

Sobre a pretensão de um membro adjuncto do Conselho Naval, 1.º Tenente da Armada, á que se lhe passe nomeação de 1.º constructor, percebendo o ordenado que lhe compete desde o dia de sua apresentação no mesmo Conselho.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 15 de Fevereiro de 1859, sobre a pretensão do 1.º Tenente Pedro Leitão da Cunha, membro adjuncto do mesmo Conselho, á que se lhe passe nomeação de 1.º constructor, percebendo o ordenado que lhe competir desde o dia de sua apresentação.

O fundamento que em prol de sua pretensão allega o supplicante he o artigo 2, § 2 do regulamento de 22 de Julho de 1858, rezando assim:

Serão membros adjunctos:

§ 1.º Um official superior de engenheiros que tenha pratica de trabalhos maritimos, e obras militares.

§ 2.º Um primeiro constructor naval.

Presuppondo, pois, o lugar que o supplicante exerce no Conselho Naval a qualidade de 1.º constructor, tanto em virtude da lei, como do regulamento do referido Conselho, tem elle razão para reclamar o titulo de 1.º constructor, e de solicitar os respectivos vencimentos desde que apresentou-se no Conselho Naval á exercer suas funcções.

Não he objecto de mera graça a pretensão do supplicante: logo que foi nomeado membro adjuncto do Conselho Naval como 1.º constructor, he uma illação logica e irrecusavel o seu pedido.

Si não he 1.º constructor, deve ser eliminado do Conselho Naval.

Si he conservado no Conselho, não pôde ser objecto de duvida a concessão, ou antes a expedição do titulo de 1.º constructor. Não ha aqui meio termo possivel.

Tanto violar-se-hia a lei conservando-se o supplicante no Conselho em qualidade de 1.º constructor, não o sendo, como, si se reconhece que elle he constructor e está bem collocado no Conselho, negando-se-lhe o titulo e vantagens correspondentes.

O parecer do Conselho Naval he, portanto, que se passe ao 1.º Tenente Pedro Leitão da Cunha nomeação de 1.º constructor, ou deixe elle de fazer parte do mesmo Conselho como 1.º constructor naval, e que tem direito ao ordenado respectivo desde que como tal começou á servir no mencionado Conselho.

Assignadõs. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Antonio José da Silva, Raphael Mendes de Moraes e Valle.

(Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO NAVAL,
EM 1.º DE MARÇO DE 1859.

Consulta n.º 100.

Sobre a indemnisação que se deve ao proprietario de varios objectos dos quaes se aproveitou a Repartição da Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 21 de Janeiro de 1859, sobre a pretensão de José Gonçalves da Silva exposta no requerimento em que pede indemnisação dos prejuizos occasionados com a busca dada em sua propriedade no Cabo-Frio aos 20 de Janeiro de 1851.

A indemnisação que o supplicante pretende haver administrativamente dos cofres publicos he de todos os damnos que lhe resultarão das violencias de que, pela imprensa, e em supplicas ao Governo Imperial, se tem frequentemente queixado.

O Governo Imperial, de accordo nisso com o parecer do Procurador da Corôa, ha constantemente indeferido a pretensão do supplicante, assim remettido para os meios ordinarios.

Tendo, porém, o supplicante allegado que alguns de seus bens forão, pelo Magistrado que fez a diligencia de que se queixa, enviados para o Arsenal de Marinha, e alli consumidos, foi ultimamente o Procurador da Corôa de parecer que, nessa parte, tinha o supplicante incontestavel direito de haver prompta indemnisação da Fazenda Publica, uma vez que as informações subministradas pela Repartição da Marinha concordavão na entrega de taes objectos e seu consumo no Arsenal, orçado o valor competentemente pelos preços que elles custarião no estado em que se achavão, quando tal destino tiverão, e com tanto que se exclua da indemnisação o valor dos objectos que em deposito se estragárão sem proveito algum do serviço publico.

He, pois, o Conselho Naval de parecer, fundado em direito, de que seja o supplicante, por ordem do Governo, indemnizado do prejuizo que soffreu com a perda dos objectos aproveitados pela Marinha, e da importancia das embarcações miudas que se arrematárão em hasta publica, tudo segundo o preço e valor do tempo em que taes objectos forão para o Arsenal sem que com isto reconheça o Conselho no supplicante algum jus ao mais que reclama.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 1.º DE MARÇO DE 1859.

Consulta n.º 101.

Sobre o projecto de Regulamento do Quartel General da Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 10 de Novembro de 1858, sobre o projecto de Regulamento do Quartel General da Marinha organizado pelo Chefe de Esquadra encarregado do mesmo Quartel General, a fim de dar á respeito a sua opinião, indicando as alterações que convenha fazer nelle em ordem á ficar aquella Repartição com as attribuições indispensaveis para manter a disciplina dos corpos e navios da Armada, e prover ás necessidades mais urgentes do

serviço militar, determinando-se, outrossim, no dito Regulamento o modo de entender-se o Quartel General com as diversas Estações do Ministerio da Marinha ácerca de quanto fôr relativo ao desempenho de suas attribuições.

As observações que o estudo do projecto mencionado suggerio ao Conselho Naval são as seguintes, expendidas com a franqueza que he do seu dever:

Diz o art. 1.º « He creada na Capital do Imperio uma Repartição denominada — Quartel General da Marinha —, para correr por ella o expediente do Major General da Armada.»

Ora, á vista do art. 12 da Lei n.º 874 de 23 de Agosto de 1856, não tem de crear-se uma Repartição por onde corra o expediente do Major General da Armada, mas de simplesmente reformar-se a já existente, e conhecida pelo nome de — Quartel General da Marinha.

O projecto dispendo sobre o pessoal (no art. 2.º) esqueceu a disposição d'essa lei que autorisou á reformar o Quartel General e a Secretaria de Estado, disposição que recommenda não houvesse augmento no pessoal existente nas ditas repartições.

Quanto ao art. 3.º, que marca as horas de actividade do Quartel General, o Conselho Naval tem por mais acertado seguir-se nisso precisamente o que fôr determinado para a Secretaria de Estado, quer á respeito dos dias e horas de trabalho, quer quanto ás restricções que essa regra possa, á bem do serviço, receber na pratica.

No art. 4.º se declara que o chefe do Quartel General, Ajudante d'Ordens do Ministro, e encarregado do expediente, passará á denominar-se — *Major General da Armada* —, na fórma do Alvará de 16 de Outubro de 1807, que fica, nesta parte, em vigor.

Sobre essa innovação dirá o Conselho que o novo titulo do Ajudante d'Ordens do Ministro traz-lhe acrescimo de attribuições e autoridade, ou não. Neste caso a mudança reduz-se á questão de nome, e he pois ociosa. Naquelle outro, duvida o Conselho que para tanto esteja o Governo autorizado pelo art. 12 da lei de 23 de Agosto de 1856.

O art. 8.º § 20 concede ao Major General:

« Expedir em nome do Ministro as ordens que lhe forem dirigidas em Avisos da Secretaria de Estado, e em nome de sua *propria autoridade* as que houver de dar no exercicio das funções que lhe competem. »

Desde que, em verdade, o Major General da Armada he, e não póde deixar de ser, o Ajudante d'Ordens do Ministro, não se comprehende como possa elle expedir ordens em nome de sua propria autoridade.

O projecto dá ao Major General as honras da patente immediatamente superior, e o tratamento de excellencia; e dispõe que sua graduação nunca será abaixo da de Chefe de Esquadra.

Que se exija do official á quem o Ministro tem de delegar sua autoridade o posto nunca menor de Chefe de Esquadra, he um facto que acha apoio no Alvará de 16 de Outubro de 1807; mas ter elle as honras da patente immediatamente superior á sua, e o tratamento de excellencia, nem sequer abona-se com esse Alvará, que não encerra disposição semelhante.

No fim do § 1.º, art. 8.º, ou onde melhor couber, parece ao Conselho acertado accrescentar-se a idéa de que — as ordens sobre a direcção e movimento das forças navaes serão, sempre que não haja forte razão em contrario, expedidas por intermedio dos chefes das respectivas Estações Navaes; porque tende á evitar o abuso de serem dirigidas ordens do Quartel General directamente aos commandantes dos navios.

Dá-se no § 8.º, art. 8.º, ao Encarregado do Quartel General o direito de propôr Officiaes para commandar; direito que parece contestavel, admittido o principio de que a autoridade do Major General, Ajudante d'Ordens do Ministro, ou Encarregado do Quartel General, he-lhe toda delegada pelo mesmo Ministro. Uma autoridade delegada cumpre as ordens da delegante, dá-lhe informações, mas não propõe-lhe, tomando esta palavra no sentido que se lhe liga quando diz-se que uma autoridade faz nomeações sob proposta de outra. Assim que, pela Carta de Lei de 26 de Outubro de 1793, o Conselho do Almirantado propunha ao Rei as náos e embarcações que poderião destinar-se ás expedições, consultava-lhe os Officiaes que nas mesmas expedições poderião ser empregados, &c., entretanto que o Alvará de 16 de Outubro de 1807, que creou o Major General da Armada, não lhe deu attribuições que se pareçam com isso, nem com o direito de propôr.

Encontrou o Conselho no § 15 uma disposição que merece reparo, e he a que autorisa o Major General á corresponder-se directamente com os chefes das differentes repartições civis e administrativas da Marinha, e com todas as autoridades, segundo as exigencias do serviço. O encarregado do Quartel General he, no sentir do Conselho, o órgão do Ministro da Marinha no que constitue o ramo de serviço puramente militar: essa he sua esphera de legitima actividade; nem mais nem menos.

O Conselho, pois, lembra a conveniencia de vedar no regulamento, ou, o que he bastante, de não permittir nelle que o Quartel General, sahindo de sua especialidade natural e legitima, entre em correspondencia com repartições civis da Marinha; sendo certo que competente para entender-se com taes repartições e transmittir-lhes as determinações ministeriaes he a Secretaria de Estado.

Por outro lado, á bem da regularidade do serviço no Quartel General e mesmo na Secretaria de Estado, seria util alterar a practica, que hoje se observa, de mandar o Ministro ordens

ao Quartel General por intermedio da Secretaria de Estado, quando, estabelecida a separação da parte militar do serviço da marinha da que he puramente civil, parece que todas as ordens concernentes ao ramo militar devem ser dadas directamente pelo Ministro ao Encarregado do Quartel General, que para esse fim terá obrigação de entender-se todos os dias com o mesmo Ministro, e as que forem relativas á parte civil da administração directamente ao Official-Maior para chegarem prompta e convenientemente aos chefes das diversas repartições e quaesquer autoridades em geral.

Immediato ao Major General ou Ajudantes d'Ordens do Ministro he, pelo art. 12 do projecto, o Secretario do Quartel General. N'esta parte, o Conselho inclina-se á disposição do projecto antigo, que he conforme ao que está em vigor na Repartição do Ajudante General do exercito onde não he o Secretario, mas o Deputado do Ajudante General quem o substitue em suas faltas e impedimentos. Ha, sem duvida, mais analogia entre as funcções do Ajudante do Encarregado do Quartel General e as d'este, do que entre as do Secretario e as do mesmo Encarregado do Quartel General.

Prevalecendo esta idéa, maior deve ser a categoria do Ajudante que a do Secretario, ou, pelo menos, igual; ao contrario do que dispõe o projecto, que considera mais o lugar de Secretario que o de Ajudante.

Tratando do Cartorario, no art. 21, o projecto quer que seja sempre um 1.º Official, e tem razão na importancia que liga á esse cargo; mas, no art. 22, determina que o substitua o Porteiro.

A verdade he, no parecer do Conselho, que sendo muito importante a missão do Cartorario, e não havendo analogia entre classificar e guardar papeis e documentos, e abrir e fechar portas, o Cartorario deve gozar da categoria de Official, e ter um Ajudante, que em suas faltas e impedimentos o substitua, diverso, bem diverso do Porteiro.

O parecer, pois, do Conselho Naval he que o projecto de Regulamento de que se tracta, recebendo as modificações indispensaveis, está no caso de ser approvedo pelo Governo Imperial.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE MARÇO DE 1839.

Consulta n.º 102.

Sobre a providencia tendente á fazer com que os commissarios da Armada que persistirem embarcados, depois de liquidadas suas contas, recebam o meio soldo que deixão como caução de qualquer alcance nas mesmas contas.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 17 de Janeiro de 1839, sobre o officio da Contadoria da Marinha em que faz ver a necessidade de adoptar-se alguma providencia para que os commissarios da Armada que persistirem embarcados, depois de liquidadas suas contas, recebam o meio soldo que deixão como caução de qualquer alcance nas mesmas contas.

O art. 15 do Decreto e Plano n.º 1.940, de 30 de Junho de 1857, determina que os embarques dos Commissarios durem o tempo do armamento do navio, sendo todavia obrigados á prestar contas da sua gestão em todos os annos financeiros.

O art. 16 do mesmo Decreto e Plano declara, porém, que continuarão á deixar, como caução de qualquer alcance que por ventura possão ter em suas contas, metade do soldo que lhes competir, e que só receberão depois de liquidadas as mesmas contas com a Fazenda Nacional.

O Conselho Naval, á vista d'estas disposições, e tendo presente o que ponderou a Contadoria da Marinha no citado officio, entende que, uma vez tomada a conta do commissario, se lhe deve pagar o meio soldo que estiver retido, embora elle continue embarcado; observando-se, porém, as regras seguintes:

1.º Mostrar-se o Commissario quite com a Fazenda Nacional; devendo a prova d'esta circumstancia ser dada pela propria Contadoria á respeito d'aquelles que estiverem embarcados em navios surtos neste porto; porque dos outros que se acharem em navios fóra da Côte, a Contadoria dará conhecimento do resultado da conta ao Quartel General para este lh'o fazer constar, e elles providenciarem sobre os meios de se pôrem quites com a Fazenda Nacional.

2.º Limitar-se o pagamento do meio soldo unicamente ao tempo da conta.

3.º Averbar-se na columna propria do assentamento do commissario, em o livro de soccorros respectivos, o pagamento do meio soldo de que se trata.

4.º Levar-se a despeza, debaixo do competente titulo, ao exercicio em que se effectuou, embora pertença á algum já findo; visto que taes importancias são verdadeiramente depositos que

se devem restituir, e de maneira alguma se podem considerar como dividas de exercicios findos, conforme já foi declarado por Aviso de 24 de Julho de 1846; devendo, porém, a repartição competente fazer na escripturação da receita e despeza do Ministerio os movimentos que forem necessarios para que essas importancias, consideradas como depositos, figurem tambem em receita na occasião propria, e assim desappareça a idéa de pagarem-se quantias de exercicios findos sem precederem as formalidades prescriptas pela lei.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Silva.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE MARÇO DE 1859.

Consulta n.º 103.

*Sobre as obras de segurança do Pharol da Ilha de Santa Anna,
na Provincia do Maranhão.*

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 23 de Fevereiro de 1859, sobre as obras que reclama a segurança do Pharol da Ilha de Santa Anna, em a Provincia do Maranhão, ameaçado de completa ruina pelos estragos do mar no sólo da mesma Ilha.

Depois de examinar os papeis que se referem á questão, o Conselho he de parecer:

1.º Que o Governo mande examinar com a possivel brevidade a Ilha de Santa Anna, e as verdadeiras causas das mudanças e excavações que ella tem experimentado, por um Engenheiro habilitado e pratico em trabalhos hydraulicos, em companhia do respectivo capitão do porto, e do actual Commandante da Estação Naval do Maranhão, á fim de informar si ainda será possivel evitar por meio de obras e providencias adequadas o seu completo arrasamento; e no caso de affirmativa, quaes devão ser essas obras e providencias, e o modo de as effectuar.

2.º Que não se faça, entretanto, na mesma Ilha nenhuma obra de pedra ou *beton* para resguardo do Pharol que alli existe, mas que se reforme e concerte, quanto antes, e mesmo se reforce dos lados, em que o embate do mar he mais forte, a estacada alli construida em virtude do Aviso de 3 de Agosto de 1854, sendo substituido o enrocamento de pedras soltas, que

tambem se tinha feito e fôra destruido , por construção de madeira e de fachinas proprias para amortecêrem a força do mar.

3.º Que , finalmente , os mangues que ainda restão na praia da Ilha e nas margens do Igarapé , o qual quasi a divide em duas partes , sejão d'ora em diante cuidadosamente conservados , tirando-se do continente ou das Ilhas mais proximas os páos e estacas que forem pricisos para as obras de segurança do Pharol , para que assim não se facilite cada vez mais a corrosão da Ilha e as invasões do mar , começadas em Agosto de 1833.

Assignados. — Joaquim José Ignacio , Zacharias de Góes e Vasconcellos , Antonio Leocadio do Coutto , Raphael Mendes de Moraes e Valle , Antonio José da Silva , Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE MARÇO DE 1859.

Consulta n.º 104.

Sobre si á um Escrivão extranumerario da Armada cabe o augmento da 5.ª parte do soldo facultado aos Officiaes da Armada pela lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852.

O Conselho Naval he consultado , por Aviso de 19 de Fevereiro de 1859 , sobre o requerimento do Escrivão de 2.ª Classe da Armada João Baptista de Oliveira Gama , pedindo pagamento da 5.ª parte do soldo relativo ao tempo em que , na qualidade de Escrivão extranumerario , servio á bordo das fragatas *Constituição* e *Amazonas*.

Pelo § 2 do Titulo 7.º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797 , os Escrivães extranumerarios , quando embarcados em náos e fragatas , percebão o mesmo soldo que o marcado para os de numero ; e havendo-se concedido á estes , pela Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 3 de Outubro de 1857 , o augmento da 5.ª parte do mesmo soldo facultado aos Officiaes da Armada pela lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852 , á contar da data de sua publicação , parece estar o supplicante comprehendido n'essa disposição , não obstante ser ainda extranumerario na época de tal concessão.

Assim , he o Conselho Naval de voto que ao supplicante se deve satisfazer a 5.ª parte do soldo por elle requerida , durante o tempo em que servio nas fragatas *Constituição* e *Amazonas* ; precedendo as formalidades que a lei recommenda por ser a

divida de exercicios findos, e ter de correr o pagamento pelo Thesouro Nacional.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Silva).

(Foi indeferida esta pretensão; por quanto a Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar em 3 de Outubro de 1857 fez extensiva a disposição do art. 5 da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852 somente aos Officiaes de Fazenda do numero).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE MARÇO DE 1859.

Consulta n.º 105.

Sobre si he licito para a aposentadoria de um empregado levar-se em conta os serviços d'este prestados como simples Cidadão.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 2 de Março de 1859, sobre o requerimento documentado de Joaquim Antonio Moutinho, Secretario da Intendencia de Marinha da Bahia, pedindo a sua aposentadoria.

O Secretario da Intendencia de Marinha da Bahia, homem de 66 annos de idade, e atacado de molestias que o privão de continuar á exercer o seu emprego, allega em seu favor:

1.º Ter oito annos e quatro mezes de exercicio no lugar que actualmente occupa.

2.º Ter estado quatro annos como 3.º Escripturario da Contadoria na Caixa dos Descontos, cujos empregados são considerados como Officiaes de Fazenda.

3.º Ter occupado o cargo de Administrador dos Sellos da Alfandega, que deixou de servir por se haver abolido o lugar por lei.

4.º Em deficiencia dos annos necessarios para conferir-lhe direito á aposentadoria com o ordenado por inteiro, recorrendo á munificencia Imperial, offerece os serviços que no decurso de sua vida tem prestado ao Estado como bom cidadão e respeitador das leis.

Todos esses serviços que o pretendente Joaquim Antonio Moutinho allega como simples cidadão, o Conselho Naval os reconhece por valiosos; por quanto, parte dos quaes concorrerão para o triumpho das Armas Imperiaes na luta gloriosa da Independencia, parte para a sustentação da tranquillidade pu-

blica, e da lei em diferentes épocas, o parte tiverão lugar em bem da humanidade afflicta, e em auxilio de uma grande população assolada pelo flagello da peste.

Não podem, comtudo, estes serviços, por mais brilhantes que sejam, dar direito ao supplicante para qualquer vantagem em sua aposentadoria.

O serviço como empregado publico que o Conselho reconhece ter o requerente prestado, he o que decorre de 28 de Agosto de 1830, em que tomou posse do lugar de Escrivão da Intendencia da Bahia, até o presente. Embora exercesse elle os cargos de 3.º Escriptuario da Contadoria da Caixa dos Descontos e de Sellador da Alfandega d'aquella Provincia, não se lhe póde levar em conta este serviço sem prévia disposição do Governo Imperial, na fórma dos precedentes estabelecidos na Repartição da Marinha.

Assim, tendo apenas oito annos, seis mezes, e dezoito dias de serviço, não lhe compete aposentadoria; porque, pelo art. 94 § 2.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.796 de 16 de Janeiro de 1836, esta he só concedida aos Empregados das Intendencias de Marinha que tenham mais de dez annos de serviço.

Mas si o Governo Imperial, dispensando o supplicante, em vista de seus bons serviços como simples cidadão, de requerer o addicionamento do tempo dos seus dous primeiros empregos publicos ao do que serve actualmente, lhe contar, como parece de equidade, tal serviço, ficará este elevado á dezoito annos, um mez e treze dias, e lhe confere direito á aposentadoria com $\frac{18}{30}$ do ordenado, visto estar o supplicante reconhecidamente inhabilitado para o desempenho de seus deveres, como o exige o já citado regulamento no § 1.º do art. 94.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE MARÇO DE 1839.

Consulta n.º 106.

Sobre o contar-se á um Fiel de 2.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada o tempo que teve de praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Março de 1839, sobre a pretensão do Fiel de 2.ª classe do Corpø de

Fazenda da Armada Manoel de Santa Rita á que ao seu tempo de serviço se annexe o decorrido do 1.º de Abril de 1844, em que teve praça de grumete voluntario á bordo da corveta *Regeneração*, até 27 de Novembro de 1857, data de sua baixa do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

O Conselho Naval he de opinião que não póde ser favoravelmente decidida esta pretensão, porquanto o Fiel da 2.ª classe Manoel de Santa Rita tendo assentado praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros, e n'elle jurado bandeiras, celebrou com o Governo Imperial um contracto bilateral, pelo qual se obrigou á servir pelo tempo marcado no respectivo Regulamento, com todos os onus que o mesmo impõe, devendo gozar, terminado esse tempo, da sua baixa, e todas as demais garantias ao mesmo contracto inherentes. Satisfeitas de uma e outra parte as obrigações do contracto, tirar d'elle outras vantagens além das previamente estabelecidas, seria lezar a parte de quem se quizesse obter semelhantes vantagens, a qual no caso vertente he o Governo Imperial.

Tal pretensão differa essencialmente de outras que teem sido presentes ao Conselho Naval, nas quaes se pede contar tempo de serviço nos Corpos da Armada e de Saude, todas favoravelmente informadas pelo mesmo Conselho, por estarem estas comprehendidas nas disposições da Resolução de 7 de Dezembro de 1835, de 9 de Dezembro de 1823, e outras, que mandão contar aos Officiaes de patente, e indistinctamente á todas as praças militares, o tempo que servirão antes das *demissões* que tiverão, voltando novamente ao serviço militar, ou á outros da Repartição, embora não sejam militares.

O Fiel do Corpo de Fazenda Manoel de Santa Rita não teve *demissão* de serviço antes de concluir o tempo á que era obrigado, mas sim a baixa que a lei lhe garantio, depois de preenchido o tempo em que devera permanecer como praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros. A baixa assim conseguida, he, na opinião do Conselho Naval, um titulo que o recommenda para ser admittido aos empregos publicos á que lhe derem direito sua intelligencia, habilitações, e procedimento civil, mas nunca para contar-se-lhe como tempo de serviço o que pretende com os fins de aposentadoria ou antiguidade.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.

(S. M. o Imperador, por immediata Resolução tomada sobre Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, de 26 de Julho de 1859, houve por bem ordenar que ao tempo de serviço do Fiel de 2.ª classe Manoel de Santa Rita se annexem 12 annos e oito mezes, que effectivamente servio no Corpo de Imperiaes Marinheiros).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 1.º DE ABRIL DE 1839.

Consulta n.º 107.

Sobre si podem ou não os officiaes marinheiros empregados nos arsenaes perceber tambem os vencimentos que tenham como praças de marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 21 de Fevereiro de 1839, sobre a pretensão do mestre do numero de Fragata e da officina de apparelho do Arsenal de Marinha da Côrte, Francisco Ignacio de Souza.

O supplicante, mestre do apparelho, estava no gozo tanto do seu jornal e respectiva gratificação como do soldo e equivalente da ração correspondente á praça de mestre do numero de Fragata, que se lhe havia mandado continuar á abonar pelos Avisos de 8 de Fevereiro e 2 de Março do anno passado, em consequencia de informação da Contadoria da Marinha, e conforme tivera lugar com elle e seus antecessores até a promulgação da tabella actualmente em vigor; passando o mesmo supplicante á ficar reduzido ao simples vencimento d'esta, em virtude do disposto no Aviso de 12 de Julho do dito anno.

Ora, este Aviso determina que os officiaes marinheiros empregados nos Arsenaes sómente percebão os vencimentos que lhes competirem pela tabella que marca os dos operarios das diversas officinas de taes estabelecimentos, e de nenhum modo os que tenham como praças de marinha.

O Conselho Naval, havendo-lhe sido presente o titulo com que o supplicante foi nomeado contramestre da mesma officina, e no qual se acha declarado que perceberá, com o jornal respectivo, o soldo de guardião que então era; observando que tanto o mesmo supplicante, como o seu antecessor, gozará sempre do seu soldo e ração; que o vencimento que tem pela tabella não corresponde nem ás habilitações que deve ter o mestre de apparelho do primeiro Arsenal do Imperio, nem ao trabalho e importancia d'esse lugar, que o pretendente habil e zelosamente desempenha; e entendendo que os mestres do apparelho devem ser sempre officiaes marinheiros do numero dos mais aptos para semelhante emprego, e perceber, com o jornal que lhes pertencer, o seu soldo de terra, que, de igual modo, deve ser pago á todos os officiaes marinheiros do numero empregados nos arsenaes por conveniencia do serviço;— he de parecer que se faça extensiva ao supplicante a excepção feita em favor dos patrões dos escaleres de S. Ex. o Sr. Mi-

nistro da Marinha, e do Inspector do Arsenal, pelo Aviso de 16 de Julho de 1858.—

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Goes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Coutto).
(Foi indeferida essa pretensão, em 1.º de Outubro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 1.º DE ABRIL DE 1859.

Consulta n.º 108.

Sobre a necessidade de collocarem-se conductores ou para-raios nas torres de diversos pharoes.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 17 de Março de 1859, sobre o officio do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul incluindo a requisição que lhe fizera o respectivo Capitão do Porto de tres conductores electricos para as novas torres dos pharoes de Itapoam, Bojurú, e Christovão Pereira, na Lagoa dos Patos.

O Conselho Naval, informado por alguns dos seus membros acerca das circumstancias locais e das dimensões das mencionadas torres actualmente em construcção, pôde formar o seu juizo relativamente á tal objecto, e he de parecer:

1.º Que a collocação de pára-raios nos edificios de grande altura, sendo precaução que a prudencia aconselha, não pôde ser duvidosa a conveniencia dos que se requisitão para as torres em questão, principalmente para a de Christovão Pereira, muito mais alta do que as outras; sendo, porém, taes pára-raios construidos e assentados segundo as regras d'arte, e não com a tosea simplicidade dos que se descrevem na requisição do Capitão do Porto: devendo as pontas dos pára-raios ser de platina, e devendo os conductores constar de cordas com $\frac{3}{4}$ de polegada de diametro, formadas de fios de ferro, e terminadas inferiormente em barras do mesmo metal, mergulhadas em parte dentro de um poço junto aos alicerces das torres.

2.º Que seria economico, e mesmo conveniente á todos os respeitos, que estes pára-raios (que devem ser ligados cada um á respectiva cupula do pharol) fossem incluidos na encommenda das competentes lanternas eapparehos opticos, para serem fornecidos conjunctamente.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n.º 109.

Sobre a construcção proposta de uma nova torre para o pharolete da Ponta de S. Marcos, na bahia do mesmo nome, no Maranhão.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 28 de Fevereiro de 1859, sobre o objecto do officio do Presidente da Provincia do Maranhão e mais papeis á que este se refere, tudo ácerca do pharolete da Ponta de S. Marcos, na bahia do mesmo nome, o qual, segundo entende o respectivo Capitão do Porto, não satisfaz, por falta de sufficiente alcance, as necessidades da navegação, e precisa não só de luz mais intensa, como de uma torre mais elevada, á fim de ser avisado de noite desde o momento em que se perde de vista o pharol de Itacolumi.

O 1.º Tenente de Engenheiros Francisco Gomes de Souza, declarando que para preencher-se esta condição se torna indispensavel a construcção de uma outra torre com 70 palmos de altura, sem nada aproveitar-se da actual, e o augmento de tres candieiros na respectiva lanterna, apresenta para isso um orçamento na importancia de 8:510\$106 réis.

Ouvido á este respeito o engenheiro das obras civis e militares da repartição de mariuha, informa que o dito orçamento, salvos pequenos enganos que encontrou para mais em algumas parcellas, lhe parece regular e admissivel; mas pondera ao mesmo tempo, e com razão, que não julga liquidas ou demonstradas as vantagens que se pretendem obter com semelhante acrescimo na altura da torre, e na intensidade da luz do pharolete em questão; e emite a opinião de que, á ser com effeito necessario esse melhoramento, seria mais conveniente conservar aproveitado, no estado em que se acha, o dito pharolete, e estabelecer outro entre este e o de Itacolumi, na Ponta de Pirarema, ou em suas immediações.

Ainda abstrahindo do augmento de despeza com o custeio de mais um pharolete, não póde o Conselho Naval adherir á esta idéa, visto como a multiplicidade de luzes pouco distantes umas das outras no interior de um porto, e mesmo na costa, em vez de prestar auxilio aos nevegantes, lhes he muitas vezes funesta pelos enganos e equivocos á que os expõe. Além disto, embora a torre do pharolete de S. Marcos só tenha 48 palmos de elevação sobre o terreno da base, o qual já por si he elevado, a altura total do mesmo pharolete em relação ao nivel do mar he de sobra para que a sua visi-

eficaz fosse de 12 milhas, si a respectiva luz tivesse a força necessária para essa distancia,

Por outra parte, si o pharol de Itacolumi, que dista em linha recta da Ponta de S. Marcos 22 á 23 milhas, conserva-se no mesmo estado em que d'antes se achava, o seu alcance he de 20 á 21 milhas, de sorte que os navios entrando devem montar a Ponta de Pirarema, e passar o banco do meio tendo á vista o dito pharol; e para que, antes de o perderem de vista, possam avistar o de S. Marcos, não he preciso que o alcance d'este exceda de 6 á 7 milhas. Assim, para dar-se o facto em que o Capitão do Porto do Maranhão parece basear a representação que fez sobre este assumpto, he preciso que os cinco candieiros do pharolete de S. Marcos sejam de pessima construcção, sem reflectores, e talvez mal custeados, ou que, aliás, o pharol de Itacolumi, um dos melhores do nosso littoral, tenha soffrido deteriorações, ou não seja entretido e alimentado convenientemente.

O Conselho Naval, pois, he de parecer:

Que o Governo não approve a construcção proposta de uma nova torre para o pharolete da Ponta de S. Marcos, mas autorise e ordene a substituição dos candieiros ou lampadas ora existentes no mesmo pharolete por outros de melhor construcção (dos chamados á dupla corrente de ar,) e com reflectores prateados, recommendando-se, outrosim, o maior cuidado, e effectiva inspecção no custeio e conservação do pharol de Itacolumi.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n.º 110.

Sobre o melhor local para quartel da companhia de aprendizes marinheiros creada na provincia de Santa Catharina.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 17 de Março de 1859, sobre a construcção de um quartel para a companhia de aprendizes marinheiros creada na provincia de Santa Catharina,

Tendo sido aquartelados na fortaleza de Santa Anna os aprendizes marinheiros da referida provincia, aconteceu que

em breve tempo o numero de praças alli recebidas excedesse a lotação, que era de cincoenta. D'onde resultou a necessidade urgente de augmentar-se um tal aquartelamento.

Com o mesmo fim de dar aquartelamento ás praças da Companhia de modo á eleva-la ao seu estado completo, se tem apresentado os alvitres seguintes :

Quartel á bordo de um navio de sufficiente capacidade.

Construcção de novo quartel; adquirindo-se para este effeito a chacara de Paranhos, ou o local onde se acha estabelecida a capitania do porto; ou então aproveitando-se a Ilha do Carvão, que pertence ao Governo, podendo tambem servir uma outra que se acha mais perto de terra e fronteira á cidade.

Examinando todos estes alvitres, não póde o Conselho deixar de propender para o estabelecimento da companhia á bordo de uma embarcação que tenha as proporções necessarias, visto que he ahí onde estas praças devem habituar-se ao elemento em que tem de viver, e á disciplina e aos trabalhos da vida maritima militar. He isto tão intuitivo, que ocioso torna-se insistir sobre a sua conveniencia, evidenciada até pelo facto de terem todas as demais companhias de aprendizes marinheiros á sua disposição um navio para esse fim.

Deve-se, pois, ainda mesmo com sacrificio, destinar-se uma embarcação para a companhia da provincia de Santa Catharina.

Si, porém, não fôr possivel realizar semelhante desideratum, preferivel he, sem duvida, a construcção do quartel na ilha em que está depositado e de que deve ser removido o carvão, sendo este um local que por suas condições he mais apropriado á profissão maritima, e não exige dispendio com a compra ou preparo do terreno.

Mesmo com este alvitre, he mister dotar-se a companhia de uma pequena embarcação para os exercicios praticos.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Moraes e Valle).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 5 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n. 111.

Sobre as medidas propostas em seu relatorio pelo director interino do Trem Naval de Matto Grosso.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 18 de Março de 1859, sobre as medidas propostas no relatorio do director interino do Trem Naval da provincia de Matto Grosso.

Tendo reconhecido o Conselho Naval, pela attenta leitura que fez das peças submittidas á sua apreciação, não estar o Presidente d'aquella provincia de accordo com tudo o que propõe o director interino para a reorganisação do referido estabelecimento; e vendo que, além do Trem Naval, distante d'elle 113 leguas, se vai estabelecer no ponto dos—Dourados—um estaleiro de construcção, o qual no futuro, diz o Presidente, terá de tornar-se talvez mais importante que o mesmo Trem Naval, e reclama por isso, desde já, uma organisação regular e previdente; não sabendo, finalmente, este Conselho em que escala o Governo Imperial tem intenção de montar os sobreditos estabelecimentos, nem os trabalhos que tem de lhes commetter, e nem ainda se deverão reger-se pelo regulamento dos arsenaes do Imperio; — não pôde formar á semelhante respeito um juizo seguro, e apresentar em consequencia trabalho aproveitavel: sendo, portanto, de parecer que o Presidente de Matto Grosso envie um projecto de organisação e respectivo regulamento para taes estabelecimentos, em face do qual e com a sciencia que então possa ter das vistas do Governo Imperial acerca d'este assumpto, poderá elaborar um trabalho conveniente.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Coutto).

(Resolvida no sentido da Consulta, em 7 de Junho de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 5 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n. 112.

Sobre a aposentadoria de um almoxarife da marinha com o ordenado que ultimamente vencer, contando tres annos de exercicio no respectivo cargo.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 21 de Março ultimo, sobre a pretensão de Manoel Francisco de Moura, almoxarife do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco, á ser reformado com o ordenado de 1:000\$000, que actualmente percebe, visto que por suas molestias se acha impossibilitado de continuar no serviço, do qual conta mais de trinta e cinco annos.

O Contador de Marinha, resumindo as tres certidões de assentamentos que o supplicante exhibe, e referindo-se ao que d'elle consta na Contadoria, diz «que fôra o mesmo nomeado Praticante, sem vencimento, da Secretaria do Governo da provincia

de Pernambuco em 24 de Outubro de 1823; que passára á ter o ordenado annual de 120\$ em 18 de Fevereiro de 1824; que fôra nomeado Amanuense da mesma Secretaria em 30 de Abril do mesmo anno, e Almojarife dos Arsenaes da Marinha em 16 de Março de 1835, lugar em que foi confirmado por Decreto de 16 de Setembro seguinte com o ordenado annual de 600\$, elevado á 800\$ pelo Regulamento e Decreto de 16 de Junho de 1856 reorganizando a Intendencia da Marinha; e que, finalmente, passára á vencer o ordenado de 1:000\$ em conformidade do disposto no § 11 do art. 5.º da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857. »

Dos documentos appensos ao requerimento em que o supplicante exara a sua pretensão se prova que este serve effectivamente ha mais de trinta e cinco annos, bem como que se acha impossibilitado de continuar á servir.

O Conselho Naval, considerando que o supplicante Manoel Francisco de Moura tem muito mais de tres annos de exercicio do emprego de Almojarife dos Arsenaes da Marinha, ou do Arsenal de Marinha de Pernambuco, o que lhe parece synonymo, e tendo em vista a restricta intelligencia da Lei, que exige para a aposentadoria os tres annos de exercicio do emprego, e não os da percepção dos ordenados que com o volver dos tempos á este se augmentem, he de parecer que o dito supplicante tem direito á aposentadoria com o vencimento do ordenado annual de 1:000\$.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes o Vasconcellos. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 28 de Outubro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 5 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n. 113.

Sobre o contar-se como tempo de serviço á um official da armada o tempo em que estudou como paisano em a Academia de Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 23 de Março ultimo, sobre a pretensão do 1.º Tenente da Armada José Francisco Pinto, á que se lhe conte tempo de serviço desde 24 de Fevereiro de 1844, ficando assim comprehendido aquelle em que estudou com aproveitamento na antiga Academia de Marinha.

O supplicante está comprehendido na disposição da Imperial Resolução de 28 de Julho de 1849 tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 do mesmo mez e anno; e por isso

Parece ao Conselho Naval que tem direito o dito 1.º Tenente da Armada José Francisco Pinto á que se lhe conte, como pede, seu tempo de serviço de 24 de Fevereiro de 1844, data em que se matriculou na Academia de Marinha, e desde a qual fez seus estudos com aproveitamento até assentar praça como Aspirante á Guarda Marinha.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)
(Resolvida no sentido da Consulta em 6 de Junho de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n. 114.

Sobre o desfazer-se o engano de nome que encontra um official da armada nos respectivos assentamentos.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 31 de Março ultimo, sobre o requerimento do 2.º Tenente da Armada Arthur Corrêa pedindo que se desfaça o engano que nos respectivos assentamentos existe acerca do seu nome, que diz ser João Arthur de Souza Corrêa, e não Arthur Corrêa.

Não podendo haver inconveniente no deferimento solicitado, he o Conselho Naval de parecer que se faça em seus assentamentos a emenda que pede, escrevendo-se João Arthur de Souza Corrêa em lugar de Arthur Corrêa.

Sala das Sessões do Conselho Naval em 12 de Abril de 1859.
Assignados. — Joaquim José Ignacio, Raphael de Mendes de Moraes e Valle, Antonio Leocadio do Coutto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)
(Resolvida no sentido da Consulta em 19 de Abril de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n. 115.

Sobre a reforma de 1.º Sargento do Batalhão Naval no posto de Alferes.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 31 de Março ultimo, sobre a pretensão do 1.º Sargento do Batalhão Naval Fortunato José Cardoso, á ser reformado no posto de Alferes, por contar mais de trinta e cinco annos de serviço.

Acha-se provado que o supplicante he maior de cincoenta annos, e assentára praça no Batalhão de Artilharia da Marinha em 19 de Julho de 1823, servindo constantemente até hoje.

He certo que o Alvará de 16 de Dezembro de 1790, que regula as reformas, trata sómente dos Officiaes de patente; todavia, não só no Exercito, como na antiga Brigada da Marinha, se tem repetidas vezes concedido reformas no posto de Alferes á Cadetes e 1.º Sargentos que, como o supplicante, contavão mais de trinta e cinco annos de serviço: nem de outra fôrma seria de equidade praticar-se, pois equivaleria isso á abandonar ao desamparo homens que encanecêrão no serviço das armas, e que por sua avançada idade ficarão inhabilitados para outro qualquer. Acresce mais, que, não podendo no Batalhão Naval terem os Sargentos accesso á Officiaes de Patente, ficarião estes collocados em posição muito inferior á dos seus camaradas do Exercito, si a graça da reforma, que he sabido nunca d'antes se ter recusado em circumstancias analogas ás do supplicante, se lhes não fizesse extensiva.

Parece, portanto, ao Conselho Naval que em harmonia com o que consta praticar-se no Exercito, he de equidade que o 1.º Sargento do Batalhão Naval Fortunato José Cardozo seja reformado no posto de Alferes do Estado-Maior de 2.ª Classe, com o respectivo soldo de tal patente, visto contar mais de trinta e cinco annos de serviço, e ser maior de cincoenta annos.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n. 116.

Sobre a collocação de pharoes e boias na barra da capital do Pará.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 2 de Abril de 1859, sobre o Officio da Presidencia do Pará, relativo á collocação de pharoes e boias na barra da Capital d'aquella Provincia.

Sabe-se que os navios de vela sahindo da Capital do Pará com vento do quadrante de nord'êste, em consequencia da estreiteza do canal formado pelo baixo de Bragança e da Tijoca, dirigem-se ao canal de sotavento; he então que elles sentem a necessidade de uma luz que alli os guie.

As embarcações procedentes de Cayenna, do Cabo do Norte, e as que conduzem gado da Ilha de Marajó para a Capital do

Pará, procurão dar vista da ponta de Maguary, e algumas se teem perdido naquella altura por falta de um pharol.

Assim o Conselho Naval he de opinião que as duas barras do rio do Pará comprehendidas entre a ponta da Tijoca e o Cabo de Maguary sejam balisadas nos lugares marcados pelo Capitão Tenente Parahybuna; e pensa o mesmo Conselho acertado que se convide o Engenheiro Inglez Thomas Dixon Lawden, que actualmente se acha nesta Côrte, á incumbir-se dos detalhes para a encommenda dos pharoes de parafuso, e á assistir á collocação d'elles; por já haver o dito Engenheiro offerecido á Secretaria da Marinha desenhos e orçamento para a aquisição do systema de que se trata.

A simplicidade na construcção de taes pharoes, a facilidade com que podem ser applicados nos lugares indicados, e sobre tudo o valor d'elles, muito inferior aos de todos os outros até hoje conhecidos, são as razões que induzem o Conselho á preferi-los.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n. 117.

Sobre o contar-se como tempo de serviço á um Official da Armada o tempo em que estudou, como paisano, em a Academia de Marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 4 do corrente, sobre a pretensão do 2.º Tenente da Armada, Antonio Moreira Neves, á que se lhe conte seu tempo de serviço desde 25 de Fevereiro de 1851, data em que se matriculou como paisano na antiga Academia de Marinha.

Dos documentos apresentados pelo supplicante, bem como da informação do Quartel-General, se depreheende que o 2.º Tenente da Armada, Antonio Moreira Neves se acha comprehendido na disposição da Imperial Resolução de 28 de Julho de 1849, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 do mesmo mez e anno: e he o Conselho Naval de opinião que está no caso de ser favoravelmente deferido.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta, em 6 de Junho de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29 DE ABRIL DE 1839.

Consulta n. 118.

Sobre o pharol da Ilha da Moêla, e estabelecimento de pharoletes na Ilha do Abrigo, e na Ilha de S. Sebastião, provincia de S. Paulo; sobre a matricula da gente do mar na mesma Provincia em ordem á evitar abusos da parte dos conselhos de qualificação da Guarda Nacional, e da parte da capitania do porto; sobre a conservação das matas para madeiras de construcção; e finalmente sobre a progressiva obstrucção do canal da barra de Santos.

Ilm. e Exm. Sr. — Ordenou V. Ex., por Aviso de 9 de Fevereiro ultimo, que o Conselho Naval consultasse sobre o que expõe o Capitão do Porto de Santos, Provincia de S. Paulo, em seus officios, que se devolvem inclusos, sob n.ºs 781 e 874 de 9 de Março de 1838 e 13 de Janeiro do presente anno, relativamente á necessidade de melhorar-se o Pharol da Ilha da Moêla, e á conveniencia de se estabelecerem Pharoletes na Ponta Grossa, quatro milhas á Oeste da Moêla, na Ilha do Abrigo, em frente da barra de Cananéa, e na Ponta de Léste da Ilha de S. Sebastião, e bem assim acerca do que representa o mesmo Capitão do Porto, no segundo dos precitados officios, não só á respeito dos vexames, que alli soffre, com manifesto prejuizo da industria da pesca, a população maritima, á despeito das Leis e ordens do Governo em vigor, pela indevida inscripção dos moradores, do littoral dados á vida do mar, nos corpos da Guarda Nacional; como da conveniencia de acautelar-se a conservação das matas para madeiras de construcção, que ainda existem naquella Provincia, e da urgencia de providenciar-se sobre a obstrucção progressiva do canal da barra de Santos, e de balisar-se desde já o mesmo canal por meio de tres boias que pede lhe sejam remettidas do Arsenal de Marinha da Córte.

O Conselho Naval, tendo visto e examinado com a devida attenção os referidos officios, e mais papeis que os acompanhão, entre os quaes nenhuma informação ou descripção se encontra do estado de conservação, estructura, e dimensões da torre do Pharol da Moêla, he de parecer:

1.º Que provindo, principalmente, o pouco alcance, e intensidade do Pharol de que se trata da insufficiente e má construcção do seu aparelho de luz, que apenas consta de tres candieiros com quatro bicos cada um com méchas ou torcidas ordinarias, sem o importante accessorio das chaminés de vidro; sejam esses candieiros substituidos por doze lampadas ou candieiros dos chamados de *Argent*, ou á dupla corrente

de ar, com reflectores de cobre prateados, correspondendo quatro d'estas lampadas, contiguas umas ás outras, á cada um dos actuaes candieiros de quatro bicos; com o que será elevado o alcance do Pharol á 14 milhas pelo menos, ficando ao mesmo tempo aproveitada a torre existente, attenta a insignificancia do acrescimo de peso dos novos condieiros.

2.º Que os Pharoletes propostos na Ponta Grossa, e nas Ilhas do Abrigo e de S. Sebastião, posto que uteis e necessarios á nossa navegação de cabotagem, e devão por isso entrar em um plano geral e systematico dos pharoes e pharoletes, que cumpre se estabelecão nos portos e nas costas do Imperio, não são todavia dos de maior urgencia.

3.º Quanto ao alistamento na Guarda Nacional dos pescadores e outros individuos competentemente matriculados nas Capitánias dos portos, contra as disposições da Lei n.º 612 de 19 de Setembro de 1850, e do Regulamento de 19 de Maio de 1846, e á despeito das ordens do Ministerio da Justiça, expedidas em virtude do Aviso do da Marinha de 10 de Junho de 1857; que cumpre se recommende não só ao Presidente de S. Paulo, mas aos de todas as Provincias maritimas as necessarias providencias para que cesse semelhante abuso da parte dos Conselhos de qualificação da Guarda Nacional; devendo, porém, os Capitães dos portos, na matricula da gente do mar, proceder com a precisa circumspeção e exame para que sejam sómente matriculados como taes os individuos que habitual e effectivamente se empregão na vida do mar.

4.º Que o ponderado pelo Capitão do porto de Santos á respeito das matas para madeiras de construcção, não pôde ser objecto de uma providencia especial para a Provincia de S. Paulo, mas deve ser tomado em consideração, quando aprouver ao Governo, na conformidade das Leis das terras Publicas, fazer a designação geral das matas comprehendidas em terrenos devolutos, que convier que fiquem reservadas para o serviço da Marinha de Guerra.

5.º Emfim que será conveniente, á bem da navegação do porto de Santos, que o Governo mande fornecer pelo Arsenal de Marinha da Côrte as tres boias requisitadas para o abalissamento do canal da barra; e que, outrosim, se fação proceder opportunamente aos convenientes exames na mesma barra por um engenheiro ou pessoa habilitada, que de accordo com o respectivo Capitão do porto proponha o que fôr conveniente para melhora-la ou para ao menos obstar á sua progressiva obstrucção.

V. Ex., porém, determinará o que parecer mais acertado.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Ricardo José Gomes Jardim, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Jardim).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29 DE
ABRIL DE 1859.

Consulta N.º 119.

Sobre o levantar-se a cláusula que a lei impõe á pilotos quando promovidos á 2.ª Tenentes da Armada

O Conselho Naval he consultado, por Aviso do 1.º do corrente, sobre o requerimento do 2.º Tenente Augusto José de Souza Soares de Andréa, pedindo levantar-se-lhe a cláusula com que foi promovido ao dito posto por Decreto de 9 de Janeiro de 1858, e seja a sua antiguidade contada d'aquella data.

A cláusula á que o supplicante se refere he, conforme o citado Decreto, a de não poder passar ao posto immediato sem apresentar carta de exame de sua profissão.

Já teve occasião o Conselho Naval de pronunciar-se sobre a pretensão do 2.º Tenente Camillo de Lellis no sentido de evitar novos exames para poder ser promovido ao posto immediato, e foi o mesmo Conselho favoravel á sua supplica; mas he que entre o 2.º Tenente Camillo de Lellis, e o 2.º Tenente Augusto José de Souza Soares de Andréa dá-se a notavel differença de que o primeiro fôra promovido da classe de piloto á 2.º Tenente sem cláusula alguma, e comtudo exigião-se d'elle novos exames, apezar de não poder a Lei ter effeito retroactivo ao passo que este foi promovido com clausula de não passar ao posto immediato sem novos exames na Escola de Marinha em certas e determinadas materias, e quer esquivar-se á tal onus com exames feitos no anno de 1847 na Escola Naval de Lisboa. O parecer, portanto, do Conselho Naval he que seja indeferida a pretensão do 2.º Tenente Augusto José de Souza Soares de Andréa.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcello, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da consulta em 8 de Junho de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29 DE
ABRIL DE 1859.

Consulta n.º 120.

Sobre as providencias que se devem tomar contra os abusos praticados no corte de madeiras na Provincia da Bahia

Illm. e Exm. Sr. — Por Aviso de 4 do corrente, mandou V. Ex. informasse o Conselho Naval sobre o officio da Pre-

dencia da Bahia relativo aos abusos praticados no córte de madeiras n'aquella Provincia.

Diz o Presidente que « não obstante o Aviso de 24 de Maio do anno proximo passado que mandou considerar findas em Dezembro do mesmo anno todas as licenças concedidas para o córte de madeiras em mattas do Estado, os individuos que ahi havião obtido licenças continuão á vendê-las á pretexto de que já se achavão cortadas antes d'aquella época. E que com este fundamento fica inutilisada a disposição do citado Aviso, por quanto não ha meio de verificar o tempo em que realmente forão ellas cortadas. »

Accecrenta o mesmo Presidente ser fóra de duvida que n'aquella Provincia continuão as mattas do Estado á ser devastadas como d'antes.

E finalmente pede uma providencia que ponha termo á taes abusos.

Uma vez que existe disposição mandando cessar as licenças concedidas para os córtes de madeiras, he claro que o Presidente da Bahia assenta a sua duvida unicamente na difficuldade de verificar-se a época em que teve lugar o córte.

Esta difficuldade acredita o Conselho que poderia desaparecer mandando-se peritos ou empregados de confiança do Governo ao lugar do deposito das madeiras em questão para, em presença d'ellas, conhecer de seu estado hygrometrico e assim julgar do tempo em que teve lugar o córte.

Mas como aquelle methodo deva parecer inexequível, tendo taes agentes de estender-se por uma superficie tão vasta como he a área de nossas terras devolutas, através dos embaraços que offerecem as nossas lamentaveis distancias, julga o Conselho conveniente marcar-se um novo prazo para que os possuidores disponhão das madeiras que dizem haver cortado antes da publicação do Aviso de 24 de Maio. Findo este prazo, que o Conselho suppõe razoavel até Dezembro do corrente anno, deverá o Presidente fazer effectiva a disposição do Governo no citado Aviso, servindo-se para isso dos meios policiaes á sua disposição.

He este o parecer do Conselho Naval.

Não obstante V. Ex. resolverá como entender mais acertado.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)
(Resolvida no sentido da Consulta em 6 de Abril de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n.º 121.

Sobre uma pretensão do Patrão-Mór do porto da Bahia.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 do corrente, sobre a pretensão do 2.º Tenente graduado, João Fernandes de Carvalho, Patrão-Mór do porto da Bahia, á que se lhe conceda reforma com o ordenado por inteiro, visto que o estado precario de sua saude não lhe permite continuar á servir.

Pedindo elle essa reforma com vencimento do *ordenado* por inteiro, e allegando não poder continuar á servir, porque seus incommodos demandão uma vida pacifica e sedentaria; e sendo certo que a reforma militar sómente não trará como consequencia a retirada que deseja, por não haver incompatibilidade alguma entre os lugares de Patrão-Mór, e de Official reformado, como ainda ha pouco se observou n'esta Córte; parece que, confundindo as duas palavras — refórma e aposentadoria —, ou não conhecendo a accepção legal em que são ellas officialmente recebidas, entendeu serem uma e a mesma cousa, e por isso preferio usar da primeira.

Entrando o Conselho Naval em duvida, como fica demonstrado, sobre qual das duas seja a graça — reforma — ou aposentadoria —, que o supplicante, Patrão-Mór da Bahia, João Fernandes de Carvalho, impetra do Governo Imperial, he de parecer que o dito supplicante declare por meio de requerimento sufficientemente explicito si pretende uma só, ou ambas aquellas graças, e, no primeiro caso, qual das duas seja.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 3 de Junho de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE ABRIL DE 1859.

Consulta n.º 122.

Sobre o levantar-se a clausula que a lei impõe á pilotos promovidos ao posto de 2.º Tenente da Armada.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 8 de Outubro do anno passado, sobre o requerimento em que o 2.º Tenente

da Armada José Severo Moreira Rios pede á S. M. o Imperador que lhe mande levantar a clausula, com que de piloto que era foi promovido ao dito posto, por Decreto de 9 de Janeiro do mesmo anno, de não passar ao immediato sem apresentar carta de exame de sua profissão.

Ouvido o Conselho de Instrucção da Escola de Marinha ácerca d'este objecto, foi de opinião que a pretensão do supplicante não podia ser deferida não só em consequencia do disposto no artigo 141 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858, como por ser de uma Escola estrangeira o diploma de piloto por elle apresentado.

O Conselho Naval, coherente com o parecer que emittio em Consulta n.º 119, concorda com a opinião do Conselho de Instrucção da Escola de Marinha, visto que o supplicante não se acha obrigado ao exame de que pretende eximir-se unicamente pela generica disposição do precitado artigo 141 do Regulamento, mas em virtude da clausula expressa com que fôra promovido ao posto de 2.º Tenente da Armada, quando já constava de seus assentamentos a carta de sóta-piloto, e as certidões de exame com que instrue o seu requerimento.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Jardim.)
(Resolvida no sentido da Consulta em 8 de Junho de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE MAIO DE 1859.

Consulta n.º 123.

Sobre a patente de 2.º Tenente passada á Escrivães de 2.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada.

O Conselho Naval ne consultado, por Aviso de 21 de Setembro de 1858, ácerca da pretensão do Escrivão de 2.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada, Justino da Roza Fialho, á que se lhe passe a patente de 2.º Tenente, visto como conta mais de quinze annos de bons serviços, e he sua pretensão em harmonia com as leis que regem o Corpo á que pertence.

Mas compulsadas as diversas certidões apresentadas, quer por pedido do Conselho, quer mesmo pelo supplicante, conhece-se que, deduzidas todas as interrupções, conta o Escrivão Justino da Roza Fialho, até hoje, onze annos, nove mezes e quatro dias de serviço.

Assim, parece ao Conselho Naval que o supplicante tem direito á que se lhe passe a patente de 2.º Tenente, a qual corresponde ao seu emprego, na fórma da immediata Resolução de 18 de Setembro de 1858, que regula o modo de contar o tempo de serviço aos Officiaes do Corpo de Fazenda da Armada que tiverão praça de extra-numerarios.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 27 de Setembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE MAIO DE 1859.

Consulta n.º 124.

Sobre os melhoramentos que convém se fação nos paiões de mantimentos das Canhoneiras ultimamente construidas na Europa.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 26 de Abril de 1859, sobre os melhoramentos á fazerem-se nos paiões de mantimentos das Canhoneiras ultimamente construidas na Europa.

Havendo toda a probabilidade de que os damnos causados á bordo das Canhoneiras provêem de fazerem ellas alguma agua pelo máo estado das costuras do costado, o Conselho Naval he de opinião que, antes de levar-se á effeito a alteração proposta pelo 1.º Constructor do Arsenal, alteração bastante dispendiosa, e que viria ainda reduzir o espaço originalmente dado ás cobertas, convém experimentar si sendo as Canhoneiras calafetadas, e oestrados dos paiões á ré levantados, tanto quanto permitirem as disposições d'elles, desapparecerá esse mal. Outrossim, julga o Conselho acertado que se abirão vigias nas corredejas que fechão aquelles paiões á fim de n'elles consentir livre circulação do ar, si não fôr preferivel fazer de xadrez as mesmas corredejas.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Pedro Leitão da Cunha.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 20 de Maio de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 17 DE MAIO DE 1859.

Consulta n.º 125.

Sobre a prisão de um Official da Armada à bordo de um vaso da Marinha Imperial effectuada por ordem da Delegacia de Policia, em razão de offensas physicas que aquelle praticára na pessoa de um empregado publico.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 2 de Maio de 1859, á respeito do facto de haver sido preso em Maceió, á ordem do respectivo Delegado de Policia. o 2.º Tenente Francisco Forjaz de Lacerda da guarnição do hiate *Parahybuna*, por occasião de offensas physicas que fizera o dito 2.º Tenente na pessoa do empregado publico Antonio Simões de Souza Junior, como tudo consta dos papeis annexos ao referido Aviso.

O parecer do Conselho he que sobre o negocio do processo crime feito em Maceió ao 2.º Tenente Francisco Forjaz de Lacerda não tem o Governo que providenciar.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL.
EM 17 DE MAIO DE 1859.

Consulta n. 126.

Sobre a necessidade de abonar-se ás praças da companhia de aprendizes marinheiros da Provincia de Santa Catharina uma camisa de baeta ou de panno, e de se lhes fornecer adiantada a calça de panno azul á que tem direito depois de dous annos de praça.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 6 do corrente mez, que o Conselho Naval consulte acerca da necessidade de se abonar ás praças da companhia de aprendizes Marinheiros da Provincia de Santa Catharina uma camisa de baeta ou de panno, e de se lhes fornecer—adiantada—a calça de panno azul, á que tem direito depois de dous annos de praça.

Em cumprimento d'esta ordem, tendo o Conselho examinado os papeis annexos ao referido Aviso, passa á expender o que d'elles consta, e á dar o seu parecer.

O 1.º Tenente Commandante da companhia de aprendizes marinheiros da mencionada Provincia dirigio ao Capitão do Porto, em data de 16 de Abril proximo passado, um officio no qual faz ver que a tabella n.º 2, que regula a distribuição do fardamento gratuito ás praças da mesma companhia he insufficiente, e pede que seja abonada á cada uma d'ellas uma camisa de panno ou baeta, e adiantada a calça de panno azul, á que só tem direito no fim de dous annos.

O Capitão do Porto, dirigindo-se á Presidencia da Provincia, em officio de 18 do mesmo, faz igual pedido, fundamentando-o com a consideração de que o fardamento gratuito, marcado na tabella n.º 2 para ser distribuido aos aprendizes marinheiros, não he proprio para o clima d'aquella Provincia na estação invernos, muito mais rigorosa do que nas do Norte, onde a temperatura he sempre mais elevada.

O Presidente da Provincia, remettendo os officios acima designados, acha justa a requisição do Capitão do Porto e do Commandante da companhia, e diz que, sendo o inverno naquella Provincia um pouco rigoroso, deve a falta da calça e camisa de panno produzir molestias graves em os aprendizes marinheiros.

O encarregado do Quartel General da Marinha, e o Commandante interino do Corpo de Imperiaes Marinheiros, em suas informações, concordão com a referida requisição, opinando que seja extensiva ás praças das outras companhias, e ás do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Do presente resumo se vê que duas razões militão em favor da requisição em questão—insufficiencia das peças de fardamento e impropriedade de alguma d'ellas para a estação invernos.—A primeira resulta da circumstancia de não ser possível com o dinheiro do cofre dos aprendizes, que era sufficiente em 1845, época em que se pôz em vigor a tabella vigente, supprir as praças com todas as peças de fardamento que pelo uso, ou por qualquer outra causa se deteriore, attenta a carestia actual de todos os generos. A vista d'ella he de equidade, que se faça extensiva esta medida á todas as companhias, e ao Corpo de Imperiaes Marinheiros. A segunda, isto he, a impropriedade para o inverno, he facto intuitivo na Provincia de Santa Catharina. He mesmo certo que nas outras Provincias o uso do vestuario proposto por occasião de chuvas e de variações de temperatura, que sempre em maior ou menor escala se dão em todas as localidades, poderá oppôr-se ao apparecimento das molestias, que reconhecem taes causas para sua producção, e, por consequencia, concorrer para a conservação da saúde e forças tão necessarias para que as praças da Armada possam prestar os serviços, á que são destinadas.

He, pois, o Conselho Naval de parecer 1.º: que á todas as praças das companhias de aprendizes marinheiros, e do Corpo

de Imperiaes Marinheiros seja abonada no momento do seu alistamento uma camisa de panno azul. 2.º: que em semestres alternados se lhes dê a camisa de panno em lugar da de brim; por isso que a sua necessidade continúa á subsistir e não he simplesmente temporaria. 3.º: que seja sempre dada adiantada a calça de panno marcada na tabella n.º 2, para que não aconteça ficar a praça quatro annos sem recebê-la, o que evidentemente não está na mente de nenhuma das pessoas que informarão sobre esta questão.

No caso, porém, de julgar o Governo Imperial em sua sabedoria não dever autorisar estas modificações da tabella, por importar maior augmento de despeza, julga o Conselho Naval que deve ao menos ser approvada a segunda das modificações que o Conselho lembra em favor das praças das companhias de aprendizes marinheiros da Provincia de Santa Catharina, e d'esta Côrte, onde a mudança da estação costuma actuar mais energicamente.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Moraes e Valle).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 20 DE MAIO DE 1859.

Consulta n.º 127.

Sobre passar-se para a 2.ª classe o pharmaceutico que soffre enfermidade provavelmente incuravel.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Maio de 1859, sobre o requerimento do 1.º pharmaceutico Manoel José de Araujo, que pede prorrogação de licença por mais um anno para tratar de sua saude.

Informando sobre esta pretensão, diz o cirurgião-mór da Armada que uma vez que o supplicante está á soffrer enfermidade de que provavelmente não conseguirá jámais restabelecer-se de todo, he sua opinião que passe para a 2.ª classe.

O Conselho Naval he de parecer que não póde ser passado para a 2.ª classe o supplicante visto não ser ainda official, tendo apenas a graduação de Guarda-Marinha nos termos do plano que baixou com o Decreto n.º 1.981 de 30 de Setembro de 1857, restando ao Governo o direito de prorogar-lhe a licença que alcançou, ou demitti-lo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE MAIO DE 1859.

Consulta n.º 128.

Sobre o requerimento em que um medico do Corpo de Saude da Armada pede se lhe pague o acrescimo do soldo de 2.º á 1.º cirurgião, pelo facto de ter sido preterido e depois promovido á este ultimo posto.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Maio de 1859, sobre o requerimento em que o Dr. Antonio Pancrácio de Lima e Vasconcellos, 1.º cirurgião do Corpo de Saude da Armada, pede se lhe pague o acrescimo de soldo de 2.º á 1.º cirurgião desde 2 de Dezembro de 1837 até o fim de Agosto de 1838, pelo facto de ter sido preterido e depois promovido á este ultimo posto, contando a antiguidade d'aquelle dia em diante.

Allega o supplicante que, sendo 2.º cirurgião da Armada, e não tendo entrado na promoção que tivera lugar no dia 2 de Dezembro de 1837, fôra depois nomeado 1.º cirurgião, em virtude da Resolução de Consulta do 1.º de Setembro de 1838, com a antiguidade d'aquelle dia: por cujo motivo pedia a differença de soldo de 2.º á 1.º cirurgião ou de 2.º á 1.º Tenente, fundado na Provisão de 15 de Março de 1827, expedida á favor do Capitão do batalhão de caçadores de 1.ª Linha do Exercito, Manoel Rodrigues de Moura, á quem se mandou contar a antiguidade desde 2 de Agosto de 1823, em resarcimento de preterição que soffreu, e pagar o acrescimo de soldo da mesma data.

O Conselho Naval, examinando attentamente a materia, vio que lei alguma existe garantindo aos officiaes do Exercito e Armada promovidos por motivo de reparação de preterições o soldo desde as datas em que deixarão de ser nomeados, além da antiguidade; e que sómente apparece uma ou outra disposição isolada á favor de alguns officiaes, semelhante á que se deu com o Capitão do Exercito mencionado pelo supplicante; notando que na marinha até ha precedentes em contrario: e he portanto, de parecer que não, póde ter cabimento o que requer o supradito 1.º cirurgião.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Antonio José da Silva).

(Resolvida no sentido da Consulta em 3 de Junho de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 31 DE MAIO DE 1859.

Consulta n.º 129.

Sobre a licença que se pede para collocar uma ponte em continuação á rua do Escorrega.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Maio de 1859, sobre a licença que pede Antonio Joaquim Pereira de Carvalho para collocar uma ponte em continuação á rua do Escorrega, segundo o systema cujo privilegio lhe foi concedido por Decreto de 27 de Março de 1838.

Como informa o Capitão do Porto, o acanhado lugar onde o supplicante quer situar a projectada ponte fica entre o trapiche do Cleto e o Consulado; e, conforme a planta apresentada, deverá aquella ter o excessivo comprimento de 150 braças, firmando-se em uma embarcação fundeada á quatro ferros; embora dê ella passagem por baixo ás pequenas embarcações de remos do trafego do porto, e não deva prejudicar o bom estado d'este, todavia, estreitando o canal, difficulta, si não prohibe, o livre transito dos muitos navios de alto bordo que demandão lugares além do escolhido, tanto para fabricarem, como para outros muitos differentes fins, sem fallar nas barcas de vapor que em grande quantidade quotidianamente se cruzão n'aquella paragem: nestas circumstancias, a solicitada licença não poderá deixar de produzir reclamações dos proprietarios dos trapiches mais vizinhos, do proprio Consulado, e dos interessados nos navios que por alli tem de passar.

O Conselho Naval, prestando a devida attenção á quanto fica relatado, entende ainda dever observar que o lugar onde pretende o supplicante fazer a sua ponte, entre o trapiche do Cleto e o Consulado, he um logradouro publico muito frequentado, e um dos melhores desembarques d'aquellas localidades; mas que tambem desde a Prainha até a Saude não ha outro local (á não ser em seguimento de algum trapiche, e com um comprimento tal que nem embarace o trafego dos que lhe ficarem proximos, nem o transito dos navios) em que possa ser construida a ponte de que se trata. Por tudo isto, pois, parece ao Conselho que não tem lugar a pretensão do supplicante.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Coutto).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n.º 130.

Sobre o contracto feito em Montividéo com um particular, antes que expirasse um primeiro contracto celebrado com outro particular, á fim de conservarem carvão de pedra do Estado em deposito.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Maio de 1859, sobre os contractos feitos com James Charles & C., e Scott Hett & C., á fim de conservarem em deposito carvão de pedra em Montividéo, para a divisão naval do Imperio no Rio da Prata.

O Governo Imperial, por Aviso de 14 de Novembro de 1857, approvou um contracto com James Charles & C. para a armazenagem de *qualquer quantidade* de carvão de pedra em Montividéo, *sem limites*, por tempo de um anno, á contar da data do contracto, si a quantidade não excedesse de 2.500 toneladas; porque excedendo se prorogaria o dito contracto por mais dous annos.

Por Aviso de 17 de Março de 1858, approvou o Governo outro contracto com os negociantes Scott Hett & C. para tambem se incumbirem da armazenagem do carvão de pedra em Montividéo, sendo os preços, que levassem, os mesmos do contracto Charles & C. não esquecendo as demais condições d'este favoraveis á Fazenda, com a circumstancia de não haver declaração de tempo, e de poder o Governo rescindi-lo no caso de não serem cumpridas as obrigações que contrahirão os contractadores.

James Charles & C. protestarão contra este contracto celebrado com Scott Hett & C., e reclamarão pela validade do contracto que com elles mesmos se fez, julgando-se em virtude d'aquelle *exclusivos depositarios* do carvão destinado para a divisão naval do Imperio em Montividéo.

O Conselho Naval, depois de examinar todo o negocio, he de parecer que a reclamação de James Charles & C. he fundada no proprio contracto; visto não ter ainda expirado o prazo que se estipulou para este quando celebrarão o seu Scott Hett & C.: embora se não escrevesse no primeiro a circumstancia de serem elles os *depositarios exclusivos* do carvão, existem na primeira condição do contracto Charles & C. as palavras « se compromettem á receber qualquer quantidade de carvão *sem limites*, » — aqui, na opinião do Conselho, equivalentes á *ser os exclusivos depositarios*.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Antonio José da Silva.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n.º 131.

*Sobre o Regulamento organizado pelo Capitão do Porto da
Provincia do Ceará para a praticagem do porto e barras da
mesma Provincia.*

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Junho de 1859, sobre o Regulamento organizado pelo Capitão do porto da Provincia do Ceará, para a praticagem do porto e barras da mesma Provincia e de toda a costa comprehendida entre as barras da Amarração e Moçoró.

Pela leitura do dito Regulamento achou o Conselho que forão para a sua confecção aproveitadas as disposições dos Regulamentos em vigor nas barras do Maranhão e Pernambuco que podião ser applicaveis ás barras e costas da Provincia do Ceará..

Não contendo aquelle Regulamento materia nova, sobre a promulgação da qual se possa offerecer duvida, he o mesmo Conselho de parecer que elle satisfaz as conveniencias do serviço publico e da navegação, e que, salva a redacção especialmente dos art. 1.º, 5.º e 10., e a supressão do art. 32, por desnecessario, está no caso de ser approvedo.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Antonio José da Silva, Rephael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Coutto.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 10 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n.º 132.

Sabre a edificação de predios na Ilha das Cobras.

O Conselho Naval he consultado, por Avisos de 12 e de 17 de Maio de 1859, sobre a providencia que cumpre tomar-se ácerca de um edificio de pedra e cal que Manoel José Gonçalves está levantando na Ilha das Cobras, á despeito das intimações que se lhe têm feito, servindo-se em grande parte de materiaes pertencentes á Nação.

Supposto que dos papeis que o Conselho compulsou se colija que a questão do dominio não seja bem liquida á respeito dos terrenos da Ilha das Cobras, em que existem alguns pre-

dios, visto como dos titulos que têm os proprietarios d'esses predios não consta si os terrenos são foreiros, arrendados, ou proprios, no mesmo caso não está seguramente o da casa n.º 53, pertencente á Manoel José Gonçalves, porque este comprou a posse á quem o oblitera do Governo por licença que solicitára e lhe foi dada em Portaria de 26 de Agosto de 1825.

Qualquer, pois, que seja a solução relativa ao dominio já da Ilha em geral, já de algumas partes d'ella, no que toca ao terreno da casa n.º 53, na proximidade da Fortaleza, terreno cuja posse foi facultada por Portaria da Autoridade competente, nenhuma duvida póde haver sobre ser elle do dominio Nacional.

Assim, o Conselho Naval he de parecer :

1.º Que pelo Juizo privativo dos Feitos da Fazenda se proceda contra Manoel José Gonçalves, em ordem á ser despejado do terreno em que se acha, sendo indemnizado das poucas e insignificantes bemfeitorias que alli tem.

2.º Que o mesmo Manoel José Gonçalves está sujeito á ser processado criminalmente pelos roubos dos materiaes pertencentes á Nação.

O Conselho Naval, si lhe fosse permittido, emittiria um parecer mais comprehensivo, dizendo que, em vez de medidas e soluções parciaes, o que muito cumpria era, si toda a Ilha he do dominio Nacional, constranger os diversos possuidores de porções d'ella ao reconhecimento do dominio directo, embaraçar efficazmente novas bemfeitorias, si não mesmo ir fazendo-os despejar mediante as convenientes indemnisações das bemfeitorias actuaes, e, no caso de reconhecer-se que o terreno não he todo do dominio Nacional, tratar da respectiva desapropriação, enquanto o seu valor não tomar, com o decurso do tempo, maior desenvolvimento.

(Assignados).—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 10 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n.º 133.

Sobre o ajuntar-se ao tempo de serviço que tem um commissario da Armada o em que este se empregou como funcionario civil.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 26 de Maio de 1859, sobre a pretensão do Commissario de 1.ª classe Custodio

José Corrêa da Silva, á que se lhe conte como tempo de serviço o em que esteve empregado na Alfandega d'esta Côrte na qualidade de guarda de conducções extranumerario, e de numero.

Ao Conselho Naval não consta que haja lei, nem precedente algum que possa ser invocado em favor da pretensão do supplicante. Ha diversos exemplos de serem levados em conta os serviços militares aos que, deixando de fazer parte do quadro da Armada, quer por demissão voluntaria, quer pela reforma, passam depois á ter exercicio em alguma repartição civil; mas ainda não se deu o caso na repartição da marinha de ser o serviço prestado como empregado publico não militar adicionado ao da praça da Armada; o que he, por certo, fundado na consideravel differença que entre um e outro existe, e pela heterogeneidade das habilitações que para elles são requeridas.

Ao mesmo Conselho parece, pois, não convir se estabeleça um precedente, concedendo-se ao supplicante commissario de 1.^a classe, Custodio José Corrêa da Silva, ajuntar como pede, ao tempo de serviço que tem na Armada o que passou como guarda extranumerario, e de numero, da Alfandega d'esta Côrte.

(Assignados).—Joaquim José Ignacio, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 10 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n.º 131.

Sobre o relevamento de multa em que incorrerão contractantes de obras da marinha, excedendo o prazo da apresentação d'estas.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 30 de de Abril de 1859, sobre o requerimento de Miers Irmãos e Maylor, em que pedem ser alliviados da multa de rs. 6:300\$000 por haverem excedido o prazo designado para a entrega das caldeiras encomendadas no seu estabelecimento para a fragata á vapor *Amazonas*, allegando motivos imprevistos, e sobretudo, sendo causa da demora as chapas de ferro que mandarão vir de Inglaterra destinadas ao fabrico das caldeiras.

O Conselho Naval, além das informações que lhe forão presentes, procurou saber, pelos meios de que trata o Regulamento que o rege, quaes os motivos imprevistos de que fallão

os empresarios e que obstarão a vinda no tempo competente das chapas de ferro que encommendarão, para poder emittir o seu juizo com acerto; obtendo, porém, estes dados, e dizendo-se-lhe que a demora proviera: 1.º da inexecução da encomenda por causa da crise commercial no principio do anno de 1858; 2.º da falta de frete para o Rio de Janeiro; 3.º da longa viagem que trouxe o navio; o Conselho entende que nada disto pôde desvanecer as razões já dadas contra a pretensão dos empresarios, e que elles devem cumprir o contracto pagando a multa de 6:3000\$000 que se lhes marcou quando não apresentassem as caldeiras dentro do prazo que lhes foi estipulado.

(Assignados).—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Antonio José da Silva).

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Dezembro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE JUNHO de 1859.

Consulta n.º 135.

Sobre o projecto de regulamento organizado pelo Capitão do porto de Santa Catharina para a praticagem da barra da Cidade da Laguna.

Illm. e Exm. Sr.—Com Aviso de 12 do mez proximo findo, mandou V. Ex. ao Conselho Naval os officios ns. 33 e 34 de 19 e 23 de Abril ultimo, do Presidente da Provincia de Santa Catharina, contendo as informações pedidas na Consulta n.º 98 de 18 de Janeiro do corrente anno, tanto á respeito do Projecto de Regulamento organizado pelo Capitão do porto d'aquella Provincia, para a praticagem da barra da Cidade da Laguna, como do officio com que o mesmo Regulamento foi apresentado; ordenando V. Ex. que o Conselho diga o que lhe parecer conveniente, remettendo preparado, de conformidade com o art. 10 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.208 de 22 de Julho de 1858, o Regulamento para a dita praticagem.

Nas citadas informações, que satisfazem a exigencia da Consulta referida, declara aquelle Presidente:

1.º Que desde 1844, em que foi estabelecida a praticagem da barra da Laguna, nenhuma alteração tem ella tido, quer

no numero do seu pessoal, quer no material, com excepção dos reparos das embarcações e substituição d'uma estragada por outra nova.

2.º Que tanto o quartel como o armazem de recolher as embarcações e trem do serviço respectivo, construídos de paredes de estuque e de madeira, necessitam de prompto reparo, que deverá importar de 600\$000 á 800\$000 réis.

3.º Que as actuaes embarcações do serviço da praticagem se achão, com effeito, em pessimo estado, como tambem prova com a informação, que junta, do 1.º Tenente Jacintho Furtado de Mendonça Paes Leme, Commandante da Canhoneira *Activa*; e apresenta ao mesmo tempo o orçamento do custo das embarcações precisas, para as quaes, lembra a conveniencia de ser d'aqui remettido o cobre de forro necessario.

4.º Que o mastro dos signaes, como se vê da indicada informação do Tenente Paes Leme, está podre, e precisa ser substituido por outro collocado em melhor posição, e cuja despeza não poderá exceder á 600\$000: isto á não se entender mais conveniente a construeção de uma torre de tijollo, com alicerces de pedra, dez palmos em quadro, trinta de altura, e o competente mastro, verga, &c., a qual não poderá custar menos de 600\$000 á 800\$000 réis.

5.º Que o pessoal da praticagem he diminuto, pois que o impedimento por molestia de qualquer individuo sempre desarranja a boa ordem do serviço, visto como não ha quem substitua o Pratico, e si um remeiro substitue o Patrão, fica a lancha com cinco remadores, aos quaes não ha quem possa supprir nas suas faltas. Com quanto, porém, reconheça esta insufficiencia do pessoal existente, entende, todavia, que o serviço póde por emquanto ser feito sem inconveniente, com o acrescimo de um Patrão e dous remadores, vindo á constar o pessoal: de um Pratico, de um primeiro e segundo Patrão, e oito remeiros; e que assim poderá haver substituição.

6.º Que a nomeação de Escrivão para a praticagem, proposta no Projecto de Regulamento, só lhe parece necessaria no caso de se estabelecer o imposto de tonelagem; podendo no caso contrario ser feita a escripturação pelo Pratico.

7.º Que posto o movimento da navegação seja hoje o duplo do que era em 1844, principalmente computando-se a tonelagem das embarcações entradas e sahidas, não se póde dizer que o serviço seja tambem duplicado para a praticagem; porque sendo as embarcações de maior tonelagem, e esperando sempre vento e maré favoravel, sahem todas no mesmo dia, umas nas aguas das outras; e por isso muitos dias ha, em que o serviço consiste em estar de vigia ás embarcações que apparecem para entrar.

8.º Que duvida muito que o Commercio da Laguna se queira voluntariamente sujeitar ao tributo de 400 réis por tonelada,

quer na sahida quer na entrada das embarcações, que pelo Regulamento se quer estabelecer: que os proprietarios de embarcações da Capital não fazem regra á respeito; porque não mandando elles á Laguna suas embarcações, senão raras vezes, não os encommoda o imposto, e luerão com a praticagem, pela falta de conhecimento pratico da barra que tem os Mestres de suas embarcações, pouco costumados á navegarem para alli; dando-se inteiramente o contrario com as embarcações da Laguna, cujos Mestres estão bem praticos da barra: que as embarcações da Laguna de menor calado d'agua, são os Hiates e Lanchas; e de mais calado as Sumacas, Escunas e Patachos: que para aquellas, a praticagem de pouco ou nenhum proveito he; porque sahindo ellas sempre com ventos do Sul, que tambem dão altas marés, não precisão signal do Pratico, e voltando sempre, ou quasi sempre, em meia carga, e com nordeste feito, achão agua sufficiente para entrarem, e raras vezes poderão precisar de reboque na entrada, ainda faltando-lhe o vento n'essa occasião: que as de mais calado tambem esperão vento e maré; comtudo, he-lhes de bastante auxilio a praticagem: na sahida apenas carecem que se lhes indiquem os palmos d'agua na barra, indicação que podem ter por outros meios; na entrada, porém, necessitão dos signaes, e talvez em alguns casos de reboque. Do que deixa dito, infere o Presidente que os proprietarios das embarcações menores não podem deixar de considerar o imposto de 400 réis como vexatorio; mas que tambem si o imposto iôr sómente para as de mais de nove palmos, ou mesmo de oito, ficarão aquellas em melhor condição: que o imposto para as embarcações pequenas, as forçará á uma grande despeza pelas muitas viagens que dão da Laguna para a Capital, e d'esta para aquella, e fará desapparecer grande numero de Hiates que commercião com a Capital; que os generos alimenticios quasi unicos productos da lavoura da Laguna, e de sua exportação, chegarão aos mercados consumidores mais caros; e que no caso da prevista diminuição dos Hiates, irá ficando o commercio restringido aos barcos maiores, e então não só o movimento commercial será mais moroso, como os negociantes imporão com mais facilidade o preço aos lavradores: que segundo uma estatistica que fez das entradas e sahidas das embarcações da Laguna no anno civil de 1837, houve n'esse anno 4.923 toneladas da Laguna para fóra da Provincia, e 2.386 para a Capital: que outro tanto se deu em relação ás entradas, mas que os barcos n'este caso levão de meia carga para menos, e alguns vão com simples lastro de pedra ou arêa; e que portanto o imposto tem de affectar de preferencia a exportação; isto he, os generos alimenticios.

9.º Que julga, em conclusão de tudo que fica exposto, que nenhuma duvida péde haver da necessidade de quanto antes

se mandar reparar o material e augmentar o pessoal: e que quanto ao regulamento, e imposto de tonelagem, pôde elle ainda ser melhor estudado sem inconveniente do serviço.

O Conselho Naval, dando a devida consideração ao que expende o Presidente de Santa Catharina, concorda com sua opinião sobre a materia sujeita, e he de parecer:

1.º Que seja convenientemente reparado tanto o quartel da residencia dos empregados da praticagem, como o armazem das embarcações e trem do serviço da mesma praticagem, não excedendo a despeza á quantia em que a orça o Presidente.

2.º Que vão sendo substituidas as embarcações mais necessarias ao serviço d'aquella barra, podendo ser construidas na Provincia, pelos preços constantes do orçamento d'alli remetido e junto ao officio da Presidencia; os quaes, menos no que respeita ao fôrro e correspondente pregadura de cobre (que convirá ser d'aqui enviado), são mais modicos que os d'esta Côte.

3.º Que seja quanto antes collocado na posição que mais convier, um mastro para os signaes, em lugar do existente que se achia podre; não devendo tambem a despeza respectiva ir além da de 60\$900, em que está orçada.

4.º Que seja augmentado o pessoal do serviço da barra com um 2.º Patrão e dous remadores.

5.º Que, em consequencia do que expende o Presidente no final do seu officio, e o Capitão do Porto no officio n.º 76 de 31 de Março, seja exonerado do serviço o actual Pratico da barra da Laguna, e nomeado no seu lugar, Manoel José Prates, proposto pelo Capitão do Porto, por concorrerem n'elle os conhecimentos e qualidades necessarias.

6.º Que quanto ao Regulamento, deve elle esperar a definitiva resolução do Governo Imperial, acerca do proposto tributo sobre a tonelagem, contra o qual se pronuncia a Presidencia pelas razões expostas, que o Conselho julga muito procedentes.

V. Ex., porém, mandará o que fôr servido.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Coutto).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n. 136.

Sobre indemnisações reclamadas por um contractante de obras da marinha sem estarem aquellas indemnisações expressas e declaradas no contracto assignado.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 12 de Maio de 1859, sobre a reclamação que faz Manoel Teixeira Coimbra, actual gerente da companhia—Ponta d'Arêa,—da quantia de 10:000\$000 como indemnisação dos prejuizos que tivêra a mesma companhia na construção e machinismo do vapor de força de 120 cavallos, destinado para o serviço da barra do Rio Grande do Sul, e denominado hoje *Jaguarão*.

O Conselho Naval, examinando escrupulosamente todos os papeis que o podessem esclarecer nesta questão, e vendo em um dos officios juntos a nota escripta pelo Ministro da Marinha declarando que não fizêra promessa alguma de indemnisação ao anterior gerente que assignou o contracto, se convence de que direito algum assiste ao actual para o pedido da indemnisação que requer; visto haver contracto escripto e assignado pelas partes, o qual deve ser sem reserva respeitado, não se attendendo á indemnisações, perdas e damnos, quando taes circumstancias não estão declaradas no mesmo contracto. Assim não pôde ter cabimento semelhante reclamação.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Antonio José da Silva).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n. 137.

Sobre o serviço do vapor Jaguarão destinado á soccorrer as embarcações em perigo, e á rebocar as de guerra.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 26 do mez ultimo, que o Conselho Naval interpozesse o seu parecer sobre o objecto do officio n.º 704 datado de 16, em que o

Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha deu a sua opinião relativamente aos esclarecimentos solicitados pelo Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, em officio n.º 62 de 5 do mesmo mez, á respeito do vapor *Jaguarão* destinado á soccorrer as embarcações em perigo, e á rebocar as de guerra.

Consta dos indicados officios que o Capitão do Porto, participando haver-lhe sido entregue aquelle vapor, para os fins declarados, pede ser esclarecido acerca dos seguintes pontos:

1.º Si nos casos de perigo naval he gratuito o determinado soccorro:

2.º Si fóra d'esses casos pôde consentir-se em que o mesmo vapor reboque embarcações mercantes, á requerimento dos respectivos Capitães ou consignatarios.

3.º Por onde, na hypothese affirmativa, se deve regular a importancia d'esses reboques.

4.º Qual a maneira por que se deva calcular a importancia dos reboques nos casos de perigo naval, quando não sejam gratuitos, nem de guerra nacionaes os navios.

5.º Finalmente, observa que sendo as rações da guarnição da barca de soccorro naval, e escaleres do serviço da Capitania, fornecidas pelos navios desarmados, não haveria inconveniente em proceder-se de igual modo com as praças do *Jaguarão* ás quaes o Aviso de 28 de Abril manda pagar as rações á dinheiro; e assim pensa, no intuito de evitar adiantamento de dinheiro quando tenha o vapor de sahir e demorar-se fóra da barra.

Sobre esta questão diz o encarregado do Quartel General da Marinha no seu mencionado officio n.º 704:

1.º Que sendo o fim para que o Governo entregou á Capitania do Porto o vapor de que se trata—prestar soccorros, estes só devem ser pagos quando a embarcação soccorrida fôr indemnizada de qualquer avaria que soffrer, ou despezas que fizer, pelos seguradores, si os tiver.

2.º Que julga poder o vapor rebocar embarcações mercantes, dependendo, porém, isso de juizo do Capitão do Porto.

3.º Que esses reboques devem ser pagos pelo mesmo preço estabelecido para os rebocadores mercantes.

4.º Que a importancia dos reboques, nos casos de perigo naval, deve ser calculada segundo a tarifa em uso no Arsenal, si a houver, ou por arbitramento do Capitão do Porto, conforme o serviço prestado.

5.º Que não convém custear pelos—navios desarmados—as embarcações pertencentes á Capitania, por envolver isso escripturação de duas repartições diversas, e trazer complicação; sendo melhor que no caso do *Jaguarão* sahir fóra da barra, se faça, si fôr preciso, á sua guarnição qualquer adiantamento pelo cofre das multas da Capitania, que será indemnizado

pelo futuro vencimento da mesma guarnição, procedendo-se ao competente desconto na primeira relação de pagamento, que se seguir ao adiantamento,

E o Conselho Naval, cumprindo a determinação de V. Ex., á vista do exposto, e concorde com a solução que dá o Encarregado do Quartel General aos differentes quesitos do officio do Capitão do Porto, he de parecer que esta deve ser adoptada.

V. Ex., porém, mandará o mais acertado.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Coutto).

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Agosto de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n. 138.

Sobre o direito que tem o fornecedor de armamento para uso da armada á quantia que reclama, segundo o seu contracto.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 26 de Maio de 1859, sobre o requerimento em que Antonio José Lizén pede para se lhe mandar abonar a quantia de 1:000\$000, que, na conformidade do contracto celebrado com a intendencia de marinha da Córte para o fornecimento de armamento de mão e alguns objectos accessorios tudo para uso da armada, lhe compete pelos melhoramentos introduzidos nesse armamento.

Pelas informações e documentos que acompanhão o dito requerimento consta o seguinte:

1.º Que em 30 de Setembro de 1857 a intendencia da marinha da Córte contractou com o sobredito Antonio José Lizén a compra na Belgica de 600 clavinas á Minié, 600 espadas de punho de metal amarello, 600 pistolas fulminantes de um tiro, 40 baleiras, e 60.000 espoletas fulminantes:

2.º Que, entre outras condições do contracto, estipulou-se a de obrigar-se a repartição da marinha á satisfazer toda e qualquer despeza que se fizer com os melhoramentos do armamento acima referido, no caso de não exceder ella a quantia de 1:000\$000; devendo este accrescimento de despeza ser comprovado com um attestado passado em Liége por pessoa profis-

sional na materia e reconhecido pelo nosso encarregado de negocios em Bruxellas.

O Conselho Naval he de parecer que se deve pagar ao supplicante a quantia que elle pede de 1:000\$000, visto ter satisfeito as condições do contracto inclusive a que lhe confere jus ao pagamento d'essa mesma quantia.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Antonio José da Silva).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n. 139.

Sobre o conceder-se á um patrão-mór, 2.º Tenente graduado da armada, a effectividade d'aquelle posto, e o soldo da patente respectiva.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Junho de 1859, sobre a pretensão do 2.º Tenente graduado da armada, patrão-mór da Bahia, João Fernandes de Carvalho, á que se lhe conceda a effectividade do posto que tem, e com ella o soldo da respectiva patente.

Allega o supplicante que não tem vencimento algum além do ordenado do seu emprego de patrão-mór e uma pequena gratificação, perfazendo tudo a quantia annual de 800\$000; e que seus antecessores, quasi todos, e os patrões-móres d'esta Côrte, forão officiaes de patente, cujo vencimento accumulavão ao do emprego.

O Conselho Naval sabe que desde a mais remota data os patrões-móres da Côrte forão officiaes da armada, e até de gradação superior, que vencião soldo da patente e ordenado do emprego.

Os patrões-móres da Bahia forão tambem sempre officiaes do patente, exceptuado o antecessor do supplicante.

Nestes termos, sendo muito exactas e valiosas as razões que elle apresenta, e constando ser o supplicante um excellente servidor do Estado, he o Conselho Naval de opinião que por equidade póde o Governo Imperial fazer-lhe a graça de promovê-lo á effectividade do posto de 2.º Tenente da armada, com a clausula de não ter direito á accesso, e dando-se-lhe o

soldo da respectiva patente que accumulará ao ordenado do seu emprego.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 17 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n. 140.

Sobre a factura de novas caldeiras para o vapor Fluminense.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 26 de Maio de 1859, sobre a factura de novas caldeiras para o vapor *Fluminense*.

O Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, em officio de 23 de Abril de 1858, diz que achando-se adiantado o fabrico do vapor *Fluminense*, e estando as caldeiras que lhe erão destinadas, além de usadas, precisando de concertos, com os quaes offerecerião ainda pouca duração, julgava de necessidade serem promptificadas outras, para o que enviou o plano.

A' vista das informações do director das officinas de machinas do Arsenal de marinha da Côte, o Conselho Naval, tendo em attenção a difficuldade da remessa das caldeiras, julga mais acertado que se autorise a sua construcção, e a da respectiva chaminé, no Rio Grande do Sul ou em Porto Alegre, debaixo das vistas do Capitão do Porto ou do seu delegado, sendo tambem mais conveniente que essas caldeiras sejão, não de conductos, porém tubulares.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Moraes e Valle).

(Resolvida no sentido da Consulta, em 28 de Junho de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 17 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n.º 111.

Sobre quaes devem ser os vencimentos dos Commandantes das Companhias de Aprendizizes Menores dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 28 do mez passado, que o Conselho Naval consultasse á respeito dos officios juntos da Contadoria e Quartel General da Marinha, versando ambos sobre os vencimentos dos Commandantes das Companhias de Aprendizizes Menores dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco que tem sido abonados por fórma differente em cada uma das ditas Provincias.

A Contadoria da Marinha, por occasião de examinar os orçamentos remettidos das ditas Provincias, reconheceu que não se executava n'ellas convenientemente o Decreto n.º 2.188 de 9 de Junho do anno passado, que creou em cada um dos respectivos Arsenaes uma Companhia de Aprendizizes Menores, na parte relativa ás comedorias que competem aos Commandantes das mesmas Companhias; e então representou ao Governo, por meio do officio junto datado de 14 de Abril ultimo para que esse vencimento seja calculado em harmonia com as disposições em vigor acerca de semelhantes servigos.

Estas disposições consistem no seguinte:

1.^a Na declaração constante da tabella annexa ao sobredito Decreto que assim se expressa—Commandante—os vencimentos e vantagens de embarcado em navio de guerra;

2.^a Na observação sexta da tabella que baixou com o Decreto n.º 1.367 de 15 de Abril de 1854, e se refere á segunda observação da outra tabella de 10 de Fevereiro de 1852, que diz o seguinte: « Continuação á perceber as comedorias da antiga tabella os Guardas Marinhas, Aspirantes, e Officiaes do Culto, Nautica e Fazenda, embarcados em navios armados; e os Officiaes da Armada e das differentes classes acima designadas, tanto embarcados em Transportes, e nos navios em disponibilidade e desarmados, como empregados nos Corpos e em *diversos servigos que não sejam os de effectivamente embarcados*; »

3.^a No art. 36 do Decreto n.º 1.517 de 4 de Janeiro de 1853, que creou uma Companhia de Aprendizizes Menores na Provincia do Pará; por isso que á respeito do Commandante diz que perceberá os vencimentos e vantagens de navio de guerra; e sendo o dito Decreto posterior á tabella de 1854, não ha motivo para que se pretenda dar-lhe effeito retroactivo, por quanto esta tabella referindo-se, na sexta observação, á de

1852 e ás comedorias anteriores á ella, legislou para o que estava feito e não para o que de futuro se fizesse;

4.^a Que segundo este principio nem o Commandante da sobredita Companhia, nem os das Companhias de Aprendizes Menores da Bahia e Pernambuco, de que se trata, estão comprehendidos, quanto ao vencimento das comedorias, nas observações das tabellas acima citadas, até mesmo pela razão de que aonde a Lei não distingue, á ninguem he dado distinguir; visto que para com estes Commandantes faz a Lei positiva distincção.

O Conselho Naval, confrontando todas as disposições que tratão da materia sujeita, julga improcedentes os argumentos apresentados pelo Quartel General para que os Commandantes das Companhias de Menores sejam abonados com as comedorias de effectivamente embarcados em navios armados; por isso que sendo a questão unicamente ácerca d'esse vencimento, e não podendo elle ser pago, sinão nos termos da tabella de 15 de Abril de 1854, que he a que regula actualmente; he claro que, á não haver alguma disposição especial em contrario, conforme se dá á respeito do Commandante da Companhia de Menores do Arsenal da Côte, pelo Decreto e tabella de 10 de Outubro de 1857, que o considera como effectivamente embarcado, necessariamente se deve cumprir a sexta observação d'aquella tabella, por ter inteira applicação ao caso de que se trata, quando falla de *serviços que não sejam os de effectivamente embarcados*, além de outras razões de conveniencia do mesmo serviço, e de economia que não escapão de certo á perspicacia de V. Ex.

Assim he o Conselho Naval de parecer que inconveniente algum ha em expedirem-se as ordens conforme pede a Contadoria, para abonarem-se aos Commandantes das Companhias de Aprendizes Menores dos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco os mesmos vencimentos e vantagens de Commandantes de navios de guerra, com a differença de serem as comedorias as da antiga tabella, nos termos da observação sexta da de 15 de Abril de 1854, comquanto o mesmo Conselho reconheça a conveniencia de estenderem-se os vencimentos de que trata aquelle Decreto de 10 de Outubro de 1857 aos Commandantes das Companhias de que se trata visto ser a mesma especie de serviço.

V. Ex., porém, se dignará resolver o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Silva).

(Resolvida no sentido da Consulta, em 5 de Outubro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE JUNHO DE 1859.

Consulta n.º 142.

Sobre o contar-se antiguidade á um Official da Armada desde antes de 14 annos de idade.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Junho de 1859, sobre a pretensão do Capitão de Fragata Guilherme Carlos Lassance Cunha á reforma, nos termos expostos em seu requerimento remettido ao mesmo Conselho com a Fé-de-Officio respectiva e parecer da Junta de Saude que o inspeccionou.

Allega o supplicante que, tendo servido effectivamente por mais de 35 annos, e achando-se absolutamente impossibilitado, por seu máo estado de saude de continuar á servir na Armada, julga-se com direito á reforma no posto de Capitão de Mar e Guerra com o soldo competente, e por isso pede que se lhe applique a Lei vigente.

Que o Capitão de Fragata Guilherme Carlos de Lassance Cunha está impossibilitado de servir, prova-se com a inspecção de Saude á que foi submettido, em que os Cirurgiões, sem discrepancia, o declarão incapaz de todo o serviço de Official de Marinha.

Quanto ao tempo de serviço, que se lhe deve contar, occorre a duvida si ao supplicante he ou não applicavel a Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 13 de Abril de 1845.

Conforme essa Resolução o tempo de praça he contado da idade de 14 annos em diante, e como o supplicante completasse 14 annos de idade aos 27 de Novembro de 1825, embora começasse á servir como voluntario á 6 de Novembro de 1823, segue-se que não tem mais de 35 annos de serviço para a reforma no posto immediato, que pretende, si prevalecer contra elle a Resolução citada.

Sobre esse ponto, o Conselho pondera que havendo exemplos de varios Officiaes que contão antiguidade antes de 14 annos de idade, como seião, segundo a propria declaração, o Chefe de Esquadra Encarregado do Quartel General, o Chefe de Divisão Diogo Ignacio Tavares, e o Capitão de Mar e Guerra Raphael Mendes de Moraes e Valle, não ha motivo para que a mesma equidade se não estenda ao supplicante, tanto mais quanto he certo, e o reconhece o Encarregado do Quartel General, que os annos que o rigor da Resolução citada faria descontar ao supplicante, forão precisamente passados em effectivo serviço, e até em trabalho de Campanha durante a rebelião de Pernambuco em 1824.

Assim he de parecer o Conselho: que seja deferida a pretensão do Capitão de Fragata Guilherme Carlos Lassance Cunha,

concedendo-se-lhe á reforma que pede no posto de Capitão de Mar e Guerra com o respectivo soldo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 1.º DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 143.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente da Armada incuravelmente enfermo e contando mais de 20, e menos de 21 annos de serviço.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 11 de Junho de 1859, sobre a pretensão do 1.º Tenente da Armada Manoel Luiz da Silva Souto á ser reformado segundo a Lei, em consequencia de achar-se, pelas enfermidades chronicas que padece, impossibilitado de continuar á servir; o que tudo consta dos documentos annexos ao seu requerimento.

O Quartel General da Marinha entende que o supplicante está no caso de ser reformado no seu posto actual com vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo, por contar mais de 20 e menos de 21 annos de serviço, na conformidade da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, como se prova de seus assentamentos.

O Conselho Naval conforma-se inteiramente com esta opinião por lhe parecer verificada a incurabilidade da molestia que soffre o supplicante, e ser a Lei citada applicavel á sua pretensão.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Joaquim José Ignacio).

(Determinou-se, por Imperial Resolução de 29 de Fevereiro de 1860, que este 1.º Tenente passasse para a 2.ª classe da Armada, por achar-se comprehendido nas disposições do art. 2.º § 1.º n.º 2 do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 144.

Sobre a conveniencia de auxiliar-se pelo Governo Imperial a traducção de um tratado de Artilharia Naval.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Maio de 1859, sobre a conveniencia de ser auxiliado pelo Governo Imperial o 1.º Tenente da Armada Francisco Manoel Alvares de Araujo, á fim de poder mandar imprimir a traducção que emprehendeu do tratado de artilharia naval do General Howard Dowglas.

Attenta a reputação de que geralmente goza a obra do General Dowglas, a sua versão para o nosso idioma, em ordem á vulgarisá-la o mais possível pela Armada Imperial, seria sem duvida muito conveniente, e o traductor que bem a desempenhasse mereceria ser auxiliado pelo Governo.

Sobre o merito da traducção do 1.º Tenente Francisco Manoel Alvares de Araujo, o Conselho ia dar sua opinião baseada na leitura e exame consciencioso da traducção apresentada, quando o traductor fez constar ao Conselho o desejo de que lhe fosse restituído o seu trabalho para rever e aperfeiçoá-lo.

Pensando o Conselho Naval ser mui razoavel semelhante pedido, entendeu que devêra abster-se de formular o seu juizo sobre a referida traducção, sendo de parecer que ella seja restituída ao dito 1.º Tenente para o fim de corrigi-la e melhora-la, como deseja.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 20 de Julho de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 145.

Sobre quaes os vencimentos que devem perceber os machinistas extranumerarios classificados segundo o Aviso de 5 de Março de 1859; sobre a classe e vencimentos que competem aos que servem actualmente nos vapores da Armada e que não forão comprehendidos na ultima classificação; sobre os vencimentos que devem ter os machinistas do numero ou extranumerarios embarcados em navios desarmados; sobre si a disposição do Aviso de 3 de Novembro de 1858 he extensiva aos machinistas da 3.ª classe quando servirem na 2.ª.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 17 de Maio do corrente anno, que o Conselho Naval fosse ouvido á respeito do officio da Contadoria da Marinha n.º 565 de 15 do mez anterior e mais papeis de informações-annexas, que tratão de varios esclarecimentos pedidos pela mesma Contadoria, acerca tanto dos titulos dos machinistas da Armada, classificados nos termos do Decreto e Regulamento n.º 1.945 de 11 de Julho de 1857, como dos vencimentos d'aquelles que na qualidade de extranumerarios continuão no serviço ou que sendo do numero são empregados diversamente do que trata o citado Regulamento.

Consistem os esclarecimentos pedidos pela Contadoria no seguinte:

1.º Em ordenar-se que os machinistas classificados nos termos d'aquelle Decreto e Regulamento e conforme a Relação que baixou com o Aviso de 5 de Março do corrente anno, apresentem os novos titulos de sua nomeação á fim de satisfazerem os direitos de 5%, o sello, e os emolumentos da Secretaria de Marinha, para poderem ser abonados com os vencimentos marcados pela tabella á que se refere o sobredito Regulamento.

2.º Em saber-se quaes os vencimentos que devem perceber os machinistas extranumerarios ultimamente classificados; assim como em que classe e com que vencimentos devem ser considerados os que actualmente servem nos vapores da Armada, e que não forão comprehendidos na classificação.

3.º Em saber-se tambem que vencimentos devem ter os machinistas do numero ou extranumerarios, embarcados nos navios desarmados; visto que pelo art. 62 do Regulamento estão sujeitos ao desconto de 25% os machinistas embarcados nos navios em disponibilidade.

4.º Em declarar-se si a disposição do Aviso de 3 de Novembro de 1858, que manda abonar gratificações aos machinistas da 2.ª e 3.ª classe quando servirem na 1.ª, he extensiva aos da 3.ª quando servirem na 2.ª.

Informando á respeito d'estes esclarecimentos, tanto o Quartel General da Marinha, como a Inspeção do Arsenal, são estas Repartições concordes no seguinte :

1.º Que já por Aviso de 5 de Abril do corrente anno se decidio o que convinha sobre os titulos dos machinistas ultimamente classificados, os quaes devem ser passados em nome e assignados pelo Excellentissimo Sr. Ministro da Marinha, como o dos machinistas examinados e approvados.

2.º Que aos machinistas extranumerarios que forão classificados lhes deve competir os mesmos vencimentos percebidos pelos do numero em empregos analogos; e aos outros que não entrárão na classificação se lhes deve conservar as mesmas classes á que pertencem actualmente, e continuar com os mesmos vencimentos, marcando-se-lhes um prazo razoavel para apresentarem os documentos que são necessarios para entrarem na classificação. Exceptuão-se d'esta regra aquelles machinistas que estiverem sujeitos á contractos, os quaes devem em todo o caso vencer os salarios que os mesmos contractos estipularem.

3.º Que os machinistas do numero ou extranumerarios embarcados em navios desarmados se lhes deve pagar os seus vencimentos com a deducção de 25 %; visto haver pouca differença entre o serviço que elles prestão nesses navios, e o d'aquelles em disponibilidade, á que se refere o art. 620 do Decreto o Regulamento de 11 de Julho de 1857.

4.º Que a disposição do Aviso de 3 de Novembro de 1858 se deve entender litteralmente, e abonar as gratificações sómente aos machinistas da 2.ª e 3.ª classe, quando servirem na 1.ª, e não aos da 3.ª quando servirem na 2.ª; por isso que os da 1.ª classe são os que tem maior trabalho e responsabilidade.

A Inspeção do Arsenal, além do que expendeu relativamente aos esclarecimentos pedidos pela Contadoria, fez mais algumas observações á respeito de varias disposições do Regulamento em questão, mandado observar pelo Decreto n.º 1.945 de 11 de Julho de 1857, com o fim, segundo diz, de melhorar e facilitar o serviço, conforme tudo se vê do officio annexo datado de 10 de Maio ultimo sob n.º 263.

O Conselho Naval examinando attentamente tudo quanto se acha declarado nas informações annexas, e confrontando com a legislação que trata da materia; he de opinião que a solução dos esclarecimentos pedidos pela Contadoria deve ser dada nos mesmos termos já descriptos, visto concordar em tudo perfeitamente.

Quando ás observações feitas pela Inspeção do Arsenal ácerca de varias disposições do mencionado Regulamento, julga o mesmo Conselho que, sendo ellas de pequena monta, não convém fazer por ora, alteração alguma, e sim deixar que com a experiencia melhor se conheção todos os inconvenientes para então se fazer uma revisão completa no mesmo Regulamento.

V. Ex., porém, se dignará resolver o que fôr mais acertado.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Silva).

(Resolvida no sentido da Consulta, em 29 de Agosto de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 146.

Sobre os melhoramentos á fazerem-se nas Canhoneiras ultimamente construidas na Europa.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 3 de Junho de 1859, sobre a obra que convém se faça á fim de melhorar os paíões de mantimentos das Canhoneiras ultimamente construidas na Europa.

Uma vez que o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte diz haverem sido postos em execução, sem resultado favoravel, dous dos meios indicados por este Conselho em Consulta de 13 de Maio, he elle de parecer que se devem rebaixar as cobertas das Canhoneiras, á vante, tanto quanto fôr possivel, para com vantagem collocar-se sobre ellas os paíões de mantimentos pelo modo que traça o 1.º Constructor da Côrte.

Outrosim, he o Conselho de opinião que se determine aos Inspectores dos Arsenaes das Províncias, em que se achão as Canhoneiras, que n'ellas fação effectiva a alteração indicada, seguindo em tudo os planos que deverão ser remettidos pelo referido 1.º Constructor.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha).

(Resolvida no sentido da Consulta em 29 de Julho de 1859).

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 147.

Sobre ficarem desligados da escala respectiva os officiaes marinheiros que aceitam lugares de Patrão-mór.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 15 de Junho de 1859, sobre a pretensão que tem Euzebio Francisco de Andrade ao soldo de mestre do numero de Fragata, que julga competir-lhe desde que foi demittido do lugar de patrão-mór do porto do Maranhão.

O Conselho Naval, porém, tendo em consideração que os officiaes marinheiros que aceitam lugares de patrão-mór ficão por esse facto desligados da escala respectiva, da qual não são para aquelles tirados por accesso ou antiguidade; he de parecer que o supplicante ex-patrão-mór do Maranhão Euzebio Francisco de Andrade, achando-se em semelhante caso, não tem direito aos soldos que requer; e que só por graça especial poderá ser readmittido ao quadro dos officiaes marinheiros do numero.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Coutto).

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 148.

Sobre o contar-se a praça de um Official de Marinha da data de sua matricula no 1.º anno da Academia de Marinha, onde estudára com aproveitamento.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 9 de Julho de 1859, sobre a pretensão do Capitão-Tenente da Armada Ludgero de Salles e Oliveira á que seja contada sua praça da data da matricula no 1.º anno da Academia de Marinha, onde estudou com aproveitamento o respectivo curso theorico e pratico.

Verifica-se pela certidão passada na Secretaria da actual Escola de Marinha ter-se o supplicante matriculado no 1.º anno mathematico e aparelho da extincta Academia em 5 de Março de

1835, fazendo exame d'estas materias, e sendo em ambas approvado plenamente á 7 e 24 de Novembro seguinte.

E da informação do Quartel General da Marinha consta que assentára praça de Aspirante em 23 de Dezembro do mesmo anno.

Está assim comprehendido nas disposições da Imperial Resolução de 28 de Julho de 1849 tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 20 do mesmo mez e anno.

A'vista do que he o Conselho Naval de parecer que se conte o tempo de serviço, e não de praça, como por equivoco pede o supplicante, ao Capitão-Tenente Ludgero de Salles e Oliveira, de 5 de Março de 1835, dia em que se matriculou na extincta Academia de Marinha onde com aproveitamento estudou o respectivo curso.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta em 29 de Julho de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 149.

Sobre a tabella de ajuda de custo que se deve atonar aos Officiaes da Armada e classes annexas em commissão á Provincia de Mato Grosso, por mar ou por terra.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 3 de Fevereiro de 1859, sobre a tabella que, em virtude do Aviso de 10 de Janeiro do mesmo anno, a Contadoria de Marinha organisou marcando as ajudas de custo que se devem dar aos Officiaes da Armada e das classes annexas que forem mandados da Côte em commissão á provincia de Matto Grosso, quer por terra, quer por mar.

O Conselho Naval, reconhecendo que disposição alguma existe regulando taes ajudas de custo aos Officiaes da Armada e das classes annexas, e que nem mesmo póde applicar-se á marinha o que se acha legislado nesta parte para os Officiaes do Exer-cito; he de opinião que se deve adoptar a tabella proposta pela Contadoria, visto serem razoaveis as quantias fixadas conforme os differentes postos; entendendo ao mesmo tempo que

convém conservar a designação de maximo e minimo como meio economico para poder o Governo conceder essas ajudas de custo segundo a natureza das commissões e as suas circumstancias.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Silva).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 150.

Sobre a classificação dos artistas dos navios da armada, segundo a nova nomenclatura em harmonia com a 1.ª observação da tabella de 12 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Mandou V. Ex., por Aviso de 17 de Fevereiro do corrente anno, que o Conselho Naval consultasse sobre o requerimento de Manoel dos Santos, 3.º Carpinteiro empregado na Canhoneira *Activa*, acompanhando á este requerimento um officio do Quartel General da Marinha, datado do 1.º do dito mez, n.º 175, e mais papeis á que se refere, pedindo para ser pago do respectivo salario desde o dia 12 de Fevereiro de 1858, em que se mandou observar a tabella que elevou os vencimentos dos artistas embarcados, nos navios da Armada.

O Supplicante achando-se á bordo da sobredita Canhoneira, como 3.º Carpinteiro, quando este navio esteve em Santa Catharina, foi alli abonado pela respectiva Thesouraria com o salario de 50\$000 por mez, correspondente ao dos Carpinteiros da 3.ª classe, á contar de 12 de Fevereiro de 1858, data do Aviso e tabella, que elevarão os vencimentos dos artistas embarcados nos navios da Armada, em lugar de 30\$000 que anteriormente percebão.

Chegando o mesmo Supplicante á esta Córte á bordo da referida Canhoneira, de volta d'aquella Provincia, e fazendo-se-lhe pela Contadoria da Marinha o ajuste dos seus vencimentos, teve esta Repartição de obriga-lo á repor a quantia de 172\$665; por isso que, em Aviso posterior de 28 de Novembro de 1858, se havia ordenado que os novos vencimentos fossem abonados da data da classificação dos artistas, conforme a ultima tabella, e não da data d'esta.

Contra esta reposição reclama o Supplicante, e pede que sendo elle já 3.º Carpinteiro á bordo d'aquella Canhoneira quando se promulgou a nova tabella, o mandem considerar como Carpinteiro da 3.ª classe, segundo a nova nomenclatura, da data do Aviso e tabella de 12 de Fevereiro de 1858 e não de 18 de Novembro do mesmo anno, em que obteve a nomeação para esta classe, visto ter pago na competente Repartição de arrecadação d'aquella Provincia o sello e direitos correspondentes ao augmento concedido, e não ser culpado do procedimento da Thesouraria, que foi prompta em fazer-lhe o abono do novo vencimento, sem esperar pela classificação de que trata o Aviso de 28 de Novembro de 1858, do qual elle nunca teve noticia senão aqui na Córte.

As informações annexas dadas á respeito d'esta pretensão, tanto por parte do Quartel General da Marinha, como da Contadoria, não obstante reconhecerem a razão que houve para fazer-se nos vencimentos do Supplicante o desconto da quantia de 172\$666, proveniente da differença entre o vencimento antigo e moderno, de 30\$000 e 50\$000, por mez, por não existir a classificação de que trata o mencionado Aviso de 28 de Novembro de 1858, são unanimes na conveniencia de revogar-se este Aviso, á vista das occurrencias que se dão á favor do Supplicante; ordenando-se que os novos vencimentos dos artistas sejam abonados da data do Aviso e tabella que os concedêrão (12 de Fevereiro de 1858); fazendo-se ao mesmo tempo a seguinte classificação em harmonia com a 1.ª observação da dita tabella.

1.º Que os 1.ºs Carpinteiros e 1.ºs Calafates (que passam á denominar-se Carpinteiros e Calafates da 1.ª classe) só embarquem nas Fragatas e Corvetas de 1.ª ordem:

2.º Que os 2.ºs Carpinteiros e 2.ºs Calafates (que passam á denominar-se Carpinteiros e Calafates de 2.ª classe) só embarquem nas Corvetas de 2.ª ordem, Charruas e em outros navios até Brigues inclusive, quer sejam de vela, quer movidos á vapor:

3.º Que os 3.ºs Carpinteiros e 3.ºs Calafates (que passam á denominar-se Carpinteiros e Calafates da 3.ª classe) embarquem naquelles navios que pela respectiva lotação tiverem mais de dous; bem como nos de porte inferior á Brigue, quer sejam de vela, quer movidos á vapor.

O Conselho Naval, examinando attentamente tudo quanto se passou acerca dos ultimos vencimentos concedidos aos artistas dos navios da Armada, reconhece que sendo a base essencial para o abono d'esses vencimentos a classificação dos artistas, segundo a nova nomenclatura, em harmonia com a 1.ª observação da tabella de 12 de Fevereiro de 1858, devia ella ter sido feita pela Repartição competente, logo em seguida á promulgação da mesma tabella; e assim he de opinião que se

adopte a classificação que fica indicada, proposta pelo Quartel General e pela Contadoria, com a qual concorda; visto não existir ainda classificação alguma generica e sim uma ou outra nomeação para Carpinteiros e Calafates no sentido da ultima tabella.

E considerando o mesmo Conselho que, á não abonarem-se os novos vencimentos da data com que forão concedidos, será improficuo o melhoramento que o Antecessor de V. Ex. teve em vista dar aos artistas embarcados nos navios da Armada; he tambem de voto que esses vencimentos sejam abonados da data do Aviso e tabella que os concedêrão, mas aos que já existião com a denominação de 1.^o e 3.^o Carpinteiros e Calafates, revogando-se o de 28 de Novembro do dito anno; visto que a classificação á que este Aviso se refere não chegou á realisar-se, não julgando de justiça que os referidos artistas soffrão por semelhante falta.

Com a adopção ou rejeição d'este parecer entende o Conselho que fica tambem decidida a pretensão do Supplicante.

V. Ex., porém, se dignará resolver o que fôr mais acertado.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Silva.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 26 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 151.

Sobre a pretensão de um ex-Almoxarife do Arsenal de Marinha á ser aposentado no lugar de Almoxarife do qual fôra exonerado.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 14 de Julho de 1859, sobre o requerimento de Joaquim da Silva Arantes, pedindo ser aposentado no lugar de Almoxarife do Arsenal de Marinha do Pará, de que foi exonerado por Decreto de 9 de Outubro de 1852.

O Conselho reconhece que o petionario prestou bons serviços na qualidade de Escrivão extranumerario da Armada, os quaes forão de alguma fórma retribuidos com a nomeação que teve de Almoxarife do Arsenal de Marinha do Pará, por Decreto de 11 de Janeiro de 1841, lugar de maior categoria, fixidade, e vencimentos.

Como, porém, seja da competencia do Governo Imperial quer provêr, quer dimittir os Empregados publicos, conforme o bem e exigencias do serviço reclamão; parece ao Conselho Naval que só ao mesmo Governo compete attender ao pedido do supplicante, á vista das informações que do mesmo tiver (que não forão presentes ao Conselho), e fazer-lhe a justiça que entenda ser-lhe devida.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

(Foi indeferido o requerimento de Arantes em 23 de Novembro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 152.

Sobre o levar-se em conta aos réos militares o tempo em que estiverem no Hospital.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 14 do corrente, exigia V. Ex. do Conselho Naval parecer sobre a duvida em que está o Commandante da Fortaleza da Ilha das Cobras ácerca do desconto que se deve fazer aos sentenciados, do tempo que estiverem como doentes no Hospital, porquanto a ordenança de 9 de Abril de 1805 manda que aos desertores condemnados á galés se faça esse desconto, declarando a Provisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 16 de Janeiro de 1851 que o disposto no art. 10 da citada ordenança he só applicavel aos desertores, entretanto que a Circular do Quartel General de 9 de Agosto de 1853 sob n.º 53 determina que esse desconto se deve fazer ás praças que estiverem cumprindo sentenças sem fazer excepção alguma, sendo isto o que se tem observado depois da publicação da referida Circular.

O Conselho Naval tendo examinado accuradamente a questão sujeita, pensa que no tempo da condemnação de um réo deve comprehender-se geralmente o de enfermidade que entretanto elle venha á soffrer, porque de outra sorte uma pena temporaria poderia só mui tarde ou mesmo nunca chegar ao seu termo, si o condemnado fosse atacado de molestia prolongada, regra esta que, prevalecendo no fôro commum, tambem se mostra rigorosa no militar em face do tit. 10, artigo unico da orde-

nança de 9 Abril de 1805, o qual, estabelecendo á respeito dos desertores, por motivos especiaes, a excepção de — não se levarem ao réo em conta os dias que estiver no Hospital, si entretanto fôr á elle — firma com isso a regra geral de se não descontar no tempo da condemnação o da enfermidade dos réos militares.

Verdade he que na pratica d'essa regra, facil he introduzir-se o abuso lembrado pelo Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General em seu officio annexo aos papeis remettidos ao Conselho Naval, de — muitas sentenças se cumprirem nas enfermarias com doenças simuladas —; mas o temor d'esse abuso que aliás o Conselho Naval não desconhece ser escandaloso, e digno da mais severa repressão, não pôde autorisar outro abuso maior, quasi barbaro, de fazer aos condemnados realmente enfermos abatimento do tempo que estão nos hospitaes.

Neste presuppuesto, o Conselho Naval he de parecer que observe-se a regra firmada pela Ordenança de 9 de Abril de 1805 e Provisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 16 de Janeiro de 1851, de levarem-se aos réos em conta os dias que estiverem no Hospital, — ficando de nenhum effeito a Circular de 9 de Agosto de 1853.

V. Ex., porém, resolverá como entender mais justo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da consulta, em 5 de Agosto de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE JULHO DE 1859.

Consulta n.º 153.

Sobre a aquisição de algumas Canhoneiras de ferro para a nossa marinha; sobre a condição com que Ramie & Sons se propõem aceitar em seu estabelecimento dous dos Officiaes Brasileiros que se destinão ao estudo pratico das machinas de vapor; sobre a conveniencia que pôde haver na compra de um dique fluctuante dos denominados — Edwin Clark's Patent Graving Dock; finalmente sobre a compra de 4 vapores de ferro pertencentes á uma Companhia particular.

Illm. Exm. Sr.—Por Aviso de 15 do corrente, mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval relativamente ao objecto do officio dirigido de Londres pelo 1.º Tenente Joaquim Maria de Almeida Portugal.

Traça este officio do seguinte:

1.º Da aquisição de algumas Canhoneiras de ferro para a nossa Marinha pelo plano de Ramie & Sons.

2.º Sobre a condição com que Ramie & Sons se propõem aceitar em seu estabelecimento dous dos Officiaes Brasileiros que se destinão ao estudo pratico das machinas de vapor.

3.º Da conveniencia que pôde haver na compra de um dique fluctuante dos denominados Edwin Clark's Patent Graving Dock.

4.º Finalmente da compra de 4 vapores de ferro pertencentes á uma Companhia Sarda que fez ponto.

Diz o Quartel General que as Canhoneiras de que falla o 1.º Tenente Portugal parecem convir á navegação dos rios de Matto Grosso; mas que não podendo ellas, pela exiguidade das dimensões, atravessar o oceano sem risco, pedida a sua aquisição, terião de vir em peças para serem aqui levantadas.

O Conselho Naval concorda em que, com effeito, podem as Canhoneiras convir á navegação de algum dos nossos rios; mas entende que deverião ellas de preferencia ser construidas em os nossos Arsenaes, não só por não ser consideravel a differença de preço, como porque as construcções entre nós são um meio de erguer a industria e proteger o trabalho do paiz, animando assim a actividade e brío dos nossos operarios.

O Conselho Naval, posto que ache admissivel o pedido dos Engenheiros Ramie & Sons de ter-se attenção com o seu estabelecimento, visto nelle aceitarem dous dos Officiaes da Armada Brasileira que se destinem ao estudo pratico das machinas de vapor, julga, todavia, que seria prudente antes arbitrar certa somma para ser considerada como uma gratificação aos mestres dos referidos Officiaes á maneira do que se praticou com os 1.ºs Tenentes Braconnot e Mattos quando para o mesmo fim forão admittidos nas Officinas de John Penn & Sons, porque pôde a exigencia d'aquelles Engenheiros ser considerada uma obrigação ao Governo para lhes dar preferencia nas encomendas de machinas que tiver de fazer, sem que deva procurar as vantagens resultantes da livre concorrência.

Os diques fluctuantes de Edwin Clark apresentam, com effeito, alguma superioridade aos que até hoje se conhecem, consistindo essa superioridade, principalmente, no modo simples e rápido com que n'elles entra e sahe qualquer embarcação por maior que seja; e na conveniencia de poderem servir nos lugares, onde a differença das marés he consideravel; o que he devido ao principio hydraulico em que se funda á sua construcção. Mas, como diz o Quartel General, ainda que um d'esses diques seria bom auxilio para os concertos dos navios, parece que a sua compra conviria antes á uma Companhia particular que ao Governo, uma vez que se estão concluindo os diques seccos da Ilha das Cobras e o do Maranhão.

Quanto á compra dos vapores de ferro de uma Companhia

Saí-la, e que se achão á venda em Londres, he assumpto sobre que o Conselho Naval não póde offerecer opinião definitiva sem ter melhor conhecimento das proporções d'esses vapores, e de outras circumstancias que os possam tornar recommendaveis para o serviço de transportes.

Entretanto, havendo alguma cousa á dizer, o Conselho observa que não he ainda positivamente reconhecida a razão porque ultimamente se tem feito uso de algumas embarcações de ferro no serviço da Marinha Militar.

Sabe-se, com effeito, que um vapor de ferro he mais barato em certa proporção, e o seu casco mais leve na razão de 16 % que o de um igual vapor de madeira.

Porém, nenhuma d'estas circumstancias tão favoraveis ao Commercio póde prevalecer quando se trata de navios de guerra; pois está provado não ser o ferro o material mais conveniente para essas construeções.

Os transportes devem ser por tal fórma construidos que possam opportunamente fazer as funcções das embarcações de guerra.

Tanto assim he que os Inglezes mesmos contão mui poucos navios de ferro na lista de sua Esquadra. Só em circumstancias especiaes he que o Governo britannico augmenta o numero d'elles para a conducção de tropas e malas, tomando-os então por frete ás innumeradas Companhias, que ha em todo o Reino Unido.

Parece, portanto, que a condição de serem de ferro os vapores em questão he uma recommendação contra a conveniencia d'elles ao serviço de nossa Marinha de guerra.

V. Ex., porém, resolverá como entender mais acertado.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE AGOSTO DE 1859.

Consulta n.º 154.

Sobre a conveniencia de serem feitas de folhas de ferro as boias destinadas ao balisamento dos baixios que existem nas proximidades do Porto de Paranaguá.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 22 de Julho de 1859, sobre o officio, n.º 74, de 13 de Junho, do Capitão do Porto de Paranaguá, no qual este Capitão expõe a conveniencia de serem forradas de zinco as boias destinadas ao balisamento dos baixios existentes nas proximidades d'aquelle Porto.

O Conselho Naval, porém, não concorda com a proposta do Capitão do Porto de Paranaguá para a substituição do cobre pelo zinco, que não offerece maior duração, e nem mesmo por latão, ainda mais dispendioso; pois que he de opinião que as boias destinadas á balisamentos ou fins semelhantes devem ser feitas de folhas de ferro: estabelecendo-se o costume de em periodos certos serem todas suspendidas, reparadas de qualquer deterioração que possão ter, e pintadas, como he de utilidade para a sua conservação.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Gócs e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 9 DE AGOSTO DE 1859.

Consulta n.º 155.

Sobre o conflicto de jurisdicção havido entre o Director do Hospital de Marinha da Corte, e o Cirurgião-mór da Armada.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 26 de Julho de 1859, sobre o conflicto de jurisdicção havido entre o Director do Hospital da Marinha da Côte e o Cirurgião-mór da Armada.

O facto que produziu o conflicto he este:— o 1.º Cirurgião do Hospital José Maria de Noronha Feital, tendo no dia 14 de Julho mandado chamar repetidas vezes o praticante José Alexandre de Souza Gurgel do Amaral para indicar-lhe um doente

em quem devia applicar ventozas, recusou-se á comparecer o referido praticante; pelo que o prendêra á sua ordem propria o 1.º Cirurgião, ordem que immediatamente o Director do Hospital mandou que ficasse de nenhuma effeito, fazendo soltar o pensionista e reprehender em ordem do dia o 1.º Cirurgião.

O Cirurgião-mór da Armada, dizendo que sua autoridade fôra desconhecida, não menos que o direito e attribuição do 1.º Cirurgião Noronha Feital, pelo Director do Hospital da Marinha, pede ao Quartel General ordens á fim de que haja paradeiro á tanto desatino, e leve ao conhecimento do Ministerio da Marinha a sua exposição para que determine o que fôr servido.

O Conselho Naval, entrando na apreciação do supposto conflicto, he de parecer:

1.º Que o 1.º Cirurgião José Maria de Noronha Feital não podia prender, e menos á sua ordem, o pensionista José Alexandre de Souza Gurgel do Amaral, por lhe faltar ao serviço em hora em que d'elle estava dispensado.

2.º Que o Cirurgião-mór da Armada firmou em uma apreciação não exacta dos artigos do Regulamento, que invoca, a supposta offensa de suas attribuições, de nenhum modo offendidas pelo Director do Hospital.

3.º Que o Director do Hospital manteve illesas as suas attribuições, e zelou a dignidade de seu emprego, dando mais uma prova do discernimento e dedicação com que serve no estabelecimento á seu cargo.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Agosto de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE AGOSTO DE 1859.

Consulta n.º 156.

Sobre si os Commandantes das estações navaes tem direito á gratificação diaria de 5\$000 marcada, pelo Decreto e tabella n.º 1.367 de 15 de Abril de 1854, aos Officiaes Generaes Commandantes em Chefe.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 14 de Março de 1859, sobre o officio do Quartel General da Marinha refe-

rindo-se á representação do Chefe de Divisão Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, o qual se julga com direito á gratificação diaria de cinco mil réis marcada pelo Decreto e tabella n.º 1.367 de 15 de Abril de 1854 aos Officiaes Generaes Commandantes em Chefe.

O sobredito Commandante faz consistir o seu direito na disposição do art. 2.º do Decreto n.º 1.061 de 3 de Novembro de 1852 que dividio o littoral do Imperio em quatro Estações Navaes.

Diz o referido artigo o seguinte:

« Em cada Estação haverá uma Divisão composta de navios « de guerra, que o Governo determinar, sujeita immediata- « mente á um Commandante em Chefe, que terá as attribui- « ções e deveres marcados no Regimento Provisional da Ar- « mada, Cap. 3.º arts. 2.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, e 12.º. »

E declarando a observação primeira da tabella mandada observar pelo Decreto de 15 de Abril de 1854 (que regulou as comedorias dos Officiaes da Armada effectivamente embarcados) que o Official General que tiver do Governo a nomeação de Commandante em Chefe terá mais a gratificação de cinco mil réis diarios, conclue aquelle Commandante que, sendo elle Official General e Commandante da Estação Naval de Maranhão, tem direito á referida gratificação; visto que o Decreto que creou as Estações sujeita-as á um Commandante em Chefe.

O Conselho Naval entende que a representação do Commandante da Estação Naval do Maranhão he bem fundada, porque si o art. 2.º do Decreto de 3 de Novembro de 1852 diz que o Official da Armada nomeado para reger qualquer Estação Naval he d'ella Commandante em Chefe, e si a primeira observação da tabella que baixou com o Decreto de 15 de Abril de 1854 confere ao Official General que tiver do Governo a nomeação de Commandante em Chefe a gratificação adicional de cinco mil réis diarios, não póde esta gratificação recusar-se ao Chefe de Divisão Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, attenta a dupla qualidade de Official General, e Commandante em Chefe, que elle reune.

Nem procede a consideração de que o dito Chefe de Divisão não teve nomeação especial de Commandante em Chefe, porque tal nomeação era desnecessaria sendo, como he, o attributo de Commandante em Chefe inherente, pelo art. 2.º do citado Decreto, ao Commando das Estações Navaes.

Assim, pois, o Conselho Naval he de parecer que o Chefe de Divisão Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Commandante em Chefe da Divisão Naval do Maranhão, tem direito á gratificação de cinco mil réis diarios, estabelecida pela primeira observação da tabella annexa ao Decreto n.º 1.367 de 15 de Abril de 1854.

Assignados— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vas-

concellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio Leocadio do Coutto, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Foi indeferida a pretensão do Chefe de Divisão Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, em 26 de Setembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE AGOSTO DE 1859.

Consulta n.º 157.

Sobre a reforma no posto immediato, e com o soldo ao mesmo correspondente, pedida por um Capitão de Fragata da Armada Imperial tendo mais de trinta e cinco annos de serviço.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 6 de Agosto de 1859, sobre o requerimento em que o Capitão de Fragata José Rodrigues Freire Cardoso pede ser reformado, por achar-se incapaz de continuar á servir.

O Capitão de Fragata José Rodrigues Freire Cardoso allega contar mais de trinta e cinco annos de serviço, na fórmula da Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Novembro de 1849, que mandou lhe fosse esse computado desde 4 de Março de 1824; ser maior de cincoenta e tres annos; e achar-se doente e achacado de molestias chronicas adquiridas na campanha do Pará.

Pela copia dos assentamentos do supplicante, e á vista do resultado da inspecção de saude por que elle passou, he de parecer o Conselho Naval que a reforma pedida pelo Capitão de Fragata José Rodrigues Freire Cardoso está não só nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, como nos do § 1.º do art. 4.º de Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, o que dá á este Official o direito de obtel-a, como pede, no posto immediato com o soldo ao mesmo correspondente.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 26 DE AGOSTO DE 1859.

Consulta n.º 158.

*Sobre o conceder-se graduação de 2.º Tenente da Armada á
um machinista da 1.ª Classe.*

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 25 de Julho de 1849, sobre a pretensão do Machinista de 1.ª Classe Antonio Xavier Ramos, que pede em seu requerimento a graduação de 1.º Tenente da Armada, nos termos do art. 63 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.º 1.945 de 11 de Julho de 1857.

O artigo citado dizo seguinte:

« Os Machinistas de 1.ª Classe poderão ter a graduação de
« 2.º Tenente com quinze annos de serviço effectivo; a de 1.º
« Tenente, depois de 25 annos, e a de Capitão Tenente, ser-
« vindo 35 annos, sendo 20 como Machinista.»

Remettendo o dito requerimento, depois de ouvir ao Director das Officinas de machinas, declara o Inspector do Arsenal que não póde informar á respeito do mesmo por estar em duvida sobre o modo de contar os serviços á que se refere aquelle artigo, para os Machinistas poderem ter as graduações que elle lhes concede; e por isso solicita esclarecimentos que estabeleção regra, e o habilitem á informar para o futuro semelhantes pretensões.

O Conselho Naval, porém, em presença das disposições do citado Regulamento e do artigo em questão, entende que aos Machinistas se não póde deixar de contar para as graduações mencionadas todo o tempo que servirem como Ajudantes Machinistas e Machinistas de quaesquer das Classes em que o Regulamento os divide; porque são todos, e sómente elles, praças do Corpo respectivo. E que ao pretendente, e aos mais que se acharem em idênticas circumstancias, por não haverem entrado para o serviço na qualidade de Ajudantes, deve ser computado, para igual fim, todo o tempo que tiverem effectivamente servido como Machinistas.

Assim, o pretendente, que foi nomeado 2.º Machinista em 28 de Novembro de 1837 (estando embarcado como foguista desde 26 de Julho de 1834), e 1.º em Setembro de 1846, tem hoje pouco mais de 21 annos de serviço de Machinista depois de deduzido o tempo em que esteve por vezes desempregado, como consta da certidão junta ao seu requerimento: e portanto, não conta ainda o tempo exigido para a graduação de 1.º Tenente, que requer; mas tem mais do que he preciso para a de 2.º Tenente.

Em conclusão do que fica expellido he o Conselho Naval de parecer que o Machinista de 1.ª Classe Antonio Xavier Ramos, contando mais de 15 annos e menos de 25 de effectivo serviço

como 2.º e 1.º Machinista, está no caso de obter a graduação de 2.º Tenente da Armada, de conformidade com o que dispõe o art. 63 do Regulamento n.º 1.943 de 11 de Julho de 1857.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Coutto.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 30 DE AGOSTO DE 1859.

Consulta n.º 159.

Sobre as condições necessarias para serem os pilotos promovidos á 2.ª Tenentes da Armada.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 19 de Agosto de 1859, sobre o requerimento em que o piloto da Armada Miguel Archanjo da Cunha pede ser promovido ao posto de 2.º Tenente.

Pelo art. 140 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858 he certo que, d'aquella data em diante, nenhum individuo obterá carta de piloto, conferida pela Escola de Marinha, sem que, por exames feitos na mesma, se mostre habilitado com os conhecimentos especificados no mesmo artigo, prohibindo o art. 141 do dito Regulamento que os actuaes 2.ª Tenentes que forão tirados da classe de pilotos da Armada passem aos postos superiores sem mostrarem-se habilitados nas materias especificadas no artigo anterior. Ora, o supplicante, piloto extranumerario da Armada, não se mostra habilitado com os conhecimentos exigidos no referido Regulamento, e, pois, não póde ser promovido á 2.º Tenente á vista das disposições citadas.

Accresce que, no caso mesmo de estar o supplicante habilitado com os conhecimentos exigidos, seria sempre o seu pedido objecto de graça.

O parecer do Conselho Naval he, portanto, que o piloto extranumerario Miguel Archanjo da Cunha não tem direito á ser promovido ao posto de 2.º Tenente da Armada Imperial.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 3 de Setembro de 1859).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 2 DE SETEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 160.

Sobre o modo de serem classificados os Commissarios extranumerarios em relação aos Escrivães extranumerario, se os Escrivães em relação aos despenseiros.

Illm. e Exm. Sr.— Com Aviso de 12 do mez proximo findo baixou á este Conselho Naval para consultar o requerimento junto, em que Manoel Jorge Vellozo, Commissario da 3.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada, pede ser collocado logo abaixo de Francisco José Manoel Verani na respectiva escala e bem assim a informação dada sobre esta pretensão pelo Indentente da Marinha da Côrte.

Allega o Commissario Manoel Jorge Vellozo que servindo como extranumerario, fôra nomeado para a classe em que presentemente se acha conjuntamente com os que estão collocados acima d'elle, os quaes sahirão uns, da de Escrivão extranumerario, e outros da de despenseiros; e que não obstante serem mais antigos do que elle em tempo de serviço, não o erão na qualidade de Commissario, á que forão promovidos, e em que o supplicante já na occasião estava.

Da sua Fé de Officio consta que fôra elle admittido ao serviço como Commissario extranumerario em 30 de Junho de 1853, começando á embarcar em 4 de Agosto seguinte, por não se ter effectuado outro embarque para que houvera sido precedentemente nomeado; e que até a sua promoção estivera em terra apenas o espaço de oito mezes e 19 dias, sendo, portanto, hoje seu tempo de serviço— cinco annos, quatro mezes e sete dias.

Para fixar a posição que o supplicante deve occupar na escala relativamente aos seus collegas, acima dos quaes pretende ser collocado, era mister que tivesse o Conselho Naval á sua disposição os assentamentos de todos estes á fim de compara-los com o que lhe foi presente, e de que acima fica feito o extracto.

A Intendencia da Marinha, porém, suppre de alguma fôrma esta falta com a sua informação nos seguintes termos: « He verdade que o supplicante quando fôra promovido á Commissario da 3.ª classe servia de Commissario extranumerario, assim como que na mesma data forão promovidos naquella classe alguns Escrivães extranumerarios e despenseiros; porém, sendo certo que o lugar de *Escrivão extranumerario era considerado semelhante ao de Commissario extranumerario*, parece, quanto aos Escrivães, sem fundamento a pretensão do supplicante, visto que a classificação d'esses Officiaes deve, quando promovidos no mesmo dia, estar em relação ás datas de suas nomeações para aquelles lugares; e tanto assim, que por isto o

Commissario da 3.^a classe José Tinoco Braga de Almeida occupa hoje o mesmo lugar da escala em virtude da Resolução de 11 de Setembro de 1858 tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de Agosto do mesmo anno: outro tanto, porém, não acontece ácerca dos despenseiros, os quaes, como inferiores aos Escrivães e Commissarios extranumerarios, não podem concorrer com estes em primazia de classificação, si forem promovidos na mesma data á identicos postos, embora sejam mais antigos em serviço, porque essa maior antiguidade sómente lhes poderá aproveitar em occasião de pretenderem sua reforma. » E neste sentido apresenta duas relações, sendo uma a classificação actual dos Commissarios da 3.^a classe até o nome do supplicante, e outra contendo as alterações pelas quaes, no entender do Chefe d'aquella Repartição, e segundo as idéas acima expendidas, deve passar esta classe.

O Conselho Naval não admite que o lugar de Escrivão extranumerario fosse considerado sempre igual ao de Commissario extranumerario, e funda-se no Regimento de 3 de Junho de 1793, chamado dos Armazens de Guiné, que creou estes lugares; no Alvará de 18 de Junho de 1797, que, ampliando o numero d'elles dá aos Commissarios a graduação de 2.^o e 1.^o Tenentes com comedorias, e nenhuma graduação nem comedorias deu aos Escrivães; na Ordem do Almirante General de 2 de Maio de 1809, que abunda nos termos da antiga legislação, a qual alterada pouco antes da Independencia, deu aos Escrivães um posto immediatamente inferior ao de Commissario, concedendo o plano de uniformes de 27 de Setembro de 1828 o uso d'estes, e dos correspondentes distinctivos da graduação aos extranumerarios embarcados em Nãos e Fragatas, disposição que subsistio até a publicação do Decreto e Regulamento n.^o 1.940 de 30 de Junho de 1857.

He incontestavel, pois, que até esta ultima data forão os Commissarios superiores aos Escrivães.

A' vista d'isto, parece ao Conselho Naval que os Commissarios extranumerarios existindo na data da publicação do Regulamento novissimo, caso em que se acha o supplicante Manoel Jorge Vellozo, adquirirão direito de superioridade sobre os Escrivães extranumerarios, e neste sentido devem ser classificados, não se entendendo com elles a doutrina da Consulta de 11 de Setembro de 1858, que trata sómente da relação entre Escrivão e despenseiros. Quanto á estes ultimos conforma-se inteiramente o Conselho Naval com a opinião do Intendente, e bem assim com a de que em qualquer classe a maior antiguidade de serviço aproveita para a reforma, e não para a collocação relativa de umas para outras.

He mais de parecer que para evitar as representações e duvidas que sobre casos identicos continuão á suscitar-se, organise, a Intendencia, e no sentido que acaba de exprimir o Conselho

a escala geral do Corpo de Fazenda da Armada, submettendo-a á approvação do Governo Imperial com todas as notas e explicações que a fundamentem, para ficar servindo de base ás futuras Consultas sobre questões semelhantes.

V. Ex., entretanto, mandará o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Antonio José da Silva. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta, em 14 de Setembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 9 DE SETEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 161.

Sobre o permittirem-se as insignias de 2.º Tenente e o abono das comedorias pertencentes á este posto aos 1.ºs Machinistas quando embarcados.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 27 de Julho de 1859, sobre o requerimento em que os Machinistas de 1.ª classe Eduardo Walker, Augusto Weldewirth e Roberto Harfield, embarcados como 1.ºs Machinistas nos vapores *Paraense*, *Pedro Segundo* e *Amazonas*, pedem permissão para usar das insignias de 2.º Tenente da Armada, e o abono das comedorias pertencentes á este posto.

O Conselho Naval vê, pela attenta leitura que fez do requerimento e informações annexas, que os supplicantes, allegando as disposições dos arts. 24 e 27 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.945 de 11 de Julho de 1857, julgão necessario e requerem o uso das insignias de 2.º Tenente da Armada, ao menos durante o serviço, e que se lhes abonem as comedorias correspondentes á esse posto; e que o Quartel General, concordando com o parecer do Chefe da Estação, he de opinião que se conceda a pedida permissão, em quanto os supplicantes estiverem embarcados; por quanto o citado art. 24 lhes confere as honras e considerações d'aquelle posto, e sem as insignias respectivas deixarão os supplicantes de ser reconhecidos, e consequentemente de receber as honras competentes. Não pensa, porém, de igual modo em relação ao abono de comedorias; porque sendo já bastante apreciavel o privilegio que lhes dá o art. 27 de se alojarem e arrancharem

com os Officiaes na Praça d'Armas, accresce perceberem vencimentos superiores ao duplo dos que teem os 2.^{os} Tenentes.

A' vista do exposto, o Conselho Naval considera que sem as insignias que os supplicantes sollicitão, não se poderão tornar effectivas as honras e considerações do posto de 2.^o Tenente da Armada que lhes concede o artigo de que se trata, e em cujas disposições entende que está implicita a que requerem: mas julgando que elles não teem direito, por titulo algum, ao abono de comedorias, quando na tabella annexa ao sobredito Regulamento estão integralmente designados os vencimentos que lhes competem; he de parecer que aos supplicantes Machinistas de 1.^a classe Eduardo Walker, Augusto Weldewirth e Roberto Harfield, e á todos de igual classe embarcados como 1.^o Machinistas nos vapores do Estado, deve ser permittido o uso das insignias de 2.^o Tenente da Armada em quanto durar o seu embarque, de conformidade com o que manda o art. 24 do Regulamento n.^o 1.945 de 11 de Julho de 1857: mas que os mesmos supplicantes não podem ter favoravel deferimento na parte de sua pretensão, em que pedem comedorias.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Coutto.)

(Foi indeferida a pretensão sobre que versa esta consulta, em 4 de Outubro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE SETEMBRO DE 1859.

Consulta n.^o 162.

Sobre o officio do Inspector do Arsenal da Bahia, relativo aos abusos praticados no córte de madeiras n'aquella Provincia.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 31 de Agosto de 1859, sobre o officio do Inspector do Arsenal da Bahia, relativo aos abusos praticados no córte de madeiras n'aquella Provincia.

Em Consulta de 26 de Abril ultimo, sob n.^o 120, o Conselho teve occasião de offerecer o seu juizo sobre este assumpto, em vista de officio do Presidente da dita Provincia.

Não obstante, pensa o Conselho dever agora acrescentar que

em quanto não se tomarem disposições convenientes para as coutadas e côrtes de madeiras de construcção naval, releva que os Presidentes empreguem todo o cuidado na repressão dos abusos no sentido da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e a maior cautela na concessão das licenças para que estão autorizados.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 20 DE SETEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 163.

Sobre o perdoar-se ás praças dos Corpos de Marinha que obteem baixa por incapazes do serviço, bem como aos recrutas postos em liberdade, o debito em que estejam para com a Fazenda Publica em razão de adiantamentos que se lhes tenham feito.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. consultar ao Conselho Naval sobre si convém ou não que as praças dos Corpos de Marinha, que se achão em debito com a Fazenda Publica, e á quem se manda dar baixa por incapazes do serviço, continuem á estar no Quartel até que os vencimentos que forem tendo fação face á importancia de suas dividas, como exige a Contadoria não só em relação ás praças que em taes circumstancias se achão, senão tambem aos recrutas que se mandão pôr em liberdade.

A duvida indicada teve origem no facto de haver-se no Corpo de Imperiaes Marinheiros organizado um pret de ajuste de contas relativo ao marinheiro de 3.ª classe Thomé Ribeiro Gomes, que devia á Fazenda 15\$813, pret que a Contadoria recusou liquidar por dever a referida praça aquella quantia á Fazenda Nacional, devolvendo-o e pedindo ao Quartel General que expedisse as suas ordens para que praças em identicas circumstancias não sejam contempladas em pret.

Comquanto a Contadoria cumprisse rigorosamente a sua obrigação não dando por quite quem deve á Fazenda Publica, parece que ao Governo cabe estabelecer e mandar que se observe como regra o contrario do que exige a mesma Contadoria.

Deter nos Quarteis praças julgadas incapazes de todo o serviço para o fim de, com os vencimentos que forem percebendo, pagarem diminutas quantias de que são devedoras á Nação, em

virtude de pequenos adiantamentos que se lhes costuma fazer, não só he dureza incompativel com a generosidade e munificencia do Estado, sinão erro que mesmo a usura condemnára, visto como importaria nada menos do que, para cobrar 157813, ou quantias tão insignificantes como isso, gastar sommas muito maiores que o debito, alimentando e vestindo praças inuteis.

E si quando se trata de praças que, por incapazes são dispensadas do serviço, a providencia que a Contadoria sustenta mostra-se assim repugnante até aos calculos do sordido interesse, que não podem ser os do Thesouro Nacional, applicada aos recrutas involvê-los-hia em um eterno circulo vicioso, de sorte que nunca serião postos em liberdade; porque as praças que permanecerem nos Quartéis depois de julgadas incapazes continuão á perceber vencimentos com que á final podem saldar suas contas, mas não assim os recrutas, que emquanto não pertencem á algum Corpo, nada vencem, e, pois, terião de ficar perpetuamente detidos, si no momento de expedir-se ordem para serem restituídos á liberdade, estivessem devendo alguma pequena quantia despendida em alimenta-los e vesti-los.

He portanto o parecer do Conselho Naval que o debito das praças dos Corpos de Marinha, e dos recrutas, julgados incapazes de serviço, procedente de adiantamentos, que se lhes tenham feito, não embarace em caso algum a sua escusa e liberdade, devendo-se ordenar á Contadoria que liquide os pretos de ajuste de contas que nesse sentido lhe forem enviados.

Entretanto, V. Ex. resolverá como fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 28 de Setembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE SETEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 161.

Sobre si um Decreto perdoando aos réos de 1.ª e 2.ª deserção simples pertencentes á Armada, applica-se tambem á carpinteiros e mestres d'armas que se achão cumprindo sentença por crime de deserção.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 21 de Setembro de 1859, sobre a duvida do Commandante da Estação do Rio

de Janeiro, á saber, si o perdão concedido pelo Decreto do dia 7 do corrente aproveita á dous carpinteiros e um mestre d'armas que se achão cumprindo sentença por crime de deserção na Estação referida.

O Decreto diz: « Hei por bem, usando do Poder Moderador, perdoar aos réos de 1.^a e 2.^a deserção simples, pertencentes á Armada, ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, e ao Batalhão Naval, apresentando-se dentro do prazo de tres mezes, contados da data da publicação do presente Decreto, em cada Comarca; incluindo-se tambem neste indulto os que estiverem sentenciados ou para o ser. »

Na generalidade da expressão— praças da Armada— pensa o Conselho que, incontestavelmente, se comprehendem todas as classes d'ella, e portanto os dous carpinteiros e o mestre d'armas á que allude o officio do Commandante da Estação do Rio de Janeiro, os quaes pelo facto de estarem cumprindo sentença em consequencia de deserção mostra-se serem praças da Armada, visto como sem este attributo o crime de deserção seria impossivel.

He, pois, o parecer do Conselho Naval que o Decreto de 7 do corrente, perdoando aos réos de 1.^a e 2.^a deserção simples pertencentes á Armada, applica-se aos dous carpinteiros e mestres d'armas que estão cumprindo sentença por crime de deserção.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio de Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta, em 30 de Setembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 30 DE SETEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 165.

Sobre a conveniencia de estabelecer-se um estaleiro em o nosso territorio á margem esquerda do Paraná.

O Conselho Naval he consulado, por Aviso de 19 de Setembro de 1859, sobre o officio da Legação Imperial no Paraguay relativo á conveniencia de estabelecer-se um estaleiro em o nosso territorio á margem esquerda do Paraná.

Sendo tão poucos os estabelecimentos maritimos que possuímos em os nossos rios e lagoas, parece que com effeito conviria

a aquisição de um d'elles no Rio Paraná; mas o Conselho Naval entende que a criação d'esse estabelecimento não deve ter lugar antes da fundação de algumas Colonias n'aquelle rio, o que sem duvida lhe trará a necessaria população. Mesmo assim a edificação de um estaleiro no Paraná tambem depende das condições de navegabilidade no lugar indicado, condições que só se poderão conhecer depois de findas as explorações que actualmente alli se estão fazendo.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 166.

Sobre propostas e classificação de Officiaes Marinheiros da Armada na fôrma do plano que baixou com o Decreto n.º 2.109 de 20 de Fevereiro de 1858.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 25 de Setembro de 1859, sobre o officio do Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte e mais papeis que o acompanhão relativos á classificação de Officiaes Marinheiros da Armada, na fôrma do plano que baixou com o Decreto n.º 2.109 de 20 de Fevereiro de 1858.

O Inspector fez subir á presença do Governo Imperial duas propostas (sob n.º 1 e n.º 2) dos officiaes marinheiros que julga nas circumstancias de fazerem parte do quadro de que trata o art. 1.º do referido plano, e de serem reformados em consequencia de suas molestias e avançada idade.

O Conselho Naval pelo estudo que fez ácerca da questão chegou á este parecer:

1.º Que não podem ser incluídos na proposta n.º 1 nem Patrões-mores effectivos de arsenaes e portos de Provincia, nem Mestres das câsas das velas e apparelho dos mesmos arsenaes;

2.º Que convém ficar expressamente declarado que os officiaes marinheiros que aceitão lugares de Patrão-mór, creados por Lei, ou de Mestres das velas e apparelho dos arsenaes, perdem os que teem no quadro respectivo;

3.º Que tanto aos Patrões-mores, como aos Mestres de officinas que pelo motivo de suas nomeações perderem o lugar que occupavão no quadro dos officiaes marinheiros se deve contar, para os devidos effeitos, o tempo de serviço que já tiverem ;

4.º Que de accordo com as disposições dos arts. 12 e 13 do plano por vezes citado, podem ser reformados os officiaes marinheiros constantes da proposta n.º 2, com o vencimento correspondente aos annos de serviço que tiverem ; exceptuando, porém, os dous ultimos Guardiães, pelas razões já ponderadas ao Governo ;

5.º Que com as alterações indicadas podem ser approvadas as referidas propostas ;

6.º Finalmente, que para o preenchimento das vagas existentes, e das que forem occorrendo, cumpre que sejam litteralmente observadas as determinações dos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 22, do dito plano ; convindo estabelecer regras invariaveis para os exames de que trata o art. 3.º.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Coutto.)

(Resolvida no sentido da Consulta, menos quanto á 4.ª conclusão, em 7 de Dezembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 167.

Sobre o admittir-se á novo exame de certos estudos da Escola de Marinha quem nos mesmos fôra alli approvado simplesmente.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 20 de Setembro de 1859, sobre o requerimento de José Moreira da Costa Lima, 1.º Tenente da Armada, e Bacharel formado em Sciencias Physicas e Mathematicas, o qual pretende ser admittido á novo exame de Artilharia na Escola de Marinha, por ter sido approvado simplesmente naquella materia quando cursou as aulas da dita Escola, então Academia de Marinha.

O Conselho Naval, attentos os precedentes de iguaes concessões, estabelecidos quer na antiga Academia, quer na Es-

cola Central do Exército, e não só porque nem o antigo nem o novíssimo Regulamento, o 1.º de 31 de Janeiro de 1839, e o 2.º do 1.º de Maio de 1838, se oppõem á referida petição, como porque o Conselho julga de equidade e de bom exemplo que se não recuse ao Official ou alumno da Escola que por sua applicação habilitou-se para aspirar á uma approvação plena, o unico meio de eliminar a nota de menos distincto que anteriormente obtivera, he favoravel ao deferimento d'esta pretensão.

As antigas disposições prohibem nova matricula ao alumno reprovado duas vezes na mesma aula, ou reputado tal por não ser admittido á exame; disposições analogas se encontram nos estatutos ora vigentes. Mas a pretensão do supplicante limita-se á concessão de um novo exame, e esta pretensão, que a Lei não exclue, parece ao Conselho Naval digna de ser deferida, ou o pretendente tenha só em vistas dar melhor prova de seu merito scientifico, ou á este um empenho se ligue não menos louvavel de concorrer ao magisterio da Escola Naval.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Paranhos.)

(Resolvida no sentido da Consulta, em 8 de Outubro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 168.

Sobre a pretensão de um constructor naval que serve provisoriamente no Arsenal do Pará, 1.º á ser confirmado no emprego que exerce; 2.º á lhe serem elevados os vencimentos que alli percebe; 3.º á conceder-se-lhe a graduação honoraria do posto de 2.º Tenente da Armada.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Agosto de 1859, sobre a pretensão de Anastacio da Cunha de Azevedo Coutinho: á ser confirmado no emprego de constructor naval, cujas funcções exerce no Arsenal de Marinha do Pará, desde Fevereiro de 1833; á lhe serem elevados os vencimentos que alli percebe, os quaes consistem em uma gratificação annual de 1:000\$000; á conceder-se-lhe a graduação honoraria do posto de 2.º Tenente da Armada:

O Conselho entende que a confirmação requerida pelo supplicante não póde ter lugar, por ser contraria ás disposições do Decreto de 11 de Janeiro de 1834, que ainda hoje regem os Arsenaes do Imperio, em virtude da Carta de Lei de 3 de Outubro de 1833.

A segunda parte da pretensão do supplicante não póde ser tambem deferida, ao menos desde já, porque oppõem-se-lhe as mesmas razões de legalidade e de conveniencia que o Conselho aponta. He preciso que o Governo use da autorisação que lhe foi conferida, reorganizando os arsenaes de Marinha, ou que o serviço de que se trata seja contemplado com maior honorario na proxima Lei do Orçamento, para que tenha lugar o pretendido augmento de gratificação.

Pelo que toca á graduação militar, com quanto não seja de Lei, poderia ser concedida á este empregado, por graça especial, como o tem sido á outros da mesma classe, si não fosse elle extranumerario, e si estivesse bem reconhecido que he digno de ter honrosa distincção. Em regra, o Conselho Naval pronuncia-se contra taes concessões á individuos que não pertencão ao serviço naval propriamente dito. Mas a classe dos constructores constitue uma bem entendida excepção áquelle principio, principio que seja dito de passagem muito importa manter para honra da brios corporação dos Officiaes da Armada.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta, em 12 de Outubro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 169.

Sobre o serem relevados da multa em que incorrerão os signatarios de um contracto de fornecimento celebrado com o conselho de compras do Arsenal da Córte.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 24 de Agosto de 1859, sobre a petição de Meirs Irmãos e Maylor, que sollicitão ser relevados da multa em que incorrerão por demora no cumprimento do contracto de fornecimento que celebrarão com o conselho de compras do Arsenal da Córte.

Meirs Irmãos e Maylor, pelo que se collige dos papeis annexos ao citado Aviso, obrigárão-se, por contracto, á fornecer á Intendencia da Côrte dentro do prazo de seis mezes, contados da data do mesmo contracto, varios artigos de ferro, sob multa de 5 % do valor ajustado, no caso de qualquer falta ou demora não motivada por força maior.

Verificou-se o caso de demora, e nos termos strictos do contracto estão os peticionarios sujeitos á multa.

Mas attendendo ao bom conceito de que gozão os peticionarios na Repartição da Marinha como chefes de um estabelecimento industrial, attendendo á que sua falta de pontualidade foi apenas de dias, e que para isto concorreu uma eventualidade imprevista, o Conselho não hesita em opinar pelo deferimento, uma vez que a Fazenda Nacional nenhum prejuizo soffreu com essa demora.

Não só a equidade aconselha uma decisão favoravel neste caso, mas tambem a conveniência publica de não afastar de taes fornecimentos, por um mal entendido rigor na applicação das multas, a concurrencia dos mais idoneos licitantes.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Paranhos.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 13 de Outubro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 170.

Sobre a proposta de um systema de obras, para melhoramento do porto de Pernambuco pelo inglez D. Lawden.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 11 de Maio ultimo, mandou o antecessor de V. Ex. que o Conselho Naval interpozesse o seu parecer sobre o incluso officio, acompanhado de uma planta do Porto de Pernambuco, em que o subdito inglez D. Lawden propõe ao Governo um systema de obras, para melhoramento do mesmo Porto, partindo do estado em que se achão as construcções em andamento segundo o plano organizado por uma Commissão especial em 1849, as quaes em o novo projecto ficão todas aproveitadas, versando as alterações e addições sobre a parte ainda não executada do plano da Commissão.

O projecto apresentado por D. Lawden não se limita, como o da Commissão, aos melhoramentos mais especiaes de que necessita o importante porto de que se trata, e que consistem no seguinte: evitar que as arêas da Ilha do Nogueira, levadas pela maré montante, continuem á obstruir o Porto, e á concorrer para a existencia do banco de Breguedê, na entrada do canal que conduz ao ancoradouro; obter maior profundidade assim na barra do Picão, que he a mais demandada, e a mais proxima do ancoradouro, como na entrada do referido canal; tornar o ancoradouro menos acanhado, e diminuir não só a agitação das aguas, no preamar, como a força das correntes em certas occasiões da maré; comprehende tambem esse plano outras obras que o Conselho Naval, comquanto as julgue uteis e mais ou menos importantes, entendendo que não devem ser emprehendidas, emquanto não estiverem concluidas as que se referem propriamente ao melhoramento do porto, como sejão: um dique fluctuante de patente do systema de Clark através do isthmo entre o Recife e Olinda, para facilitar os exames e fabricos dos navios; a continuação do caes do Collegio até as Cinco Pontas, e a construcção de armazens, ao correr do mesmo, em relação com a Estrada de Ferro por meio de um trilho de junção servido por animaes; a continuação do caes do Recife para o lado do Beberibe, &c. A reconstrucção da ponte velha do Recife com chapas, e sobre columnas ocas de ferro, tambem contida no projecto, bem que a primeira vista pareça indifferente ao melhoramento do porto, ser-lhe-ha realmente proveitosa, porque augmentará consideravelmente a vasão da dita ponte, facilitando assim a subida da maré, e tornando mais efficaz a acção do refluxo.

Quanto ás obras relativas ao porto, o projecto em questão: 1.º supprime a bacia de fluctuação contemplada na da Commissão, e que na verdade pela sua pouca extensão não poderá ser de grande vantagem ao commercio, nem era de absoluta necessidade, conseguida a tranquillidade de ancoradouro pelo alteamento do Recife, facilitando-se em compensação, os carregamentos e descargas por meio de plataformas de ferro sobre pilares tambem de ferro ao correr do caes do bairro do Recife, desde logo abaixo da ponte; 2.º altera (na parte ainda não construida) a direcção do dique ou muralha da Ilha do Nogueira, de modo que, sem augmento da obra, em relação ao plano da Commissão fica aquella menos susceptivel de favorecer os depositos de lodo e arêa no lugar de sua junção com o Recife ao Norte da Barreta das Jangadas, que tambem he fechada como no plano da Commissão; 3.º muda a direcção da parte ainda não feita da muralha em continuação do caes do Arsenal (destinada á concentrar as aguas que sahem pela barra do Picão, e á combater assim a diminuição de fundo na entrada do canal) afastando-se ella gradualmente do Recife,

e indo emfim reunir-se ao isthmo na altura da Cruz do Patrão em frente da Barra Grande; innovação esta que apesar de augmentar consideravelmente o desenvolvimento da muralha, tem a vantagem de evitar o grande reentrante que ficava por detraz da muralha, mas que só deve ser adoptada á partir do extremo da do projecto da Commissão para se não nullificar o resultado que esta teve em vista obter; 4.º finalmente, fecha e inutilisa a barra do Picão, continuando a muralha do Recife com a conveniente altura, na extensão de 350 braças, até a extremidade Sul da Barra Grande, que d'este modo seria a unica para a entrada e sahida tanto dos navios de grande calado d'agua, como dos de porte regular, que são em maior numero, e para os quaes a referida barra do Picão (muito menos distante do porto) he franca e accessivel mesmo no estado em que se acha, excepto unicamente na baixa mar d'aguas vivas. Esta ultima idéa, tanto mais dispendiosa quanto ella acarreta a deslocação do pharol, parece não só inconveniente, mas ousada e perigosa, além de que nada justifica um tal expediente antes que a experiencia mostrasse a inefficacia dos trabalhos propostos pela Commissão para melhorar-se a barra do Picão, e o canal do ancoradouro. Em conclusão, pois, o Conselho Naval julga digno da consideração do Governo o projecto apresentado por Thomaz D. Lawden para o melhoramento do porto de Pernambuco com as excepções e reservas que forão mencionadas

V. Ex., porém, resolverá como entender mais acertado.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Lecadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Conselheiro Jardim.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 171.

Sobre a medida que se deverá adoptar acerca dos Officiaes que, pedindo reforma por motivo de molestia, se conservão na primeira classe sem parte de doente como si estivessem promptos para todo serviço.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 27 do mez passado, consultar o Conselho Naval sobre a necessidade que o Quartel General da Marinha, em officio de 21 do mesmo mez, pondéra haver de adoptar-se uma medida acerca dos

Officiaes da Armada, que, por motivo de molestia, se conservão inactivos na escala de primeira classe.

No citado officio, que acompanhou o Aviso de V. Ex., diz o Quartel General:

1.º Que alguns Officiaes da Armada pedem reforma achando se com parte de doente, e outros apresentando apenas atestações de medicos comprobatorias das molestias que allegão.

2.º Que em um e outro caso procede-se a inspecção de saude, que he submettida ao conhecimento do Governo.

3.º Que denegando-se não poucas vezes a reforma pedida, succede isto, os Officiaes que, quando requerem, estão com parte de doentes, continuão com ella e no fim de um anno passão, nos termos do art. 2.º § 1.º, n.º 2 do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, para a segunda classe, ao passo que os que pedem reforma sem parte de doentes ficão considerados como promptos e habilitados para as Commissões pertencentes aos que estão como taes, até mesmo em circumstancias de serem promovidos.

Continuar como prompto e habilitado para as Commissões de serviço activo um Official que a competente inspecção da saude tenha declarado incapaz de servir, parece ao Quartel General da Marinha uma irregularidade, que, á fim de assegurar melhor futuro e desentorpercer a carreira dos Officiaes que estão sempre promptos, cumpre fazer desaparecer, resumindo-se o pensamento do Quartel General sobre esta materia no que se segue:

« Que o Official da Armada, á quem a Junta de Saude julgar uma vez incapaz de servir, deve assim ser considerado até que á pedido seu, ou por acto da Autoridade competente, seja novamente inspecionado e declarado prompto, correndo, entretanto, desde a data da primeira inspecção o anno que a Lei requer para ter lugar a passagem á segunda classe. »

O Conselho Naval, tendo examinado attentamente a materia, reconhece, com o Quartel General da Marinha, que o mal á que allude em seu supra mencionado officio he grave, mas entende que para removê-lo não he mister medida legislativa que altere o Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, nem providencia nova emanada do Poder Executivo, bastando sómente que nesta parte do serviço da Armada a pratica esteja em harmonia com as disposições vigentes.

Coforme a legislação vigente nenhum Official póde reformar-se sem provar que por lesões ou molestias julgadas incuraveis, está incapaz de todo o serviço.

He expresso no art. 4.º § 1.º da Lei de 31 de Julho de 1852:

« Os Officiaes...., que por lesões ou molestias incuraveis ficarem inhabilitados para o serviço, serão reformados segundo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790 &c. »

Ora, si a reforma não pôde ser dada á Official que, em razão de lesões ou molestias incuraveis, não seja reputado incapaz de todo o serviço, envolve contradicção nos termos o pretende-la aquelle Official que, longe de dar parte de doente, se conserva como prompto e habilitado para o serviço.

Quaesquer que sejam as atestações de molestia com que um Official da Armada, que não se escusa ao serviço, instrua a sua petição de reforma, essas atestações devem reputar-se graciosas desde que são tão flagrantemente contrariadas pelo procedimento do proprio pretendente, o qual em vez de soffrer molestias incuraveis, em vez de estar incapaz de servir, nem ao menos parte de doente dá á Autoridade competente, inculcando-se, ao contrario, prompto para qualquer commissão, ou si taes atestações não são graciosas, então he incompreensivel que o Official que as apresenta, possa dizer ou inculcar que está prompto para todo o serviço, e de facto se conserve habilitado para as diversas commissões, á que aconteça ser chamado.

Entre a asseveração de molestias incuraveis, ou absoluta incapacidade de servir, e o facto de não se dar um Official por doente, ostentando, ao contrario, estar prompto para o serviço como os mais sãos e robustos, a incompatibilidade he manifesta.

E, pois, parece ao Conselho que a petição de um Official que quizer reforma, guardando apparencia de são e vigoroso, está no caso de ser rejeitada *in limine*, dispensando-se a inspecção de saude, que só deve ter lugar para os que tiverem ao menos a presumpção de enfermidades incuraveis, de impossibilidade completa de serviço, de certo modo autorisada, e pela parte de doente.

Adoptada a praxe severa de repellir *in limine* pedidos de reforma de Officiaes que se achão em plena actividade, ainda que apparente, do serviço da Armada, praxe que, aliás, se deriva do rigor com que a Legislação vigente só permite reforma aos Officiaes que reconhecidamente não podem mais prestar serviço algum, o inconveniente, apontado pelo Quartel General, de pedirem alguns Officiaes sua reforma allegando molestias graves e sujeitando-se á inspecção de saude sem deixar, todavia, de continuar na escala da 1.^a classe como habilitados para todo o serviço, deixa de existir e com elle desaparece a necessidade da medida que se solicita.

E quando o Governo, não indeferindo logo a petição posta nas circumstancias acima indicadas, mande proceder á inspecção pela Junta de Saude, o facto de deixar elle de adherir ao juizo dos Medicos, sem duvida por plausiveis razões que tenha para não subordinar a decisão de sua autoridade suprema ao juizo ou parcial ou erroneo dos Facultativos, unica hypothese em que em vista da Lei lhe cabe deixar de conce-

der a reforma pedida, esse facto, que revela não ter merecido fé a inspecção de Saude, mostra tambem que o pretendente deve ser considerado idoneo para todo o serviço da Armada, e com effeito empregado nelle conforme as circumstancias o exigirem e o Governo entender, sem necessidade, á pedido seu ou por acto de autoridade alguma, ser de novo inspecionado e declarado incapaz, porque de outra sorte viria á produzir effeitos legaes aquella primeira inspecção aliás desprezada pela autoridade competente, como inexacta ou parcial, o que he repugnante.

O Governo tem em sua mão o meio legal e facil de estorvar que os Officiaes se conservem neste estado dubio entre a actividade, e a inactividade, á que se refere o Quartel General; he chama los ao serviço como entender. Si estes o não recusarem, antes o prestão regularmente, pouco importa indagar si elles tem, ou não, padecimentos; si recusarem por molestia, eis começado o periodo do anno para passar á 2.^a classe, como deseja o Quartel General.

A' vista do exposto he o Conselho de parecer que não ha necessidade de medida alguma no sentido de embaraçar que Officiaes da Armada que requererem reforma sem ter dado parte de doentes, e só com attestações de medicos, continuem na 1.^a classe como promptos para todo serviço, não o estando realmente, sendo bastate que o Governo rejeite *in limine* as petições de reforma dos Officiaes que a requererem querendo conservar-se na 1.^a classe, ou obrigue-os mediante serviço, que lhes proporcione, á tomarem a posição que fôr realmente conforme ao seu verdadeiro estado de saude.

V. Ex. porém, decidirá como julgar melhor.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da consulta em 22 de Outubro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 172.

Sobre um pagamento que, realizavel em tres prestações, ao reclamar-se a segunda das prestações, fóra suspenso em virtude de excesso no prazo para a entrega da obra contractada pela importancia d'essas mesmas prestações.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 29 de Setembro de 1859, sobre o requerimento de Miers Irmãos & Maylor, tendo em consideração a duvida posta pelo contadoria da Marinha á respeito do pagamento, que pretendem os supplicantes, da segunda prestação estipulada em seu contracto relativo á construcção do edificio de ferro destinado para cobertura do estaleiro do Arsenal de Marinha da Côrte, ficando elles sujeitos á uma multa designada, no caso de excederem o prazo para a conclusão da obra.

Os supplicantes terião já incontestavel direito á receber integralmente a segunda prestação, á vista do attestado do engenheiro Director das Obras Civis e Militares do Arsenal, si não houvesse expirado o prazo em que se obrigarão á entregar a obra concluida.

O requerimento dos empreiteiros tem por fim obter que se lhes faça o segundo pagamento sem deducção, ficando o encontro da multa para a terceira e ultima prestação, si elles não justificarem então a sua falta de pontualidade.

O contracto de que se trata não exceptua da clausula de tempo caso algum de força maior, como expressamente se tem estipulado em outros contractos da mesma natureza. Não sendo a demora proveniente de causas dadas pelo Governo, nem de eventualidades naturaes que obstassem os trabalhos no Arsenal, he fóra de duvida que, no rigor do direito, os supplicantes incorrerão na multa do contracto.

Todavia, a equidade do Governo Imperial póde admittir a prova que elles offerecem, sinão houver motivos especiaes para recusar na execução do presente contracto o que se tem concedido na de outros.

A simples espera pedida pelos supplicantes, admitta-se ou não em principio a excepção que allegão, parece ao Conselho muito mais attendivel, considerada a importancia da obra, e visto que o pagamento da multa fica assaz garantido pelo valor da ultima prestação. Proceder-se-hia neste caso, como si o prazo do contracto expirasse depois de vencida e paga a segunda prestação.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vas-

concellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Paranhos.)

(Resolvida no sentido da consulta em 24 de Outubro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 173.

Sobre si he da competencia do foro militar ou civil o delicto perpetrado por uma praça da banda de musica do Arsenal de Marinha á bordo de um navio de guerra desarmado.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 7 de Março do corrente anno, que o Conselho Naval consultasse sobre o procedimento que cumpre haver relativamente ao artifice Julio Alvares Baptista, pertencente á banda de musica do Arsenal de Marinha da Côte, que ferira á um seu companheiro á bordo da Fragata desarmada *Principe Imperial*.

O facto criminoso, de que se trata, he referido circumstanciadamente pelo Capitão de Fragata reformado Commandante do sobredito navio, no officio que dirigio ao Chefe de Divisão Inspector do Arsenal, e foi por este transmittido ao Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha.

A questão sujeita ao exame do Conselho Naval consiste em saber si o réo deve ser julgado no fóro militar ou no civil. O Inspector do Arsenal mostra-se duvidoso, inclinando-se ao procedimento militar. O encarregado do Quartel General opina que o indiciado não he militar, e que, portanto, deve responder perante o fóro commum, como afirma ter-se praticado com outros artífices da mesma classe.

O Conselho, havendo examinado maduramente a questão de direito sobre que V. Ex. se dignou ouvi-lo, conformou-se com o parecer do Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General pelas razões que passa a expôr.

A legislação criminal do Imperio só sujeita aos tribunacs militares (salvas as disposições especiaes que dizem respeito aos casos de guerra) os individuos militares ou considerados como taes no serviço do Exercito ou Armada.

Os proprios militares só respondem perante aquelle fóro nos crimes puramente militares (art. 308, § 2.º do Código Criminal), nos de responsabilidade (art. 109 da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

A Constituição Política do Imperio, art. 179, § 11, determina que ninguém será sentenciado sinão por autoridade competente, e em virtude de Lei anterior, e na fôrma por esta prescripta.

Estes principios resolvem plenamente a duvida suscitada pelo Chefe de Divisão Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, desde que se mostre que não são militares, nem forão por Lei alguma equiparados aos marinheiros ou soldados da Armada, o autor e o paciente do delicto occorrido á bordo da *Principe Imperial*.

No pensar do Conselho, o caracter civil d'estes individuos não pôde ser objecto de duvida, em face da informação que ácerca da sua origem e da sua condição actual, dera o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, por via de requisição do mesmo Conselho.

O artifice indiciado e todos os seus companheiros entrarão para o Arsenal de Marinha da Côrte em tenra idade, como aprendizes operarios, e n'esta condição tem sido ahí mantidos e educados.

Os primeiros, em numero de vinte, vierão, por ordem do Governo, do Arsenal de Guerra da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos annos de 1847 e 1848. Os outros, cujo numero tornou-se consideravel, entrarão em differentes occasiões, trazidos pelos proprios pais, tutores e parentes, ou remettidos por diversas autoridades da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro como orphãos ou desvalidos.

O Estado recebeu-os n'aquelle Estabelecimento Nacional, deu-lhes alojamento á bordo de um navio desarmado, vestuario e alimentos, sob a unica condição expressa de se tornarem operarios, e indemnizarem os cofres publicos, com o producto de seus salarios, d'aquelle dupla despeza, — a de roupa e sustento.

Ha cousa de cinco ou seis annos, suggerio-se a idéa que foi logo reduzida á effeito, de formar com alguns d'elles uma banda de musica, não só para dar-lhes mais um officio, como tambem para aproveitar por este modo os seus serviços nas solemnidades do Arsenal, e á bordo da Galeota Imperial. Os que tiverão este destino não deixarão de ser operarios, continuarão nas mesmas condições dos outros, distinguindo-se sómente pelo fardamento de que usão quando servem como musicos.

Nunca taes artífices tiveram organização militar, nem Lei alguma ou acto do Governo os equiparou ás praças da Armada. Não havia mesmo regras escriptas que estabelecessem os requisitos de sua admissão, e as condições reciprocas do favor que recebião do Estado e do serviço que á este prestavão.

A existencia de tantos menores no Arsenal nasceu, sem duvida, de um pensamento philanthropico e previdente, qual o

de formar operarios para o serviço do Estado, alimentando e educando com esse destino jovens que vivião abandonados ou em extrema pobreza.

Este pensamento, porém, como outras inspirações felizes da Administração da Marinha, ficou sem o necessario desenvolvimento, e d'ahi nasce o duplo character que alguns querem attribuir á esses artifices.

Os Avisos n.ºs 315 e 322 de 16 e 25 de Setembro de 1857, tendo em vistas preencher esta notavel lacuna, organisarão com a maior parte dos ditos aprendizes uma Companhia, que se denominou de Aprendizes Menores, e se acha aquartelada em terra. Era a occasião de declarar-los militares, si o erão ou devião ser. Longe d'isso, porém, ali são elles considerados como operarios civis, obrigados ao serviço do Arsenal por certo tempo, e enquanto aprendizes, ou praças da Companhia, sujeitos á uma disciplina geral da Armada.

He incontestavel que, si não são artifices militares as praças da Companhia de Aprendizes menores, tambem, e com maior razão, não podem ser considerados taes os que forão excluidos d'esse quadro, e continuão sem organização alguma, nas condições preexistentes, condições tão indefinidas e precarias que o proprio Regulamento de 16 de Setembro de 1857 (art. 7.º) tornou a escolha dos menores, destinados á dita Companhia, dependente do assentimento dos pais ou de quem os representasse.

Nesse caso estão os dous individuos á que se refere especialmente a presente Consulta. São dos excluidos d'aquella organização recente, e por conseguinte, sem arbitrio e violencia, não podem ser hoje declarados militares.

Não se deve confundir estes artifices com os das mallogradas Companhias creadas pelo Decreto de 26 de Outubro de 1840. Não ha connexão alguma entre elles, á não ser a sua qualidade commum de operarios, e o seu emprego no mesmo Arsenal. Demais, tambem os Artifices das Companhias de 1840, não são militares, como o Conselho demonstrou em sua Consulta de 15 de Outubro (n.º 24) de 1858.

Reconhecida a condição civil do offensor e do offendido, resta examinar si o lugar do delicto os sujeita ou não ao julgamento dos Tribunaes Militares. O Conselho não hesita em responder pela negativa á esta segunda parte da questão.

A *Principe Imperial* he um navio do Estado, mas navio desarmado, servindo de deposito ou quartel á aprendizes, operarios, e serventes do Arsenal. He, para assim dizer, uma dependencia d'este estabelecimento.

Dado, não obstante, que se considere a *Principe Imperial* como uma perfeita praça de guerra, he sempre certo que as justicas militares são incompetentes, para conhecer de delictos commettidos por pessoas inteiramente estranhas á guarnição d'esse navio, e que não são militares.

O Codigo penal da Armada designa, em seus arts. 4.º e 5.º quaes os individuos que lhe estão sujeitos. Ora, nenhum d'estes artigos comprehende o caso vertente, nem ha Lei especial que outra cousa disponha.

O art. 4.º falla dos militares em geral; e o 5.º, das pessoas pertencentes ás guarnições navaes, que são instruidas, como determina o Regimento Provisional, em todos os deveres da disciplina militar, e acostumadas á sua rigorosa observancia.

Eis aqui a letra dos citados artigos de guerra:

« Art. 4.º Todo o militar está sujeito ás obrigações e penas
« que se lhe impõem nos presentes artigos de guerra, seja qual-
« quer o seu posto, praça, classe ou condição que fôr, estando
« alistado no Corpo da Real Armada, em terra ou embar-
« cado: devendo os mesmos artigos de guerra servir de Lei
« em todos os Conselhos de Guerra, para se infligirem os cas-
« tigos, e se proporcionarem á todos os delictos.

« Art. 5.º Depois de serem lidos os artigos de Guerra á
« bordo dos navios de Sua Alteza Real, na conformidade do
« que determina-se em o Regimento Provisional, tanto á bordo,
« como nos quartéis, ficão obrigadas todas as pessoas empre-
« gadas no serviço da Real Armada ao seu exacto cumpri-
« mento, e sujeitas ás penas de sua infracção. »

Ninguem desconhece quanto convém á policia e segurança dos Portos e dos Arsenaes do Estado que sejam confiados á uma jurisdicção especial todos os delictos de certa natureza e gravidade que n'elles se commetterem. A pratica de outras nações o ensinaria, si fosse preciso, a da França, por exemplo, onde taes delictos competem á Tribunaes maritimos, bem que distinctos dos Conselhos de Guerra.

A razão de conveniencia, porém, si prova a necessidade de rever-se a legislação criminal da Armada, para supprir-lhe suas grandes lacunas, e harmonisa-la com os principios que dominão na legislação commum, não pôde contudo subrogar ou ampliar as disposições legaes em vigor.

O Conselho pede licença para citar aqui um aresto da Côte de Cassação em França; aresto digno de ser citado, assim porque seus principios teem alguma applicação ao caso que ora se ventila entre nós, como porque d'elle se vê quanto n'aquelle Paiz he respeitada a competencia dos tribunaes ordinarios.

Em 23 de Janeiro de 1838, tratando-se da causa de um operario, que havia sido julgado pela Justiça Maritima de Rochefort, aquelle Tribunal Superior de França proferio o seguinte accordão:

« Vistos os seguintes principios:

« Só he militar o delicto commettido por pessoa que faz
« parte da Armada; qualquer outro individuo não pôde ser
« sujeito como indiciado á juizes delegados pela Lei Militar.

« Si entre dous ou muitos accusados do mesmo delicto hou-

« ver um ou muitos militares, e um ou muitos individuos
« não militares, o conhecimento do delicto compete aos juizes
« ordinarios.

« Attendendo: 1.º, que os tribunaes maritimos não são tri-
« bunaes ordinarios, sinão para o julgamento dos crimes ou
« delictos commettidos por homens do mar, ou por individuos
« que lhes estejam equiparados por Lei; 2.º, que o accusado
« he indicado no julgamento recorrido como sendo, na época
« do delicto que se lhe imputa, jornaleiro da primeira Secção
« do armazem geral; 3.º, que não se poderia considerar como
« ligado á Marinha, isto he, como incorporado entre os em-
« pregados d'esse serviço e submettido á todas as regras de
« sua disciplina, o individuo que, para um serviço industrial,
« alugar simplesmente o seu tempo á jornal; 4.º, que, por-
« tanto, conforme os principios acima estabelecidos, o Tribu-
« nal Maritimo de Rochefort não tinha competencia para co-
« nhecer dos factos imputados ao réo:

« A Córte revoga a sentença do dito Tribunal, &c. »

Hoje em França os tribunaes maritimos conhecem de todos os delictos perpetrados nos Portos, Arsenaes e suas dependencias, quaesquer que sejam os delinquentes, sempre que o facto interessa á policia ou segurança dos mesmos Estabelecimentos, e ao serviço maritimo. Mas tambem he certo que, em respeito ao principio de que o cidadão não deve ser privado de seus juizes naturaes, deu-se áquelles Tribunaes, um caracter mixto, admittindo-se nelles juizes civis, como garantia para os indicados que não são militares.

A Constituição e as Leis do Brasil não são menos escrupulosas no que toca á jurisdicção militar, sendo sómente de lamentar que a Armada e o Exercito não terhão ainda uma Legislação criminal assaz providente, e em harmonia com as luzes do seculo, e com a indole de nossas instituições civis.

Estas considerações convencem o Conselho do parecer que acima enunciou, segundo o qual o caso em questão cabe ao fóro civil e não ao fóro militar.

V. Ex., porém, resolverá como em sua sabedoria tiver por mais acertado.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Paranhos.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 31 de Outubro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 174.

Sobre o passar da 2.ª classe para a 1.ª o Official que, tendo sido collocado na 2.ª, por molestias, depois se restabelecêra completamente.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 15 de Setembro de 1859, sobre a pretensão do 2.º Tenente da Armada Francisco de Paula Fragozo.

O supplicante, allegando achar-se restabelecido da molestia que o levou á pedir e o fez alcançar passagem para a 2.ª classe, na qual presentemente se acha, quer voltar á 1.ª.

A Inspeção de Saude feita de ordem superior no supplicante julgou-o, em verdade, nas circumstancias de empregar-se no serviço activo da Armada; mas, em tom menos decisivo e dogmatico que o do facultativo do pretentente, apenas diz:—parecendo estar restabelecido, ou muito melhor em seu estado de saude, sem queixar-se de soffrimento algum.

A' vista da Lei do 1.º de Dezembro de 1841, que véda sómente a passagem dos Officiaes da 3.ª classe, hojê extincta, e da 4.ª para alguma das outras, entende-se razoavelmente que o Governo tem direito de fazer passar da 2.ª para a 1.ª classe o Official que, tendo sido collocado na 2.ª, por molestia, depois se restabelece completamente.

D'esse direito, todavia, cabe que o Governo use com alguma cautela; porque, como bem pondera o encarregado do Quartel General em sua informação annexa á petição do supplicante,—póde dar-se o caso de um Official conservar-se na 2.ª classe até que se aproxime a occasião de ser comprehendido em promoção si estiver na 1.ª, e então requerer o regresso á ella, passando, si isso lhe fôr permittido, á occupar o lugar da escala que por sua antiguidade lhe competir, e por consequencia com o mesmo direito á ser promovido que assiste aos outros conservados sempre em serviço activo.

O parecer do Conselho Naval he que por ora seja indeferida a pretensão do supplicante; esperando-se que o tempo confirme inteiramente a primeira parte do juizo da Junta de Saude, para então resolver-se com segurança a passagem do mesmo 2.º Tenente á 1.ª classe.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta, em 21 de Novembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 175.

Sobre: 1.º, conceder-se aos Almojarifes demittidos a respectiva gratificação emquanto durarem os inventarios de entrega, descontados os dias em que, por qualquer motivo, não trabalhem; 2.º abonarem-se á um Fiel de Almojarife, que preenche o lugar vago do mesmo Almojarife, os vencimentos relativos á este.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 27 de Setembro ultimo, que o Conselho Naval consultasse ácerca dos vencimentos que possam competir á Francisco Xavier de Macedo, ex-empregado do Almojarifado da Córte.

Das informações ministradas pela 2.ª Secção da Secretaria de Estado, e pela Contadoria da Marinha, relativas ao requerimento do supplicante, colhem-se os seguintes dados á respeito dos serviços e posição actual do mesmo supplicante nas Estações do Almojarifado da Córte:

Francisco Xaxier de Macedo era Fiel do Almojarife da 4.ª Secção, Miquilino José da Cunha, quando este empregado falleceu em dias do anno de 1857.

Então assumio interinamente o cargo de Almojarife d'aquella Secção, e exerceu-o até que, por Decreto de 17 de Dezembro do dito anno, foi nomeado Almojarife da 3.ª Secção, em lugar de José Pereira de Oliveira e Silva, que passou para a 4.ª.

Exerceu o cargo de Almojarife da 3.ª Secção por algum tempo, posto que não houvesse prestado fiança, e á final, por falta d'este requisito legal, teve demissão do dito empregó, sem recuperar o de Fiel que já havia sido dado á outrem.

Assim destituido dos dous cargos que exercêra, não ficou todavia o supplicante livre e desembaraçado para tomar outro destino, porque pendia ainda, e por ventura ainda está por concluir o inventario da 4.ª Secção, ao qual lhe cumpre assistir, como representante do fallecido Almojarife e do respectivo fiador.

Em taes circumstancias, a pretensão do supplicante he que lhe abonem os vencimentos de Almojarife, não só pelo tempo que de facto e interinamente desempenhou esse cargo, mas por todo tempo que durar o inventario á que se procede sob sua assistencia.

As disposições leaes applicaveis ao caso do supplicante são as do Regulamento de 16 de Junho de 1856, que rege as Intendencias de Marinha, e as do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857, pelo qual se fixarão os vencimentos das subs-

tuições temporárias, e nomeações interinas dos empregados de Fazenda.

O referido Decreto tornou-se extensivo á Repartição da Marinha, em virtude de outro n.º 2.041 de 28 de Novembro do mesmo anno, expedido por este Ministerio.

O Regulamento de 16 de Junho de 1856 (arts. 30, 31 e 33) determinou que os Fieis servirão sob a responsabilidade dos Almojarifes, e os substituirão nas suas faltas ou impedimentos.

O Decreto de 14 de Outubro de 1857 contém, entre outras, as seguintes disposições:

O empregado (arts. 1.º e 2.º) que interinamente exercer um emprego vago, ou cujos vencimentos não sejam percebidos pelo proprietario impedido, terá direito á todos os vencimentos inherentes ao dito emprego.

Exceptua-se d'esta regra o caso de accumulções ou exercicio simultaneo de dous empregos, caso em que o empregado que os exercer perceberá, além do vencimento do seu emprego, a quinta parte sómente do correspondente ao que servir interinamente.

Em face d'estas disposições, parece ao Conselho evidente que o supplicante deve perceber integralmente os vencimentos de Almojarife durante o tempo que servio nessa categoria, assim na 4.ª como na 3.ª Secção.

No primeiro caso, era elle empregado, deixou de servir como Fiel, e preencheu interinamente um lugar vago. He a hypothese do art. 1.º do Decreto de 14 de Outubro de 1857.

No segundo caso, era tambem empregado, como tal foi promovido á Almojarife da 3.ª Secção, e effectivamente servio este lugar. Não se lhe pôdem recusar os vencimentos que a Lei marcou para esse exercicio.

A circumstancia de não haver o supplicante satisfeito á condição de fiança, e não ser por este motivo conservado no lugar de Almojarife da 3.ª Secção, não altera em nada o facto do seu exercicio temporario. A necessidade do serviço publico levou o Governo á dispensar provisoriamente aquella garantia legal, dando á sua nomeação o character de interina emquanto a dita garantia não fosse satisfeita, ou não houvesse substituto mais idoneo para esse emprego. O Governo podia proceder como procedeu, seguindo os principios geraes do nosso Direito Administrativo, mas quando assim não fosse, em todo o caso o seu acto daria ao nomeado direito incontestavel ao vencimento legal do emprego, que de facto servio.

Pelo que toca aos vencimentos que o supplicante pretende em consequencia do trahalho e perda de tempo que lhe custa o inventario á que assiste, não ha Lei que os concedesse, e em rigor deve considerar-se esse serviço como um onus inherente aos empregos de Fiel e de Almojarife. O inventario tem por fim declarar quite o empregado que deixou de servir, em tornar

effectiva sua responsabilidade, si houver razão para isso. He portanto um acto que não interessa só ao Estado, que interessa tambem e muito aos responsaveis da Fazenda Publica.

Todavia, attendendo á que taes inventarios são por via de regra, muito morosos, sendo que alguns tem levado mais de dous annos, a equidade aconselha que, em circumstancias como as do supplicante, se não torne tão rigorosa aquella condição legal. Em geral, as pessoas que se propõem aos empregos de Almojarifes não são abastadas, e consequentemente a privação de vencimentos por tanto tempo seria a ruina de suas familias. Mui difficilmente se acharia candidato idoneo que aceitasse semelhantes onus.

A equidade he o principio que quasi sempre tem prevalecido nas decisões do Governoc, mas não pôde ser levada ao ponto de concederem- e ao empregado que presta contas e se retira os vencimentos integraes do cargo que outro desempenha, como parece pedir-se no requerimento de que se trata. Tanto seria excessivo, e por excessivo podia tornar-se prejudicial ao interesse da prompta conclusão dos inventarios.

O Conselho entende que se deve conceder ao supplicante, durante o tempo que assistir ao inventario da Secção em que elle servio, uma gratificação igual á que percebem os Almojarifes em exercicio. Esta retribuição, que não excede á 800\$000 annuaes, he modica e tem a vantagem de ser fixada por um padrão legal. A despeza á que essa dá lugar, que he por sua natureza eventual, e como tal deve ser classificada, avultará tanto menos quanto mais de pressa correr o inventario da 4.^a Secção.

A brevidade dos inventarios do Almojarifado, releva dizê-lo ainda uma vez, he conveniencia que o Governo deve ter muito em vista. A Intendencia e a Contadoria de Marinha podem conseguí-lo, fazendo com que as Secções se auxiliem mutuamente em taes casos, suspendendo se nellas qualquer serviço não urgente, e fornecendo umas ás outras o pessoal de que assim puderem prescindir. Talvez o processo dos inventarios contenha em si mesmo algum vicio que o retarde, mas he indubitavel que o seu andamento depende muito do numero e da qualidade do pessoal.

He este em conclusão o parecer do Conselho, mas V. Ex. decidirá como julgar mais acertado.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Paranhos.)

Mandou Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 9 de Dezembro de 1859, que aos Almojarifes demittidos se abone a respectiva gratificação emquanto durarem

os inventarios de entrega, descontados os dias em que, por qualquer motivo, não trabalharem.

Nesta mesma data determinou-se que á Francisco Xavier de Macedo se paguem os vencimentos de Almojarife da 4.^a Secção do Almojarifado da Côrte, desde que começou á substituir o fallecido Miquilino José da Cunha até que d'esse emprego foi exonerado; para o que se organizará pela Contadoria o necessario processo, continuando á perceber de então para diante, até se concluir o inventario á que está assistindo, a gratificação que lhe competir.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 31 DE OUTUBRO DE 1859.

Consulta n.º 176.

Consulta sobre o admittir-se á exame das materias que constituem o curso da escola de marinha, no intuito de habilitar-se para o respectivo magisterio, um individuo qualquer.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 10 de Outubro de 1859, sobre o requerimento de Manoel Pereira Reis, adjunto aos professores de desenho da escola de marinha, o qual solicita ser admittido á exame das materias que constituem o curso da mesma escola, no intuito de habilitar-se para o respectivo magisterio.

O Regulamento organico da escola, mandado observar pelo Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858, não previu a especie que ora se offerece, e não lhe he opposto em sua doutrina geral, sendo que pelo contrario autorisa o Governo (art. 143) á providenciar sobre os casos omissos, e (art. 148) á fazer-lhe as alterações que se julguem convenientes, dentro de certos limites.

A pretensão do supplicante tem mais de um exemplo na extincta escola militar, hoje escola central do exercito, sob o regimen dos estatutos do 1.º de Março de 1845, que, como os actuaes, tambem nada dizião á esse respeito.

O Conselho he de opinião que seja deferida tal pretensão.

As condições á que deve satisfazer o pretendente, si fôr deferido o seu requerimento, para ser admittido á exame, são bem indicadas no parecer da escola, no qual se exige:

« 1.º Exibição de documentos legaes, pelos quaes mostre o candidato que possui os preparatorios necessarios para a matricula na escola de marinha.

« 2.º Exame vago sobre generalidades das materias que formão o curso da mesma escola.

« 3.º Exame de ponto sobre as materias de cada anno escolar, na fórma prescripta pelo Regulamento do 1.º de Maio de 1858.

He o programma que outr'ora observou-se na escola do exercito. O Conselho Naval entende que seria conveniente additar: 1.º que, si o candidato preferir, pôde limitar seu exame ás materias do ensino á que destinar-se; 2.º que assim no exame geral e vago, como nos exames parciaes e de ponto, o presidente do acto pôde tambem arguir; e, quando o não faça, porque já tenha formado seu juizo, que será licito á cada um dos outros dous examinadores perguntar por mais um quarto de hora, si o julgarem necessario.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, José Maria da Silva Paranhos, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Paranhos.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 7 de Fevereiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE NOVEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 177.

Consulta sobre a pretensão de um official-maior graduado da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha á que o ordenado de sua aposentadoria seja o que compete aos Directores das Secções da mesma Secretaria, attenta a sua graduação, e visto contar mais de 35 annos de serviço; bem como á que se lhe concedão as honras de Director geral.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 10 de Novembro de 1859 sobre o requerimento do Dr, Luiz Antonio da Costa Barradas, o qual pretende que o ordenado da sua aposentadoria, dada por Decreto de 19 de Fevereiro d'este anno, seja o que compete aos Directores de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e que lhe sejam conferidas as honras de Director geral graduado, visto que conta mais de 35 annos de serviço, era official-maior graduado, e com este titulo foi aposentado.

O supplicante foi aposentado em conformidade do art. 21 do Decreto n.º 2.359 de 19 de Fevereiro ultimo, artigo que se exprime nos termos seguintes: « Os empregados actuaes que

contarem 35 annos de serviço, e não forem aproveitados na presente reforma, serão aposentados com o ordenado marcado na tabella que acompanha este Decreto.»

O supplicante tem direito ao ordenado da nova tabella, mas este ordenado he o que corresponde ao emprego que elle exercia. Antes da sobredita reforma da Secretaria, elle tinha o titulo de official-maior graduado, mas este titulo era meramente honorifico, e, quando muito, dava-lhe o primeiro lugar entre os officiaes. Effectivamente prestava serviços de official, e percebia os vencimentos inherentes á este emprego.

A pretensão ao ordenado de director de secção não tem, pois, fundamento algum serio, e encontra com disposições expressas do novissimo Regulamento da Secretaria de Estado.

O Regulamento só concede a aposentadoria no lugar em que se acha o empregado, ou no que anteriormente occupava; art. 2.º § 3.º A' passar o que requer o supplicante, elle seria aposentado não no emprego de official que exercia, não no anterior á este, mas sim em outro que não existia quando elle servio, em outro que foi creado pela reforma que excluiu o supplicante do quadro da Secretaria.

O supplicante pretende, além de maior ordenado, que se lhe concedão por outro Decreto as honras de Director geral graduado. Si tem em vistas o titulo de Conselho inherente ao cargo de Director geral, só por uma graça especial de S. M. o Imperador poderia obtê-lo, porquanto nem o antigo nem o novo Regulamento da Secretaria lh'o confere. N'este caso deveria o supplicante apresentar documentos dos serviços que possão recommenda-lo para a honra que pretende.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Paranhos.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Novembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 8 DE NOVEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 178.

Sobre as duas memorias á respeito do melhoramento do porto da Capital do Ceará, pelo Engenheiro Berthot.

Illm. e Exm. Sr.—Em Aviso datado de 15 do mez proximo passado, determinou V. Ex. que o Conselho Naval interpo-

zesse o seu parecer ácerca das duas memorias, que se devolvem inclusas, sobre o melhoramento do porto da Capital do Ceará, apresentadas pelo Engenheiro Pierre Florent Berthot, e officialmente remettidas pela Presidencia d'aquella Provincia: a 1.^a datada de 30 de Setembro do 1858, contendo simplesmente considerações geraes, á respeito das causas que tendem á reduzir e á obstruir cada vez mais, o referido porto, e a indicação dos meios que o dito Engenheiro suggere de as combater; a segunda de 14 de Setembro ultimo acompanhada não só do orçamento das obras propostas, como de uma planta da enseada do Ceará, na qual as mesmas obras se achão delineadas, bem que não venhão os respectivos perfis, nem as sondas correspondentes aos baixos e caes do porto.

As construcções hydraulicas que propõe o Engenheiro Berthot, na hypothese de serem previamente fixadas e desviadas as arêas que os ventos actualmente trazem do Mocoripe para o porto, comprehendem propriamente dous differentes systemas, taes que o segundo (muito mais dispendioso), tendo por fim completar e ampliar o primeiro, pôde este ser levado á effeito independentemente d'aquelle, constituindo só por si um porto artificial e abrigado para vinte navios, pouco mais ou menos, de porte regular. As obras que devem constituir este pequeno porto consistem: 1.^o em um quebra-mar ou molhe com 222 braças de extensão, construido de tijolo e cimento hydraulico, tendo por base ou alicerce um recife que alli existe obliquamente á praia, e já em parte quasi á secco na baixa-mar; 2.^o em um caes, para desembarque, de 250 braças, comprehendido o ramal que o une ao extremo de léste do quebra-mar, sendo edificada a maior parte d'este caes em lugar que hoje he praia, removidas, por meio de escavações, até a profundidade conveniente, as arêas, que ahi existem, e que abrangem um volume de 60.000 braças cubicas, estando tudo orçado englobadamente na importancia de 840:000\$000, inclusive a quantia de 100:000\$000 para aquisição de uma barca de escavação.

Nada pôde dizer o Conselho Naval sobre a exactidão d'este orçamento por não estar elle organizado detalhadamente com a cubatura das differentes construcções, e os preços dos materiaes e da mão de obra, nem inferir-se da planta, ou da memoria annexa qual o alteamento que exige o recife nas suas diversas partes, mais ou menos deprimido, para chegar ao nivel das marés de aguas vivas, a existencia ou não de terreno firme, e em que profundidade, para os fundamentos do caes. Tambem não pôde o Conselho ajuizar com segurança ácerca da conveniencia e vantagem provaveis das obras propostas, relativamente á permanencia ou conservação do porto, mesmo abstrahindo das condições nauticas para as entradas, saídas e ancoragem dos navios, por não mencionar a planta

os contornos dos bancos e baixios, a direcção habitual das correntes allí observadas, de enchente e de vasante, &c.; e principalmente por não parecer concludente a inducção em que o Engenheiro Berthot funda a sua opinião (aliás contrariada por outro Engenheiro que também examinou e observou aquelle porto) de que as arêas trazidas pelo mar nenhuma influencia exercem em virtude do jogo das marés na obstrucção do mesmo porto, e no avançamento gradual da praia; questão esta muito importante que só ficará resolvida pelo resultado das observações e sondagens que se fizerem algum tempo depois de effectuados e si tiverem bom exito os meios lembrados pelo referido Engenheiro para o desvio das arêas que os ventos trazem do Mocoripe, ao correr da praia. Estes meios que elle propõe como um preliminar das construcções propriamente relativas ao melhoramento do porto são simples e pouco dispendiosos, consistindo apenas em um muro ou parede de alvenaria em certo lugar da praia, á barlavento do porto, fazendo a sua direcção com a do vento predominante um angulo de 20 á 30 grãos, mas dividido em duas partes para deixar passagem entre a cidade e a povoação do Mocoripe, com o comprimento total de 204 braças, 14 palmos de altura, e um e meio palmo de espessura, combinadamente com o plantio methodico e apropriado das dunas ou cômoros de arêa, empregando-se regularmente neste serviço quatro homens.

A despeza com o plantio das dunas vem orçada na importancia de 3:600\$000 em dous annos, e a da construcção da parede em 8:348\$640, perfazendo tudo a quantia de 11:948\$640.

O Conselho Naval não deixa de receiar que o facto observado pelo Engenheiro Berthot junto ao muro do Cemiterio (sito em lugar elevado), onde a inflexão dos ventos desvia as arêas para o mar, facto do qual elle infere a efficacia do muro que pretende construir no lugar denominado — Meirelles —, seja devido em parte á pouca resistencia que as arêas naturalmente oppõem á sua queda gradual sobre a praia, e que não chegue-se á obter analogo effeito do muro em projecto para desviar e fazer marchar as arêas para o lado de terra, de modo que vão espalhar-se ou formar cômoros longe da praia, sem prejuizo do porto.

Comtudo, he de tamanha importancia o resultado que se tem em vista conseguir, e tão pequena a despeza de 11:948\$640 necessaria para levar-se á effeito essa tentativa de melhoramento, que o Conselho Naval julga conveniente que o Governo a autorise e mande proceder não só á edificação do muro no lugar do Meirelles, como ao plantio dos cômoros, na fórma indicada pelo Engenheiro Berthot; aguardando-se, porém, o definitivo exame e deliberação sobre as demais obras de melhoramento propostas pelo mesmo Engenheiro, para

quando praticamente reconhecer-se o resultado d'esse ensaio relativamente á conservação do porto, e vierem, outro sim, informações mais completas e detalhadas ácerca de todas as circumstancias hydrographicas que devem ser attendidas na apreciação de tão importantes e dispendiosas obras.

Tal he a opinião do Conselho Naval sobre este objecto, V. Ex. porém, resolverá como fôr mais acertado.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Goes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 16 de Novembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 179.

Sobre o ser obrigado um dos co-réos em crime de roubo á indemnisação competente não só por si como ainda pelos demais quando estes não possão satisfazer a sua quota parte.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 17 do mez de Outubro proximo passado, o Conselho Naval interpôr o seu parecer sobre o requerimento em que o mestre de numero de não, Joaquim José Torquato, empregado no Corpo de Imperiaes Marinheiros, pede que mande cessar o desconto que se está fazendo nos respectivos vencimentos, em virtude da sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça de 19 de Dezembro de 1853, allegando achar-se nesta Córte o seu co-réo, o ex-fiel do Commissario do vapor *Amazonas*, Manoel Francisco de Oliveira, por quem deve ser indemnizada uma parte do valor dos objectos de que trata a referida sentença.

Consta dos papeis, presentes ao Conselho, que o supplicante e o indicado ex-fiel, tendo sido processados em consequencia de haver desaparecido uma porção de folhas de cobre do vapor *Amazonas*, forão condemnados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça de 19 de Dezembro de 1853 á um anno de prisão e á indemnizarem a Fazenda Nacional da importancia dos objectos furtados, que se avaliãõ em 848\$870 réis. Tendo-se suscitado duvida sobre o modo de executar-se a referida sentença, as Secções reunidas de Guerra, Marinha e Jus-

tiça do Conselho de Estado forão de parecer, com o qual houve por bem conformar-se Sua Magestade o Imperador por Immediata Resolução de 31 de Janeiro de 1857, que, pelo que respeita ao réo mestre de numero de não Joaquim José Torquato, logo que elle tenha concluido o tempo de prisão, á que fôra condemnado, se mande proceder á desconto pela quinta parte dos vencimentos que perceber até perfazer metade da quantia em que fôra avaliado o roubo; quanto, porém, ao réo ex-fiel Manoel Francisco de Oliveira, que nenhum vencimento percebe pelos Cofres Nacionaes, dever-se-ha mandar extrahir dos autos traslado autentico da sentença e remettê-lo ao Juiz competente para proceder executivamente á cobrança da outra metade do valor recebido, que si todavia acontecer que o ultimo nada possúa, ou não possúa bens que cheguem para o pagamento da quantia, que lhe fôr relativa, deverá continuar o desconto mandado fazer nos vencimentos do primeiro réo até integral indemnisação da Fazenda Nacional.

Verificou-se, e consta de officio do Procurader Fiscal e Director Geral do Contencioso, que, promovendo-se execução contra Manoel Francisco de Oliveira, não foi possível proseguir por achar-se em commissão no Paraguay como Fiel e não ter deixado nesta Côrte bens alguns.

Havendo-se recolhido á Côrte, e achando-se detido na Fortaleza de Villegaignon até que se resolva sobre o seu destino, está elle sem emprego algum, e, o que mais he, segundo informa ao Conselho o Commandante d'aquella Fortaleza, impossibilitado, por seus padecimentos, de empregar-se em serviço, de que lhe resulte remuneração, por onde indemnise a Fazenda Nacional, na parte que lhe toca, do valor dos objectos roubados.

Resta, portanto, na fórma da Consulta citada que o supplicante, e pelos descontos feitos em seus vencimentos, pague integralmente á Fazenda Nacional a importancia do roubo, o que se acha perfeitamente de accordo com a disposição do art. 27 do Codigo Criminal assim concebido:

« Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando, porém cada um d'elles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime. »

A regra que se deriva do citado artigo do Codigo Criminal oppõe-se ás reiteradas petições do supplicante no sentido de pagar só metade da indemnisação, pagando a outra metade o seu co-réo, ainda quando este tivesse meios de satisfazer a parte da indemnisação que lhe he respectiva, quanto mais nada possuindo.

Parcece, portanto, ao Conselho Naval que deve ser indeferida a pretensão do supplicante.

V. Ex., entretanto, resolverá o melhor.

Assignaços.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Raphael Mendes de Moraes e Valle (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 21 de Novembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 180.

Sobre a reforma de um Chefe de Secção da Contadoria de Marinha com o ordenado por inteiro e graduação de Capitão de Fragata.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 27 de Outubro de 1859, sobre a pretensão de Antonio Domingues de Sá, Chefe de Secção da Contadoria de Marinha, pedindo a sua aposentadoria com o ordenado por inteiro, e a graduação honorifica de que goza.

O Conselho Naval, depois de compulsar attenta e conscienciosamente os documentos adduzidos que o esclarecessem no presente caso, he de parecer que á vista de todos estes documentos, e do disposto nos §§ 1.º e 3.º do art. 41, e no art. 50 do Decreto e Regulamento n.º 1.739 de 26 de Março de 1836, o Chefe de Secção da Contadoria de Marinha Antonio Domingues de Sá está nas circumstancias de ser aposentado como pede, no dito lugar com o ordenado por inteiro, e a graduação de Capitão de Fragata, em consequencia de contar mais de trinta annos de serviço estipendiado pelo Thesouro, dos quaes mais de tres no lugar de Chefe de Secção, e por ter conservado a graduação que ántes lhe fôra concedida pelo Decreto n.º 489 de 19 de Dezembro de 1846 na qualidade de 1.º Official da extincta Contadoria Geral da Marinha.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 8 de Dezembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE NOVEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 181.

Sobre a aquisição de uma lanterna para a —Atalaia— da barra da Cotinguiba, na Provincia de Sergipe.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 26 de Outubro de 1859, sobre os esclarecimentos que pede o Ministro Brasileiro em Londres á fim de effectuar a compra da lanterna mandada encommendar, por Aviso de 2 de Março do presente anno, para a —Atalaia— da barra da Cotinguiba, na Provincia de Sergipe.

Duas são as propostas que se offerecem para realizar o fabrico da referida lanterna, segundo a descripção e o desenho apresentados pelo Capitão do porto da mesma Provincia e remettidos á nossa Legação.

Quanto á opção entre as duas propostas, a lanterna do fabricante Hughes, cuja proposta he concebida em termos demasiadamente succintos, e nada afiançando á respeito da solidez e perfeição da obra, seria muito inferior á que os fabricantes Wilkins & C.^a se compromettem á fabricar. Estes ultimos (além de maior confiança que devem inspirar na qualidade de Engenheiros que são de —Trinity House—) não só são explicitos ácerca da solidez da lanterna, e dos materiaes e detalhes com que a pretendem fabricar segundo os ultimos aperfeiçoamentos, como tambem declarão comprehendidos na estimativa do preço todos os accessorios, e mesmo o encaixotamento da lanterna, em condições de ser entregue para embarcar. Considerando o Conselho Naval a importancia do serviço que a lanterna em questão he destinada á prestar, supprindo, talvez, por longo tempo a falta de pharol em uma barra tão perigosa como a da Cotinguiba, e os gravissimos inconvenientes que resultarião da aquisição de uma lanterna de luz pouco intensa, de difficil entretenimento e custeio, he de parecer que, não obstante a notavel differença de preço das duas propostas, deve ser preferida a de Wilkins & C.^a, salva a redução que os nossos agentes financeiros em Londres possão d'elles obter na estimativa que apresentarão. E porque não haja d'esta Côte communicacão directa com a Provincia de Sergipe, ao passo que da Bahia para o norte ha uma linha regular de vapores, da qual a Cotinguiba he um dos portos de escala; toma o Conselho a liberdade de lembrar ao Governo que seria mais breve, e mesmo mais economico, si a lanterna mencionada, em vez de vir da Inglaterra para esta Côte e ser d'aqui remettida para a Bahia, fosse logo enviada pela nossa Lega-

ção em Londres á Presidencia d'esta ultima Provincia, com destino á de Sergipe.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria da Silva Paranhos, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Novembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE NOVEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 182.

Sobre o meio de remediarem-se na Provincia das Alagôas as difficuldades que alli se encontrão no supprimento de madeiras necessarias para as construcções navaes.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 19 de Outubro de 1859, sobre o Officio da Presidencia das Alagôas relativo ás difficuldades que actualmentê alli se encontrão no supprimento das madeiras necessarias para as construcções navaes.

Aquella presidencia attribue taes difficuldades aos baixos preços da tabella em vigor para a compra das madeiras.

Esta razão parece tambem plausivel ao Conselho; pelo que he elle de opinião que os ditos preços sejam convenientemente elevados, tomando-se por base a quantidade das madeiras e o uso d'ellas para as differentes classes de navios de nossa esquadra.

Entende, outrosim, o Conselho Naval que conviria fazer-se effectiva a disposição do Aviso de 6 de Novembro de 1857, de sorte que sempre houvesse nos arsenaes madeiras de sobre-salente, cuja aquisição deverá ser regulada em conformidade com os desenhos e modelos, de antemão fornecidos.

Este expediente poderá remover os embaraços em que presentemente se acha o Governo; mas não exclue a necessidade reconhecida de se abrirem um ou mais côrtes de madeiras onde fôr mais conveniente. A execução do Regulamento de 29 de Novembro de 1854 « para o côrte de madeiras na Provincia do Pará » poderia servir na criação dos novos estabelecimentos.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Antonio Leocadio do Coutto, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria da Silva Paranhos, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 25 DE NOVEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 183.

Sobre as condições segundo as quaes se possa permittir á um inventor privilegiado de certo systema de pontes e aqueductos pensis a construcção de uma d'essas pontes em localidades debaixo da alçada da repartição da marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 12 de Setembro de 1859, sobre a nova pretensão de Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, inventor privilegiado de um systema de pontes e aqueductos pensis, tendo o mesmo Conselho em vista o requerimento que ultimamente apresentára o supplicante e as informações que por essa occasião se derão.

O dito inventor desistê de collocar a sua ponte entre o trapiche do Cleto e o da Ordem, defronte da rua do Escorrega; agora pede que se lhe permitta construi-la em frente de qualquer casa ou trapiche, sem ultrapassar a linha das aguas dos navios em fabrico.

O Conselho Naval, obedecendo ás ordens do Governo Imperial com todo o escrupulo que he do seu dever, encarregou á quatro de seus membros o exame das localidades em questão, e do parecer d'esta sua commissão resulta:

Que fóra dos logradouros publicos, entre a ponta do Arsenal e a da Saude, poder-se-ha permittir que o supplicante, si legitimamente obtiver terreno para esse fim, construa a sua ponte sob as condições: 1.ª a ponte não ultrapassará a linha do ancoradouro dos navios em fabrico, nem a da profundidade de 22 palmos na baixa-mar; 2.ª será apoiada, do lado do mar, em toda a sua extensão sobre corpos fluctuantes, e toda ella construída por modo que não embarace o movimento natural das aguas nessa parte do littoral; 3.ª dará franca passagem pelo seu vão ás embarcações miudas.

O Conselho conforma-se com este parecer; porquanto dentro dos limites que elle assignala, e com a cautela da condição segunda, não haverá prejuizo algum para a conservação do porto, nem embarço sensível para o transitio das embarcações miudas, ou de alto bordo, que por alli navegão, ou vão áquelle ancoradouro para concertar ou carregar.

Com effeito, a linha de 22 palmos de profundidade na baixa-mar he a mesma que a Capitania do porto tem marcado como termo extremo das construcções sobre essa parte do littoral da bahia do Rio de Janeiro; e o transitio das embarcações não será entorpecido pela ponte do supplicante, não só porque esta ficará áquem do canal do porto, como porque não fará mais do que occupar o lugar de uma ou duas das numerosas

embarcações que constantemente cobrem o dito ancoradouro (algumas sem necessidade), amarradas umas ás outras, de tal modo que he mui difficil, senão impossivel, que uma embarcação miuda possa transitar por entre ellas, e formão, por assim dizer, muitas linhas de pontes tão extensas como a que projecta o supplicante, sem a utilidade publica á que esta se poderá prestar si a sua construcção fôr o que promette o inventor.

Os requerimentos do supplicante suscitão uma questão de direito, da qual o Conselho entende não dever occupar-se, já por ser obvio o erro em que labora o mesmo supplicante, suppondo que a concessão do seu privilegio importa a concessão dos meios de que elle careça para realiza-lo, já porque a decisão de similhante questão não compete ao Ministerio da Marinha, que he chamado á intervir neste negocio sómente pelo que toca á conservação, policia, e transitó geral do porto.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Antonio Leocadio do Coutto, José Maria da Silva Paranhos, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Conselheiro Paranhos.)

(Resolvida no sentido da Consulta em o 1.º de Dezembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE DEZEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 181.

Sobre o conceder-se voto em separado aos membros do Conselho Naval que forem divergentes da maioria.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 5 de Dezembro de 1859, sobre a necessidade, caso a experiencia a tenha demonstrado, de alterar o art. 17 do regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.208 de 22 de Julho de 1858, no sentido de conceder voto separado aos membros do mesmo Conselho que forem divergentes da maioria.

No relatorio que em 25 de Fevereiro do corrente anno foi dirigido ao Ministerio da Marinha, vem a opinião do Conselho á tal respeito consignada nos seguintes termos:

« Manda o art. 17 do Regulamento que os pareceres ap-
« provados em Conselho sejam assignados pelo Vice-Presidente
« e mais membros do Conselho Naval sem declaração de voto,

« o qual ficará consignado nas actas. A experiencia, porém, « tem mostrado ao mesmo Conselho que muito convém dar-se « aos membros que divergem do parecer que a maioria ap- « prova — o direito ao menos de assignarem-se *vencidos* quando « se lhes não confira tambem o de motivarem resumidamente « o seu voto. »

O periodo decorrido desde 23 de Fevereiro até hoje não tem feito senão confirmar o Conselho Naval nessa opinião; e, pois, torna-se cada vez mais palpavel a necessidade de alterar o regulamento no artigo citado, concedendo-se aos Membros do Conselho o direito de assignarem *vencidos*, ou com restricções, e o de motivar resumidamente o seu voto em separado. Esta proposta justifica-se com o exemplo de todas as instituições do Imperio em que as deliberações são tomadas por voto.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE DEZEMBRO DE 1859

Consulta n.º 185.

Sobre a solução de duvidas que occorrem relativamente á um fornecimento de madeiras de construcção contractado pela repartição da marinha.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 24 de Agosto de 1859, sobre certas duvidas que occorrem relativamente á um fornecimento de madeiras de construcção contractado pela Repartição de Marinha com Leodoro Gomes Machado e C.^ª.

Entre as clausulas estipuladas em dous contractos celebrados com Leodoro Gomes Machado e C.^ª, obrigou-se o Governo á mandar transportar a madeira em navios do Estado; e quando na accasião não tivesse embarcação disponivel para esse fim, á dar aos fornecedores a quarta parte do preço da madeira como indemnisação do frete do navio em que a fizessem transportar: e aquella firma contractante sujeitou-se á multa de 50 % do valor dos páos ajustados segundo as fórmulas e qualidade que se lhes especificarão, si não fizesse entrega d'elles no prazo de quatro mezes e meio, e de 10 % si não a fizessem.

atê o fim do quinto mez, e de mais sujeitou-se ao abatimento de 15 % não sendo as madeiras das dimensões marcadas.

O Conselho Naval he de parecer:

1.º Que não ha questão possivel quanto ao contracto do fornecimento de madeiras de construcção celebrado pela Reparação da Marinha com Leodoro Gomes Machado e C.^a aos 29 de Maio de 1856.

2.º Que, quanto ao carregamento da barca *Adelina* pertencente ao contracto de 8 de Março de 1858, deve-se mandar satisfazer á dita firma social o respectivo preço, regulando-se o dos páos de sucupira pelo que está estabelecido nos contractos citados, e o da demais madeira, não encommendada, pela tabella do Almojarifado, com o abatimento ordinario de 15 %, e tambem indemnisar aquella firma da despeza de transporte que fizer.

3.º Que o Governo tem o direito de tornar effectiva a multa de 10 %, ainda que a não tenha applicado até o presente.

Agora, quanto ao carregamento de madeiras effectuado no transporte do Estado *Jaguaripe* por Caetano Alves de Souza e C.^a em nome de Leodoro Gomes Machado e C.^a por um modo irregular e injuridico, o Governo, livre de toda a obrigação resultante de contracto, tem o arbitrio de mandar compralas, e talvez, convenha que o faça, visto serem de boa qualidade; mas isso pelos preços da tabella do Almojarifado com o abatimento ordinario de 15 %, além de deduzir-se o custo do transporte.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta, em 11 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE DEZEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 186.

Sobre a construcção de um pharol em algum dos Ilhotos dos Abrolhos.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 15 de Novembro de 1859, sobre o pharol que á bem da navegação costeira e de longo curso, se projecta estabelecer em um dos Ilhotos dos Abrolhos.

Segundo o resultado das pesquisas e exames officialmente

comprehendidos n'aquelle grupo e suas immediações, em 1837, pelo Commandante e Officiaes da Estação Naval da Bahia, concorda o Conselho em que o local mais apropriado para este pharol, quer sob o ponto de vista das condições nauticas á que elle deve satisfazer, quer em attenção á exequibilidade de sua construcção e regular custeio, he á collina oriental da Ilha de Santa Barbara, a qual, além de ser a mais extensa, e a menos despida de vegetação, he tambem a unica que offerece commodo desembarque, e uma pequena vertente d'agua potavel, sufficiente para o uso dos empregados. Igualmente julga o Conselho precedentes as razões por que o Engenheiro das obras civis e militares entende conveniente que a torre do pharol seja de ferro em vez de construida de alvenaria.

Cumpre que as partes da torre mais expostas á oxydação, e não susceptiveis de pintura á oleo, sejam galvanizadas. Os edificios de ligeira construcção para alojamento dos empregados, e deposito do pharol poderião ser construidos de tijolo, por administração, com operarios da Cidade de Caravellas; mas; tendo-se de mandar vir de fóra do Imperio assim a torre como o respectivo apparelho de luz (contratando-se logo, si fôr possível, a sua collocação,) parece mais commodo e breve, e mesmo mais economico, que se encommende na mesma occasião uma casa circular de ferro galvanizado, arrugado, com as convenientes dimensões e compartimentos para deposito do mesmo pharol e habitação de quatro ou cinco empregados; sendo aquella casa disposta em torno á base do pharol.

Quanto ao apparelho de luz, entende o Conselho que, não só em attenção ao preço, como ás minudencias e difficuldades inherentes ao entretenimento e custeio dos pharoes á Fresnel, para o dos Abrolhos, privado de recursos á pequena distancia no caso de alguma concerto, será mais conveniente um apparelho catoptrico, com machina de rotação para eclipses, semelhante ao da barra do Rio Grande do Sul, composto de 21 lampadas ou condieiros perfeiçoados de Argant, com outros tantos reflectores prateados ou de casquinha ingleza; e ainda quando alguma razão especial houvesse para preferir-se no pharol em questão o moderno systema de Fresnel, bastaria que elle fosse de 2.^a ordem quer á eclipse, quer de luz variada por brilhos, como o das Salinas no Pará, ou o de Maceió.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Ordenou-se, em 11 de Janeiro de 186), que a Intendencia de Marinha pozesse em concurrencia, annunciando-a, a construcção de um pharol nos Abrolhos.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE DEZEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 187.

Sobre o contar-se antiguidade á Officiaes extranumerarios do Corpo de Fazenda da Armada desde seu primeiro embarque, por nomeação competente, e não da data d'essa nomeação.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 31 de Outubro de 1859, sobre a pretensão do Escrivão da 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada Innocencio Ferreira Braga, á ser collocado na respectiva escala acima dos Escrivaes de igual classe Francisco Coelho da Costa Motta, e Bartholomeu José Moreira.

Para poder liquidar qual seja a verdadeira antiguidade do peticionario, e d'aquelles acima de quem pretende elle ser collocado em escala, pediu o Conselho Naval que se lhe misstrasse a copia dos assentamentos d'estes ultimos, a qual lhe foi presente.

Compulsados taes documentos, e comparados com a Fé de Officio do peticionario, e com uma informação da Intendencia da Marinha, resulta que elle embarcára como Escrivão por nomeação do *Commandante da Estação do centro* em 17 de Novembro de 1844, nomeação que só fôra confirmada pelo Intendente de Marinha da Córte em 23 de Junho de 1845, data em que o admittio ao quadro da sua classe.

O Escrivão Francisco Coelho da Costa Motta conta antiguidade de 12 de Maio de 1846, mas só principiou á servir em 5 de Junho de 1848, embora apresente nomeação de Escrivão extranumerario datada de 5 de Janeiro de 1847, não tendo por esta nomeação exercicio algum.

O Escrivão Bartholomeu José Moreira começou á servir em 12 de Abril de 1845.

He incontestavel, portanto, que, ainda mesmo não considerada a nomeação que á Innocencio Ferreira Braga dera o *Commandante da Estação do centro*, autoridade para isto incompetente, servindo elle desde 23 de Junho de 1845 legalmente nomeado pelo Intendente da Marinha da Córte, e contando Francisco Coelho da Costa Motta, e Bartholomeu José Moreira tempo de serviço, aquelle de 5 de Junho de 1848, e este de 12 de Abril de 1845, he Bartholomeu José Moreira o mais antigo dos tres, seguindo-se-lhe o peticionario Innocencio Ferreira Braga, e ficando em ultimo lugar Francisco Coelho da Costa Motta.

A Imperial Resolução de Consulta de 18 de Setembro de 1858, á respeito do Escrivão Guilhermino José de Souza Dias, dispõe que se não contem as interrupções de serviço aos Officiaes de Fazenda extranumerarios: fosse, pois, qual fosse a prioridade

da nomeação do Escrivão Motta, não começaria para este á correr tempo de serviço sinão da data do seu primeiro embarque em diante.

Assim, he o Conselho Naval de parecer que o Escrivão de 2.^a classe da Armada Innocencio Ferreira Braga deve ser considerado mais moderno do que o de igual classe Bartholomeu José Moreira, e mais antigo do que Francisco Coelho da Costa Motta, tambem da 2.^a classe; e que n'esse sentido cumpre se reforme a respectiva escala.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Raymundo de Lamare, José Maria da Silva Paranhos, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE DEZEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 188.

Sobre o addicionar-se ao tempo de serviço de um Escrivão da Armada o que este conta como praça do extincto Corpo de Artilharia da Marinha, negando-se-lhe ajuntar o tempo em que servio como marinheiro.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 26 de Novembro de 1859, sobre a pretensão do Escrivão da 3.^a classe do Corpo de Fazenda da Armada Victor José Maria á que se lhe conte como tempo de serviço o que teve de praça no extincto Corpo de Artilharia da Marinha, e bem assim quatro annos em que servio de marinheiro.

Dos certificados juntos ao requerimento do supplicante consta o seguinte :

1.º Que Victor José Maria assentou praça na 4.^a Companhia do Corpo de Artilharia da Marinha, hoje extincto, em 31 de Janeiro de 1841 na qualidade de soldado, seguindo os postos inferiores até Sargento-vago-mestre, tendo baixa á 3 de Fevereiro de 1847.

2.º Que tivera praça de 1.º marinheiro voluntario, e marinheiro de classe superior, á bordo de diversos navios da Armada desde o 1.º de Novembro de 1848 á 3 de Dezembro de 1852, em que desembarcou por ordem superior.

O Conselho Naval he de parecer que está o Escrivão Victor

José Maria no caso de merecer a graça de se lhe contar o tempo de serviço que prestou no Corpo de Artilharia da Marinha, em vista do disposto na Imperial Resolução de 17 de Agosto ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado de 26 de Julho anterior; quanto, porém, ao tempo de marinheiro, não lhe pôde este ser levado em conta, porque a Resolução de 23 de Fevereiro de 1842 véda que um tal serviço aproveite aos Officiaes da Armada que nas classes de Piloto ou Officiaes marinheiros o tiverem prestado, o que se deve igualmente entender para todas as outras classes de Officiaes.

Assignados—Joaquim José Ignacio, José Maria da Silva Paranhos, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. Conselheiro J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE DEZEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 189.

Sobre si a clausula contida no art. 141 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858 he applicavel á quem tem preenchido as condições do art. 140 do mesmo Regulamento.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 19 de Novembro de 1859, sobre o requerimento em que o 2.º Tenente da Armada Manoel de Moura Cirne pede ser opportunamente promovido ao posto de 1.º Tenente, allegando não lhe ser applicavel a clausula contida no art. 141 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio do anno proximo preterito.

Em seu requerimento diz o supplicante que a clausula do citado artigo — de não poderem os 2.ºs Tenentes tirados da classe dos pilotos passar aos postos superiores sem se mostrarem habilitados nas materias especificadas no art. 140, mediante novos exames na Escola de Marinha, não lhe pôde ser applicavel, porque elle, comquanto tirado da classe dos pilotos, fôra nomeado 2.º Tenente já com os estudos e exames de todas as materias exigidas na art. 140 do referido Regulamento, além da pratica de tres annos não interrompidos de serviço

á bordo de navios de guerra, ponderando que, pela circumstancia de ter mais de 16 annos de idade, foi que deixou de matricular-se na Academia de Marinha como alumno interno.

Em Consulta de 24 de Agosto de 1858 o Conselho Naval, tendo de interpôr parecer sobre questão analoga, disse ao Governo Imperial o que pensa ácerca da clausula do art. 141 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858, que reorganizou a Escola de Marinha.

A questão era naquelle tempo agitada por Camillo de Lellis e Silva, 2.º Tenente sabido da classe dos pilotos sem clausula de sujeitar-se á novos exames, o qual pedia ao Governo que por esse motivo — de ter uma patente sem clausula — o declarasse isento da obrigação de novos exames ulteriormente imposta pelo art. 141 citado; e o parecer do Conselho Naval foi que, sem offensa do artigo constitucional que proscreeva das leis, e muito mais dos regulamentos, toda a disposição retrospectiva, não podia applicar-se ao 2.º Tenente Camillo de Lellis, elevado á este posto sem clausula alguma, o onus de passar por novos exames para poder subir aos postos superiores.

Da mesma sorte, e por maioria de razão, entende agora o Conselho ser fundada a pretensão do 2.º Tenente Manoel de Moura Cirne.

Primeiramente, este 2.º Tenente em sua patente, que junta por copia, não tem clausula alguma, de cujo cumprimento dependa a sua elevação aos postos superiores. Em segundo lugar, o supplicante mostra que tem o curso completo da Academia, e, portanto, estudos regulares não só das materias especificadas no art. 140 do Regulamento do 1.º de Maio, sinão outros, de que se compõe aquelle curso, com maior desenvolvimento que os exigidos para pilotos.

Assim, a clausula do art. 141 d'esse Regulamento, que já he inapplicavel, por offensiva de direitos adquiridos, á um 2.º Tenente nomeado sem clausula, torna-se, além disso, absolutamente escusada para aquelle que como o 2.º Tenente Manoel de Moura Cirne, por circumstancias especiaes, tem já estudos scientificos mais desenvolvidos do que os necessarios para piloto, e se mostra nelles completamente approvado.

O Conselho Naval he, pois, de voto: 1.º que aquelle 2.º Tenente tem direito de passar aos postos superiores da Armada sem fazer os novos exames que exige o art. 141 do Regulamento n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858; 2.º que cabe-lhe ser promovido ao posto de 1.º Tenente, visto ser o 4.º da classe e haver nas immediatamente superiores bastantes vagas.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lamare, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Fevereiro de 1850, declarando-se ainda que o 2.º Tenente acima mencionado tem mesmo direito á ser indemnizado da preterição que por ventura haja soffrido em virtude da rigorosa applicação que lhe fosse feita do art. 141 do Regulamento de 1.º de Maio de 1858.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE DEZEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 190.

Sobre o requerimento de um Aspirante que, tendo concluido o curso da escola de marinha, pretende estudar o de engenharia civil na Escola Central do exercito.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 5 de Dezembro de 1859, sobre o requerimento do Aspirante Guilherme Rodrigues Villares, que, tendo concluido o curso da escola de marinha, pretende licença para estudar o de engenharia civil na Escola Central do exercito.

O art. 48 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858 he expresso e absolutamente contrario á pretensão do supplicante.

« Art. 48. Os Aspirantes que passarem á Guardas Marinhas não poderão obter licença para estudar materia alguma que seja estranha á sua profissão, e embarace o seu embarque. »

He verdade, como pondera o Director da escola de marinha, que antes dos estatutos actuaes concedeu-se licença á alguns Officiaes da Armada para estudarem na escola do exercito; mas essa pratica, ainda quando apresente exemplo de igual concessão feita á Aspirante ou Guarda Marinha, não póde hoje aproveitar ao supplicante.

Taes licenças erão de mero arbitrio do Governo, e não constituem, portanto, um direito adquirido para os alumnos da escola de marinha que se matricularão sob o regimen dos antigos estatutos. A duvida que á este respeito levanta o Director da escola de marinha parece ao Conselho de todo ponto infundada.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE DEZEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 191.

*Sobre a construcção de boias destinadas aos baixios proximo
ao Porto de Paranaguá.*

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Dezembro de 1859, sobre a representaçã do Capitão do Porto de Paranaguá ácerca da construcção de boias para os baixios proximos á este Porto.

Em Aviso de 18 de Agosto de 1859 communicou o Ministerio da Marinha á Presidencia do Paraná que, conformando-se com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n.º 154 de 9 do referido mez, deliberára que se não fôrassem de zinco nem de latão as boias destinadas áquelles baixios; devendo a que já se acha feita ser calafetada e betumada, pintada e collocada no seu lugar, sem forro de metal algum, e as outras que ainda fossem necessarias construidas de ferro em folha, estabelecendo-se o costume de, em periodos certos, suspendê-las e repara-las de qualquer deterioraçã que possão ter soffrido, e pinta-las.

O Capitão do Porto de Paranaguá pondera á mesma Presidencia que a construcção de boias de ferro em folha he cousa impossivel na capitania á seu cargo, pela falta absoluta de artistas competentes e occurrencia de outras circumstancias. Em consequencia do que, he o Conselho de parecer, se mandem construir na Córte, quer no Arsenal quer em estabelecimentos particulares, as boias de ferro, enviando para esse effeito o dito Capitão do Porto a medida das convenientes dimensões.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lamare, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE DEZEMBRO DE 1839.

Consulta n.º 192.

Sobre um contracto de fornecimento de madeiras celebrado pela Intendencia de Marinha da Bahia, com uma casa commercial da mesma Provincia.

O Conselho Naval he consultado, por Aviso de 16 de Setembro de 1839, sobre um contracto de fornecimento de madeiras celebrado pela Intendencia de Marinha da Bahia com os negociantes Johnson Bielby & Comp.

O Conselho examinou attentamente toda a correspondencia official e documentos constantes da relação junta ao mencionado Aviso, e com estes dados, passando á expôr substancialmente os factos, dará sobre a questão o seu parecer.

Em Outubro de 1837, ajustou a Intendencia de Marinha da Bahia com os negociantes Johnson Bielby & Comp. mandarem estes vir da Inglaterra um fornecimento de antenas e taboado de pinho, sob certas condições expressas no respectivo contracto, o qual, aliás, permaneceu sempre sem assignatura de uma e outra parte contractante.

Chegada a encommenda, o Intendente informára á Presidencia da Provincia que, além—da demora do prazo estipulado, não se havião cumprido, relativamente ás antenas, as condições do ajuste.

Uma portaria da Presidencia ordenou que os objectos apresentados pelos negociantes Johnson Bielby & Comp. devião ser comprados si fossem de boa qualidade e dados por preços razoaveis; porquanto a pequena demora que houve na chegada dos mesmos objectos não era motivo para que deixassem de ser recebidos.

Em consequencia, e tendo os interessados pedido em carta ao Intendente que mandasse examinar a madeira e d'ellas tomasse conta, antes que a acção do sol e da chuva as—deteriorasse, forão as antenas sujeitas ao exame da mestrança do Arsenal, de um mestre de estaleiro particular á quem o Intendente julgou conveniente ouvir, e do 1.º Constructor do Arsenal.

Segundo o parecer d'estes, algumas das antenas apresentavão defeitos, taes como branco e brocas, pelo que não poderiam durar mais de três á quatro annos, e ainda, em geral, não correspondião exactamente ás dimensões marcadas no ajuste.

A' vista do exposto, reitera a Intendencia a proposta, que já havia feito, aos negociantes Johnson Bielby & Comp., de comprar-lhes as antenas que fossem de melhor qualidade,

e mais correspondessem ás condições da encomenda, movendo esta sua proposta com o parecer dos peritos e as ordens da primeira autoridade da Provincia.

A tal offercimento nenhuma resposta derão os ditos negociantes, e julgando-se com direito á que a Repartição da Marinha lhes comprasse todas as antennas, n'este sentido forão lavrar um protesto perante o Consul de sua Nação.

O Conselho Naval, he de opinião que nenhum direito assiste aos negociantes Johnson Bielby & Comp. para pretenderem que a Intendencia de Marinha da Bahia lhes compre todas as antennas boas e más, as quaes elles apresentárão fóra do prazo e das condições da encomenda que lhes fizera a mesma Intendencia.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Joaquim Raymundo de Lamare, Zacharias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. Conselheiro Paranhos.)

(Resolvida no sentido da consulta em 9 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 30 DE DEZEMBRO DE 1859.

Consulta n.º 193.

Sobre as questões propostas pelo presidente da commissão incumbida de distribuir a quantia votada para indemnisação das prezas das guerras da Independencia e do Rio da Prata.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 19 de Novembro proximo passado, mandou V. Ex. que o Conselho Naval emittisse seu parecer ácerca das questões propostas no officio do Presidente da Commissão incumbida de distribuir a quantia votada para indemnisação das prezas das guerras da Independencia e do Rio da Prata.

N'esse officio, datado de 16 do referido mez, diz o Presidente da Commissão incumbida de distribuir as sommas votadas para indemnisação das prezas que, tendo a Commissão de, logo que faça publicar a relação de que falla o art. 9.º do Regulamento, proceder á distribuição, pelos interessados, das quantias votadas para esse fim, e sendo necessario que para preliminar d'esse trabalho ella tenha conhecimento de qual seja a maneira que tem de adoptar para fazer effectivo o disposto no art. 11 do Regulamento de 29 de Dezembro de 1855, ha mister que o Governo lhe preste os seguintes esclarecimentos:

1.º Si he á Commissão sómente que compete nomear os pe-

ritos para o arbitramento dos navios, carga, e mais pertences, que não tiverão valor, ou si os interessados também os teem de nomear por sua parte.

2.º Que numero deve ser apresentado por uma e outra parte.

3.º No caso de divergencia de pareceres entre elles como se procederá ao desempate.

4.º Si o arbitramento deve versar mesmo sobre alguns navios cujos valores forão conhecidos e declarados nas respectivas sentenças, e sobre que o Conselho d'Estado não pôz duvida.

5.º Finalmente, quaes as bases em que se hão de firmar os peritos para proferirem os seus laudos, visto que os navios que teem de se arbitrar, e as suas cargas, já não existem

Para bem fundamentar o seu parecer, o Conselho Naval julga conveniente, remontando-se aos motivos que determinárão as disposições do art. 1.º da Lei de 16 de Agosto de 1855, e do Regulamento de 29 de Dezembro do mesmo anno, lembrar que o Corpo Legislativo, reconhecendo, por um lado, a necessidade indeclinavel de fazer pagar quanto antes dividas tão sagradas e antigas como erão essas das prezas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, e, por outro lado, attendendo nas difficuldades invenciveis de pelos meios judiciaes ordinarios, chegar-se ao resultado de liquidar-se cabalmente o debito, e distribui-lo por quem de direito fosse, visto como descuido notavel houvera da parte dos interessados em adquirir na occasião dos acontecimentos provas, com que por si, ou por seus herdeiros, fizessem opportunamente valer os seus direitos, e não menor negligencia se dera da parte das autoridades de então, em colligir e archivar documentos que hoje lançassem luz sobre a questão, tomou o expediente, unico em taes circumstancias possivel e razoavel, de autorisar o Governo á distribuir como indemnisação, uma certa somma, e mediante a fórma do processo que o mesmo Governo prescrevesse.

Diz a Lei de 16 de Agosto de 1855:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado:

§ 1.º A' distribuir, como indemnisação das prezas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, pelos Officiaes do Corpo da Armada Imperial, ou seus herdeiros que á mesma indemnisação tiverem direito, até a quantia de 624:000\$000, salvas as deducções que forem de justiça.

§ 2.º A' prescrever a fórma de processo que se deve seguir na partilha da somma, de que trata o paragrapho antecedente.

Em virtude d'esse arbitrio, conferido ao Governo, fez este baixar, com o Decreto de 19 de Dezembro de 1855, o Regulamento da mesma data, prescrevendo a fórma do processo para a distribuição das sommas votadas pelo Corpo Legislativo.

Para esse Regulamento, nos artigos infracitados, dispóz-se o que se segue:

Creou-se uma Comissão composta de tres membros, nomeados pelo Governo, para a distribuição da somma de 624:000\$, votada no art. 1.º da Lei de 16 de Agosto: art. 1.º

A Comissão, logo que se intallasse, convidaria, por editaes, os Officiaes da Armada, ou seus herdeiros, que se julgassem com direito á indemnisação, á apresentarem suas reclamações em um prazo marcado: art. 2.º

As reclamações deverião conter o nome do *reclamante*, a graduação em que servio, e á bordo de que navio, quaes as prezas á que se julgasse com direito, e as circumstancias em que forão feitas: art. 3.º

Na falta de documentos officiaes extrahidos dos livros de soccorros, ordens do dia, processos de prezas, e partições officiaes, a Comissão ficou autorisada á admittir quaesquer outros equivalentes ou que lhe parecessem procedentes, podendo ex-officio tomar o testemunho das pessoas que tivessem razão de saber do facto, e proceder á quaesquer exames em livros, processos e papeis que existissem nas Repartições Publicas: art. 4.º

Cada reclamação, uma vez apresentada, seria resumidamente publicada para conhecimento dos interessados, que terião direito de contesta-la, em termo breve e *improrogavel*: art. 5.º

Apresentadas as reclamações, serião logo distribuidas pelos membros da Comissão, examinadas e julgadas summariamente: art. 6.º

A Comissão, em seus julgamentos, devera limitar-se á julgar ou não, provado o direito dos reclamantes ás prezas feitas pelo navio em que servião, declarando-se o numero d'aquellas, e a sua importancia provada ou presumida: art. 7.º

Das decisões da Comissão haveria recurso ex-officio para as Secções de Guerra, e Marinha e Fazenda do Conselho de Estado: art. 8.º

Julgadas em *Segunda instancia* todas as reclamações, incumbio á Comissão fazer duas relações dos Officiaes, ou seus herdeiros, que tivessem direito á indemnisação votada por prezas feitas em uma e outra guerra, declarando o nome do reclamante, o seu posto, as prezas á que tivessem direito, segundo as disposições dos alvarás de 7 de Dezembro de 1796 e 9 de Maio de 1797: art. 9.º

Organisadas e publicadas as relações mencionadas no art. 9.º, passaria a Comissão á distribuir pelos interessados as quantias votadas, á saber: 252:351\$636 applicados á indemnisação das prezas feitas durante a guerra da Independencia e 371:648\$344 ás do Rio da Prata; e devendo a divisão da quantia que pertencesse ás prezas de cada guerra ser feita em cinco partes, em vez de oito, por serem excluidas as classes de officiaes marinheiros e equipagens, conforme o que dispõe os arts. 5.º do Alvará de 7 de Dezembro de 1796 e 3.º do

de 9 de Maio de 1797, com a limitação prescripta no art. 1.º § 1.º da Lei de 16 de Agosto: art. 11.

Das disposições da Lei e do Regulamento, que ficão indicadas, derivão-se duas consequencias, no sentir do Conselho, irrecuráveis.

Uma he que para a distribuição da somma votada para indemnisação das prezas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, não ha outra norma de processo sinão a determinada pelo Regulamento de 29 de Dezembro de 1855.

A outra consequencia he que, no julgamento das reclamações, feito nos termos d'esse Regulamento, necessaria e impreterivelmente se deve comprehender a declaração da importancia das prezas provada ou presumida.

Isto supposto, e sendo certo que nas decisões da Commissão deve achar-se indispensavelmente fixado o valor de cada preza, ou a Commissão se fundasse para fazer essa fixação em provas que o Regulamento autorisa á ir buscar nos livros de soccorros, nas ordens do dia, nos processos de preza, em participações officiaes, no testemunho de pessoas que lhe parecessem ter do objecto algum conhecimento, em toda a parte, enfim, onde podesse descobrir alguns esclarecimentos; ou, em ultimo caso, se baseasse em méra presumpção, com recurso para o Conselho de Estado, que julga em segunda instancia; entende o Conselho Naval que não tem que ver arbitros no processo da indemnisação das prezas das guerras da Independencia e do Rio da Prata.

Primeiramente, o Regulamento de 29 de Dezembro de 1855 não falla de arbitros, e pois este modo de liquidação parece que foi muito de proposito repellido pelo Governo de accordo com o pensamento da Lei de 16 de Agosto.

Em segundo lugar, só se liquidão por arbitros sentenças illiquidas; e as decisões da Commissão não podem deixar de ser liquidas, isto he, de fixar o quantum do valor de cada preza, porque o Regulamento manda expressamente declarar a importancia respectiva, ou seja provada ou presumida, com recurso para as Secções de Guerra, Marinha, e Fazenda, do Conselho de Estado.

De sorte que, no pensar do Conselho Naval, ou as decisões da Commissão, confirmadas pelas referidas Secções do Conselho de Estado, determinão o valor das prezas, como exige o Regulamento, e desnecessaria he a intervenção de arbitros, ou ha decisões que omitirão esse ponto essencial—a declaração da importancia das prezas provada ou presumida—, e ainda assim não teria cabimento a idéa de liquidar por arbitros o valor d'ellas, porque, além de ser esse modo de liquidar eliminado intencionalmente do processo estabelecido no varias vezes acima citado Regulamento, occorre que não he de presumir que arbitros, quaesquer que sejam, possam fazer mais

no sentido de fixar o valor das prezas, do que a Commissão, que recebeu do Regulamento poderes illimitados para á esse respeito descobrir a verdade, inclusive o de tomar o testemunho de individuos que tivessem razão de saber do facto, e, por consequencia, d'aquelles mesmos que por ventura estivessem nas circumstancias de serem nomeados arbitros

Si no julgamento administrativo das prezas ha decisões da Commissão que, como se collige do officio do respectivo Presidente, não conteem declaração da importancia d'ellas, provada ou presumida, ha n'isso uma lacuna que só póde ser preenchida pela mesma Commissão, fixando o valor das prezas, salvo sempre o recurso ás competentes Secções do Conselho de Estado.

Em conclusão, o Conselho Naval he de parecer que as duvidas propostas pelo Presidente da Commissão, incumbida da distribuição das sommas votadas para indemnisação das prezas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, no que toca á nomeação de arbitros, numero d'elles, modo de proceder á desempate, &c., não procedem em face da Lei de 16 de Agosto e Regulamento de 29 de Dezembro de 1853, que confiãrão exclusivamente da referida Commissão em primeira, e das Secções de Guerra, e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado em segunda instancia, o julgamento e liquidação das reclamações por prezas das guerras supraditas, sendo, consequentemente, desnecessarios quaesquer esclarecimentos á tal respeito.

Tal he o parecer do Conselho Naval, mas V. Ex. resolverá como entender melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Raymundo de Lamare, Zacharias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Conselheiro Zacharias.)

(Resolveu-se 1.º que, em face da Lei de 16 de Agosto e Decreto de 29 de Dezembro de 1853, que confiãrão exclusivamente da Commissão em primeira, e das secções reunidas de Guerra, Marinha e Fazenda do Conselho de Estado em segunda estancia, o julgamento e liquidação das reclamações por prezas das guerras da Independencia e Rio da Prata, não procedem as duvidas propostas pelo Presidente da dita Commissão; sendo consequentemente desnecessarios quaesquer esclarecimentos á semelhante respeito: 2.º que a mesma Commissão, na intelligencia de que á ella compete dar valor provavel ou presumivel ás prezas que o não tiverem determinado, como dispõe a Lei e Decreto citados, faça publicar, depois de haver assim procedido, as sentenças que proferir para que os interessados possuão no termo improrogavel de dez dias interpôr recurso, não só quanto ao valor attribuido ás prezas, como ácerca da partilha que á cada um fôr adjudicada.)

INDICE

DAS

CONSULTAS DO CONSELHO NAVAL,

CONTIDAS NESTE VOLUME.

	PAGS.
N. 1. — Sobre o coadjuvar-se o traductor de um tratado de artilharia naval. — (Resolvida no sentido da consulta, em 2 de setembro de 1858)....	3
N. 2. — Sobre serem dispensados de comparecer ao ponto, continuando á perceber o jornal que lhes compete, operarios das officinas de construcção naval e calafates dos arsenaes de marinha, em consequencia de molestias, longo serviço, e avançada idade. — (Resolvida no sentido da consulta, em o 1.º de Setembro de 1858).....	3
N. 3. — Sobre a pretensão de um Escrivão de 2.ª classe do corpo de fazenda da armada á que se lhe conte sua antiguidade desde a data em que foi pela intendencia da marinha nomeado praticante de escrivão. — (Resolvida no sentido da consulta, em 25 de Agosto de 1858).....	4
N. 4. — Sobre o crear-se uma commissão, á qual seja incumbido o exame das derrotas dos commandantes dos navios da armada e vapores da Companhia Brasileira de Paquetes. — (Resolvida no sentido da consulta, em 31 de Agosto de 1858) .	5
N. 5. — Sobre a pretensão de um 2.º tenente da armada, tirado sem clausula alguma da classe de pilotos, á passar aos postos superiores sem ficar sujeito á clausulas do regulamento novissimo reorganizando a academia de marinha. — (Foi indeferida esta pretensão, em 31 de Agosto de 1858)	6
N. 6. — Sobre o regulamento para a organisação da companhia de aprendizes menores do arsenal de marinha da provincia de Pernambuco. — (Mandou-se que o Conselho Naval fizesse o regulamento, em 31 de Agosto de 1858).....	8
N. 7. — Sobre a pretensão de um escrivão de 3.ª classe do corpo de fazenda da armada, á que se lhe conte antiguidade desde a data em que foi nomeado escrivão interino. — (Resolvida no sentido da consulta, em 27 de Agosto de 1858).....	12

- N. 8. — Sobre a pretensão de um fiel de 1.^a classe do corpo de fazenda á que se lhe conte antiguidade desde a data em que foi nomeado despenseiro interinamente. — (Resolvida no sentido da consulta, em 27 de Agosto de 1858)..... 12
- N. 9. — Sobre o que se deva adoptar quando se trate de confiar commandos aos officiaes da armada. — (Resolvida no sentido da consulta, em 19 de Dezembro de 1860)..... 13
- N. 10. — Sobre a aquisição de uma comporta de ferro para o diqué do Maranhão. — (Resolvida no sentido da consulta, em 16 de Setembro de 1858). 15
- N. 11. — Sobre serem examinados mesmo nas provincias os machinistas dos vapores das respectivas companhias de navegação ou serem dispensados de exame. — (Resolvida no sentido da consulta, em 22 de Setembro de 1858)..... 17
- N. 12. — Sobre o requerimento em que um 1.^o tenente da armada pede para ser collocado na respectiva escala acima de outro 1.^o tenente que nella occupa o lugar immediatamente superior ao peticionario, por se julgar mais velho, quando é mais moço, que o mesmo peticionario. — (Resolvida no sentido da consulta, em 26 de Novembro de 1858)..... 17
- N. 13. — Sobre a faculdade que reclamão capitalistas estrangeiros para abrirem córtes de madeira em qualquer parte do Imperio que lhes convier. — (Resolvida no sentido da consulta, em 27 de Setembro de 1858)..... 18
- N. 14. — Sobre a subvenção que reclama do Governo Imperial o emprezario de uma publicação mensal com o titulo de —Annaes Maritimos— feita na Bahia. — (Resolvida do sentido da consulta, em 25 de Setembro de 1858)..... 23
- N. 15. — Sobre os membros que devem compôr a commissão de compras para o abastecimento dos navios da armada surtos nas provincias onde não ha intendencias nem inspecções. — (Resolvida no sentido da consulta, em 27 de Setembro de 1858)..... 24
- N. 16. — Sobre a reforma de um imperial marinho de 1.^a classe por se achar comprehendido nas disposições da ultima parte do art. 29 do regulamento que baixou com o decreto n.^o 411 A de 5 de Junho de 1845. — (Resolvida no sentido da consulta, em o 1.^o de Outubro de 1858)..... 25

- N. 17. — Sobre o ser submittido á conselho de guerra o carpinteiro do arsenal, que deserta de bordo de um navio da armada onde serve. — (Resolvida no sentido da consulta, em 29 de Setembro de 1858). 26
- N. 18. — Sobre a pretensão de um mestre do numero de fragata servindo de patrão-mór, á que se lhe abone o soldo de mestre do numero de fragata, além do ordenado annual que percebe como patrão-mór, ou se melhore este seu ordenado. — (Resolvida no sentido da consulta, em 5 de Outubro de 1858)..... 27
- N. 19. — Sobre o regulamento para a praticagem da barra e porto de Paranaguá. — (Resolvida no sentido da consulta, em 7 de Outubro de 1858).... 28
- N. 20. — Sobre a criação de delegacias da capitania do porto na provincia do Rio Grande do Sul. — (Motivou a consulta do Conselho de Estado resolvida em 26 de Janeiro de 1860)..... 32
- N. 21. — Sobre um plano e orçamento, não só para obra dos alicerces ou pilares e pedestaes das columnas que devem sustentar a cobertura de ferro destinada ao estaleiro da corveta *Nietheroy*, em construcção, como para edificar-se de pedra e cal, com revestimento de cantaria, a carreira em que se acha a mesma corveta. — (Resolvida no sentido da consulta, em 13 de Outubro de 1858)..... 35
- N. 22. — Sobre a porcentagem que se deverá addicionar ao custo das obras manufacturadas nas officinas dos arsenaes de marinha e que forem consumidas pelo alinoxarifado e por particulares; e bem assim ao custo das materias primas, ou de objectos existentes nos mesmos arsenaes sem que sejam nelles manufacturados quando se forneção á particulares. — (Resolvida no sentido da consulta, em 26 de Outubro de 1858)..... 36
- N. 33. — Sobre si as praças das companhias de artifices do arsenal de marinha se achão ou não sujeitas ás leis militaes da armada, e ao regulamento especial do corpo de imperies marinheiros. — (Resolvida no sentido da consulta, em 9 de Novembro de 1858)..... 37
- N. 24. — Sobre a reforma pedida por um sargento ajudante da 1.^a companhia de artifices do arsenal de marinha da côrte. — (Resolvida do sentido da consulta, em 26 de Outubro de 1858)..... 43
- N. 25. — Sobre a pretensão de um 1.^o tenente da ar-

	mada á que se lhe addicione ao tempo de praça o em que estudou com aproveitamento e como paisano em a antiga academia de marinha. — (Resolvida no sentido da consulta, em 23 de Outubro de 1858).	47
N. 26.	— Sobre a pretensão de um 1.º tenente da armada á ser promovido ao posto immediato. — (Não teve deferimento esta pretensão)	»
N. 27.	— Sobre ser promovido ao posto de 2.º tenente um 1.º pharmaceutico do corpo de saude da armada, na conformidade do art. 18 do plano que baixou com o decreto n.º 1.981 de 30 de Setembro de 1857. — (Resolvida no sentido da consulta, em 26 de Outubro de 1858).	48
N. 28.	— Sobre o premio á conceder-se ao individuo que fez entrega dos salvados de um navio da armada imperial. — (Resolvida no sentido da consulta em o 1.º de Dezembro de 1858).	49
N. 29.	— Sobre a artilharia com que deve ser armada a corveta <i>Nictheroy</i> , e sobre a conveniencia de se aproveitar para este armamento a que existe nos depositos. — (Ficou inteirado o Governo).	50
N. 30.	— Sobre a pratica seguida de se cobrarem emolumentos e porcentagens pelas nomeações de exercicio aos officiaes do corpo de saude da armada; e sobre a idéa de serem os vencimentos dos mesmos officiaes, em todos os casos, pagos pela repartição da marinha e não pelo thesouro. — (Resolvida no sentido da consulta, em 17 de Novembro de 1858).	51
N. 31.	— Sobre o requerimento de um imperial marinho reformado, pedindo melhoramento da reforma. — (Indeferido em 28 de Outubro de 1858).	52
N. 32.	— Sobre uma proposta para a promoção dos officiaes do corpo de saude que estão no caso de obtê-la. — (Ficou inteirado o Governo).	53
N. 33.	— Sobre a accumulção dos vencimentos de escrivão do hospital de marinha e de escrivão do numero da armada. — (Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Novembro de 1858).	54
N. 34.	— Sobre as vantagens que pretende o secretario do batalhão naval. — (Resolvida no sentido da consulta, quanto á concessão de luzes e criado, em 5 de Novembro de 1858).	55
N. 35.	— Sobre os vencimentos dos machinistas de 2.ª e 3.ª classes quando embarcados como primeiros	

	PAGS.
machinistas.—(Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Novembro de 1858).....	56
N. 36. — Sobre o requerimento em que os commissarios e escrivães de 1. ^a classe do corpo de fazenda da armada pede n se lhes faça extensivo o direito á ordem de S. Bento de Aviz.— (Resolvida no sentido da consulta, em 14 de Novembro de 1858).....	»
N. 37. — Sobre uma proposta relativa á compra dosapparelhos de luz destinados para os novos pharões da Lagoa dos Patos, na provincia do Rio Grande do Sul.— (Resolvida no sentido da consulta em 7 de Fevereiro de 1859; aceitando-se a proposta pela commissão de 7 1/2 por cento sobre o custo provavel da encomenda).....	57
N. 38. — Sobre o orçamento das obras necessarias para fechar-se o terreno pertencente á delegacia da capitania do porto da provincia do Rio Grande na cidade de Porto Alegre, comprehendendo os respectivos predios e o estaleiro.— (Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Novembro de 1858).....	58
N. 39. — Sobre ser dispensado do trabalho um operario da officina de carpinteiros do arsenal de marinha, conservando-se-lhe o jornal respectivo em consequencia de suas molestias e seus longos serviços.—(Resolvida no sentido da consulta, em 12 de Novembro de 1858).....	59
N. 40. — Sobre a conveniencia de substituirem-se por bigotas os parafusos que servem para segurar e tesar as enxarcias das canhoneiras á vapor vindas ultimamente da Inglaterra.— (Resolvida no sentido da consulta, em 23 de Novembro de 1858, ordenando-se que esta substituição por bigotas seja feita á medida que cada uma das referidas canhoieiras entrar em fabrico por um qualquer motivo).....	60
N. 41. — Sobre a pretensão de um 2. ^o cirurgião da armada, reformado, á que seja-lhe o soldo elevado ao que por inteiro elle percebia antes da reforma.— (Resolvida no sentido da consulta, em 11 de Novembro de 1858).....	61
N. 42. — Sobre a reforma que pede um capitão-tenente da armada nos termos da lei, em consequencia de soffrer molestias de difficil cura.— (Resolvida no sentido da consulta, em 22 de Novembro de 1858).....	62

- N. 43. — Sobre o passar-se carta de sota-piloto sem limites á um individuo examinado e approvedo na arte de pilotagem antes do decreto do 1.º de Maio, que reorganizou a escola de marinha. — (Resolvida no sentido da consulta, em 20 de Novembro de 1858) 63
- N. 44. — Sobre a planta e descripção apresentadas por um 1.º tenente da armada á respeito do escolho denominado —Rôcas— na proximidade da costa septentrional do Brasil. — (Mandou-se lithographar a referida planta, por aviso de 16 de Novembro de 1858) 64
- N. 45. — Sobre a carta do engenheiro E. Heink, á respeito do seu apparelho de mergulhar, e de uma lanterna submarina. — (Ficou inteirado o Governo) 65
- N. 46. — Sobre a opção que faz um lente da escola de marinha em face do art. 107 do regulamento do 1.º de Maio de 1858, que reorganizou a dita escola. — (Mandou-se que no diploma de lente se averbasse, em apostilla, a nomeação para lente da 1.ª cadeira do 2.º anno) 66
- N. 47. — Sobre collocar-se o nome de um official da armada acima do de outro na respectiva escala em consequencia de desfazer-se o engano que havia ácerca da idade de ambos. — (Resolvida no sentido da consulta, em 26 de Novembro de 1858), 67
- N. 48. — Sobre quaes os officiaes do corpo de saude da armada com direito e merecimento para preencherem as vagas existentes no mesmo corpo. — (Resolvida no sentido da consulta, em 2 de Dezembro de 1858) 68
- N. 49. — Sobre a proposta que faz um 1.º tenente da armada relativamente á publicação da traducção da obra intitulada — Regras internacionaes e diplomacia do mar — mediante coadjuvação do do Governo Imperial. — Resolvida no sentido da consulta, em 4 de Dezembro de 1858) 69
- N. 50. — Sobre contar-se como tempo de serviço á um official da armada o tempo em que este servio por nomeação que não dimanára nem da secretaria de estado, nem do quartel general da marinha. — (Resolvida no sentido da consulta, em 27 de Novembro de 1858) 70
- N. 51. — Sobre os officiaes da armada com direito á serem promovidos por antiguidade e merecimento.

- (Resolvida no sentido da consulta, em 2 de Dezembro de 1858) 71
- N. 52. — Sobre as grandes despezas que fazem no arsenal com objectos, uns realmente necessarios, e outros de capricho dos respectivos commandantes, os navios que sahem de estaleiros particulares, depois de se darem como promptos á navegar. — (Resolvida no sentido da consulta, em 11 de Dezembro de 1858) 72
- N. 53. — Sobre o addicionar-se ao tempo de serviço de um official da armada o em que estudou com aproveitamento na extincta academia de marinha. — (Resolvida no sentido da consulta, em 26 de Novembro de 1858) 73
- N. 54. — Sobre os predios e terrenos que se offerecem á vender para o novo estabelecimento da capitania do porto da provincia do Rio Grande do Sul. (Resolvida no sentido da consulta, em 26 de Novembro de 1858) 74
- N. 55. — Sobre a invenção pela qual se podem rizar as velas sem mandar gente ás vergas ; sobre a de um forninho movel de aquecer balas ; e sobre a adopção de novos pharóes. — (Ficou inteirado o Governo) 75
- N. 56. — Sobre o requerimento do cirurgião-mór da armada, em que pede a graça de trancar-se o aviso da secretaria de estado dos negocios da marinha, que o advertia como insubordinado. — (Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Dezembro de 1858) 76
- N. 57. — Sobre o projecto de regulamento para a reforma da secretaria de estado dos negocios da marinha. — (Resolvida no sentido da consulta, em 27 de Novembro de 1858) 57
- N. 58. — Sobre as propostas para a construcção por empreza da torre do novo pharol de Cabo-Frio, e da casa, em separado, para armazem e quartel. — Resolvida no sentido da consulta em 7 de Dezembro de 1858) 2
- N. 59. — Sobre si é ou não competente o chefe de policia da provincia do Rio de Janeiro para chamar á si o conhecimento da morte do mestre da canhoneira *Iguatemy*. — Resolvida no sentido da consulta, em 11 de Dezembro de 1858) 79
- N. 60. — Sobre conceder-se reforma á um official da armada julgado incapaz de todo o serviço. —

	PAGS.
(Resolvida no sentido da consulta, em 20 de Dezembro de 1858).....	80
N. 61. — Sobre a collocação de um pharol na barra da Cotindiba, em Sergipe. — (Resolvida no sentido da consulta, em 11 de Dezembro de 1858).....	81
N. 62. — Sobre a providencia que se faz indispensavel no caso em que um navio da armada imperial soffra um sinistro por impericia do respectivo pratico. — Resolvida no sentido da consulta, em 11 de Dezembro de 1858).....	82
N. 63. — Sobre contar-se á um piloto extranumerario da armada o tempo em que este servio por nomeação que não dimanára nem da secretaria de estado nem do quartel general da marinha. — (Mandou-se em 6 de Dezembro de 1858, que apresentasse aquelle piloto os documentos que o Conselho Naval exigia para seu maior esclarecimento nesta pretensão).....	83
N. 64. — Sobre a reforma de um official da armada que allega molestias incuraveis e mais de 30 annos de serviço. — (Resolvida no sentido da consulta, em 6 de Dezembro de 1858)	»
N. 65. — Sobre o conceder-se ao instructor do batalhão naval um criado e a respectiva ração, bem como augmento da gratificação que percebe. — (Não foi resolvida).....	86
N. 66. — Sobre os pontos em que deve tocar a corveta Bahiana em a viagem de instrucção. — (Resolvida no sentido da consulta, em 13 de Dezembro de 1858).....	88
N. 67. — Sobre os projectos de regulamento para a navegação fluvial da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — (Resolvida no sentido da consulta, em 14 de Janeiro de 1859).....	88
N. 68. — Sobre as providencias que se devem adoptar na boa escolha de officiaes da armada para os commandos. — (Resolvida no sentido da consulta. Expedio-se decreto em 19 de Dezembro de 1860).....	89
N. 69. — Sobre a organização provisoria de uma guarda para o arsenal de marinha. — (Não foi resolvida).....	93
N. 70. — Sobre uma falta encontrada na quantidade de ferro em guza encommendado á legação brasileira na Inglaterra. — (Resolvida no sentido da consulta, em 14 de Janeiro de 1859).....	96
N. 71. — Sobre o direito que devem ter as praças que	

frequentão a escola de m'arinha á ser promovidas á guardas-marinhas, sem pertencerem á companhia dos aspirantes. — (Sua Magestade o Imperador houve por bem determinar que: não podem nem devem as praças dos corpos de marinha que frequentão a escola, e tiverem approvação em todas as materias ensinadas alli, ser promovidas á guardas-marinhas como os aspirantes sem haverem ainda pertencido á respectiva companhia; por quanto, nem a legislação antiga nem o ultimo regulamento da escola de marinha permitem, explicita nem implicitamente, semelhante promoção. E demais, que á taes praças, como alumnos externos, são applicaveis todas as disposições do predito regulamento relativas á esses alumnos, entre as quaes a do art. 66 lhes permite a passagem para a companhia de aspirantes no fim do 1.º anno, entrando ellas por esta maneira no caminho legal que as póde conduzir á posição de officiaes da armada, ficando assim aproveitados seus talentos, e attendidas convenientemente as nobres aspirações de que por ventura se achem possuidas)

97

N. 72. — Sobre a pretensão de um mestre do numero de não, patrão-mór na cidade do Rio Grande, á que se lhe pague o soldo correspondente ao tempo anterior ao aviso que mandou abonar-lhe o seu soldo actual. — (Resolvida no sentido da consulta, em 11 de Janeiro de 1859).....

93

N. 73. — Sobre o machinismo ou a construcção nova da galeota de Sua Magestade o Imperador. — (Resolvida no sentido da consulta, em 18 de Janeiro de 1859).....

99

N. 74. — Sobre a reforma de um imperial marinho da 3.ª classe com o soldo respectivo, por invalidar-se em serviço publico. — (Resolvida no sentido da consulta, em 19 de Janeiro de 1859)....

100

N. 75. — Sobre as instrucções que se devem dar para a viagem de ensino dos alumnos do 4.º anno da escola de marinha (1859). — (Resolvida no sentido da consulta, em 18 de Janeiro de 1859).....

101

N. 76. — Sobre o que se deve adoptar na provincia do Rio Grande do Sul, sempre que alli se der o caso do fornecimento de algum navio sem que possa formar-se a commissão de que trata o aviso de

	PAGS.
	27 de Setembro de 1853. — (Resolvida no sentido da consulta, em 4 de Fevereiro de 1859).. 104
N. 77.	— Sobre as alterações que forão propostas ao ministerio da marinha em alguns artigos do decreto e regulamento de 5 de Junho de 1845, que rege o corpo de imperiaes marinheiros. — (Resolvida no sentido da consulta, em 8 de Fevereiro de 1859)..... 105
N. 78.	— Sobre a representação da Associação Commercial da cidade do Rio Grande, solicitando consignação de quantia sufficiente para coadjuvar a despeza com a continuação da abertura do — Canal da Barca. — (Resolvida no sentido da consulta, em 17 de Janeiro de 1859)..... 106
N. 79.	— Sobre o abono de fardamento aos recrutas que nas estações navaes e navios soltos ficão addidos ao corpo de imperiaes marinheiros. — (Resolvida no sentido da consulta, em 9 de Fevereiro de 1859)..... 108
N. 80.	— Sobre a reclamação de um official da armada á que se lhe reparem as preterições que ha soffrido em consequencia de não se attender á sua antiguidade. — (Não foi resolvida)..... 109
N. 81.	— Sobre a importancia que tem para a antiguidade e collocação do nome dos officiaes da armada na escala respectiva — a graduação que se lhes confere quando lentes na escola de marinha. — (Ficou inteirado o Governo)..... 110
N. 82.	— Sobre a intelligencia que tem o § 1.º do art. 5.º do regulamento de 16 de Setembro de 1857, expedido para a organização da companhia de aprendizes menores do arsenal da côrte. — (Resolvida no sentido da consulta, declarando-se que os aprendizes menores tendo mais de 12 annos poderão ficar no arsenal como avulsos, si os seus serviços forem indispensaveis, e deverão ser despedidos, si não houver d'elles necessidade)..... 113
N. 83.	— Sobre a legalidade e conveniencia de existir na marinha a classe de commissarios-escrivães, nomeados por commissão para alguns navios de guerra, e tambem sobre as instrucções provisórias destinadas á regular a escripturação que devem fazer taes empregados. — (Resolvida no sentido da consulta, determinando-se que em os navios de pequeno porte embarquem um escrivão de 3.ª classe ou extranúmerario, e um fiel

- da 1.^a; e que não tem lugar exercer um mesmo individuo simultaneamente as funcções de commissario e escrivão)..... 113
- N. 84. — Sobre contar-se como tempo de serviço á um Official do Conselho Naval o tempo decorrido desde que teve praça de 2.^o cirurgião no corpo de saude da armada. — (Resolvida do sentido da consulta, em 27 de Janeiro de 1859)..... 117
- N. 85. — Sobre a intelligencia do art. 90 do regulamento de 1.^o de Maio de 1838, que reorganizou a academia de marinha. — (Mandou-se guardar por estar prejudicada)..... 118
- N. 86. Sobre o requerimento do lente da 1.^a cadeira do 2.^o anno da escola de marinha pedindo ser dispensado de tirar carta d'este lugar, lançando-se a competente apostilla na carta que o nomeara lente de mathematicas da antiga academia. — (Resolvida no sentido da consulta, em 22 de Janeiro de 1859)..... 119
- N. 87. — Sobre si assiste ao proprietario de terrenos continuos com os de marinha direito de impôr condições ao Governo quando este queira fazer uso dos ultimos terrenos. — (Motivou a Consulta do Conselho de Estado resolvida no sentido da consulta, em 24 de Março de 1860)..... 120
- N. 88. — Sobre contar-se antiguidade á um official da armada desde o tempo em que estudou com aproveitamento na academia de marinha de Lisboa. — (Foi indeferida a pretensão d'este official)..... 122
- N. 89. — Sobre o requerimento de um 1.^o cirurgião da armada, pedindo ser collocado acima dos numeros que lhe são superiores na respectiva escala, visto serem mais modernos que elle os cirurgiões que os occupão. — (Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Fevereiro de 1859).... 123
- N. 90. — Sobre contar-se antiguidade á um official da armada desde o tempo em que estudou com aproveitamento na academia de marinha. — (Resolvida no sentido da consulta, em 7 de Fevereiro de 1859)..... 124
- N. 91. — Sobre a pretensão de um escrivão da 3.^a classe do corpo de fazenda da armada á que se lhe conte o tempo de serviço desde a sua nomeação de escrevente. — (Motivou a Consulta do Conselho Supremo Militar resolvida no sentido da consulta em 16 de Julho de 1860)..... 125

- N. 92. — Sobre diversas propostas para a construcção de um pharol em Cabo Frio. — (Ficou inteirado o Governo)..... 126
- N. 93. — Sobre a pretensão de um 2.º tenente da armada graduado, patrão das imperiaes galeotas, á que se lhe conceda a effectividade do dito posto com a clausula de não entrar no quadro dos officiaes da mesma armada. — (Foi resolvida esta consulta pelo indeferimento da pretensão, uma vez que, estando determinadas em lei as condições para o posto de 2.º tenente da armada, não se acha o supplicante nellas comprehendido)..... 127
- N. 94. — Sobre o deficit que ha na receita da praticagem da barra do Rio Grande do Sul. — Ficou inteirado o Governo)..... 128
- N. 95. — Sobre a pretensão de um amanuense do Conselho Naval á que se lhe conte o tempo de serviço incluído o que teve de praça na armada imperial. — (Resolvida no sentido da consulta, em o 1.º de Março de 1859)..... 129
- N. 96. — Sobre o projecto de regulamento da secretaria do Conselho Naval..... 130
- N. 97. — Sobre a aquisição de um terreno na cidade do Rio Grande do Sul para o estabelecimento da capitania do porto d'aquella provincia. — (Ficou inteirado o Governo)..... 131
- N. 98. — Sobre o regulamento para a praticagem da barra da cidade da Laguna. — (Não foi resolvida)..... 132
- N. 99. — Sobre a pretensão de um membro adjuncto do Conselho Naval, á que se lhe passe nomeação de 1.º constructor, percebendo o ordenado que lhe compete desde o dia de sua apresentação no mesmo Conselho. — (Motivou a Consulta do Conselho de Estado resolvida em 30 de Setembro de 1859)..... 133
- N. 100. — Sobre a indemnisação que se deve ao proprietario de varios objectos dos quaes se aproveitou a repartição da marinha. — (Motivou a Consulta do Conselho de Estado resolvida em 24 de Agosto de 1859)..... 134
- N. 101. — Sobre o projecto de regulamento do quartel general da marinha. — (Depois de consulta da secção de guerra e marinha do Conselho de Estado, expedio-se o decreto n.º 2.536 de 25 de Fevereiro de 1860)..... 135

- N. 102. — Sobre a providencia tendente á fazer com que os commissarios da armada que persistirem embarcados, depois de liquidadas suas contas, recebam o meio soldo, que deixam como caução de qualquer alcance nas mesmas contas. — (Resolvida no sentido da consulta, em 30 de Março de 1859)..... 139
- N. 103. — Sobre as obras de segurança do pharol da ilha de Santa Anna, na provincia do Maranhão. — (Ficou inteirado o Governo)..... 140
- N. 104. — Sobre si á um escrivão extranumerario da armada cabe o augmento da 5.^a parte do soldo facultado aos officiaes da armada pela lei n. 646 de 31 de Julho de 1852. — (Foi indeferida a pretensão á que se refere esta consulta; porquanto a resolução tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar em 3 de outubro de 1857 fez extensiva a disposição do art. 5.^o da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852 sómente aos officiaes de fazenda do numero)..... 141
- N. 105. — Sobre si é licito para a aposentadoria de um empregado levarem-se em conta os serviços d'este prestados como simples cidadão. — (Não foi resolvida)..... 142
- N. 106. — Sobre contar-se á um fiel de 2.^a classe do corpo de fazenda da armada o tempo que teve de praça no corpo de imperiaes marinheiros. — (Sua Magestade o Imperador, por immediata resolução tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do Conselho de Estado, de 26 de Julho de 1859, houve por bem ordenar que ao tempo de serviço do fiel de 2.^a classe Manoel de Santa Rita se annexem 12 annos e 8 mezes, que effectivamente servio no corpo de imperiaes marinheiros)..... 143
- N. 107. — Sobre si podem ou não os officiaes marinheiros empregados nos arsenaes perceber tambem os vencimentos que tinham como praças de marinha. — (Foi indeferida a pretensão á que se refere esta consulta, em o 1.^o de Outubro de 1859)..... 145
- N. 108. — Sobre a necessidade de collocarem-se conducteres ou para-raios nas torres de diversos pharões. — (Ficou inteirado o Governo)..... 146
- N. 109. — Sobre a construcção proposta de uma nova torre para o pharolete da Ponta de S. Marcos,

- na bahia do mesmo nome, no Maranhão. —
 — (Resolvida no sentido da consulta, em 20 de
 Abril de 1859)..... 147
- N. 110. — Sobre o melhor local para quartel da
 companhia de aprendizes marinheiros creada
 na provincia de Santa Catharina. — (Ficou inteirado o Governo)..... 148
- N. 111. — Sobre as medidas propostas em seu relato-
 rio, pelo director interino do trem naval de
 Matto Grosso. — (Resolvida no sentido da consul-
 ta, em 7 de Junho de 1859)..... 149
- N. 112. — Sobre a aposentadoria de um almoxarife da
 marinha, com o ordenado que ultimamente ven-
 cer, contando tres annos de exercicio no respec-
 tivo cargo. — (Resolvida no sentido da consulta,
 em 28 de Outubro de 1859)..... 150
- N. 113. — Sobre contar-se como tempo de serviço á
 um official da armada o tempo em que estudou
 como paisano em a academia de marinha. —
 (Resolvida no sentido da consulta, em 6 de Ju-
 nho de 1859)..... 151
- N. 114. — Sobre o desfazer-se o engano de nome que
 encontra um official da armada nos respectivos
 assentamentos. — (Resolvida no sentido da con-
 sulta, em 19 de Abril de 1859)..... 152
- N. 115. — Sobre a reforma de um 1.º sargento do bata-
 lhão naval no posto de alferes. — (Depois de
 consulta da secção de guerra e marinha do Con-
 selho de Estado, expedio-se decreto em 29 de
 Setembro de 1859)..... »
- N. 116. — Sobre a collocação de pharóes e boias na
 barra da capital do Pará. — Ficou inteirado o
 Governo)..... 153
- N. 117. — Sobre contar-se como tempo de serviço á
 um official da armada o tempo em que estudou,
 como paisano, em a academia de marinha. —
 (Resolvida no sentido da consulta, em 6 de
 Junho de 1859)..... 145
- N. 118. — Sobre o pharol da ilha da Moela, e estabe-
 lecimento de pharoletes na ilha do Abrigo, e na
 ilha de S. Sebastião, na provincia de S. Paulo ;
 sobre a matricula da gente do mar na mesma
 provincia, em ordem á evitar abusos da parte
 dos conselhos de qualificação da guarda nacion-
 al, e da parte da capitania do porto; sobre a
 conservação das matas para madeiras de construcção ; e finalmente sobre a progressiva obs-

- trucção do canal da barra de Santos. — (Resolvida no sentido da consulta, em 25 de Junho de 1859).....br.. 155
- N. 119. — Sobre o levantar-se a clausula que a lei impõe á pilotos quando promovidos á 2.^{as} tenentes da armada. — (Resolvida no sentido da consulta, em 8 de Junho de 1859)..... 157
- N. 120. — Sobre as providencias que se devem tomar contra os abusos praticados no córte de madeiras na provincia da Bahia. — (Resolvida no sentido da consulta, em 6 de Outubro de 1859). „
- N. 121. — Sobre uma pretensão do patrão-mór do porto da Bahia. — (Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Junho de 1859)..... 159
- N. 122. — Sobre o levantar-se a clausula que a lei impõe á pilotos promovidos ao posto de 2.^o tenente da armada. — (Resolvida no sentido da consulta, em 8 de Junho de 1859)..... 159
- N. 123. — Sobre a patente de 2.^o tenente passada á escriptães de 2.^a classe do corpo de fazenda da armada. — (Resolvida do sentido da consulta, em 27 de Setembro de 1859)..... 160
- N. 124. — Sobre os melhoramentos que convém se fação nos paíões de mantimentos das canhoneiras ultimamente construidas na Europa. — (Resolvida no sentido da consulta, em 20 de Maio de 1859)..... 161
- N. 125. — Sobre a prisão de um official da armada á bordo de um vaso da marinha imperial, effectuada por ordem da delegacia de policia, em razão de offensas physicas que aquelle praticára na pessoa de um empregado publico..... 162
- N. 126. — Sobre a necessidade de abonar-se ás praças da companhia de aprendizes marinheiros da provincia de Santa Catharina uma camisa de baêta ou de panno, e de lhes fornecer adiantada a calça de panno azul, á que teem direito depois de dous annos de praça.—(Resolvida no sentido da consulta, em 13 de Julho de 1858)..... 162
- N. 127. — Sobre passar-se para a 2.^a classe o pharmaceutico que soffre enfermidade provavelmente incuravel. — (Expedio-se decreto de demissão do dito pharmaceutico, em 22 de Agosto de 1861). 164
- N. 128. — Sobre o requerimento em que um medico do corpo de saude da armada pede que se lhe pague o accrescimento do soldo de 2.^o á 1.^o cirurgião, pelo factode ter sido preterido, e depois promovido á

- este ultimo posto.—(Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Junho de 1859).. 166
- N. 129. — Sobre a licença que se pede para collocar uma ponte em continuação á rua do Escorrega. — (Resolvida no sentido da consulta, em 28 de Novembro de 1859) 166
- N. 130. — Sobre o contracto feito em Montevidéo com um particular, antes que expirasse um primeiro contracto celebrado com outro particular, á fim de conservarem carvão de pedra do Estado em deposito. — (Foi indeferida, em 15 de Novembro de 1859, a reclamação de James Charles e Comp.) 167
- N. 131. — Sobre o regulamento organizado pelo capitão do porto da provincia do Ceará para a praticagem do porto e barras da mesma provincia. 168
- N. 132. — Sobre a edificação de predios na ilha das Cobras. — (Ainda não teve solução) "
- N. 133. — Sobre ajuntar-se ao tempo de serviço que tem um commissario da armada o em que este se empregou como funcionario civil. — (Resolvida no sentido da consulta, em 16 de Julho de 1859) 169
- N. 134. — Sobre o relevamento de multa em que incorrêrão contractantes de obras da marinha, excedendo o prazo da apresentação d'estas. — (Resolvida no sentido da consulta, em 14 de Dezembro de 1859) 170
- N. 135. — Sobre o projecto de regulamento organizado pelo capitão do porto de Santa Catharina para a praticagem da barra da cidade da Laguna. — (Não foi resolvida) 171
- N. 136. — Sobre indemnisações reclamadas por um contractante de obras da marinha sem estarem aquellas indemnisações expressas e declaradas no contracto assignado. — (Resolvida no sentido da consulta, em 27 de Junho de 1859) 175
- N. 137. — Sobre o serviço do vapor *Jaguarão*, destinado á socorrer as embarcações em perigo e á rebocar as de guerra. — (Resolvida no sentido da consulta, em 18 de Agosto de 1859) "
- N. 138. — Sobre o direito que tem o fornecedor de armamento para uso da armada á quantia que reclama, segundo o seu contracto. — (Resolvida no sentido da consulta, em 26 de Agosto de 1859) 177
- N. 139. — Sobre o conceder-se á um patrão-mór, 2.º

- tenente graduado da armada, a effectividade d'aquelle posto, e o soldo da patente respectiva. — (Resolvida no sentido da consulta, em 29 de Setembro de 1859) 178
- N. 140. — Sobre a factura de novas caldeiras para o vapor *Fluminense*. — (Resolvida no sentido da consulta, em 28 de Junho de 1859) 179
- N. 141. — Sobre quaes devem ser os vencimentos dos commandantes das companhias de aprendizes menores dos arsenaes da Bahia e Pernambuco. — (Resolvida no sentido da consulta, em 5 de Outubro de 1859) 180
- N. 142. — Sobre contar-se antiguidade á um official da armada desde antes de 14 annos de idade. — (Foi indeferida a pretensão á que se refere esta consulta) 182
- N. 143. — Sobre a reforma de um 1.º tenente da armada incuravelmente enfermo e contando mais de 20 e menos de 21 annos de serviço. — (Determinou-se, por Imperial Resolução de 29 de Fevereiro de 1860, que este 1.º tenente passasse para a 2.ª classe da armada, por achar-se comprehendido nas disposições do art. 2.º § 1.º n.º 2 do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841) 183
- N. 144. — Sobre a conveniencia de auxiliar-se pelo Governo Imperial a traducção de um tratado de artilharia naval. — (Resolvida no sentido da consulta, em 20 de Julho de 1859) 184
- N. 145. — Sobre quaes os vencimentos que devem perceber os machinistas extranumerarios classificados segundo o aviso de 5 de Março de 1859; sobre a classe e vencimentos que competem aos que servem actualmente nos vapores da armada e que não forão comprehendidos na ultima classificação; sobre os vencimentos que devem ter os machinistas do numero ou extranumerarios embarcados em navios desarmados; sobre si a disposição do aviso de 3 de Novembro de 1858 é extensiva aos machinistas da 3.º classe quando servirem na 2.ª — (Resolvida no sentido da consulta, em 29 de Agosto de 1859) 185
- N. 146. — Sobre os melhoramentos á fazerem-se nas canhoneiras ultimamente construidas na Europa. — (Resolvida no sentido da consulta, em 29 de Julho de 1859) 187
- N. 147. — Sobre ficarem desligados da escala respectiva

- os officiaes marinheiros que aceitão lugares de patrão-mór.—(Resolvida no sentido da consulta, em 25 de Julho de 1859)..... 188
- N. 148. — Sobre contar-se a praça de um official de marinha da data de sua matricula no 1.º anno da academia de marinha, onde estudara com aproveitamento.—(Resolvida no sentido da consulta, em 29 de Julho de 1859)..... 189
- N. 149. — Sobre a tabella de ajuda de custo que se deve abonar aos officiaes da armada e classes annexas em commissão á provincia de Matto Grosso, por mar e por terra..... 189
- N. 150. — Sobre a classificação dos artistas dos navios da armada, segundo a nomenclatura em harmonia com a 1.ª observação da tabella de 12 de Fevereiro de 1858. — (Não foi resolvida)..... 190
- N. 151. — Sobre a pretensão de um ex-almoxarife do arsenal de marinha á ser aposentado no lugar de almoxarife do qual fôra exonerado. — (Foi indeferida esta pretensão, em 23 de Novembro de 1859)..... 192
- N. 152. — Sobre o levar-se em conta aos réos militares o tempo em que estiverem no hospital. — (Resolvida no sentido da consulta, em 5 de Agosto de 1859)..... 193
- N. 153. — Sobre a aquisição de algumas canhoneiras de ferro para a nossa marinha; sobre a condição com que Ramie & Sons se propoem aceitar em seu estabelecimento dous dos officiaes brasileiros que se destinão ao estudo pratico das machinas de vapor; sobre a conveniencia que pôde haver na compra de um dique fluctuante dos denominados — Edwin Clark's Patent Graving Dock —; finalmente sobre a compra de quatro vapores de ferro pertencentes á uma companhia particular. — (Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Agosto de 1859)..... 194
- N. 154. — Sobre a conveniencia de serem feitas de folhas de ferro as boias destinadas ao balisamento dos baixios que existem nas proximidades do porto de Paranaguá. — Resolvida no sentido da consulta, em 13 de Agosto de 1859)..... 197
- N. 155. — Sobre o conflicto de jurisdicção havido entre o director do hospital de marinha da Côte, e o cirurgião-mór da armada. — (Resolvida no sentido da consulta, em 26 de Agosto de 1859).... 2
- N. 156. — Sobre si os commandantes das estações na-

- vaes tem direito á gratificação diaria de 5\$000 marcada, pelo decreto e tabella n.º 1.367 de 15 de Abril de 1859, aos officiaes generaes commandantes em chefe. — Foi indeferida a pretensão á que se refere esta consulta, em 26 de Setembro de 1859)..... 193
- N. 157. — Sobre a reforma no posto immediato, e com o soldo ao mesmo correspondente, pedida por um capitão de fragata da armada imperial tendo mais de trinta e cinco annos de serviço. — (Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Setembro de 1859)..... 200
- N. 158. — Sobre conceder-se graduação de 2.º tenente da armada á um machinista da 1.ª classe. — (Resolvida no sentido da consulta, em 24 de Setembro de 1859)..... 201
- N. 159. — Sobre as condições necessarias para serem os pilotos promovidos á 2.ª tenentes da armada. — (Resolvida no sentido da consulta, em 3 de Setembro de 1859)..... 202
- N. 160. — Sobre o modo de serem classificados os commissarios extranumerarios em relação aos escriptães extranumerarios, e os escriptães em relação aos despenseiros. — (Resolvida no sentido da consulta, em 14 de Setembro de 1859)..... 203
- N. 161. — Sobre permittirem-se as insignias de 2.º tenente e o abono das comedorias pertencentes á este posto aos 1.ª machinistas quando embarcados (Foi indeferida a pretensão á que refere-se esta consulta, em 4 de Outubro de 1859)..... 205
- N. 162. — Sobre o officio do inspector do arsenal da Bahia, relativo aos abusos praticados no córte de madeiras naquella provincia. — (Ficou inteirado o Governo)..... 206
- N. 163. — Sobre perdoar-se ás praças dos corpos de marinha que obteem baixa por incapazes do serviço, bem como aos recrutas postos em liberdade, o debito em que estejam para com a fazenda publica em razão de adiantamentos que se lhes tenham feito. — (Resolvida no sentido da consulta, em 28 de Setembro de 1859)..... 207
- N. 164. — Sobre si um decreto perdoando aos réos de 1.ª e 2.ª deserção simples pertencentes á armada, applica-se tambem á carpinteiros e mestres d'armas que se achão cumprindo sentença, por crime de deserção. — (Resolvida no sentido da consulta, em 30 de Setembro de 1859)..... 208

	PAGS.
N. 165. — Sobre a conveniencia de estabelecer-se um estaleiro em o nosso territorio á margem esquerda do Paraná. — (Ficou inteirado o Governo)...	209
N. 166. — Sobre propostas e classificação de officiaes marinheiros da armada na fórma do plano que baixou com o decreto n.º 2 109 de 20 de Fevereiro de 1858). — (Resolvida no sentido da consulta, menos quanto á 4.ª conclusão, em 7 de Dezembro de 1859).....	210
N. 167. — Sobre admittir-se á novo exame de certos estudos da escola de marinha quem nos mesmos fôra alli approvedo simplesmente. — (Resolvida no sentido da consulta, em 8 de Outubro de 1859).....	211
N. 168. — Sobre a pretensão de um constructor naval que serve provisoriamente no arsenal do Pará, 1.º á ser confirmado no emprego que exerce; 2.º á lhe serem elevados os vencimentos que alli percebe; 3.º á conceder-se-lhe a graduação honoraria do posto de 2.º tenente da armada. — (Resolvida no sentido da consulta, em 12 de Outubro de 1859).....	212
N. 169. — Sobre serem relevados da multa em que incorrêrão os signatariõs de um contracto de fornecimento celebrado com o conselho de compras do arsenal da cõrte. — (Resolvida no sentido da consulta, em 15 de Outubro de 1859).....	213
N. 170. — Sobre a proposta de um systema de obras para melhoramento do porto de Pernambuco pelo inglez D. Lawden. — (Não foi resolvida).	214
N. 171. — Sobre a medida que se deverá adoptar acerca dos officiaes que, pedindo reforma por motivo de molestia, se conservão na primeira classe sem parte de doente como si estivessem promptos para todo serviço. — (Resolvida no sentido da consulta, em 22 de Outubro de 1859).....	216
N. 172. — Sobre um pagamento que, realizavel em tres prestações, ao reclamar-se a segunda das prestações fôra suspenso em virtude de excesso no prazo para a entrega da obra contractada pela importancia d'essas mesmas prestações. — (Resolvida no sentido da consulta, em 24 de Outubro de 1859).....	220
N. 173. — Sobre si é da competencia do fõro militar ou civil o delicto perpetrado por uma praça da banda de musica do arsenal de marinha á bordo	

- de um navio de guerra desarmado. — Resolvida no sentido da consulta, em 31 de Outubro de 1859)..... 221
- N. 174. — Sobre o passar da 2.^a classe para a 1.^a o official que, tendo sido collocado na 2.^a por molestias, depois se restabelecêra completamente. — (Resolvida no sentido da consulta, em 21 de Novembro de 1859)..... 226
- N. 175. — Sobre : 1.^o conceder-se aos almoxarifes demittidos a respectiva gratificação enquanto durarem os inventarios de entrega, descontados os dias em que, por qualquer motivo, não trabalhem ; 2.^o abonarem-se á um fiel de almoxarife, que preenche o lugar vago do mesmo almoxarife, os vencimentos relativos á este. — (Resolvida no sentido da consulta.)..... 227
- N. 176. — Sobre admittir-se á exame das materias que constituem o curso da escola de marinha, no intuito de habilitar-se para o respectivo magisterio, um individuo qualquer. — (Resolvida no sentido da consulta, em 7 de Fevereiro de 1860) .. 230
- N. 177. — Sobre a pretensão de um official maior graduado da secretaria d'estado dos negocios da marinha á que o ordenado de sua aposentadoria seja o que compete aos directores das secções da mesma secretaria, attenta a sua graduação, e visto contar mais de 35 annos de serviço ; bem como á que se lhe concedão as honras de director geral. — (Resolvida no sentido da consulta, em 14 de Novembro de 1859) 231
- N. 178. — Sobre as duas memorias á respeito do melhoramento do porto da capital do Ceará, pelo engenheiro Berthot. — (Resolvida no sentido da consulta, em 16 de Novembro de 1859) 232
- N. 179. — Sobre o ser obrigado um dos co-réos em crime de roubo á indemnisação competente não só por si como ainda pelos demais quando estes não possam satisfazer a sua quota parte. — (Resolvida no sentido da consulta, em 21 de Novembro de 1859)..... 235
- N. 180. — Sobre a reforma de um chefe de secção da contadoria de marinha com o ordenado por inteiro e graduação de capitão de fragata. — (Resolvida no sentido da consulta, em 8 de Dezembro de 1859) 237
- N. 181. — Sobre a aquisição de uma lanterna para a — Atalaia — da barra da Cotinguiba, na pro-

- vincia de Sergipe. — (Resolvida no sentido da consulta, em 18 de Novembro de 1859) 238
- N. 182. — Sobre o meio de remediarem-se na provincia das Alagoas as difficuldades que alli se encontram no supprimento de madeiras necessarias para as construcções navaes 239
- N. 183. — Sobre as condições segundo as quaes se possa permittir á um inventor privilegiado de certo systema de pontes e aqueductos pensis a construcção de uma d'essas pontes em localidades da alçada da repartição da marinha. — (Resolvida no sentido da consulta, em o 1.º de Dezembro de 1859) 240
- N. 184. — Sobre conceder-se voto em separado aos membros do Conselho Naval que forem divergentes da maioria. — (Resolvida no sentido da consulta, em 15 de Dezembro de 1859) 241
- N. 185. — Sobre a solução de duvidas que occorrem relativamente á um fornecimento de madeiras de construcção contractado pela repartição da marinha. — (Resolvida no sentido da consulta, em 11 de Janeiro de 1860) 242
- N. 186. — Sobre a construcção de um pharol em algum dos ilhotes dos Abrolhos. — (Ordenou-se, em 11 de Janeiro de 1860, que a intendencia de marinha pozesse em concurrencia, annunciando-a, a construcção de um pharol nos Abrolhos). 243
- N. 187. — Sobre contar-se antiguidade á officiaes extranumerarios do corpo de fazenda da armada desde seu primeiro embarque, por nomeação competente, e não da data d'essa nomeação. — (Resolvida no sentido da consulta, em 9 de Janeiro de 1860) 245
- N. 188. — Sobre addicionar-se ao tempo de serviço de um escrivão da armada o que este conta como praça do extincto corpo de artilharia de marinha, negando-se-lhe ajuntar o tempo em que servio como marinheiro. — (Resolvida no sentido da consulta, em 9 de Janeiro de 1860) 246
- N. 189. — Sobre si a clausula contida no art. 141 do Regulamento que baixou com o decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858 é applicavel á quem tem preenchido as condições do art. 140 do mesmo regulamento. — (Resolvida no sentido da consulta, em 18 de Fevereiro de 1860, declarando-se ainda, que o 2.º tenente ao qual se refere esta consulta tem mesmo direito á ser indemni-

	sado da pretensão que por ventura haja soffrido em virtude da rigorosa applicação que lhe fosse feita do art. 141 do regulamento do 1.º de Maio de 1858).....	247
N. 190.	— Sobre o requerimento de um aspirante que, tendo concluido o curso da escola de marinha, pretende estudar o de engenharia civil na escola central do exercito. — (Resolvida no sentido da consulta, em 14 de Janeiro de 1860).....	249
N. 191.	— Sobre a construcção de boias destinadas aos baixios proximos ao porto de Paranaguá.— (Resolvida no sentido da consulta, em 10 de Janeiro de 1860).....	250
N. 192.	— Sobre um contracto de fornecimento de madeiras celebrado pela intendencia de marinha da Bahia, com uma casa commercial da mesma provincia. — (Resolvida no sentido da consulta, em 9 de Janeiro de 1860).....	251
N. 193.	— Sobre as questões propostas pelo presidente da commissão incumbida de distribuir a quantia votada para indemnisação das presas das guerras da independencia e do Rio da Prata. — (Resolvida no sentido da consulta).....	252

1847
The following is a list of the names of the persons who have been admitted to the office of Justice of the Peace for the year 1847.

1. J. W. Smith
2. J. B. Jones
3. J. C. Brown
4. J. D. White
5. J. E. Green
6. J. F. Black
7. J. G. Grey
8. J. H. Blue
9. J. I. Yellow
10. J. K. Purple
11. J. L. Red
12. J. M. Orange
13. J. N. Pink
14. J. O. Brown
15. J. P. White
16. J. Q. Green
17. J. R. Black
18. J. S. Grey
19. J. T. Blue
20. J. U. Yellow
21. J. V. Purple
22. J. W. Red
23. J. X. Orange
24. J. Y. Pink
25. J. Z. Brown

THE END

THE END

1847